

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**  
**Secretaria de Educação**

**LEX**

**INFORMATIVO MUNICIPAL**

**2**

**UBERABA**  
**2021**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**  
**Secretaria de Educação**

*Elisa Gonçalves de Araújo*  
**Prefeita Municipal**

*Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira*  
**Secretária de Educação**

*Luciana Cruvinel Borges*  
**Diretora da Diretoria de Ensino**

*Maria Beatriz Domingos Cunha*  
**Chefe do Departamento de Inspeção Escolar**

*Carlos Roberto Paranhos*

*Cláudia Araújo Ribeiro*

*Elza de Souza Monteiro*

*Inez Cristina Ferreira Fornel*

*Jordelina Oliveira*

*Livia Beatriz da Silva Oliveira*

*Luciana Ferreira Borges*

*Maria Beatriz Domingos Cunha*

*Neide Batista Ribeiro Ferreira*

*Reginaldo Santos*

*Sonia Mara Magalhães Leite*

*Telma Célia Silveira*

*Vânia Maria de Oliveira Fonseca*

*Waleska Christine Molinero*

*Wildemberg Marinho de Sousa*

**Departamento de Inspeção Escolar**

## APRESENTAÇÃO

As legislações descritas neste informativo se propõem a reger as práticas educacionais do Município de Uberaba, com vistas a assegurar a oferta de uma educação de qualidade a crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos) das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

São resultado de construções coletivas, pautadas nas leis emanadas do Poder Legislativo, em níveis federal, estadual e municipal, considerando a realidade e as especificidades da nossa cidade. Essas elaborações, coordenadas pelo Departamento de Inspeção Escolar/ Diretoria de Ensino, contam com a participação democrática de líderes representativos, que constituem o Conselho Gestor da SEMED.

Sob o lema “Educação: construção de saberes em uma sociedade democrática e sustentável”, a gestão 2021-2024 propõe ações pautadas em uma autonomia responsável, visando à superação dos desafios educacionais deste tempo, ampliados pelas demandas decorrentes do período pandêmico.

Os eixos estruturantes - ACOLHIMENTO, COMUNICAÇÃO E CONECTIVIDADE – se configuram como os pilares que sustentarão a atual gestão, pautada pelo diálogo e pelo respeito às diferentes potencialidades dos partícipes do processo.

Nessa óptica, a Secretaria de Educação apresenta este compilado de diretrizes legais, atualizadas periodicamente, que regulamentam as ações e as relações entre discentes, responsáveis legais, docentes, profissionais de apoio técnico-administrativo, coordenadores pedagógicos, gestores escolares, unidades educacionais e poder público municipal, enfim, de todos os envolvidos nos processos ensino e aprendizagem, nas diferentes modalidades (remota, presencial e híbrida).

Em síntese, este informativo visa assegurar o embasamento legal nas tomadas de decisão.

Vamos, juntos, fazer a educação dos nossos sonhos se tornar realidade!

*Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira*  
**Secretária de Educação**

**DECRETO Nº 5.443, DE 06 DE ABRIL DE 2020**  
(Prorrogado pelo Decreto nº 087, de 09/01/2021)

**Recepçiona, Ratifica e, por consequência de causa e efeito, DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o Decreto do Governador do Estado de Minas Gerais, nº 47.891, de 20 de março de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº47.891/2020, abrange todo o território do Estado de Minas Gerais, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que referido Decreto foi editado em “razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 47.891/2020 foi aprovado pela Assembleia do Estado de Minas Gerais através da Resolução n. 5.529, de 25 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo do Senado Federal nº 6, de 20 de março de 2020, “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 113, de 12/03/2020, já se encontra em Situação de Emergência em Saúde Pública em razão de surto de doença respiratória;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba também se encontra em Situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, conforme Decreto Municipal nº 5.365, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos suspeitos de COVID-19 no Município e a necessidade de mitigação da disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, segundo os relatos da Secretaria Municipal da Fazenda, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente de COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício podem restar gravemente comprometidas, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** por fim a necessidade de se compatibilizar as regras do Estado em âmbito Municipal;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para todos os fins de direito, até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Ficam autorizados, nos termos do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantido o pagamento posterior de indenização justa. Parágrafo Único – A requisição de que trata este artigo deve ser motivada.

**Art. 3º** Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal nº 5.365, de 19 de março de 2020 e nos demais Decretos relacionados ao enfrentamento da pandemia, em especial as medidas de higiene, distanciamento, as que proíbem aglomeração e restringem o funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 4º** O presente Decreto de Calamidade Pública, em conformidade com o Decreto Estadual nº 47.891/2020, tem por objetivo a aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Os Grupos de Trabalho “Financeiro e Orçamentário”, de “atendimento emergencial das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e financeira” e de “Apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” devem apresentar, periodicamente, ao Prefeito Municipal, informações sobre a situação econômica, financeira e social do Município.

**Art. 6º** Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 06 de Abril de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário Interino de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral

**DECRETO Nº 087, DE 09 DE JANEIRO DE 2021**  
**(Prorroga prazo do Decreto que menciona)**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o Decreto 5.443 de 06 de abril de 2020.

**Parágrafo único.** Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 01 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 08 de Janeiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**JULIANA LIMA RIBEIRO**  
Secretária Interina da Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina

**PORTARIA Nº 001, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**  
(Republicação por Aperfeiçoamento em 03/02/2021)

**Estabelece a organização do Calendário Escolar,  
para 2021, das Unidades de Ensino da Rede  
Municipal de Uberaba.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando o inciso I, artigo 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96), Lei Federal nº 14.040 /2020, Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 09/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020, Decreto Municipal nº 6.305/2020, Portaria Conjunta 018/2020, Resoluções do CME/Uberaba, 03/2018 e 01/2020, Portarias/SEMED nº 023/2020 e nº 027 /2020 e Instrução Normativa nº 0001/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece a organização do Calendário Escolar, para 2021, das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.

**Parágrafo único.** Na organização do Calendário Escolar, devem ser observadas as medidas preventivas para o enfrentamento do Coronavírus - Covid-19.

**Art. 2º** Cabe ao gestor da Unidade de Ensino, junto à comunidade escolar, analisar a proposta apresentada nos Anexos - Calendário Escolar/2021 desta Portaria, procedendo às adequações necessárias, conforme a realidade escolar.

**Art. 3º** O Calendário Escolar de cada Unidade de Ensino deve conter 200 (duzentos) dias letivos e/ou carga horária mínima estipulada, excluído o tempo reservado às atividades de Estudos Adicionais.

**Art. 4º** Na elaboração do Calendário Escolar, para o ano letivo de 2021, as Unidades de Ensino da Rede Municipal devem observar:

- I. férias regulamentares: 04 de janeiro a 02 de fevereiro;
- II. início do 1º semestre/ano escolar: 3 de fevereiro;
- III. início do 1º semestre/ano letivo: 04 de fevereiro;
- IV. atividades letivas (comum a todas as Unidades de Ensino):
  - a) Atividades de Acolhimento à comunidade escolar: 04 a 19 de fevereiro;
  - b) Avaliações Diagnósticas: a definir;
  - c) Dia da “Família na Escola”: 10 de abril;
  - d) Congresso de Educadores (noturno): 22 a 25 de junho;
- V. atividades contempladas durante o ano letivo a serem definidas pela Unidade de Ensino:
  - a) reuniões de pais (atividades extraclasse);

- b) Assembleia Geral da Caixa Escolar e do Conselho Escolar, uma por semestre (atividade extraclasse);
  - c) Formação Continuada na Unidade de Ensino (atividade extraclasse): deve acontecer na segunda semana de cada mês, cabendo ao gestor definir, junto a sua equipe, o dia da semana (de segunda a sábado);
  - d) Conselhos de classe bimestrais: a definir pela Unidade de Ensino, incluindo mais um conselho de classe ao final das atividades de Estudos Adicionais (atividade extraclasse);
- VI. Dias escolares:
- a) reuniões administrativas e pedagógicas: 3 de fevereiro, 3 de agosto e 16 a 21 de dezembro;
  - b) atividades de Estudos Adicionais, nos dias de 16 e 17 de dezembro, para:
    - 1) Ensino Fundamental I: anos finais dos ciclos de alfabetização (3º e 5º ano);
    - 2) Ensino Fundamental II: 6º ao 9º ano;
    - 3) EJA 2º Segmento/semestral: 1º, 2º, 3º e 4º períodos;
  - c) reunião pedagógica para os professores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I (1º, 2º e 4º anos) e EJA 1º Segmento: 16 a 21 de dezembro;
  - d) conselho de classe ao final das atividades de Estudos Adicionais: 20 de dezembro;
- VII. encerramento do 1º semestre letivo e escolar: 16 de julho;
- VIII. recesso escolar: 19 de julho a 02 de agosto e 22 a 31 de dezembro;
- IX. início do 2º semestre escolar: 03 de agosto;
- X. início do 2º semestre letivo: 04 de agosto;
- XI. encerramento do 2º semestre/ano letivo: 15 de dezembro;
- XII. conselho de Classe final/Avaliação Adicional: 20 de dezembro;
- XIII. encerramento do semestre/ano escolar: 21 de dezembro.

§ 1º As atividades letivas e escolares podem acontecer de forma remota/não presencial, conforme diretrizes da Secretaria de Educação e as recomendações/orientações sanitárias, em decorrência das medidas preventivas para enfrentamento do Coronavírus - Covid-19.

§ 2º Não devem ser alteradas as datas das atividades constantes nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º As avaliações diagnósticas serão aplicadas quando do retorno às atividades letivas presenciais.

**Art. 5º** Entende-se por dia letivo aquele em que os profissionais do magistério e os alunos desenvolvem juntos as atividades de ensino e de aprendizagem, de forma presencial e/ou remota.

§ 1º As atividades letivas desenvolvidas, em 2021, na Unidade de Ensino, não podem ser suspensas, salvo em casos que justifiquem tal medida, sendo obrigatória a reposição do dia letivo e da respectiva carga horária.

§ 2º Havendo a necessidade de proposta de alteração do Calendário Escolar, o gestor da Unidade de Ensino deve solicitar a análise e aprovação do Conselho Escolar e encaminhar, por meio de memorando, ao Departamento de Inspeção Escolar, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, exceto em situações incomuns, para a reposição do dia letivo e da respectiva carga horária.

**Art. 6º** As Unidades de Ensino que funcionam em 03 (três) turnos devem realizar as atividades dos conselhos de classe e de formação continuada aos sábados, e aquelas que funcionam em 02 (dois) turnos podem optar pelo noturno.

**Parágrafo único.** As atividades do conselho de classe devem ser realizadas com a participação de todos os profissionais envolvidos nos processos ensinoaprendizagem.

**Art. 7º** O gestor da Unidade de Ensino deve protocolar, até 12 de fevereiro de 2021, no Departamento de Inspeção Escolar o Calendário da Unidade, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar.

**Art. 8º** Compete ao gestor escolar cumprir e fazer cumprir as atividades previstas no Calendário Escolar/2021, aprovado pelo Conselho Escolar e referendado pela Secretaria de Educação/Departamento de Inspeção Escolar.

**Art. 9º** Compete ao Departamento de Inspeção Escolar, em conjunto com as Diretorias da Secretaria de Educação, acompanhar o cumprimento das atividades preestabelecidas no Calendário/2021 de cada Unidade de Ensino.

**Art. 10** A Secretaria de Educação deve expedir diretrizes que assegurem os dias letivos e/ou da carga horária mínima anual obrigatória a serem cumpridos pelo aluno, conforme previstos em legislação vigente.

**Art. 11** Revogam-se as disposições expressas na Portaria nº 0035, de 23 de setembro de 2020.

**Art.12.** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 22 de janeiro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação



PREFEITURA DE  
**UBERABA**

**ESCOLA MUNICIPAL**  
**CALENDÁRIO ESCOLAR**  
**2021**

EDUCAÇÃO BÁSICA  
EDUCAÇÃO INFANTIL  
ENSINO FUNDAMENTAL

**DIAS LETIVOS / CARGA HORÁRIA**

1º Semestre		
FEVEREIRO	17	70h50
MARÇO	21	87h30
ABRIL	20	83h20
MAIO	21	87h30
JUNHO	20	83h20
JULHO	12	50h
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>	<b>482h30</b>

2º Semestre		
AGOSTO	20	83h20
SETEMBRO	20	83h20
OUTUBRO	19	79h10
NOVEMBRO	19	79h10
DEZEMBRO	11	45h50
<b>TOTAL</b>	<b>89</b>	<b>370h60</b>

**LEGENDA**

●	Início e Encerramento dos Semestres / Ano Escolar
#	Início e Encerramento dos Semestres / Ano Letivo
■	Acolhimento dos Alunos (Dias Letivos)
■	Sábados, Domingos, Feriados, Recessos e Férias
■	Reunião Administrativa e Pedagógica (Dia Escolar)
■	Conselho de Classe (Atividade Extraclasse)
■	Congresso de Educadores (Dias Letivos - Noturno)
*	Reunião de Pais (Atividade Extraclasse)
■	Assembleia Geral - Caixa Escolar e Conselho Escolar (Atividade Extraclasse)
■	Atividades de Estudos Adicionais (Dias Escolares)
F	Formação Continuada (Atividade Extraclasse)

**ESCOLA MUNICIPAL**  
CALENDRÁRIO ESCOLAR 2021

JANEIRO							FEVEREIRO - 17 (70h50)							MARÇO - 21 (87h30)									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
					1	2			1	2	*3	4#	5	6			1	2	3	4	5	6	
3	4	5	6	7	8	9	7	8#	9	10	11	12	13	7	8#	9	10	11	12	13			
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20			
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27			
24	25	26	27	28	29	30	28							28	29	30	31						
31																							
01 - Constatização Universal							01 e 02 - Férias Regulamentares							01 - Recesso Escolar									
04 e 31 - Férias Regulamentares							03 - Início do 1º Semestre / Ano Escolar							02 - Aniversário de Uberaba (Feriado Municipal)									
							03 - Reunião Administrativa e Pedagógica (Dia Escolar)							06 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)									
							04 - Início do 1º Semestre / Ano Letivo																
							04 e 19 - Atividades de Acolhimento dos Alunos (Dias Letivos)																
							06 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)																
ABRIL - 20 (83h20)							MAIO - 21 (87h30)							JUNHO - 20 (83h20)									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
					1	2	3							1			1	2	3	4	5	6	
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	8	7	8	9	10	11	12			
11	12#	13	14	15	16	17	8	10#	11	12	*18	14	15	13	14#	15	16	17	18	19			
18	19	20	21	22	23	24	18	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26			
25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30						
							30	31															
01 - Quinta-Feira Santa (Recesso Escolar)							01 - Dia do Trabalhador (Feriado Nacional)							03 - Corpus Christi (Feriado Nacional)									
02 - Páscoa de Cristo (Feriado Nacional)							06 - Conselho de Classe (Ativ. Extracurriculares)							04 - Recesso Escolar									
10 - Dia da Família na Escola (Dia Letivo)							10 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)							14 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)									
12 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)							13 - Reunião de Pais (Ativ. Extracurriculares)							22 e 25 - Congresso de Educadores - Noturno (Dias Letivos)									
21 - Trindade (Feriado Nacional)																							
30 - Assembleia Geral - Cabos Escolar e Conselho Escolar (Atividade Extracurriculares)																							
JULHO - 12 (50h)							AGOSTO - 20 (83h20)							SETEMBRO - 20 (83h20)									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
					1	2	3			1	2	*3	4#	5	6	7				1	2	3	4
4	5	6	7	8	9	10	8	8#	10	11	12	13	14	6	8	7	8	9	10	11			
11	12#	13	14	*15	*16#	17	16	16	17	18	19	20	21	12	13#	14	15	16	17	18			
18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	18	20	21	22	23	24	25			
25	26	27	28	29	30	31	29	30	31					28	27	28	29	30					
10 - Conselho de Classe (Ativ. Extracurriculares)							01 e 02 - Recesso Escolar							06 - Recesso Escolar									
12 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)							03 - Início do 2º Semestre Escolar							07 - Dia da Independência do Brasil (Feriado Nacional)									
15 - Reunião de Pais (Ativ. Extracurriculares)							03 - Reunião Administrativa e Pedagógica (Dia Escolar)							13 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)									
16 - Encerramento do 1º Semestre Letivo e Escolar							04 - Início do 2º Semestre Letivo							27 - Assembleia Geral - Cabos Escolar e Conselho Escolar (Ativ. Extracurriculares)									
19 e 31 - Recesso Escolar							06 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)																
OUTUBRO - 19 (79h10)							NOVEMBRO - 19 (79h10)							DEZEMBRO - 11 (45h50)									
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
					1	2			1	2	3	4	5	6				1	2	3	4		
3	4	5	6	7	*8	9	7	8#	9	10	11	12	13	6	6	7	8	9	10	11			
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	12	13	*14	15#	16	17	18			
17	18#	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	20	*21	22	23	24	25			
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30					28	27	28	29	30	31				
31																							
02 - Conselho de Classe (Ativ. Extracurriculares)							01 - Dia do Servidor Público (Recesso Escolar)							11 - Conselho de Classe (Ativ. Extracurriculares)									
06 - Reunião de Pais (Ativ. Extracurriculares)							02 - Dia de Finados (Feriado Nacional)							14 - Reunião de Pais (Ativ. Extracurriculares)									
11 - Recesso Escolar							06 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)							15 - Encerramento do 2º Semestre / Ano Letivo									
12 - Dia de Pedreiro do Brasil (Feriado Nacional)							15 - Proclamação da República (Feriado Nacional)							16 e 17 - Atividades de Estudos Adicionais (Dias Escolares)									
18 - Formação Contínua (Ativ. Extracurriculares)							20 - Dia de Consciência Negra (Feriado Municipal)							16 e 17 - Reuniões Pedagógicas e Administrativas (Dias Escolares)									
														20 - Conselho de Classe Final / Reunião Pedagógica (Dia Escolar)									
														21 - Reunião Administrativa / Pedagógica (Dia Escolar)									
														21 - Enc. do 2º Semestre / Ano Escolar									
														22 e 31 - Recesso Escolar									

## **DECRETO Nº 172, DE 28 DE JANEIRO DE 2021**

(Republicado por aperfeiçoamento em 29/01/2021)

(Revogado pelo Decreto nº 222, de 09/02/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Uberaba**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da Covid-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e assistencial no Município de Uberaba;

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO nº 061 de 3 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Saúde.

**CONSIDERANDO** o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil.

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

- I - proibida aglomeração de pessoas;
- II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

- III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 15(quinze) metros quadrados em ambientes fechados e distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;
- IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas em capítulo próprio;
- VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19;
- VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.
- VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [uberaba.mg.gov.br](http://uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos informativos, nos padrões previstos no modelo, constante do Anexo II, constando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal,

com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja superior ou igual a 37,8°C e/ou com sintomas gripais deverão ser impedidas de acessar ao estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10. Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 2º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiro dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, taxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 3º** Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos servidores públicos municipais, em conformidade com orientação do titular de cada pasta, nos seguintes casos:

- I - Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);
- II - Hipertensão arterial descompensada;
- III - Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
- IV - Imunodepressão;
- V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VII - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Neoplasia maligna;

VIII - Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;

IX - Gestação de alto risco.

**Parágrafo único.** As condições e fatores de riscos previstos neste artigo devem ser comprovados através de atestado médico para análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município.

**Art. 4º** Deverá o titular de cada pasta, mediante decisão fundamentada, permitir o revezamento por turnos, aos servidores públicos municipais, primando pela distribuição igualitária nos turnos, em respeito ao cumprimento das medidas de distanciamento social.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos Serviços Essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos), Segurança e Escolas.

**Art. 4º-A.** Torna obrigatório o uso da proteção facial do tipo viseira plástica face shield, durante todo o período de expediente e para todos os servidores públicos municipais, da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Defesa Social, Gabinete da Prefeita, que realizam atendimento no saguão do Centro Administrativo “Jornalista Ataliba Guaritá Neto”, sob pena responsabilização administrativa”. **(AC- ACRESCENTADO)**

### **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 5º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e regras de higiene.

**Art. 6º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, taxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, deverão ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando normas de biossegurança e regras de higiene.

### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba.

§ 1º A decisão de retorno das aulas presenciais é de competência da comunidade escolar (pais, alunos, professores e direção), desde que cumpridas pelas instituições às medidas de biossegurança.

§ 2º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, a ser aprovado pela Vigilância Sanitária, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**Art. 8º** Em consonância com a RECOMENDAÇÃO nº 061 de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares **devem** observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

- I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes as medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;
- II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;
- III - uso obrigatório de **máscaras, se caseiras** que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 3 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada.
- IV - manter distanciamento físico mínimo de 2,0 metros em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;
- V - os acessos de entrada e saída deverão ter marcação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;
- VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;
- VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação deverão ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;
- VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;
- IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;
- X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5 metros;
- XI - presença em todos os turnos de funcionamento de pelo menos um profissional “brigadista sanitário”, devidamente certificado por Curso *online* a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a

interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

- XII - utilização das EPIs por professores e demais funcionários das instituições (máscara facial que cubra nariz e boca e proteção facial acrílica);
- XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;
- XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais que venham trazidos do ambiente domiciliar;
- XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;
- XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para reuso dos mesmos;
- XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 02 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;
- XVIII - a sala dos professores deverá obedecer ao mesmo regramento de 01 (uma) pessoa a cada 15m<sup>2</sup>;
- XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;
- XX - deve ser mantido controle de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;
- XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com as portarias e demais atos normativos regulamentares.

**Art. 9º** Recomenda-se, ainda:

- I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os discentes, evitando-se aglomerações;
- II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;
- III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;
- IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos etc) que não permitam a higienização a cada uso;
- V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;
- VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;
- VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente,

pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto.

- VIII - a presença de pelo menos um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,8°C deverão ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;
- IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;
- X - a higienização/desinfecção com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA de todos os itens expostos, tais como bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola.

**Art. 10.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

- I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo e o número máximo de 30 (trinta) pessoas;
- II - agendamento prévio das aulas;
- III - proibida aglomeração de pessoas;
- IV - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 11.** O transporte escolar deverá obedecer às normativas sanitárias que seguem:

- I - nesta fase, a ocupação do veículo fica limitada à 50% de sua capacidade máxima;
- II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença COVID-19;
- III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;
- IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;
- V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;
- VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
- VII - o desembarque deverá ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
- VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel a 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;
- IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos

de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 12.** Ficam suspensas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, deverão ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

**Art. 13.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, devem observar as seguintes medidas impostas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;
- II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;
- III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;
- VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;
- VIII - utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 01 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados, com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;
- IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:
  - a) distância de 3 (três) metros entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;
  - b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista.

- c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;
  - d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento.
  - e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 6 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;
  - f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.
- X - nas atividades esportivas aquáticas será permitida somente 01 (uma) pessoa por raia (largura mínima de 1,80 m). Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;
- XI - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado;

**Art. 14.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 15.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 16.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, PASSEIOS TURÍSTICOS (TRENZINHOS INFANTIS, CITY TOUR ETC.), LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS**

**Art. 17.** Fica suspenso, por 15 (quinze) dias, o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

- I - Cinemas;
- II - Circos;
- III - Parques infantis recreativos;
- IV - Passeios turísticos (trenzinhos infantis, “city tour”, etc);
- V - Boates, casas noturnas, baladas e similares.

§ 1º Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

**Art. 18.** Fica autorizado a realização de eventos festivos, sociais e corporativos, bem como as confraternizações familiares, desde que observadas as seguintes medidas gerais de prevenção à disseminação da COVID-19:

- I - respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- II - é permitida a realização de eventos pelo período máximo de 05h (cinco) horas, devendo ser encerrado as 23h00;
- III - em se tratando de local fechado, entendido como sendo aquele local que seja completa ou parcialmente fechado no teto ou em qualquer lados por parede, divisória ou outro tipo de material, deve ser respeitada a presença de 01 (uma) pessoa para cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com limite máximo de 70 (setenta) pessoas;
- IV - em se tratando de local aberto, deve ser respeitada a presença de 01 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com limite máximo de 100 (cem) pessoas;
- V - deve ser estabelecido fluxo diferenciado de entrada e saída de pessoas do evento, de modo a evitar aglomerações;
- VI - para o funcionamento do autosserviço ("self service") deve ser fornecido álcool gel à 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente, utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;
- VII - é expressamente proibida a utilização de itens compartilhados, devendo ser mantido 1 (um) recipiente de álcool gel por mesa;
- VIII - os participantes do evento devem retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- IX - devem ser disponibilizados informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;
- X - é obrigatória a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (face shield), touca descartável e luvas descartáveis;
- XI - aqueles que apresentarem sintomas característicos da COVID-19 nos 14 (quatorze) dias que antecedem ao evento devem ser orientados a não comparecer;
- XII - devem ser adotadas medidas para que permitam ventilação natural do ambiente;
- XIII - desinfecção periódica dos banheiros, controle e limitação do número de acessos simultâneos;
- XIV - os locais de uso comum devem ser constantemente higienizados;
- XV - os organizadores do evento devem manter a qualificação (nome, endereço e telefone) dos convidados, os quais devem ser fornecidos à Secretaria Municipal de Saúde quando solicitado;
- XVI - é permitida apresentação artística nos termos de regulamento próprio;

XVII - as confraternizações familiares devem observar a ocupação máxima de 15 (quinze) pessoas, recomendando-se a observância das regras de distanciamento/ocupação previstas nos incisos anteriores.

**Art. 19.** Fica permitida a realização de eventos somente nas modalidades “drive-thru” e “drive-in”, em espaços públicos e privados, mediante prévia autorização do órgão competente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 20.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 21.** Horário de funcionamento:

- I - **das 10h00 às 22h00 e todos os dias da semana:** Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres, exceto os bares e restaurantes alocados na área externa, assim como academias e supermercados, que seguem regramento específico;
- II - **qualquer horário e todos os dias da semana:** serviços de saúde, indústria, veículos de comunicação, venda de combustíveis, hotéis e similares, serviços de entrega, lojas de conveniência, serviços de segurança privada e serviços funerários;
- III - **das 05h00 às 22h00 e todos os dias da semana:** supermercados, mercearias, padarias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, estabelecimentos de Pet Shop, serviços de manutenção de internet, processamento de dados, instituições financeiras e similares, serviços de manutenção e conserto, comércio de gás e água mineral, indústria e comércio da construção civil, templos religiosos, salões de beleza, barbearias, centro de estética, escritórios de advocacia, contabilidade, academias e correlatos;
- IV - **das 10h00 às 20h00 e todos os dias da semana:** os demais estabelecimentos comerciais;
- V - **das 5h00 às 23h00 e todos os dias da semana:** restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, disk bebidas e similares.

§ 1º Os horários de funcionamento, de que tratam este artigo, se referem ao atendimento presencial, ficando autorizado aos estabelecimentos, fora dos horários fixados, realizar trabalhos internos e serviços de entrega domiciliar solicitados por telefone ou aplicativos, devendo, neste caso, manter as portas fechadas ao atendimento.

§ 2º Em qualquer hipótese, fica proibida a permanência de clientes nas áreas externas e adjacentes das lojas de conveniência.

#### **Seção I**

## **Do funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres**

**Art. 22.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

- I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;
- II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipularão o dispositivo;
- III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;
- IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;
- V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;
- VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
- VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;
- IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;
- X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;
- XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;
- XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não

permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

- XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;
- XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;
- XV - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;
- XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;
- XVIII - caberá à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores;

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 23.** No interior das lojas deverão ser observadas as seguintes medidas:

- I - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;
- II - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;
- III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;
- IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão superfícies;
- VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

## **Subseção II**

### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 24.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10 (dez) metros quadrados, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- II - para o funcionamento do autosserviço (“self service”) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;
- III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;
- IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
- V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
- VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;
- VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;
- VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 25.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção deverão cumprir as normas contidas no Capítulo I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

- I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;
- II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deverá promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão.

VI - o estabelecimento deverá comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 26.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m entre as pessoas, com marcação removível no piso.

II - os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação:

a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10 (dez) metros quadrados, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

b) em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

III - para o funcionamento do autosserviço (“self service”) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - deve ser mantido1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

- VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;
- VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;
- IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;
- X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- XI - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (“face shield”), touca descartável e avental lavável;
- XII - o estabelecimento deverá manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;
- XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.
- XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, através de Curso “online” a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;
- XV- fica proibido (a):
  - a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
  - b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
  - c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;
  - d) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 27.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

- I - a apresentação no horário das 12h00 às 22h00;
- II - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- III - distância mínima de 2 (dois) metros entre os artistas e músicos;
- IV - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé.
- V - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;
- VI - é proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;
- VII - verificando (s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que qualquer um do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;
- VIII - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica.

**Art. 28.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 29.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento, está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

## **CAPITULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 30.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V - como estratégia para garantir o distanciamento e a capacidade de acomodação, sugere-se retirar cadeiras ou bancos/poltronas, fazer interdições intercaladas por meio de marcações removíveis, em consonância com as regras de distanciamento social dispostas neste Decreto;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações.
- XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas.

**Art. 31.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

- I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II - distância mínima de 2 (dois) metros entre os músicos;
- III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé).
- IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**CAPÍTULO IX**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 32.** As bancas e barracas das Feiras Livres devem observar as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 2 (dois) metros entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
- VIII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a Covid-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.
- XII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras;

**Art. 33.** A **Feira da Abadia**, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três) metros entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;
- III - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- IV - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras;

**Art. 34.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto serão multados e terão suas mercadorias apreendidas.

§ 1º O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

§ 2º Compete à Secretaria do Agronegócio (SAGRI) prestar o suporte necessário aos feirantes, além de fiscalizar, em conjunto com a Guarda Municipal, o cumprimento das medidas de segurança e funcionamento.

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 35.** Para o funcionamento das feiras gastronômicas devem ser observadas as seguintes regras e diretrizes:

- I - distância mínima entre bancas ou barracas de 2 (dois) metros;
- II - distância de 2 (dois) metros entre pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;
- III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII - deve ser adotado, preferencialmente, o sistema “pegue/leve”, sendo permitida, no entanto, a disponibilidade de mesas e cadeiras, desde que observado o distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas e 04 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de

crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo proibida a aglomeração de pessoas.

VIII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras;

**Art. 36.** O descumprimento das regras deste decreto acarreta no imediato fechamento da banca ou barraca e das vendas no local.

**Art. 37.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 38.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 39.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XI DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 40.** O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

- I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;
- II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;
- III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela Covid-19;
- IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar.
- V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar condicionado.

- VI - instalar na entrada do estabelecimento tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;
- VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;
- IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos.
- X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;
- XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("face shield") durante todo o atendimento;
- XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos.
- XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA, os ambientes. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

- XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como por exemplo navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual.
- XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos.
- XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando sempre que possível, produtos de uso descartável.
- XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida.
- XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos
- XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XII DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

### **Seção I Do Horário de Funcionamento**

**Art. 41.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

### **Seção II Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 42.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção a porta de saída;
- VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que irão embarcar;
- VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, taxis, moto-taxis, veículos de passeio e outros;
- XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV - adotar medidas educativas de prevenção a Covid-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização

periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a secretaria municipal de saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Covid-19;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 43.** Os **restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias**, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas nas Seções I e III, do Capítulo VII, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

### **CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES**

**Art. 44.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos);
- III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para festas ou eventos não permitidos, conforme restrições impostas neste Decreto;
- IV - interdição pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
- V - cassação do alvará;
- VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

**§ 1º** Feita a autuação e lavrada a multa esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§ 3º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel ou do espaço utilizado para o evento, e ao(s) organizador (es) do evento.

**§ 4º** Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator (es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo

268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO XIV DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 45.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

#### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Altera a dispensação dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, passando a entrega a ser realizada para 03 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 47.** Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência Decreto nº 6.305 de 27 de novembro de 2020 (republicado por aperfeiçoamento), para os devidos fins de direito.

**Art. 48.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da Covid-19.

**Art. 49.** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 01/02/2021 e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 29 de janeiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**ALEXANDRE MARCELO COSTA DE OLIVEIRA**  
Secretário Interino de Defesa Social

**DECRETO Nº 222, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**  
(Alterado pelo Decreto nº 245, de 12/02/2021)  
(Alterado e prorrogado pelo Decreto nº 306, de 24/02/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Uberaba**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a RECOMENDAÇÃO nº 061 de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 087, de 8 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID – 19, de que trata o Decreto nº 5.443, de 6 de abril de 2020.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

- I - proibida aglomeração de pessoas;
- II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuadas as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;
- IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;
- VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;
- VII - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.
- VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvadas os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberaba.mg.gov.br](http://www.uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, **informativo**, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10. Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 2º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiro dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 3º** Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos servidores públicos municipais, em conformidade com orientação do titular de cada pasta, nos seguintes casos:

- I - Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);
- II - Hipertensão arterial descompensada;
- III - Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
- IV - Imunodepressão;
- V - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VI - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

- VII - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Neoplasia maligna;
- VIII - Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;
- IX - Gestação de alto risco.

**Parágrafo único.** As condições e fatores de riscos previstos neste artigo devem ser comprovados através de atestado médico para análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, não precisando de revalidação dos laudos por até 3 (três) meses.

**Art. 4º** O teletrabalho também fica permitido aos demais servidores públicos municipais, quando possível, em regime de revezamento, em conformidade com a Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Administração, de forma a reduzir o número de pessoas nos locais de trabalho e garantir a continuidade do serviço público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades previstos no artigo anterior.

§ 2º Torna obrigatório o uso da proteção facial do tipo viseira plástica *face shield*, durante todo o período de expediente e para todos os servidores públicos municipais, da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Defesa Social, Gabinete da Prefeita, que realizam atendimento no saguão do Centro Administrativo “Jornalista Ataliba Guaritá Neto”, sob pena de responsabilização administrativa.

### **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 5º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 6º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, incluindo os Centros de Formação de Condutores, em horários a serem definidos por cada instituição, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§ 1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, a ser aprovado pela Vigilância Sanitária, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

§ 2º Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência deste decreto.

§ 3º As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**Art. 8º** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares **devem** observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

- I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;
- II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;
- III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- IV - manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;
- V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;
- VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;
- VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

- VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;
- IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;
- X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);
- XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, devidamente certificado por Curso *online* a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;
- XII - utilização das EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);
- XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;
- XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais que venham trazidos do ambiente domiciliar;
- XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;
- XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;
- XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;
- XVIII - a sala dos professores devem obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;
- XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;
- XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 9º** Recomenda-se, ainda:

- I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os discentes, evitando-se aglomerações;
- II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos

em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

- III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;
- IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos etc) que não permitam a higienização a cada uso;
- V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;
- VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;
- VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;
- VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;
- IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;
- X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 10** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

- I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;
- II - agendamento prévio das aulas;
- III - proibida aglomeração de pessoas;
- IV - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 11.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

- I - nesta fase, a ocupação do veículo fica limitada a 50% de sua capacidade máxima;

- II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença COVID-19;
- III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;
- IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;
- V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;
- VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 2m (dois metros);
- VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros);
- VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;
- IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoia-dores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 12.** Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

**Art. 13.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, devem observar as seguintes medidas impostas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;
- II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

- III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 8m<sup>2</sup> (oito metros quadrados);
- IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);
- V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;
- VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;
- VIII - utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;
- IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:
  - a) distância de 3m (três metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;
  - b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista.
  - c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;
  - d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento.
  - e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;
  - f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.
- X - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XI - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 14.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 15.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 16.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, PASSEIOS TURÍSTICOS (TRENZINHOS INFANTIS, CITY TOUR ETC.), LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS**

**Art. 17.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

- I - cinemas;
- II - circos;
- III - parques infantis recreativos;
- IV - passeios turísticos (trenzinhos infantis, “city tour”, etc);
- V - boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares;
- VI - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 18.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 19.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers , Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos.

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos.

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas e similares:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos;

d) Fica permitido o funcionamento sem restrição de dias e horários, pelo sistema de entregas conhecidos por “*delivery*” ou “*Drive Thru*”, sem aglomeração em frente ao estabelecimento.

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas, e nos sábados e domingos até às 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas, e aglomeração frente ao estabelecimento.

**§ 6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém a venda de bebida alcoólica só poderá ocorrer até às 21 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas, e aglomeração em frente ao estabelecimento.

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de *call center*, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (*pet shop*), comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos;

d) Fica permitido sem restrições de horário as atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, ou outros instrumentos similares e prestação de serviços pelos sistemas “Delivery” e “Drive Thru”, sem aglomeração em frente ao estabelecimento.

**§ 9 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 10. Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável.

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as

pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

c) Casas Lotéricas: funcionamento de segundas-feiras às sextas-feiras das 07 horas às 18 horas, não autorizado o funcionamento aos sábados e domingos, respeitando as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto, excetuadas àquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

**§ 11. Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 18 horas;

b) Fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 12. Indústrias e Agronegócios:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 13. Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 14. Para os Clubes Sociais, Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Piscinão), Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo “Murilo Pacheco”:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 06 horas até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Proibida a abertura aos sábados e domingos.

**Seção I**

## **Do funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres**

**Art. 20.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

- I - O acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;
- II - Não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipularão o dispositivo;
- III - Manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;
- IV - Recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;
- V - Recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VI - Disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;
- VII - Limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
- VIII - Privilegiar ventilação natural, sempre que possível;
- IX - Comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;
- X - Disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;
- XI - Manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

- XII - Nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;
- XIII - Em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;
- XIV - Internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;
- XV - O uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- XVI - Fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;
- XVII - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;
- XVIII - Cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 21.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

- I - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;
- II - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;
- III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;
- IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

- VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 22.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - Disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- II - Para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;
- III - Deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;
- IV - Fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
- V - Fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
- VI - Deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;
- VII - Oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;
- VIII - O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- IX - Higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

### **Seção II**

#### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

- I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

- II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;
- III - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;
- IV - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;
- V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;
- VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 24.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso.
- II - os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação:
  - a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
  - b) em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.
- III - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;
- IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

- V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;
- VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;
- VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;
- IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;
- X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- XI - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;
- XII - o estabelecimento deverá manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;
- XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.
- XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, através de Curso “online” a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;
- XV- fica proibido (a):
  - a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
  - b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
  - c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;
  - d) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 25.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

- I - a apresentação no horário das 12 horas às 21 horas;
- II - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- III - distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;
- IV - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé.
- V - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;
- VI - fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;
- VII - verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;
- VIII - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 26.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 27.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

## **CAPITULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, de segundas-feiras às sextas-feiras, até às 21 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;
- X - proibido o funcionamento aos sábados e domingos.

**Art. 29.** As apresentações musicais durante as celebrações, devem obedecer as seguintes regras:

- I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;

- III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);
- IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 30.** As bancas e barracas das Feiras Livres devem observar as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
- VIII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

- X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;
- XII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras.

**Art. 31.** A **Feira da Abadia**, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 3 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;
- III - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- IV - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras.

**Art. 32.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto deve ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

§ 1º O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

§ 2º Compete à Secretaria do Agronegócio (SAGRI) prestar o suporte necessário aos feirantes, além de fiscalizar, em conjunto com a Guarda Municipal, o cumprimento das medidas de segurança e funcionamento.

## **CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 33.** Para o funcionamento das feiras gastronômicas devem ser observadas as seguintes regras e diretrizes:

- I - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);
- II - distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

- III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII - deve ser adotado, preferencialmente, o sistema “pegue/leve”, sendo permitida, no entanto, a disponibilidade de mesas e cadeiras, desde que observado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo proibida a aglomeração de pessoas;
- VIII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das Feiras.

**Art. 34.** O descumprimento das regras deste decreto acarreta no imediato fechamento da banca ou barraca e das vendas no local.

**Art. 35.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 36.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 37.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XI DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 38.** O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

- I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;
- II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

- III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;
- IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;
- V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;
- VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;
- VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;
- IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;
- X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;
- XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;
- XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

- XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando sempre que possível, produtos de uso descartável;
- XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;
- XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;
- XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

**CAPÍTULO XII**  
**DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO,**  
**FRETAMENTO E SIMILARES**

**Seção I**  
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 39.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

**Seção II**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 40.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

- I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

- XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII - manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 41.** Os **restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias**, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

### **CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES**

**Art. 42.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

- IV - interdição pelo prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
- V - cassação do alvará;
- VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel ou do espaço utilizado para o evento, e ao(s) organizador(es) do evento.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO XIV DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 43.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

#### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** Altera a disponibilização dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, passando a entrega a ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 45.** Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência Decreto nº 172, de 28 de janeiro de 2021 (republicado por aperfeiçoamento em 29 de janeiro de 2021), para os devidos fins de direito.

**Art. 46.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

**Art. 47.** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 10/02/2021 e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 09 de fevereiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

**SIDNEIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretário de Educação

**ANEXO I**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)**

Nome/Razão Social:  
CPF/CNPJ:  
Endereço:  
Bairro:

Telefone:  
Número:  
CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 222**, de 09 de fevereiro de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da covid-19;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 222, de 09 de fevereiro de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de D1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e D1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Covid-19.
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 222, de 09 de fevereiro de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**ANEXO II**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no Branco

Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)

**ATENÇÃO**

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 222 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**

**FONTE TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

**PAINEL SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

<b>SETOR</b>	<b>SEGUNDA A SEXTA*</b>	<b>SÁBADOS e DOMINGOS*</b>
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b>
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercenárias, Casas de carnes (apouques, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejo) e Centros de distribuição de alimentos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida a venda de bebidas alcoólicas.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/tunelarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e Internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b> Após as 18h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável, excetuadas Casas Lotéricas Instaladas no Interior de Shoppings Centers, Galerias, Centros Comerciais e Lojas de Departamento, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	<b>FECHADO</b>
Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b>
Clinicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Atividade de ensino, quando presenciais.	<b>ABERTO</b> Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>FECHADO</b>
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, feições presenciais e similares.	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Eventos, festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscina)	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Instituições Religiosas	<b>ABERTO ATÉ ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DENTRO DOS INTERVALOS CONSTANTES DESTES QUADROS.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Estabelece normas e diretrizes para a realização do teletrabalho, no âmbito da Prefeitura Municipal de Uberaba.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, § 1º da Lei Orgânica e considerando o art. 4º do Decreto nº 222, de 09 de fevereiro de 2021,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, relativos à realização do teletrabalho.

### **Disposições Gerais**

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - plano de trabalho: definição das atividades a serem realizados pelo servidor em teletrabalho, elaborado em conjunto com a chefia imediata, estabelecendo a data prevista de conclusão;
- II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;
- III - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao servidor em regime de teletrabalho;
- IV - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão ou unidade, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, que não configurem trabalho externo, nos termos desta Instrução Normativa;
- V - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto.

**Art. 3º** As atividades desempenhadas em teletrabalho deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo, com a carga horária e horário de trabalho do servidor.

**Art. 4º** O teletrabalho não poderá:

- I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e
- II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

**Art. 5º** A implementação do teletrabalho é facultativa e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, mediante autorização do titular de cada pasta, não se constituindo direito do servidor.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada através de memorando interno, pela chefia imediata, contendo a lista de todos os servidores que executarão atividades em regime de teletrabalho, com as devidas justificativas, para deliberação do Secretário.

### **Das Prioridades e Exceções**

**Art. 6º** Deverão ser priorizados os seguintes servidores para a realização do teletrabalho:

- I - servidores que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo, mediante apresentação de atestado médico comprobatório, quando for o caso:
  - a) Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);
  - b) Hipertensão arterial descompensada;
  - c) Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);
  - d) Imunodepressão;
  - e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
  - f) Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
  - g) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
  - h) Neoplasia maligna;
  - i) Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;
  - j) Gestação de alto risco.
- II - idade igual ou superior a sessenta anos;
- III - deficientes físicos, principalmente aqueles que tiverem dificuldade de locomoção, mediante apresentação de laudo médico;
- IV - servidores na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, desde que cadastrado como dependente no sistema de Recursos Humanos, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.
- V - servidores que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19, condições comprovadas mediante autodeclaração constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 1º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

2º O disposto neste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades previstos no inciso I.

**Art. 7º** É vedada a realização do teletrabalho por servidor nomeado para cargo em comissão.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa não se aplica aos servidores do magistério da Secretaria de Educação, que publicará portaria regulamentando o tema.

### **Do Plano de Trabalho**

**Art. 9º** O servidor autorizado a realizar o teletrabalho deverá assinar o plano de trabalho, conforme Anexo II, que conterà:

- I - as atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo a data prevista de conclusão;
- II - nos casos de trabalho em escala de revezamento, indicar dias da semana e horários em que cumprirá sua jornada em regime presencial ou da realização de reuniões presenciais, quando for o caso;

**Art. 10.** A chefia imediata poderá redefinir as atividades do servidor por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à chefia imediata promover a alteração do Plano de Trabalho, ajustando o prazo previsto para conclusão das atividades.

**Art. 11.** Caberá à chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho, definir se haverá ou não envio de relatórios de execução das atividades, não podendo ultrapassar o limite de quatro relatórios por mês.

### **Da Interrupção do Regime de Teletrabalho**

**Art. 12.** A chefia imediata do servidor poderá interromper a realização do serviço em regime de teletrabalho, a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

- I - a pedido do servidor;
- II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;
- III - inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;
- IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;
- V - necessidade de prestação do serviço no modo presencial;
- VI - pelo descumprimento das responsabilidades previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 13.** O Secretário de Administração poderá suspender a realização do teletrabalho, bem como alterar ou revogar esta Instrução Normativa, por razões técnicas ou conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

## **Das Responsabilidades**

**Art. 14.** Compete ao servidor em regime de teletrabalho:

- I - assinar e cumprir as atividades definidas no Plano de Trabalho;
- II - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública;
- III - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;
- IV - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;
- V - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel, durante seu horário de trabalho;
- VI - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das atividades e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
- VIII - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

**Art. 15.** Quando estiver em teletrabalho, caberá ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o servidor possuir ou adquirir a estrutura mínima necessária descrita no caput, este deverá permanecer em regime de trabalho presencial.

**Art. 16.** Compete à chefia imediata:

- I - solicitar, ao titular da pasta, autorização para que os servidores realizem o teletrabalho;
- II - realizar a gestão da execução das atividades;
- III - acompanhar a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- IV - manter contato permanente com os servidores em teletrabalho para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

- V - definir a necessidade do envio dos relatórios de execução das atividades, respeitado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa; e
- VI - informar ao Gestor de Recursos Humanos da secretaria de lotação, os servidores que foram autorizados e estão efetivamente em regime de teletrabalho, com informação dos dias de trabalhos e reuniões presenciais.

**Art. 17.** Compete ao Gestor de Recursos Humanos:

- I - receber e compilar as informações sobre quais servidores estão em regime de teletrabalho, assim como os dias de reuniões ou trabalhos de forma presencial para envio à Diretoria de Processamento da Folha de Pagamento da Secretaria de Administração, respeitado o cronograma de fechamento da folha de pagamento.

### **Das Indenizações e Vantagens**

**Art. 18.** Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários para os servidores em regime de teletrabalho.

**Parágrafo único.** O cumprimento, pelo servidor, de atividades superiores às atividades previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

**Art. 19.** Fica vedada aos servidores em regime de teletrabalho a adesão ao banco de horas.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de banco de horas, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da realização do teletrabalho.

**Art. 20.** O servidor em regime de teletrabalho somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos dias em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

**Art. 21.** Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos servidores autorizados a realizar o regime de teletrabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas e trinta minutos de um dia e cinco horas e trinta minutos do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§ 2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

**Art. 22.** Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade ou quaisquer outros condicionados à atividade presencial para os servidores em regime de teletrabalho.

## Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Os servidores em teletrabalho em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa deverão retornar ao trabalho de forma presencial, até que a situação seja sanada.

**Art. 24.** Os servidores que forem imunizados, seguindo os protocolos do Plano Nacional de Vacinação, deverão retornar ao trabalho de forma presencial em até trinta dias:

- I - após a primeira dose, nos casos de dose única;
- II - após a segunda dose, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Ao retornar ao trabalho de forma presencial, o servidor deverá seguir todos os protocolos de prevenção e combate ao COVID-19.

**Art. 25.** Caberá ao Secretário de cada pasta ou à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o Gestor de Recursos Humanos, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Instrução Normativa, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

**Art. 27.** Revogadas as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 10 de Fevereiro de 2021.

**BEETHOVEN DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração

## ANEXO I

### AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19

Eu, \_\_\_\_\_, portador do Registro Geral nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, matrícula funcional nº \_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba nº 002, de 10 de fevereiro de 2021, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação pessoa idosa, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio do regime de teletrabalho com data de início em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, durante a vigência da Instrução Normativa supracitada.

Declaro, ainda, estar ciente e concordar com as regras, orientações e critérios definidos na Instrução Normativa e que o não cumprimento destas poderão acarretar na interrupção do regime de teletrabalho.

Por fim, declaro estar ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da lei.

Uberaba, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor (a)

## ANEXO II

DADOS			
SECRETARIA:			
SERVIDOR:			
CARGO:			
TELEFONE:		E-MAIL:	
CHEFIA IMEDIATA:			
ATIVIDADES			
Atividade planejada		Data prevista de conclusão	
REUNIÕES PROGRAMADAS			
Data	Motivo da reunião	Meio de comunicação utilizado	
Declaro estar ciente das orientações, critérios e procedimentos relativos à realização do teletrabalho, contidos na Instrução Normativa 004, de 07 de março de 2021, da Secretaria de Administração.			
Uberaba (MG), <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>			
_____			
Servidor (a)			
_____			
Chefia imediata			

## DECRETO Nº 245, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

**Altera o Decreto nº 222/2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto nº 222, de 09 de fevereiro de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 19. (...)**

§ 1º (...)

(...)

*d) Fica permitido o funcionamento sem restrição aos sábados e domingos, pelo sistema de entregas conhecidos por “delivery” ou “Drive Thru”, sem aglomeração em frente ao estabelecimento. (AC= ACRESCENTADO)*

§ 2º (...)

(...)

*d) Fica permitido o funcionamento sem restrição aos sábados e domingos, pelo sistema de entregas conhecidos por “delivery” ou “Drive Thru”, sem aglomeração em frente ao estabelecimento. (AC)*

(...)

§ 5º (...)

*a) Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas, e nos sábados e domingos até 18 horas, exceto os serviços de panificação; (NR=NOVA REDAÇÃO)*

*a.1) Fica permitido o funcionamento dos serviços de panificação, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 05 horas até as 21 horas e nos sábados e domingos, a partir das 05 horas até 18 horas; (AC)*

(...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, comércio de peças agrícolas, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/ funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática: **(AC)**

## **CAPITULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, clínicas/Comunidades Terapêuticas, de domingos às quartas-feiras, até às 21 horas, e sábados, até as 12 horas, excetuando os dias de quintas-feiras e sextas-feiras, desde que observadas as seguintes medidas: **(NR)**

(...)

Distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis; **(NR)**

(...)

XII - Proibido o funcionamento aos sábados e domingos. **(REVOGADO)**

XIII - A lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes. **(AC)**

**Art. 29.** (...)

(...)

II - Distância mínima de 3m (três metros) entre os músicos; **(NR)**

(...)

VI - A responsabilidade fica a cargo de cada líder religioso, sob pena de suspensão das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias. **(AC)**

(...)

**Art. 2º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 12 de Fevereiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

**SIDNEIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretário de Educação

ANEXO I (...)

ANEXO II (...)

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

<b>SETOR</b>	<b>SEGUNDA A SEXTA*</b>	<b>SÁBADOS e DOMINGOS*</b>
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru"	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru"
Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de carnes (açougues, peixarias), armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e Centros de distribuição de alimentos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>
Serviços de Panificação <b>(AC)</b>	<b>ABERTO DAS 05H ÀS 21H(AC)</b>	<b>ABERTO DAS 05H ÀS 18H(AC)</b>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida a venda de bebidas alcoólicas	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, comércio de peças agrícolas, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal ( <i>pet shop</i> ), comércio e prestadores de serviços de informática. <b>(AC)</b>	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b> Após as 18h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".

Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável, excetuadas Casas Lotéricas instaladas no interior de Shoppings Centers, Galerias, Centros Comerciais e Lojas de Departamento, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	<b>FECHADO</b>
Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b>
Clínicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Atividade de ensino, quando presenciais.	<b>ABERTO</b> Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>FECHADO</b>
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares.	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Eventos, festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Instituições Religiosas Clínicas/Comunidades Terapêuticas	<b>SEGUNDAS ÀS QUARTAS-FEIRAS ATÉ AS 21H; (QUINTAS E SEXTAS-FEIRAS - FECHADO)(NR)</b>	<b>SÁBADOS ATÉ ÀS 12H; DOMINGOS ATÉ AS 21H; (NR)</b>
<b>*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DENTRO DOS INTERVALOS CONSTANTES DESTES QUADROS.</b>		

**PORTARIA Nº 0013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**  
(Republicação em 24/02/2021)  
(Acrescentando o Anexo I – Planilha de Teletrabalho)

**Estabelece diretrizes excepcionais de Ensino Remoto, por meio de atividades pedagógicas não presenciais, nas unidades escolares da Rede Municipal.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando os dispositivos constantes na Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 14.040/2020, Pareceres do CNE/CP nº 05 e 11/ 2020, Decreto Estadual nº 47.886/2020 e suas deliberações, Decreto Municipal nº 222/2021, Resolução CNE/CP nº 02/2020 e a Resolução do CME nº 01/2020:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece diretrizes excepcionais de ensino remoto, por meio de atividades não presenciais, a fim de assegurar o atendimento escolar essencial, durante o período de restrições de presença física de alunos nas unidades escolares da Rede Municipal.

**Art. 2º** A Secretaria de Educação, por meio da Diretoria de Ensino, deve estabelecer as diretrizes de implementação do Ensino Remoto e do processo de avaliação aos alunos da Rede Municipal.

§ 1º As aulas nas unidades escolares devem ser de forma remota, sendo permitido aos profissionais do magistério o regime em teletrabalho.

§ 2º As atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho pelos profissionais do magistério devem ser devidamente registradas em planilha específica (Anexo I) e, quando de forma presencial, os respectivos profissionais devem assinar a folha de ponto.

**§ 3º Será facultada aos profissionais do magistério a execução das atividades presenciais no ambiente escolar, quando necessário ou em atendimento à equipe gestora da unidade escolar.**

**§ 4º Os profissionais do magistério que se enquadram no Regime Especial de Teletrabalho, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 222/2021, devem registrar, de forma detalhada, as atividades realizadas diariamente, conforme atribuições do cargo, em planilha específica. (Anexo I)**

**§ 5º A avaliação como parte imprescindível ao processo educativo deve ser reorganizada durante o período da realização das atividades pedagógicas não presenciais ofertadas aos alunos, observando que, quando do retorno às aulas presenciais, proceder à avaliação diagnóstica.**

**Art. 3º** As atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologia, podem ocorrer:

- I - por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);

- II - por meio de programas de televisão ou rádio;
- III - pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis;
- IV - pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos livros didáticos aprovados pelo Programa Nacional do Livro Didático/ PNLD.

§ 1º Para a execução das atividades não presenciais, com mediação tecnológica, a serem realizadas pelos profissionais do magistério, devem ser consideradas as peculiaridades de cada unidade escolar:

- I - problemas técnicos (falta de sinal/ internet, configuração de modem, intermitência do sinal, etc) apresentados na unidade escolar e falta de equipamentos tecnológicos;
- II - situada no campo/ rural ou em bairros distantes, que ainda não dispõe de infraestrutura interna apropriada para a conexão ou apresenta situações similares que impeçam a realização do trabalho dos profissionais do magistério no ambiente escolar.

§ 2º Nas situações elencadas no parágrafo 1º deste artigo, o gestor da unidade escolar deve informar, por escrito, à Secretaria de Educação.

**Art. 4º** As atividades pedagógicas não presenciais podem ser organizadas por meio de aulas virtuais síncronas e/ou assíncronas:

- I - aulas virtuais síncronas acontecem de forma *on-line* presencial, com o objetivo de promover a interação entre docente, aluno e família;
- II - aulas assíncronas referem-se às atividades a distância, tais como: disponibilização de aulas gravadas, vídeos educativos, materiais impressos, entre outros.

**Parágrafo único.** O planejamento e a periodicidade de postagens das atividades síncronas e assíncronas devem ficar a cargo da unidade escolar, respeitada a possibilidade operacional, informando-se à Secretaria de Educação/ Diretoria de Ensino, para ciência.

**Art. 5º** As atividades não presenciais ofertadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino devem ser estruturadas considerando as seguintes possibilidades:

- I - aulas e/ ou atividades virtuais síncronas ou assíncronas, conforme disponibilidade tecnológica, em consonância com a proposta curricular e com as deliberações da SEMED, por meio da Diretoria de Ensino;
- II - utilização de horários de TV aberta para programas educativos adequados à faixa etária dos alunos e orientação aos pais ou responsáveis;
- III - utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram, Telegram, etc.), para estimular e orientar os estudos, desde que

observada a faixa etária para o uso de cada uma dessas redes sociais;

- IV- utilização dos equipamentos tecnológicos do Projeto UCA - Um Computador por Aluno - disponíveis na unidade escolar, desde que estejam em condições de uso (laptops educacionais, adaptados pelo DETIC, com cartão de memória/16 gigabytes e a Imagem do Sistema Operacional - IS0);
- V- utilização do site educacional da Prefeitura de Uberaba para a postagem de atividades pedagógicas a serem ofertadas aos alunos, conforme orientações da Diretoria de Ensino;
- VI - elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade do aluno, para realização de atividades de leitura, desenho, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outras;
- VII - lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas com os objetivos de aprendizagem e as respectivas habilidades;
- VIII - organização de grupos virtuais de pais ou responsáveis, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros, conectando escola e famílias.

**Art. 6º** O planejamento das atividades pedagógicas não presenciais deve estar em consonância com os objetivos de aprendizagem/ habilidades propostos no Currículo Referência de Minas Gerais/ Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, possibilitando a efetivação dos direitos de aprendizagem expressos no desenvolvimento de competências e suas habilidades, previstos na BNCC e nas diretrizes emanadas pela Secretaria de Educação/Diretoria de Ensino.

**Art. 7º** Compete à equipe gestora da unidade escolar, além das atribuições ordinárias previstas na legislação vigente, seguir as orientações expedidas pela SEMED, para a oferta do Ensino Remoto por meio das atividades não presenciais:

- I - organizar a distribuição do horário das aulas a serem ministradas pelos docentes da Unidade de Ensino, observando o Plano Curricular de cada segmento;
- II - orientar e acompanhar o planejamento das atividades pedagógicas realizado pelo docente, de acordo com os objetivos de aprendizagem/habilidades propostos no Currículo Referência de Minas Gerais/ Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino;
- III - organizar a logística de entrega e recebimento das atividades pedagógicas impressas, ofertadas aos alunos da unidade escolar;
- IV - orientar os docentes quanto à organização/criação de grupos virtuais de alunos e de pais, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros, conectando a escola com as famílias;
- V - monitorar e verificar se as atividades pedagógicas não presenciais foram recebidas ou não pelos alunos, além de identificar as dificuldades encontradas nos processos de entrega e recebimento;

- VI - elaborar guias de orientação das rotinas de atividades pedagógicas não presenciais para orientar alunos e famílias, sob a supervisão de docentes e coordenadores pedagógicos;
- VII - acompanhar a elaboração das atividades pedagógicas realizadas pelos docentes e o desempenho acadêmico dos alunos, orientando-os quanto às intervenções necessárias para minimizar as dificuldades de aprendizagem;
- VIII - orientar os docentes quanto à busca ativa dos alunos matriculados que não estão realizando as atividades pedagógicas ofertadas pela unidade escolar, a fim de evitar a evasão/ abandono escolar;
- IX - manter atualizado o quadro de profissionais que se enquadram no grupo de risco, devidamente comprovado e autorizado pela SEMETRA;
- X - acompanhar o registro do cumprimento da carga horária dos profissionais do magistério, referente às atividades extraclasse.

**Art. 8º** Compete aos docentes da unidade escolar, além das atribuições previstas na legislação vigente, seguir as orientações expedidas pela SEMED, para a oferta do Ensino Remoto por meio das atividades não presenciais:

- I - cumprir a carga horária do cargo, incluindo as atividades extraclasse, conforme prevista em legislação;
- II - planejar e elaborar as atividades pedagógicas que contemplem os objetivos de aprendizagem /habilidades constantes na Matriz de Referência/ano de escolaridade, Campos de Experiência/ componente curricular;
- III - entregar à equipe pedagógica da unidade escolar as atividades pedagógicas elaboradas para validação, conforme data preestabelecida;
- IV - participar de grupos virtuais, realizando a mediação dos processos ensino-aprendizagem;
- V - proceder à correção das atividades pedagógicas impressas realizadas pelos alunos e à análise dos resultados, propiciando as intervenções necessárias para minimizar as dificuldades de aprendizagem;
- VI - manter atualizada a planilha de controle das atividades pedagógicas realizadas pelos alunos e proceder à busca ativa dos alunos matriculados que não estão realizando essas atividades;
- VII - corrigir as atividades pedagógicas impressas, realizadas pelo aluno, e registrar, em planilha própria, para fins de comprovação do cumprimento do currículo e da carga horária, para posterior validação pelo Departamento de Inspeção Escolar/ SEMED;

§ 1º Os profissionais que atuam nas atividades do AEE (Atendimento Educacional Especializado) e os profissionais de apoio a alunos com necessidades específicas atuarão com o regente de turma/ aula, desempenhando suas funções na adequação de materiais pedagógicos que se fizerem necessários.

§ 2º Os profissionais que atuam do AEE (Atendimento Educacional Especializado) e os profissionais de apoio podem, se necessário, realizar atendimento presencial

individualizado ao aluno e/ou aos pais e/ou responsável, na unidade escolar, com a autorização da família, respeitando as medidas de distanciamento social, as normas de biossegurança, regras de higiene e considerando o Decreto Municipal em vigor.

§ 3º O profissional do magistério que atua no Projeto Escola e Família deve atentar-se às orientações da Diretoria de Apoio à Educação Básica/ Departamento de Educação Inclusiva a serem encaminhadas aos gestores das unidades escolares participantes desse projeto.

§ 4º Os docentes de Educação Básica de Informática devem atender às solicitações da equipe gestora das unidades escolares, quanto ao suporte técnico-pedagógico aos profissionais do magistério e alunos na utilização das mídias digitais.

**Art. 9º** Considerando o redimensionamento do Plano de Gestão de Pessoal (PGP) das unidades escolares, a Secretaria de Educação viabilizará, provisoriamente, e se necessário, o remanejamento dos profissionais do magistério que atuam nas turmas de 0 a 3 anos da Educação Infantil para as turmas do Ensino Fundamental.

**Art. 10.** Cabe à SEMED/ Diretoria de Ensino, em conjunto com a Diretoria de Apoio à Educação Básica, acompanhar e monitorar a execução das ações desenvolvidas pelas unidades escolares, referentes ao Ensino Remoto, e, quando o retorno às aulas presenciais, expedir novas orientações.

§ 1º As orientações de que tratam o caput deste artigo serão regulamentadas em legislação própria, considerando a possibilidade de implementação de Ensino Híbrido.

§ 2º O gestor de cada unidade escolar, em consonância com a Diretoria de Logística da SEMED, deve providenciar a adequação do ambiente escolar, conforme previsto na Recomendação nº061, de 03 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação/ MEC e no Decreto Municipal em vigor.

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pela SEMED, por meio de suas diretorias/departamentos/seções.

**Art. 12.** Revogam-se as Portarias de nº 23 e 27, de 08 de maio e 26 de junho de 2020, respectivamente, e a Instrução Normativa nº 001, de 18 de setembro de 2020.

**Art. 13.** Os efeitos desta Portaria **retroagem à data de 03 de fevereiro de 2021.**

Uberaba, 18 fevereiro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**ANEXO I**  
**REGISTRO DE ATIVIDADES EM TELETRABALHO COVID-19**

<b>PLANILHA DESCRITIVA DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM TELETRABALHO</b>		
<b>Unidade Educacional:</b>		
<b>Nome do profissional:</b>		
<b>Matrícula:</b>	<b>Cargo:</b>	<b>Carga horária do cargo:</b>
Data	Descrição das atividades	CH cumprida
<b>Total de carga horária cumprida</b>		

Chefia imediata: \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 0014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**  
(Revogada pela Portaria nº 0060, de 02/08/2021)

**Estabelece diretrizes para a realização das atividades laborais em regime de teletrabalho aos profissionais do magistério em exercício no órgão central e em Unidades de Apoio Educacional vinculadas à Secretaria de Educação.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando os dispositivos constantes no Decreto Municipal nº 222/2021 e na Instrução Normativa SAD nº 002/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece diretrizes para a realização das atividades laborais em regime de teletrabalho aos profissionais do magistério em exercício no órgão central e nas Unidades de Apoio Educacional vinculadas à Secretaria de Educação.

**Art. 2º** A implementação do teletrabalho é facultativa aos profissionais do magistério em exercício no órgão central e nas Unidades de Apoio Educacional e pode ocorrer por escala de revezamento.

§ 1º Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos profissionais do magistério em exercício no órgão central e nas Unidades de Apoio Educacional vinculadas à Secretaria de Educação, considerando os casos descritos no artigo 3º do Decreto Municipal nº 222/2020.

§ 2º O teletrabalho em regime de revezamento tem por finalidade reduzir o número de profissionais nos locais de trabalho, observando as medidas de distanciamento e ocupação do espaço por pessoa, previstas em legislação em vigor, a fim de assegurar a continuidade do serviço público.

**Art. 3º** Devem ser priorizados, para a realização do teletrabalho em regime de revezamento, os profissionais do magistério em exercício no órgão central e em Unidades de Apoio Educacional que se enquadram nas seguintes situações:

- I - idade igual ou superior a sessenta anos;
- II - deficientes físicos, principalmente aqueles que tiverem dificuldades de locomoção, mediante a apresentação de laudo médico;
- III - profissional na condição de pais ou responsável legal que tenham a guarda de menores, desde que cadastrados como dependentes no sistema de recursos humanos;
- IV - profissionais que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19, condições comprovadas mediante autodeclaração constante no Anexo I desta Portaria.

**Parágrafo único.** Em caso de informações falsas declaradas pelo profissional do magistério, serão aplicadas sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

**Art. 4º** Compete ao profissional do magistério em regime de teletrabalho:

- I - registrar, em planilha específica (Anexo II), as atividades laborais, referentes às atribuições do cargo, realizadas em regime de teletrabalho, conforme orientações da chefia imediata;
- II - atender às convocações da chefia imediata para comparecimento ao local de trabalho, quando necessário;
- III - manter dados cadastrais atualizados e contatos ativos, especialmente telefônicos e caixa postal individual de correio eletrônico;
- IV - permanecer em disponibilidade, para a execução das atividades laborais, durante o seu horário de trabalho.

**Art. 5º** Compete à Chefia imediata acompanhar a execução das atividades dos profissionais do magistério em regime de teletrabalho.

**Parágrafo único.** Os registros das atividades laborais dos profissionais do magistério em regime de teletrabalho devem ser conferidos e assinados pela chefia imediata, para posterior arquivamento no próprio local de trabalho.

**Art. 6º** O cumprimento da carga horária dos profissionais do magistério mantidos pela SEMED e em exercício em instituições que celebraram termos de convênio de cooperação mútua com Prefeitura de Uberaba/ Secretaria de Educação, deve ser de forma integral nas funções atribuídas pela instituição.

§ 1º Compete à chefia imediata da instituição facultar o teletrabalho em regime de revezamento aos profissionais do magistério.

§ 2º Os profissionais do magistério em desacordo com os termos de convênio de cooperação mútua celebrados entre instituições e a Prefeitura de Uberaba/ Secretaria de Educação devem entrar em contato com a SEMED/ Diretoria de Logística, para regularizar a situação funcional.

**Art. 7º** Os profissionais que forem imunizados seguindo os protocolos do Plano Nacional de Vacinação, deverão retornar ao trabalho de forma presencial em até 30 dias:

- I - após a primeira dose, nos casos de dose única;
- II - após a segunda dose, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Ao retornar ao trabalho de forma presencial, o profissional do magistério deverá seguir todos os protocolos de prevenção e combate à Covid-19.

**Art.8º** Os casos omissos serão resolvidos pela SEMED, por meio de suas diretorias/departamentos/seções.

**Art. 9º** Os efeitos desta portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 18 de fevereiro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

## ANEXO I

### AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19

Eu, \_\_\_\_\_, portador do Registro Geral nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, matrícula funcional nº \_\_\_\_\_ declaro, para fins específicos de atendimento ao disposto na Portaria nº 14 da Secretaria de Educação, de 19 de fevereiro de 2021, que, em razão de ter sob meu cuidado e coabitação pessoa idosa, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio do regime de teletrabalho com data de início em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, durante a vigência da Portaria mencionada.

Declaro, ainda, estar ciente dos dispositivos desta portaria e concordar com as regras, orientações e critérios definidos nessa legislação.

Por fim, estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da lei.

Uberaba, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Servidor (a)

## ANEXO II

### REGISTRO DE ATIVIDADES EM TELETRABALHO COVID-19

PLANILHA DESCRITIVA DAS ATIVIDADES REALIZADAS EM TELETRABALHO		
Unidade Educacional:		
Nome do profissional:		
Matrícula:	Cargo:	Carga horária do cargo:
Data	Descrição das atividades	CH cumprida
Total de carga horária cumprida		

Chefia imediata: \_\_\_\_\_

**DECRETO Nº 306, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**  
(Republicado por Aperfeiçoamento em 26/02/2021)

**Altera e Prorroga o Decreto nº 222/2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto n.º 222, de 09 de fevereiro de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, alterado pelo Decreto n.º 245, de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV**

**DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** *Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, desde que cumpridas as medidas de biossegurança, exceto para as Instituições de Ensino Superior, nas quais somente serão permitidas aulas presenciais para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde. (NR=NOVA REDAÇÃO)*

(...)

§ 4º *As disposições deste capítulo aplicam-se aos Centros de Formação de Condutores. (AC=ACRESCENTADO)*

(...)

**CAPÍTULO VII**

**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 19.** (...)

§ 5º **Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) *Permitida a abertura, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 07 horas até 21 horas, e nos sábados até às 18 horas, ficando proibido o funcionamento nos domingos; (NR=NOVA REDAÇÃO)*

(...)

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 30.** *Fica permitida a abertura/funcionamento das Feiras livres de segundas-feiras às sextas-feiras até às 21 horas, e nos sábados até às 18 horas, desde que cumpridas as seguintes medidas: (NR)*

(...)

**Art. 31. (REVOGADO)**

(...)

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 33.** *Fica permitida a abertura/funcionamento das Feiras gastronômicas de segundas-feiras às sextas-feiras até às 21 horas, e nos sábados até às 18 horas, desde que cumpridas as seguintes medidas: (NR)*

(...)

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 42. (...)**

(...)

*I - Multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação; (NR)*

(...)

*IV - Interdição imediata pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis; (NR)*

*§ 3º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos municípios que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto; (NR)”*

**Art. 2º** Fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a vigência do Decreto n.º 222, de 09 de fevereiro de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, podendo ser o mesmo revisto dentro do prazo de 7 (sete) dias, a depender de análise do Comitê de Enfrentamento à COVID-19.

**Art. 3º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 24 de fevereiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

### ANEXOS

**ANEXO I (...)**

**ANEXO II (...)**

### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de carnes (açougues, peixarias), armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e Centros de distribuição de alimentos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>SÁBADO: ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b> <b>DOMINGO: FECHADO (NR)</b>
Serviços de Panificação (AC)	<b>ABERTO DAS 05H ÀS 21H</b>	<b>ABERTO DAS 05H ÀS 18H</b>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida à venda de bebidas alcoólicas.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida à venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, comércio de peças agrícolas, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática.(AC)	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b> Após as 18h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".

Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável, excetuadas Casas Lotéricas instaladas no interior de Shoppings Centers, Galerias, Centros Comerciais e Lojas de Departamento, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	<b>FECHADO</b>
Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b>
Clínicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Atividade de ensino, quando presenciais, inclusive Centros de Formação de Condutores. <b>(NR)</b>	<b>ABERTO, exceto Instituições de Ensino Superior, nas quais somente serão permitidas aulas presenciais para os períodos de internato médico do curso de Medicina, e para os 2 últimos períodos dos demais cursos da área de saúde. (NR)</b> Em horários a serem definidos por cada instituição.	<b>FECHADO</b>
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares.	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Eventos, festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Instituições Religiosas Clínicas/Comunidades Terapêuticas	<b>SEGUNDAS ÀS QUARTAS-FEIRAS: ATÉ ÀS 21H; (QUINTAS E SEXTAS-FEIRAS: FECHADO</b>	<b>SÁBADOS ATÉ ÀS 12H; DOMINGO ATÉ ÀS 21H;</b>
Bancas e barracas de feiras livres	<b>ABERTO ATÉ ÀS 21H (AC)</b>	<b>SÁBADO: ATÉ ÀS 18H; DOMINGO: FECHADO (AC)</b>
Feiras gastronômicas	<b>ABERTO ATÉ ÀS 21H (AC)</b>	<b>SÁBADO: ATÉ ÀS 18H; DOMINGO: FECHADO (AC)</b>
<b>*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DENTRO DOS INTERVALOS CONSTANTES DESTES QUADROS.</b>		

**DECRETO Nº 306, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**  
(Republicado por Aperfeiçoamento em 26/02/2021)

**Altera e Prorroga o Decreto nº 222/2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto n.º 222, de 09 de fevereiro de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, alterado pelo Decreto n.º 245, de 12 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV**

**DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** *Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, nem horários a serem definidos por cada instituição, desde que cumpridas as medidas de biossegurança, exceto para as Instituições de Ensino Superior, nas quais somente serão permitidas aulas presenciais para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde. (NR=NOVA REDAÇÃO)*

(...)

§ 4º *As disposições deste capítulo aplicam-se aos Centros de Formação de Condutores. (AC=ACRESCENTADO)*

(...)

**CAPÍTULO VII**

**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 19.** (...)

(...)

§ 5º **Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) *Permitida a abertura, de segundas-feiras à sábado, a partir das 07 horas até 21 horas, ficando proibido o funcionamento aos domingos, exceto os serviços de panificação; (NR=NOVA REDAÇÃO)*

a.1) *Fica permitido o funcionamento dos serviços de panificação, de segundas-feiras às sextas-feiras, a partir das 05 horas até às 21 horas e nos sábados e domingos, a partir das 05 horas até 18 horas;*

(...)

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES**

**Art. 30.** *Fica permitida a abertura/funcionamento das Feiras livres de segundas-feiras às sextas-feiras até às 21 horas, e nos sábados até às 18 horas, desde que cumpridas as seguintes medidas: (NR)*

(...)

**Art. 31. (REVOGADO)**

(...)

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 33.** *Fica permitida a abertura/funcionamento das Feiras gastronômicas de segundas-feiras às sextas-feiras até às 21 horas, e nos sábados até às 18 horas, desde que cumpridas as seguintes medidas: (NR)*

(...)

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 42. (...)**

(...)

II - *Multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação, e, em dobro, em caso de reincidência; (NR)*

III - *Multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste decreto; (NR)*

IV - *Interdição imediata pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis; (NR)*

§ 3º *As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem*

como ao(s) organizador(es) do evento e aos municípios que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto; **(NR)**”

**Art. 2º** Fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a vigência do Decreto n.º 222, de 09 de fevereiro de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, podendo ser o mesmo revisto dentro do prazo de 7 (sete) dias, a depender de análise do Comitê de Enfrentamento à COVID-19.

**Art. 3º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 24 de fevereiro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

### **ANEXOS**

**ANEXO I (...)**

**ANEXO II (...)**

### **ANEXO III**

#### **ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

<b>SETOR</b>	<b>SEGUNDA A SEXTA*</b>	<b>SÁBADOS e DOMINGOS*</b>
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por “delivery” ou “drive thru”.	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por “delivery” ou “drive thru”.
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por “delivery” ou “drive thru”.
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> Após as 21h permitidas vendas por “delivery” ou “drive thru”.	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por “delivery” ou “drive thru”.
Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de carnes (açougues, peixarias), armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e Centros de distribuição de alimentos.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>SÁBADO: ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b> <b><u>DOMINGO: FECHADO (NR)</u></b>

Serviços de Panificação (AC)	ABERTO DAS 05H ÀS 21H	ABERTO DAS 05H ÀS 18H
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida à venda de bebidas alcoólicas.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após as 21h proibida à venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, comércio de peças agrícolas, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal ( <i>pet shop</i> ), comércio e prestadores de serviços de informática. (AC)	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b> Após as 18h permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".	<b>FECHADO</b> Permitidas vendas por "delivery" ou "drive thru".
Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável, excetuadas Casas Lotéricas instaladas no interior de Shoppings Centers, Galerias, Centros Comerciais e Lojas de Departamento, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	<b>FECHADO</b>
Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 18H</b>	<b>FECHADO</b>
Clínicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	<b>ABERTO DAS 07H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Atividade de ensino, quando presenciais, inclusive Centros de Formação de Condutores. (NR)	<b>ABERTO, exceto Instituições de Ensino Superior, nas quais somente serão permitidas aulas presenciais para os períodos de internato médico do curso de Medicina, e para os 2 últimos períodos dos demais cursos da área de saúde. (NR)</b> Em horários a serem definidos por cada instituição.	<b>FECHADO</b>
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares.	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Eventos, festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	<b>ABERTO DAS 06H ÀS 21H</b>	<b>FECHADO</b>
Instituições Religiosas Clínicas/Comunidades Terapêuticas	<b>SEGUNDAS ÀS QUARTAS-FEIRAS: ATÉ ÀS 21H; (QUINTAS E SEXTAS-FEIRAS: FECHADO</b>	<b>SÁBADOS ATÉ ÀS 12H; DOMINGO ATÉ ÀS 21H;</b>
Bancas e barracas de feiras livres	<b>ABERTO ATÉ ÀS 21H (AC)</b>	<b>SÁBADO: ATÉ ÀS 18H; DOMINGO: FECHADO (AC)</b>
Feiras gastronômicas	<b>ABERTO ATÉ ÀS 21H (AC)</b>	<b>SÁBADO: ATÉ ÀS 18H; DOMINGO: FECHADO (AC)</b>
<b>*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DENTRO DOS INTERVALOS CONSTANTES DESTES QUADROS.</b>		

## DECRETO Nº 345, DE 07 DE MARÇO DE 2021

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 130, de 03 de março de 2021, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E RESTRIÇÕES**

**Art. 1º** Em decorrência do enquadramento do Município de Uberaba no “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” ficam suspensos todos os serviços, comércio, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

§ 2º Fica proibido o funcionamento das atividades socioeconômicas excetuadas no parágrafo anterior, entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

**Art. 2º** Durante a vigência deste decreto, somente podem funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I - indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
- II - fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - call center;
- XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade.

XXV - Clínicas médicas, clínicas de odontologia e clínicas de fisioterapia, para tratamento e consultas não eletivas.

**Parágrafo único.** As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos neste decreto e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**Art. 3º** Fica mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência médico-hospitalar;
- III - serviço funerário;
- IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V - exercício regular do poder de polícia administrativa.

**Art. 4º** Fica determinado, a partir da publicação deste decreto, além das medidas definidas acima, a proibição de:

- I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;
- II - circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no §1º deste artigo;
- III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V - realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;
- VI - realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

- I - o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 2º;

- II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III - a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços essenciais ou para trabalho nos estabelecimentos comerciais, na forma especificada no §1º, do art. 1º, deste decreto.

§ 2º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas no §1º, do art. 1º, se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

§ 4º Fica proibido o funcionamento das atividades essenciais e não essenciais entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 5º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração.

**Art. 6º** Os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, devem observar as seguintes normas:

- I - suspender os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;
- II - suspender os prazos de processos administrativos (manifestações, defesas e recursos), pelo período de vigência deste decreto, salvo os processos licitatórios;
- III - prorrogar a vigência dos alvarás com vencimento no período deste decreto por 3 (três) meses;
- IV - restringir o acesso ao Centro Administrativo e às demais dependências da Administração Direta e Indireta aos servidores em horário de trabalho.

## **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 7º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 8º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

**Art. 9º** Os serviços de transporte coletivo público ou privado, entre 20h e 5h, somente serão permitidos para atendimento de passageiros vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, assim consideradas aquelas relacionadas à saúde, à segurança e à assistência.

#### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 10.** Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos.

#### **CAPÍTULO V DA PRÁTICA DE ESPORTE EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 11.** Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas e individuais, em espaços públicos e privados, abertos ou fechados.

#### **CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 12.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos ou em Comunidades Terapêuticas, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

- V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;
- XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

**Art. 13.** As apresentações musicais durante as celebrações, devem obedecer às seguintes regras:

- I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II - distância mínima de 3m (dois metros) entre os músicos;
- III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);
- IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica;
- VI - a responsabilidade fica a cargo de cada líder religioso, sob pena de suspensão das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Fica vedada a celebração no período compreendido entre 20h e 5h.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 14.** Permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, destinadas à comercialização de alimentos, definidos como essenciais no artigo 2º, deste decreto, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
- VIII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;
- IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

**Art. 15.** A **Feira da Abadia**, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

- II - Somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

**Art. 16.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto deve ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**§ 1º** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 17.** Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20h e 5h.

## **CAPÍTULO VIII DO TERMINAL RODOVIÁRIO E AEROPORTO**

**Art. 18.** O terminal rodoviário e aeroporto devem obedecer às seguintes regras:

- I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

- XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII - manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 19.** Os **restaurantes, bares e lanchonetes** instalados no interior do terminal rodoviário e aeroporto, somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio ou retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

## **CAPÍTULO IX PROTOCOLO SANITÁRIO**

**Art. 20.** Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, essenciais ou não essenciais, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

- I - proibida aglomeração de pessoas;
- II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas;
- VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;
- VII - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberaba.mg.gov.br](http://www.uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10. Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

§ 11. Fica obrigatório o uso de máscaras N95 ou PFF2, ambas sem filtro, pelos profissionais assistenciais, em estabelecimentos que realizam teste para COVID-19, bem como, nos ambientes hospitalares e consultórios de profissionais da saúde, bem como os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que realizam inspeções nessas instituições.

**Art. 21.** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO X DAS PENALIDADES**

**Art. 22.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;
- IV - interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;
- V - cassação do alvará;
- VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem

como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 23.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

**Art. 25.** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 07 de março de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

**ANEXO I**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)**

Nome/Razão Social:  
CPF/CNPJ:  
Endereço:  
Bairro:

Telefone:  
Número:  
CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 345, de 07 de março de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da covid-19;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 345, de 07 de Março de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos.
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Covid-19.
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todos as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 345, de 07 março de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**ANEXO II**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no Branco

**ATENÇÃO**

**FONTE TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

**Altura do caractere sem pontuação:**  
40mm

**Tamanho do impresso:** A3 (297 x 420 mm)

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**PAINEL SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack 85

**Altura do caractere sem pontuação:**  
22mm

**DECRETO MUNICIPAL Nº 345 DE 07 DE MARÇO DE 2021**

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO INADIÁVEL/URGENTE  
(DECRETO Nº 345, DE 07 DE MARÇO DE 2021)**

Empresa/Instituição: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Responsável Legal (Declarante): \_\_\_\_\_

CPF do Responsável Legal (Declarante): \_\_\_\_\_

Contato do Responsável Legal (Declarante): \_\_\_\_\_

Declaro que o funcionário/colaborador, \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, exerce atividades laborais na empresa/instituição \_\_\_\_\_, ocupando o cargo/função de \_\_\_\_\_ e desenvolve atividades que justificam seu deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, no período compreendido entre as 20h e as 5h.

O declarante e o portador desta declaram a veracidade das informações sobscritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização criminal em caso de falsidade ou de sua utilização inadequada.

Uberaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
DECLARANTE

\_\_\_\_\_  
PORTADOR

**ANEXO IV**

**FICA PERMITIDO DAS 5h AS 20h**

**AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES**

**AGROSSILVIPASTORIS E AGROINDUSTRIAIS**

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÕES, EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES CORRELATAS, TAIS COMO A DE ELETRICISTA E BOMBEIRO HIDRÁULICO**

**ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E PET SHOPS**

**ATENDIMENTO E ATUAÇÃO EM EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS**

**CALL CENTER**

**CLÍNICAS MÉDICAS, CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA E CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA:** para tratamento e consultas não eletivas

**COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE INSUMOS PARA CONFEÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI E CLÍNICO-HOSPITALARES, TAIS COMO TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS E AVIAMENTO**

**COMÉRCIO:** atendimento via delivery

**CONSTRUÇÃO CIVIL**

**CONTROLE DE PRAGAS E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES**

**FARMÁCIAS, DROGARIAS E ÓTICAS**

**FEIRAS LIVRES E GASTRONÔMICAS:** apenas o setor de alimentação, sem consumo no local

**HOTEIS E SIMILARES:** proibida a hospedagem para lazer

**LAVANDERIAS**

**OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIAS, AUTOPEÇAS, CON-CESIONÁRIAS, REVENDEDORAS E LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E AFINS**

**POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DISTRIBUIDORAS DE GÁS**

**RESTAURANTES EM PONTOS OU POSTOS DE PARADAS NAS RODOVIAS**

**RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES:** atendimento via delivery, drive thru e retirada no balcão

**SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E RELACIONADAS À CONTABILIDADE**

**SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO OU PRIVADO:** entre 20h e 5h, somente será permitido para atendimento de passageiros vinculados às atividades inadiáveis e urgentes, assim consideradas aquelas relacionadas à saúde, segurança e assistência

**SERVIÇOS RELACIONADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS**

**SETORES INDUSTRIAIS:** desde que relacionados à cadeia produtiva de produtos e serviços essenciais

**SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS, VAREJÕES, AÇOUGUES, PEIXARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, DE ÁGUA MINERAL E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

**TEMPLOS RELIGIOSOS:** apenas 30% da capacidade de ocupação e 3 metros de distância entre as pessoas

**TRANSPORTE E ENTREGA DE CARGAS EM GERAL**

**FICA PROIBIDO**

ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS OU FECHADOS

AULAS PRESENCIAIS DE ENSINO CURRICULAR E EXTRACURRICULAR, EXCETO PARA OS PERÍODOS DE INTERNATO MÉDICO, DO CURSO DE MEDICINA E PARA OS ÚLTIMOS DOIS PERÍODOS DOS DE MAIS CURSOS DE SAÚDE, INCLUSIVE CURSOS TÉCNICOS

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS COM SINTOMAS GRIPAIS, EXCETO PARA A REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONSULTAS OU REALIZAÇÃO DE EXAMES

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, SEM USO DE MÁSCARA

FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS, ENTRE 20H E 5H, SALVO AS RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA

REALIZAÇÃO DE EVENTOS E REUNIÕES DE QUALQUER NATUREZA, DE CARÁTER PÚBLICO OU PRIVADO, INCLUINDO EXCURSÕES

VISITAS SOCIAIS, ENTRE FAMILIARES, SALVO EM CASO DE ASSISTÊNCIA

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004, DE 07 DE MARÇO DE 2021**

**Estabelece normas e diretrizes para a realização do teletrabalho, e regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Uberaba.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, § 1º da Lei Orgânica e considerando o art. 4º do Decreto nº 345, de 07 de março de 2021,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, relativos à realização do teletrabalho e regime de revezamento.

### **Disposições Gerais**

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - Plano de Trabalho: definição das atividades a serem realizados pelo servidor em teletrabalho, elaborado em conjunto com a chefia imediata, estabelecendo a data prevista de conclusão;
- II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;
- III - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao servidor em regime de teletrabalho;
- IV - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão ou unidade, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, que não configurem trabalho externo, nos termos desta Instrução Normativa;
- V - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

VI - regime de revezamento: modalidade de trabalho que permite a chefia imediata estabelecer, em caso de necessidade de trabalho presencial, o revezamento da equipe, obedecendo à determinação de evitar aglomeração de servidores nos locais de trabalho.

**Art. 3º** As atividades desempenhadas em teletrabalho deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo, com a carga horária e horário de trabalho do servidor.

**Art. 4º** O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

**Art. 5º** A implementação do teletrabalho é facultativa e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, mediante autorização do titular de cada pasta, não se constituindo direito do servidor.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada através de memorando interno, pela chefia imediata, contendo a lista de todos os servidores que executarão atividades em regime de teletrabalho, com as devidas justificativas, para deliberação do Secretário.

### **Das Prioridades e Exceções**

**Art. 6º** Deverão ser priorizados os seguintes servidores para a realização do teletrabalho:

I - servidores que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo, mediante apresentação de atestado médico comprobatório, quando for o caso:

a) Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);

b) Hipertensão arterial descompensada;

c) Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

d) Imunodepressão;

e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

- f) Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
  - g) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
  - h) Neoplasia maligna;
  - i) Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;
  - j) Gestação de alto risco.
- II - idade igual ou superior a sessenta anos;
  - III - deficientes físicos, principalmente aqueles que tiverem dificuldade de locomoção, mediante apresentação de laudo médico;
  - IV - servidores na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, desde que cadastrado como dependente no sistema de Recursos Humanos, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.
  - V - servidores que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19, condições comprovadas mediante autodeclaração constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

§ 1º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades previstos no inciso I.

**Art. 7º** É permitido ao servidor nomeado para cargo em comissão a realização de teletrabalho e regime de revezamento, desde que cumprida as exigências desta Instrução Normativa e devidamente autorizada pela Chefia Imediata, sem prejuízo das atividades desenvolvidas e supervisionadas pelo servidor comissionado.

**Art. 8º** Esta Instrução Normativa não se aplica aos servidores do magistério da Secretaria de Educação, que publicará portaria regulamentando o tema.

## **Do Plano de Trabalho**

**Art. 9º** O servidor autorizado a realizar o teletrabalho deverá assinar o plano de trabalho, conforme Anexo II, que conterà:

- I - as atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo a data prevista de conclusão;
- II - nos casos de trabalho em escala de revezamento, indicar dias da semana e horários em que cumprirá sua jornada em regime presencial ou da realização de reuniões presenciais, quando for o caso;

**Art. 10.** A chefia imediata poderá redefinir as atividades do servidor por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à chefia imediata promover a alteração do Plano de Trabalho, ajustando o prazo previsto para conclusão das atividades.

**Art. 11.** Caberá à chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho, definir se haverá ou não envio de relatórios de execução das atividades, não podendo ultrapassar o limite de quatro relatórios por mês.

### **Da Interrupção do Regime de Teletrabalho**

**Art. 12.** A chefia imediata do servidor poderá interromper a realização do serviço em regime de teletrabalho, a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

- I - a pedido do servidor;
- II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;
- III - inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;
- IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;
- V - necessidade de prestação do serviço no modo presencial;
- VI - pelo descumprimento das responsabilidades previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 13.** O Secretário de Administração poderá suspender a realização do teletrabalho, bem como alterar ou revogar esta Instrução Normativa, por razões técnicas ou conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

## **Das Responsabilidades**

**Art. 14.** Compete ao servidor em regime de teletrabalho:

- I - assinar e cumprir as atividades definidas no Plano de Trabalho;
- II - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública;
- III - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;
- IV - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;
- V - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel, durante seu horário de trabalho;
- VI - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das atividades e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
- VIII - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

**Art. 15.** Quando estiver em teletrabalho, caberá ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o servidor possuir ou adquirir a estrutura mínima necessária descrita no caput, este deverá permanecer em regime de trabalho presencial.

**Art. 16.** Compete à chefia imediata:

- I - solicitar, ao titular da pasta, autorização para que os servidores realizem o teletrabalho;
- II - realizar a gestão da execução das atividades;
- III - acompanhar a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
- IV - manter contato permanente com os servidores em teletrabalho para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;
- V - definir a necessidade do envio dos relatórios de execução das atividades, respeitado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa; e
- VI - informar ao Gestor de Recursos Humanos da secretaria de lotação, os servidores que foram autorizados e estão efetivamente em regime de teletrabalho, com informação dos dias de trabalhos e reuniões presenciais.

**Art. 17.** Compete ao Gestor de Recursos Humanos:

- I - Receber e compilar as informações sobre quais servidores estão em regime de teletrabalho, assim como os dias de reuniões ou trabalhos de forma presencial para envio à Diretoria de Processamento da Folha de Pagamento da Secretaria de Administração, respeitado o cronograma de fechamento da folha de pagamento.

### **Das Indenizações e Vantagens**

**Art. 18.** Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários para os servidores em regime de teletrabalho.

**Parágrafo único.** O cumprimento, pelo servidor, de atividades superiores às atividades previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

**Art. 19.** Fica vedada aos servidores em regime de teletrabalho a adesão ao banco de horas.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de banco de horas, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da realização do teletrabalho.

**Art. 20.** O servidor em regime de teletrabalho somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos dias em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

**Art. 21.** Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos servidores autorizados a realizar o regime de teletrabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas e trinta minutos de um dia e cinco horas e trinta minutos do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§ 2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

**Art. 22.** Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade ou quaisquer outros condicionados à atividade presencial para os servidores em regime de teletrabalho.

### **Regime de Revezamento**

**Art. 23** Ficam adotadas, no âmbito da Administração Municipal, as medidas a seguir para os servidores, empregados públicos e estagiários que desempenham atividades de trabalho presencial:

- I - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar concentrações e proximidade de pessoas no ambiente laboral, respeitando a distância mínima entre as estações de trabalho;
- II. flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho presencial, inclusive dos intervalos intrajornada;
- III. escalas de trabalho presencial para a manutenção dos serviços essenciais e daqueles que requerem de prestação continuada, quando necessário.

§ 1º O intervalo para flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho presencial será das 7 horas até as 19 horas.

§ 2º A adoção das medidas previstas no caput ocorrerá sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

§ 3º O controle da melhor distribuição física, da flexibilização dos horários, das escalas de trabalho e do regime de revezamento previsto no inciso I, do art. 4º será de responsabilidade do Chefe imediato dos servidores, empregados públicos e estagiários.

§ 4º O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** Os servidores em teletrabalho em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa deverão retornar ao trabalho de forma presencial, até que a situação seja sanada.

**Art. 25.** Os servidores que forem imunizados, seguindo os protocolos do Plano Nacional de Vacinação, deverão retornar ao trabalho de forma presencial em até trinta dias:

- I - após a primeira dose, nos casos de dose única;
- II - após a segunda dose, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Ao retornar ao trabalho de forma presencial, o servidor deverá seguir todos os protocolos de prevenção e combate ao COVID-19.

**Art. 26.** Caberá ao Secretário de cada pasta ou à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o Gestor de Recursos Humanos, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Instrução Normativa, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

**Art. 28.** Revogadas as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 07 de março de 2021.

**BEETHOVEN DE OLIVEIRA**

Secretário de Administração

## ANEXO I

### AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19

Eu, \_\_\_\_\_, portador do Registro Geral nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, matrícula funcional nº \_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba nº 004, de 07 de março de 2021, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação pessoa idosa, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio do regime de teletrabalho com data de início em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, durante a vigência da Instrução Normativa supracitada.

Declaro, ainda, estar ciente e concordar com as regras, orientações e critérios definidos na Instrução Normativa e que o não cumprimento destas poderão acarretar na interrupção do regime de teletrabalho.

Por fim, declaro estar ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da lei.

Uberaba, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2021.

---

Assinatura do Servidor (a)

## ANEXO II

DADOS			
SECRETARIA:			
SERVIDOR:			
CARGO:			
TELEFONE:		E-MAIL:	
CHEFIA IMEDIATA:			
ATIVIDADES			
Atividade planejada		Data prevista de conclusão	
REUNIÕES PROGRAMADAS			
Data	Motivo da reunião	Meio de comunicação utilizado	
Declaro estar ciente das orientações, critérios e procedimentos relativos à realização do teletrabalho, contidos na Instrução Normativa 004, de 07 de março de 2021, da Secretaria de Administração.			
Uberaba (MG), <input type="text"/> / <input type="text"/> / <input type="text"/>			
_____			
Servidor (a)			
_____			
Chefia imediata			

## PORTARIA SEMED Nº 0019, DE 10 DE MARÇO DE 2021-

### **Institui o Conselho Gestor da Secretaria de Educação em consonância com os princípios de uma política educacional democrática**

A Secretária de Educação de Uberaba, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso VI, do artigo 206 da Constituição Federal de 1988, com os artigos 3º, 14 e 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9394/96), com a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), com a Lei nº 12.200/2015, que institui o Plano Decenal Municipal de Educação (2015-2024), com o Plano Estratégico 2021- 2024 da atual administração, e considerando

➤ a democracia, a cidadania e a autonomia, categorias indispensáveis à edificação de uma sociedade mais justa, equânime e humana;

➤ a necessidade de se consolidar, nas unidades escolares da Rede Municipal, a gestão participativa por coletivos representativos para que aperfeiçoem as suas práticas democráticas e possibilitem momentos de experimentação da democracia, no ambiente escolar;

➤ os princípios de uma política educacional democrática, sedimentados na gestão participativa político-administrativa e político-pedagógica das unidades escolares da Rede Municipal;

➤ **o Plano de Estratégico (2021-2024) da atual administração,**

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Institui o Conselho Gestor da Secretaria de Educação em consonância com os princípios de uma política educacional democrática.

**Art. 2º** O Conselho Gestor da Secretaria de Educação é um órgão de caráter propositivo, deliberativo e consultivo nos assuntos de implementação das Políticas Educacionais do Município e tem como finalidade promover a gestão participativa na Secretaria de Educação - SEMED.

**Parágrafo único.** A gestão participativa tem como pressuposto a coparticipação dos representantes de diferentes segmentos da SEMED e integrantes da comunidade educacional, na discussão de assuntos pedagógicos, administrativos e financeiros, objetivando a divisão das responsabilidades nas decisões institucionais.

**Art.3º** O Conselho Gestor da Secretaria de Educação será composto pelos seguintes membros:

- I - Secretária de Educação;
- II - Secretária Adjunta;
- III - Diretores das Diretorias da SEMED;
- IV - Presidente ou um representante do Conselho Municipal de Educação;
- V - Presidente ou um representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- VI - Presidente ou um representante do Conselho do FUNDEB

- VII - Presidente ou Vice-Presidente da AGEMU (Associação dos Gestores Municipais de Uberaba);
- VIII - Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Uberaba.

**Parágrafo único.** A coordenação do Conselho Gestor da Secretaria de Educação ficará a cargo da Secretária de Educação.

**Art. 4º** O Conselho Gestor da Secretaria de Educação órgão máximo de deliberação, reunir-se-á em plenárias permanentes, com o objetivo de articular ações educativo-pedagógicas e administrativo-financeiras que impactem positivamente na qualidade social da educação da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O Conselho Gestor terá regimento próprio.

§ 2º A Plenária Permanente realizará sessões ordinárias e extraordinárias, devendo ser restritas ao fim a que se destinam.

§ 3º As sessões ordinárias deverão ser realizadas, mensalmente, e as extraordinárias, sempre que houver necessidade.

**Art. 5º** O Conselho Gestor da Secretaria de Educação poderá acionar outros órgãos da Administração Municipal, para participação em reuniões, quando se tratar de assunto que, pela sua complexidade e extensão, ultrapassem os limites da SEMED.

**Art. 6º** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 03 de março de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**DECRETO Nº 378, DE 13 DE MARÇO DE 2021**  
(Alterado pelo Decreto nº 415, de 26/03/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 136, de 10 de março de 2021, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DA ONDA ROXA - DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES**

**Art. 1º** Em decorrência do enquadramento do Município de Uberaba no “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa” a prestação de serviços, a execução das atividades socioeconômicas comerciais e industriais e as demais atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, sem restrição de horário:

- I - setor de saúde:
  - a) unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento;

- b) clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio,
- c) serviços de lavanderia para unidades médico-hospitalares;
- II - setores de segurança e assistência;
- III - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII - agências bancárias e similares;
- VIII - cadeia industrial de alimentos;
- IX - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- X - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XI - demais setores industriais, mediante a elaboração de protocolo sanitário em consonância com as orientações constantes no Capítulo IX deste Decreto, a ser encaminhado à Diretoria de Vigilância em Saúde, através do endereço eletrônico [visauberaba@uberabadigital.com.br](mailto:visauberaba@uberabadigital.com.br);
- XII - assistência veterinária e pet shops;
- XIII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XIV - call center;
- XV - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;
- XVI - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XVII - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XVIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XIX - relacionadas à contabilidade;
- XX - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXI - hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXII - transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- XXIII - tratamento e abastecimento de água;
- XXIV - serviço funerário;
- XXV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- XXVI - exercício regular do poder de polícia administrativa.

- XXVII - atividades comerciais, que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias, em domicílio, ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- XXVIII - de atendimento via entrega ou por retirada pelo consumidor no estabelecimento;
- XXIX - necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
- XXX - de emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

**Parágrafo único.** A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

**Art. 3º** Ficam permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, exclusivamente entre 5hs e 20hs:

- I - atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;
- III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- III - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- IV - construção civil;
- V - lavanderias;
- VI - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- VII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- VIII - salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio;
- IX - atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público;
- X - atividades relacionadas à comercialização de bebidas alcoólicas;
- XI - serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio.

§ 1º A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§ 2º Os serviços e as atividades relacionadas neste artigo ficam vedados no período compreendido entre 20hs e 5hs.

**Art. 4º** Será permitida a circulação de pessoas para:

- I - o acesso a atividades, serviços e bens previstos nos artigos 2º e 3º, deste decreto;
- II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas/tratamentos ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos deste Decreto.

§ 1º Poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 2º A comprovação para deslocamentos nas hipóteses especificadas neste artigo se dará através de carteira de trabalho ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique o vínculo profissional.

**Art. 5º** Durante a vigência deste decreto, fica proibida:

- I - a circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses permitidas no art. 4º, deste decreto;
- II - circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- III - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- IV - realização de visitas sociais, eventos, encontros, excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalvada a hipótese de realização de atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 6º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração.

**Art. 7º** Os serviços públicos municipais da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Município de Uberaba, devem observar as seguintes normas:

- I - suspender os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais, salvo para evitar a prescrição;
- II - suspender os prazos de processos administrativos (manifestações, defesas e recursos), pelo período de vigência deste decreto, salvo os processos licitatórios;
- III - prorrogar a vigência dos alvarás com vencimento no período deste decreto por 3 (três) meses;
- IV - restringir o acesso ao Centro Administrativo e às demais dependências da Administração Direta e Indireta aos servidores em horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 8º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 9º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

**Art. 10.** Os serviços de transporte coletivo público serão prestados até às 21hs.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS**

**Art. 12.** Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de personal trainer, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento e o uso de máscara.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 13.** Fica permitido o funcionamento dos templos religiosos para atendimentos individuais e familiares, recomendando-se a não celebração de reuniões, missas e cultos presenciais.

**Art. 14.** Na hipótese da opção pela celebração de reuniões, missas e cultos presenciais, em templos religiosos ou em Comunidades Terapêuticas, deverão ser observadas as seguintes medidas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;
- XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

**Art. 15.** As apresentações musicais durante as celebrações de que trata o art. 13, devem obedecer às seguintes regras:

- I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II - distância mínima de 3m (dois metros) entre os músicos;
- III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

- IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica;
- VI - a responsabilidade fica a cargo de cada líder religioso, sob pena de suspensão das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Ficam vedados o atendimento e a celebração de reuniões, missas e cultos presenciais no período compreendido entre 20hs e 5hs.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 16.** Permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, destinadas à comercialização de alimentos, definidos como essenciais no artigo 2º, deste decreto, desde que observadas as seguintes medidas:

- I - barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;
- II - distância mínima de 2m (dois metros) entre bancas ou barracas;
- III - utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebreadas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entre pessoas;
- IV - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- V - proibida aglomeração de pessoas;
- VI - uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;
- VIII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;
- IX - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- X - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- XI - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

**Art. 17.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve **observar ainda:**

- I - **a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;**
- II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

**Art. 18.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderão ser multados e terão suas mercadorias apreendidas.

§ 1º O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 19.** Fica vedado o funcionamento no período compreendido entre 20hs e 5hs.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO E AEROPORTO**

**Art. 20.** O terminal rodoviário e aeroporto devem obedecer às seguintes regras:

- I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;
- II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

- XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII - manter ventilação natural nos ambientes;
- XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;
- XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 21.** Os restaurantes, bares e lanchonetes instalados no interior do terminal rodoviário e aeroporto, somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio ou retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.

## **CAPÍTULO IX**

### **PROTOCOLO SANITÁRIO**

**Art. 22.** Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

- I - proibida aglomeração de pessoas;
- II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;
- III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;
- IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;
- V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas;
- VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;

VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberaba.mg.gov.br](http://www.uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento, e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10. Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

§ 11. Fica obrigatório o uso de máscaras N95 ou PFF2, ambas sem filtro, pelos profissionais assistenciais, em estabelecimentos que realizam teste para COVID-19, bem como, nos ambientes hospitalares e consultórios de profissionais da saúde.

**Art. 23.** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO X DAS PENALIDADES**

**Art. 24.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;
- III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;
- IV - interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;
- V - cassação do alvará;
- VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo

268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(íns) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XI DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 25.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

**Art. 27.** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 13 de março de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)

Nome/Razão Social:  
CPF/CNPJ:  
Endereço:  
Bairro:

Telefone:  
Número:  
CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 378**, de 13 de Março de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da COVID-19;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 378, de 13 de Março de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos.
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a COVID-19.
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todos as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 378, de 13 Março de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

ANEXO II

INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CD Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**ATENÇÃO**

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 378 DE 13 DE MARÇO DE 2021**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO INADIÁVEL/URGENTE  
(DECRETO Nº 378, DE 13 DE MARÇO DE 2021)

Empresa/Instituição: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Responsável Legal ( Declarante): \_\_\_\_\_

CPF do Responsável Legal (Declarante): \_\_\_\_\_

Contato do Responsável Legal ( Declarante): \_\_\_\_\_

Declaro que o funcionário/colaborador, \_\_\_\_\_ CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ exerce atividades laborais na empresa/instituição \_\_\_\_\_

ocupando o cargo/função de \_\_\_\_\_ e desenvolve atividades que justificam seu deslocamento entre sua residência e o  
local de trabalho, no período compreendido entre as 20h e as 5h.

**O declarante e o portador desta declaram a veracidade das informações sobrescritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização criminal em caso de falsidade ou de sua utilização inadequada.**

Uberaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
DECLARANTE

\_\_\_\_\_  
PORTADOR

## LEI Nº 13.428 DE 24 DE MARÇO DE 2021

**Altera a Lei Municipal nº 12.734/2017 que “Institui protocolo ao pedido de vagas para alunos da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberaba” e dá outras providências”.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 12.734, de 24 de novembro de 2017, que “Institui protocolo ao pedido de vagas para alunos da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberaba”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído Protocolo ao pedido de vagas para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberaba. (NR=NOVA REDAÇÃO)*

*§ 1º O Protocolo de que trata o caput deste artigo deve ser emitido quando do ato de formalização do pedido de vagas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino e, obrigatoriamente, deve conter o nome do solicitante, data, numeração e nome da instituição para o qual a vaga for solicitada. (NR)*

(.....)

*§ 3º Mulheres que comprovadamente estejam sobre o amparo das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, terão prioridade na disposição de vagas para seus filhos, próximo da região onde estejam residindo.” (AC=ACRESCENTADO)*

*Art. 2º A Secretaria de Educação do Município de Uberaba deverá proceder à divulgação da lista, de capacidade de atendimento e da fila de espera por vagas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberaba, a que se refere o previsto no artigo 1º desta Lei. (NR)”*

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 23 de março de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**Prof.ª SIDNÉA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**DECRETO Nº 415, DE 26 DE MARÇO DE 2021**  
(Republicado por Incorreção 30/03/2021)

**Altera a redação do Decreto nº 378, de 13 de março de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 139, de 16 de março de 2021, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os arts. 2º, 8º, 11 e 16, todos do Decreto nº 378, de 13 de março de 2021 passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º (...)**

**XX - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;**  
**(NR)**

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, o “passe livre” dos idosos do sistema de transporte coletivo urbano e rural apenas poderá ser utilizado no período compreendido entre 10hs e 16hs, salvo quando utilizados por profissionais de saúde.  
**(AC)**

**Art. 11** Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba,

*sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos e a realização de estágios, sem restrição de horários, em qualquer caso permitido. (NR)*

**Art. 16** *É permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, desde que observadas as seguintes medidas” (NR)*

**Art. 2º** Durante a vigência da “Onda Roxa” no Município de Uberaba, fica suspensa a cobrança de tarifa do “SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, nas vias e logradouros públicos da área de abrangência “Área Azul”, a que se refere o Decreto nº 4.638/2015, e suas posteriores alterações.

**Art. 3º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 26 de março de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

**DECRETO Nº 415, DE 26 DE MARÇO DE 2021**  
(Republicação por Incorreção 30/03/2021)

**Altera a redação do Decreto nº 378, de 13 de março de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, em consonância com o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, estabelecido pelo Governo Estadual, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Uberaba**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a atual situação da rede hospitalar e do sistema de saúde assistencial no Município de Uberaba, que registra um aumento significativo de novos casos de contaminação com o vírus COVID-19 e também, do aumento das internações de pacientes infectados, advindos da região e do Município e respeitando também, os critérios estabelecidos em estudos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 133, de 07 de março de 2021, que adotou o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário Epidemiológico na Macrorregião Triângulo-Sul, e, por consequência, no Município de Uberaba.

**CONSIDERANDO** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N.º 139, de 16 de março de 2021, que altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa – com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Os arts. 2º, 8º, 11 e 16, todos do Decreto nº 378, de 13 de março de 2021 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º (...)*

***XX** - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;*  
(NR)

***Art. 8º (...)***

***Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, o “passe livre” dos idosos do sistema de transporte coletivo urbano e rural apenas poderá ser utilizado no período compreendido entre 10hs e 16hs, salvo quando utilizados por profissionais de saúde.*  
(AC)

***Art. 11.** Ficam suspensas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba,*

*sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos e a realização de estágios, sem restrição de horários, em qualquer caso permitido. (NR)*

**Art. 16.** *É permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, desde que observadas as seguintes medidas” (NR)*

**Art. 2º** Durante a vigência da “Onda Roxa” no Município de Uberaba, fica suspensa a cobrança de tarifa do “SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, composto por área azul e área vermelha, nas vias e logradouros públicos, a que se refere o Decreto nº 4.638/2015, e suas posteriores alterações. **(NR)**

**Art. 3º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 26 de março de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral Interina  
Procuradora Adjunta do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Defesa Social

## DECRETO Nº 481, DE 16 DE ABRIL DE 2021

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

**CONSIDERANDO** o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 87, de 8 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID – 19, de que trata o Decreto nº 5443, de 6 de abril de 2020, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com

demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;

VII - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberaba.mg.gov.br](http://www.uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10. Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 2º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 3º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 4º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais retornam sua tramitação normal.

## **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 5º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com

as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, o “passe livre” dos idosos do sistema de transporte coletivo urbano e rural apenas poderá ser utilizado no período compreendido entre 10hs e 16hs, salvo quando utilizados por profissionais de saúde.

**Art. 6º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§ 1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

§ 2º Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§ 3º As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 8º** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares **devem** observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o

contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 3m (três metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais que venham trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 9º** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os discentes, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos etc) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - Os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 10.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

IV - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 11.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada a 50% de sua capacidade máxima;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença COVID-19;

III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 3m (três metros);

VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 12.** Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

**Art. 13** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, devem observar as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - Nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 3m (três metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista.

c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento.

e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

X - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XI - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 14.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 15.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 16.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, PASSEIOS TURÍSTICOS (TRENZINHOS INFANTIS, CITY TOUR ETC.), LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS**

**Art. 17.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

I - cinemas;

II - circos;

III - parques infantis recreativos;

IV - passeios turísticos (trenzinhos infantis, “city tour”, etc);

V - boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares;

VI - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 18.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 19.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo seguem os seguintes critérios:

§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:

- a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;
- b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

- a) Permitida a abertura, de segunda à sexta-feira até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;
- b) Proibida a abertura aos domingos;
- c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:

- a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;
- b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;
- c) Após às 20 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

d) A venda de bebida alcoólica só poderá ocorrer até às 20 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 6º Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 7º As lojas de conveniências:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém a venda de bebida alcoólica só poderá ocorrer até às 20 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (*pet shop*), comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda à sexta-feira até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 9º Serviços de *call center*, telecomunicações e internet;

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável.

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

c) Casas Lotéricas: funcionamento de segundas-feiras às sextas-feiras até às 18 horas, não autorizado o funcionamento aos sábados e domingos, respeitando as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto, excetuadas àquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

§ 12 Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) Permitida a abertura, de segundas às sextas-feiras até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos sábados e domingos;

c) Fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 13 Indústrias e Agronegócios:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

§ 14 Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras ao sábado até às 20 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Piscinão)

a) Permitida a abertura, de segundas às sextas-feiras até 20 horas e aos sábados e domingos até às 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo “Murilo Pacheco”:

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras ao sábado até às 20 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

### **Seção I**

#### **Do funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres**

**Art. 20.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipularão o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;

X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 3 (três) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

XV - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 21** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 22.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

II - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

### **Seção II**

#### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

## **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 24.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso.

II - os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação:

em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

III - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente

utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;

XII - o estabelecimento deverá manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.

XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XV - fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;

d) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de

cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 25** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

A apresentação até às 20 horas;

Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

Distância mínima de 3m (três metros) entre os artistas e músicos;

Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé.

A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 26.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 27.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

## **CAPITULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos até às 20 horas, todos os dias da semana, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

**Art. 29.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 3m (três metros) entre os músicos;

III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao

redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica.

## **CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 30.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até às 20 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);

II - distância de 3m (três metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VII - proibido o consumo de alimentos e bebidas nas feiras;

VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

**Art. 31.** A **Feira da Abadia**, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

**Art. 32.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 33.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 34.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 35.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 36.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira à sábado, até às 20 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

- VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;
- VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;
- IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;
- X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 3 (três) metros;
- XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;
- XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles

objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerado pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afim com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XI DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

### **Seção I Do Horário de Funcionamento**

**Art. 37.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

### **Seção II Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 38.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

- II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV** - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 39.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

**Art. 40.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

IV - interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

V - cassação do alvará;

VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

**§ 1º** Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§ 3º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador (es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

**§ 4º** Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator (es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério

Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

### **CAPÍTULO XIII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 41.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** Altera a disponibilização dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, passando a entrega a ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 43.** Durante a vigência deste decreto, fica suspensa a cobrança de tarifa do “SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, composto por área azul e área vermelha, nas vias e logradouros públicos, a que se refere o Decreto nº 4.638/2015, e suas posteriores alterações.

**Art. 44.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

**Art. 45.** Revogado o Decreto n.º 378, de 13 de março de 2021, e suas alterações, bem como os demais atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 18/04/2021 e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis, podendo ser revisto semanalmente.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 16 de abril de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora Geral

**ANEXO I**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)**

Nome/Razão Social:	CPF/CNPJ:
Telefone:	
Endereço:	Número:
Bairro:	CEP:

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JA, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 481**, de 16 de abril de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

1 -Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;

2 -Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da covid-19;

3 -Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 481, de 16 de abril de 2021);

4 -Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

5 -Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), em ambientes fechados;

6 -Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);

7 -Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;

8 -Proibir quaisquer aglomerações;

9 -Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;

10 -DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Covid-19.

11 -DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 481, de 16 de abril de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**ANEXO II**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**ATENÇÃO**

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 481, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18h  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	ABERTO até às 20H  Após as 20h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.	ABERTO até às 20h  Após as 20h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Supermercados, Mercados, Minimercados e mercearias, Casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e Centros de distribuição de alimentos.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 20h proibida a venda de bebidas alcoólicas.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 20h proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	ABERTO Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável.  Casas Lotéricas: ABERTO até às 18H, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	FECHADO  Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.
Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	ABERTO até às 18H	FECHADO
Clínicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividade de ensino presenciais, inclusive Centros de Formação de Condutores.	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	FECHADO
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares.	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Eventos festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições Religiosas / Comunidades Terapêuticas	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20H

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTA QUADRO.

**DECRETO Nº 481, DE 16 DE ABRIL DE 2021**  
(Republicado por Aperfeiçoamento, 23/04/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença e o dever fundamental de tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, renda mínima para as pessoas e os empregos no Município;

**CONSIDERANDO** o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 87, de 8 de janeiro de 2021, que prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID – 19, de que trata o Decreto nº 5443, de 6 de abril de 2020, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19;

VII - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária COVID-19 de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberaba.mg.gov.br](http://www.uberaba.mg.gov.br), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo I.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, **informativo**, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo II, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§10 Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 2º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiro dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 3º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 4º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais retornam sua tramitação normal.

## **CAPÍTULO III DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 5º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados e mais 12 (doze) passageiros em pé, por vagão, de acordo com

as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, o “passe livre” dos idosos do sistema de transporte coletivo urbano e rural apenas poderá ser utilizado no período compreendido entre 10hs e 16hs, salvo quando utilizados por profissionais de saúde.

**Art. 6º** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 7º** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 8º** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares **devem** observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

- I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;
- II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o

contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV- manter distanciamento físico mínimo de 3m (três metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais que venham trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX- a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 9º** recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os discentes, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos etc) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 10.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II - agendamento prévio das aulas;

- III - proibida aglomeração de pessoas;
- IV - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 11.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

- I - a ocupação do veículo fica limitada a 50% de sua capacidade máxima;
- II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença COVID-19;
- III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;
- IV- não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;
- V- nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;
- VI- em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);
- VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 3m (três metros);
- VIII- fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;
- IX- após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

### **CAPÍTULO V DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 12.** Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

**Art. 13.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, devem observar as seguintes medidas impostas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;
- II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III- se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV- se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V- proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII- utilização de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX- nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 3m (três metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista.

c) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento.

e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

X - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XI - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 14.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 15.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 16.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e espectadores.

**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, PASSEIOS TURÍSTICOS (TRENZINHOS INFANTIS, CITY TOUR ETC.), LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS**

**Art. 17.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

- I - cinemas;
- II - circos;
- III - parques infantis recreativos;
- IV - passeios turísticos (trenzinhos infantis, “city tour”, etc);
- V - boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares;
- VI - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 18.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 19.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

- a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;
- b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

- a) Permitida a abertura, de segunda à sexta-feira até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

c) Após às 20 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

d) A venda de bebida alcoólica só poderá ocorrer até às 20 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**§ 6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém a venda de bebida alcoólica só poderá ocorrer até às 20 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços**

**(mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal (pet shop), comércio e prestadores de serviços de informática:**

**a)** Permitida a abertura, de segunda à sexta-feira até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;

**b)** Proibida a abertura aos domingos;

**c)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

#### **§ 9º Serviços de call center, telecomunicações e internet;**

**a)** Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

**a)** Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

**a)** Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável.

#### **(ALTERADO)**

**b)** Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

#### **c) (REVOGADO)**

#### **§ 12 Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

**a)** Permitida a abertura, de segundas às sextas-feiras até 18 horas;

**b)** Proibida a abertura aos sábados e domingos;

**c)** Fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**d)** Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

### **§ 13 Indústrias e Agronegócios:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

### **§ 14 Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras ao sábado até às 20 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

### **§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Piscinão)**

a) Permitida a abertura, de segundas às sextas-feiras até 20 horas e aos sábados e domingos até às 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

### **§16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo “Murilo Pacheco”:**

a) Permitida a abertura, de segundas-feiras ao sábado até às 20 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

## **Seção I**

### **Do funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres**

**Art. 20.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o novo Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipularão o dispositivo;

- III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;
- IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;
- V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;
- VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
- VII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;
- IX- comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;
- X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;
- XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;
- XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;
- XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 3 (três) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;
- XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;
- XV - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;
- XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;
- XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 21.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 22.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

II - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V- fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

### **Seção II**

## **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV- fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

##### **Subseção I**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 24.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso.

II - os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação: em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar; em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

III - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

- IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;
- V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;
- VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;
- VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;
- IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;
- X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- XI - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;
- XII - o estabelecimento deverá manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;
- XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.
- XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;
- XV- fica proibido(a):
- a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;
  - b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;
  - c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;
  - d) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 25.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

- I - a apresentação até às 20 horas;
- II - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

III - distância mínima de 3m (três metros) entre os artistas e músicos;

IV - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé.

V - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

VI - fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

VII - verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

VIII - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 26.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 27.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

## **CAPITULO VIII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos até às 20 horas, todos os dias da semana, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

IX - cada celebração deverá ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída ser as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

**Art. 29.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 3m (três metros) entre os músicos;

III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer a legislação específica.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 30.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até às 20 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);

- II - distância de 3m (três metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;
- III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 3 (três) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar; **(ALTERADO)**
- VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.
- XI - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras. **(ACRESCENTADO)**

**Art. 31.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG;

**Art. 32.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 33.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 34.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 35.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO X DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 36.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira à sábado, até às 20 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 3 (três) metros;

- XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;
- XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;
- XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;
- XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I Do Horário de Funcionamento**

**Art. 37.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 38.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmara de medição de temperatura corporal;

V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, sejam ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XV - adotar medidas educativas de prevenção a COVID-19, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para COVID-19;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 39.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES**

**Art. 40.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

I - advertência;

II - multa de R\$ 586,94 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) a R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para primeira autuação;

III - multa de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e em dobro a cada reincidência para eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

IV - interdição imediata pelo prazo de até 15 (quinze) dias úteis;

V - cassação do alvará;

VI - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

**§ 1º** Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§ 3º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem

como ao(s) organizador (es) do evento e aos municípios que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 41.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 42.** Altera a disponibilização dos medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, passando a entrega a ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 43.** Durante a vigência deste decreto, fica suspensa a cobrança de tarifa do “SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, composto por área azul e área vermelha, nas vias e logradouros públicos, a que se refere o Decreto nº 4.638/2015, e suas posteriores alterações.

**Art. 44.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico da COVID-19.

**Art. 45.** Revogado o Decreto n.º 378, de 13 de março de 2021, e suas alterações, bem como os demais atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 18/04/2021 e terão validade por 15 (quinze) dias, prorrogáveis, podendo ser revisto semanalmente.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 23 de abril de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**

Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**

Procuradora Geral do Município

**GLORIVAN BERNARDES DE OLIVEIRA**

Secretário de Defesa Social

**SIDNEIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**

Secretário de Educação

**ANEXO I**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Covid-19)**

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19, nos termos dispostos no **Decreto Municipal nº 481**, de 16 de abril de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 -Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2-Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da covid-19;
- 3 -Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo II, do Decreto n.º 481, de 16 de abril de 2021);
- 4 -Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 -Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 01 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 -Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 -Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 -Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 -Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 -DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Covid-19.
- 11 -DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 481, de 16 de abril de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**ANEXO II**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Covid-19

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100|K0

Fonte Vazada no Branco

Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 481, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros Comerciais, Galerias, Shopping Centers, Lojas de Departamento e congêneres.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18h  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	ABERTO até às 20H  Após as 20h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.	ABERTO até às 20h  Após as 20h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Supermercados, Mercados, Minimercados e mercearias, Casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e Centros de distribuição de alimentos.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>  Após as 20h proibida a venda de bebidas alcoólicas.	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>  Após as 20h proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal ( <i>pet shop</i> ), comércio e prestadores de serviços de informática.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b>  ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável.	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável. (ALTERADO)

Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	ABERTO até às 18H	FECHADO
Clínicas e Salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive Centros de Formação de Condutores.	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição (ALTERADO)
Cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares.	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Eventos festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares)	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Munilo Pacheco".	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições Religiosas / Comunidades Terapêuticas	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20H

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORARIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

## DECRETO Nº 535, DE 30 DE ABRIL DE 2021

**Altera e Prorroga o Decreto n.º 481/2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais” e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município,

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Decreto n.º 481, de 16 de abril de 2021, republicado por aperfeiçoamento em 23 de abril de 2021, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais”, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º (...)**

**Parágrafo único. (REVOGADO)**

**Art. 2º** Fica prorrogada, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 03/05/2021, a vigência do Decreto n.º 481, de 16 de abril de 2021, republicado por aperfeiçoamento em 23 de abril de 2021, podendo ser o mesmo revisto dentro do prazo de 7 (sete) dias, a depender de análise dos Comitês de Enfrentamento à COVID-19.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 30 de abril de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**FABIANA GOMES PINHEIRO ALVES**  
Procuradora-Geral do Município

## DECRETO Nº 605, DE 19 DE MAIO DE 2021

**Altera o Decreto nº 378, de 13/03/2021, o Decreto nº 415, de 26/03/2021, e o Decreto nº 481, de 16/04/2021, que impõem medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), nos termos que menciona, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 5.443, de 06/04/2020, que declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Uberaba, cujo prazo foi prorrogado pelo Decreto nº 087, de 08/01/2021, tendo sido este último reconhecido pela Resolução nº 5.5.63, de 14/04/2021, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais,

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341, atribuindo aos Estados e aos Municípios, autonomia para tomar as decisões que julgarem pertinentes e necessárias no seu âmbito territorial,

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia,

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 588, de 12/05/2021, que institui parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no Município,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 11 do Decreto nº 378, de 13/03/2021, na redação dada pelo Decreto nº 415, de 26/03/2021, e suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Ficam suspensas as aulas e as atividades avaliativas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, sendo permitidas aulas presenciais apenas para os períodos de internato médico, do curso de medicina, e para os últimos 2 (dois) períodos dos demais cursos da área de saúde, inclusive cursos técnicos e a realização de estágios, sem restrição de horários, em qualquer caso permitido”. (NR)*

**Art. 2º** O art. 2º do Decreto nº 415, de 26/03/2021, que modificou a redação do Decreto nº 378, de 13/03/2021, e suas posteriores alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º REVOGADO”.*

**Art. 3º** O art. 43 do Decreto nº 481, de 16/04/2021, e suas posteriores alterações, passar a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. REVOGADO”.*

**Art. 4º** Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba-MG, 19 de maio de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

## DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

#### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

**I** - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

**I** - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

**II** - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

**III** - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

§ 4º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 5º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na Instrução Normativa SAD nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas as medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

- I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;
- II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;
- III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- IV** - manter distanciamento físico mínimo de 3m (três metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;
- V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou

similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regimento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, exceto profissionais, em espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** Para as hipóteses de atividades esportivas coletivas profissionais, excetuadas no caput, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor.

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, devem observar as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**a)** distância de 3m (três metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**b)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**c)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**d)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**e)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**f)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**X** - Nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XI** - Manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CINEMAS, CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, PARQUES INFANTIS RECREATIVOS, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - circos;

**II** - cinemas;

**III** - parques infantis recreativos;

**IV** - boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares;

**V** - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.

**Parágrafo Único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de

identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC)**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc), com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, aos sábados e domingos, até às 20 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 23.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 24.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

- a) permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;
- b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

- a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;
- b) proibida a abertura aos domingos;
- c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

- a) permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até às 20 horas;
- b) as sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até às 23 horas;
- c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;
- d) de segunda a quinta-feira após as 20 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após às 23 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;
- e) a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até às 20 horas e sexta-feira e sábado até às 23 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário.

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 20 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 6º Postos de combustível:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até às 20 horas e sexta-feira e sábado até às 23 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até às 20 horas e aos sábados até às 18 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 9º Serviços de call center, telecomunicações e internet;**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as

pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até às 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

#### **§ 12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até às 18 horas;

b) proibida a abertura aos sábados e domingos;

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§ 13 Indústrias e Agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§ 14 Para as Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até às 20 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Piscinão)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 20 horas e aos sábados e domingos até às 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

#### **§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo “Murilo Pacheco”:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até às 20 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

#### **§ 17 Casas de Rações , Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até às 20 horas e ao sábado até às 18 horas e no domingo até às 12 horas;

b) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

### **SEÇÃO I**

#### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

**I** - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 3 (três) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 26.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 28** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

## **Seção III**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

## Das Regras para o Funcionamento

**Art. 29.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV**- fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;

**d)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 30.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**I** - a apresentação até às 20 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até às 23 horas;

**II** - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**III** - distância mínima de 3m (três metros) entre os artistas e músicos;

**IV** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**V** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**VI** - fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**VII** - verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**VIII** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 31.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas

mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 32.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO X DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 33.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos de segunda-feira a quinta-feira até às 20 horas e sexta-feira, sábado e domingo até às 21 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX** - cada celebração deve ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

**XI-** orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII -** a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 3m (três metros) entre os presentes.

**Art. 34.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

**I -** os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II -** distância mínima de 3m (três metros) entre os músicos;

**III -** deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV -** a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V -** a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 35.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até às 20 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

**I -** distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);

**II -** distância de 3m (três metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

**III -** equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

**IV -** manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

**V -** disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

**VI -** uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

**VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 3 (três) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

**IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

**X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

**XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 36.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

**I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

**II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 37.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 38.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 39.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 40.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 41.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até às 20 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 3 (três) metros;

**XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

- XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;
- XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;
- XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;
- XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

### **CAPÍTULO XIII**

## **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

### **Seção I**

## **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 42.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

### **Seção II**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 43.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - Prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 44.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES**

**Art. 45.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de eventos festivos, sociais e corporativos, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

**§ 1º** Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

**§ 3º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§ 4º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

**§ 5º** Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XV DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 46.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 48.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 49.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 12/06/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 11 de Junho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

## **SÉTIMO BOSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**

Secretária de Comunicação

### **ANEXO I-A**

#### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 11/06/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, igual ou maior que 1,5 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior ou igual a 2,5 entrará na fase vermelha que é crítica. Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3).$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3.

➤ Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que -15%, o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual ou maior que - 15% e menor que 15%, o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15, o valor será 3.

ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior.		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividida pelo número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividida pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior x100% - 1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	-15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	+15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana	<p style="text-align: center;">1,00    1,50    2,00    2,50    3,00</p>							

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerção de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10 m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear de 3m entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas (1 pessoa a cada 10m <sup>2</sup> de área útil).	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 20h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 20h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
		cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas em estabelecimentos, tais como: Parques de Diversões, equipamentos recreativos, mesas de bilhar, etc.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas.	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público). Após às 20 Horas	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Festas, Eventos e reuniões familiares	Realização de eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares.	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. No caso de reuniões familiares, multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 3m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 min. para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de cinemas, circos, parques infantis recreativos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, leilões presenciais e similares.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

## ANEXO III

## ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18h  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20h
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet.	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas.	ABERTO Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável.  <b>CASAS LOTÉRICAS</b> , ABERTO até às 18H, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SABADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	ABERTO até às 18H	FECHADO
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores.	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinho infatins e city tour).	FECHADO	ABERTO até às 20h
Circos, parques infantis recreativos, boates, casas noturnas, baladas, leiões presenciais, cinemas e similares.	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Eventos festivos, sociais e corporativos (inclusive familiares).	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados a prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	ABERTO até às 20H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 20H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas.	<b>SEGUNDA A QUINTA</b> ABERTO até às 20H  <b>SEXTA-FEIRA:</b> ABERTO até às 21H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 21H  <b>DOMINGO:</b> ABERTO até às 21H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas.	ABERTO até às 20H	ABERTO até às 20H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop).	ABERTO até às 20H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> ABERTO até às 12H
SETOR	DOMINGO A QUINTA ABERTO até às 20H	SEXTA E SABADO ABERTO até às 23h
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	Após as 20h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.	Após as 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 20h proibida a venda de bebidas alcoólicas.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas.

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

<p>PAINEL PRIMÁRIO: 70MM: Cor Vermelha CO Y100 M100 K0</p> <p>Fonte Vazada no Branco</p>	<p><b>ATENÇÃO</b></p>	<p>Fonte TÍTULO: Arial black 150 / SwitzerlandBlack 150</p> <p>Altura do caractere sem pontuação: 40mm</p>
<p>Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)</p>	<p><b>CAPACIDADE MÁXIMA DE _____ PESSOAS</b></p> <p><b>DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021</b></p>	<p>PAINEL SECUNDÁRIO: SwitzerlandCondBlack 85</p> <p>Altura do caractere sem pontuação: 22mm</p>



#### ANEXO V

##### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;

2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;

3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);

4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;

5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;

6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);

7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;

8 - Proibir quaisquer aglomerações;

9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;

10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;

11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento, 25/06/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc, a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal,

com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração

direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas as medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido

regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

- I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;
- II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;
- III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;
- IV** - manter distanciamento físico mínimo de 3m (três metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;
- V** - Os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;
- VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;
- VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;
- VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;
- IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;
- X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou mesas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);
- XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos

e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo

que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I**

#### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

### **CAPÍTULO VI**

## DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS (NR=NOVA REDAÇÃO)

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, excetuando as práticas coletivas de esporte em área pública.

**Parágrafo único.** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VI** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**VIII** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**VIII** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**a)** distância de 3m (três metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**b)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**c)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**d)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**e)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**f)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**IX** - Nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**X** - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, LEILÕES E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS E DA REALIZAÇÃO DE CONFRATERNIZAÇÕES E FESTAS (NR)**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

- I - circos;
- II - boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais e similares;
- III - eventos festivos e sociais, inclusive familiares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS. (NR)**

**Art. 22.** Ficam permitido os passeios turísticos (city tour, trenzinhos infantis, etc) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados observadas as medidas impostas neste decreto:

- I - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser aos sábados e domingos até às 21 horas, observadas as medidas sanitárias impostas neste decreto.
- II - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até às 21 horas, observadas as medidas sanitárias impostas neste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS. (AC=ACRESCENTADO)**

**Art. 23.** Ficam permitidas as sessões de cinema com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até às 21 horas, observando as seguintes medidas impostas:

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - pode ser liberado bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX**- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS COORPORATIVOS. (AC)**

**Art. 24.** Fica permitido os eventos corporativos com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, de segunda a sexta-feira, até às 21 horas, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, observadas as medidas impostas neste decreto:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à organização orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**VII** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**VIII** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**IX** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**X** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**XI** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamento e congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 21 horas; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até às 21 horas e aos sábados até às 18 horas; **(NR)**

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até às 21 horas; **(NR)**

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até às 23 horas;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

**d)** De segunda a quinta-feira após as 21 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após às 23 horas permitidas vendas por “*delivery*”, “*drive thru*” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; **(NR)**

**e)** A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até às 21 horas e sexta-feira e sábado até às 23 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário. **(NR)**

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

**a)** Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 5º Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centro de distribuição de alimentos:**

**a)** Permitida a abertura, todos os dias da semana, até às 21 horas; **(NR)**

**b)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 6º Postos de combustível:**

**a)** Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

**a)** Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até às 21 horas e sexta-feira e sábado até às 23 horas, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário; **(NR)**

**b)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

**a)** Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até às 21 horas e aos sábados até às 18 horas; **(NR)**

**b)** Proibida a abertura aos domingos;

**c)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 9º Serviços de *call center*, telecomunicações e internet;**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 11 Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até às 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

**§ 12 Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até às 18 horas;

b) proibida a abertura aos sábados e domingos;

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 13 Indústrias e agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até às 21 horas; **(NR)**

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 15 Para os clubes sociais e parques públicos (Barrigudas, Mirante e Piscinão)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até às 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto. **(NR)**

**§ 16 Para as academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Centro Esportivo “Murilo Pacheco”:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até às 21 horas; **(NR)**

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 17 Casas de rações , estabelecimentos de saúde animal (Pet Shop)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até às 21 horas e ao sábado até às 18 horas e no domingo até às 12 horas; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**SEÇÃO I**

**Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

- V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;
- VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;
- VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;
- IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;
- X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;
- XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;
- XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;
- XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 3 (três) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;
- XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;
- XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;
- XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;
- XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;
- XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou Congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

- I** - fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

### **Seção II**

#### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica proibida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica proibida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

##### **Subseção I**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 3m (três metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - Recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - Recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV**- Fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;

**d)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**I** - a apresentação até às 21 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até às 23 horas; **(NR)**

**II** - os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**III** - distância mínima de 3m (três metros) entre os artistas e músicos;

**IV** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**V** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**VI** - fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**VII** - verificando o(s) proprietário(s), organizador (es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**VIII** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/> facilitatudo/principal.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até às 21 horas, desde que observadas as seguintes medidas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis; **(NR)**

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX** - cada celebração deve ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

**XI** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 2m (dois metros) entre os presentes. **(NR)**

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

**I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II** - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos; **(NR)**

**III** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até às 21 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas: **(NR)**

- I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);
- II** - distância de 3m (três metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;
- III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 3 (três) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;
- XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 03 (três metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderão ser multados e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até às 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem: **(NR)**

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo

- mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 3 (três) metros;
- XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;
- XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;
- XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;
- XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmara de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de eventos festivos e sociais, em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

**§ 1º** Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

**§ 3º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§ 4º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador (es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

**§ 5º** Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 26/06/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 25 de Junho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

## **SÉTIMO BOSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**

Secretária de Comunicação

### **ANEXO I-A**

#### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 25/06/2021.**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, igual ou maior que 1,5 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior ou igual a 2,5 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3).$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

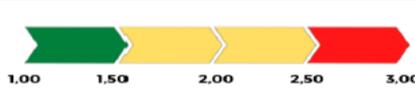
#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3.

➤ Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que -15%, o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual ou maior que - 15% e menor que 15%, o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15, o valor será 3.

**ANEXO I-B**

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)							
Fase da Semana								

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeración de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10 m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.

	estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas (1 pessoa a cada 10m² de área útil).	
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 21h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 21h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas em estabelecimentos, tais como: Parques de Diversões, equipamentos recreativos, mesas de bilhar, etc.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas.	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público).	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Festas, Eventos e Reuniões Familiares	Realização de eventos festivos, sociais, inclusive familiares.	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. No caso de reuniões familiares, multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 3m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 min. para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de circos, passeios turísticos, boates, casas noturnas, leilões presenciais e similares.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres.	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais.	ABERTO até às 21H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18h  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos.	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21h
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática.)	ABERTO até às 21H	<b>SABADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet.	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas.	ABERTO Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável.  <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até às 18H, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias.</b>	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SABADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO

	centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.	Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais.	ABERTO até às 18H	FECHADO
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros.	ABERTO até às 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até às 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores.	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trensinhos infantis e city tour).	FECHADO	ABERTO até às 21h
Parques infantis recreativos	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21H
Cinemas	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21H
Circos, boates, casas noturnas, baladas, leilões presenciais, eventos festivos, sociais e similares.	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Eventos corporativos	ABERTO até às 21H	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e parques públicos (Barrigudas, Mirante, Piscinão)	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Centro Esportivo "Murilo Pacheco".	ABERTO até às 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até às 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas.	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas.	ABERTO até às 21H	ABERTO até às 21H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop).	ABERTO até às 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até às 18H  <b>DOMINGO:</b> ABERTO até às 12H

SETOR	DOMINGO A QUINTA	SEXTA E SÁBADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos.	ABERTO até às 21H  Após as 21h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.	ABERTO até às 23h  Após as 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas.
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 21h proibida a venda de bebidas alcoólicas.	SEM RESTRIÇÃO  Após as 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas.

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTE QUADRO.

#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 KO

Fonte Vazada no Branco

Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**ANEXO V**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)**

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 3m (três metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CME Nº 01, DE 30 DE JUNHO DE 2021**

**Dispõe sobre as normas para a organização do ensino híbrido, em caráter excepcional no ano letivo de 2021, no Sistema Municipal de Ensino de Uberaba.**

O Conselho Municipal de Educação de Uberaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 23/12/1996, e pelas Leis Municipais nº 10.616, de 19/07/2008, nº 12.831, de 29/03/2018, e nº 13.378, de 11/12/2020, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 674, de 11 de junho de 2020, que “Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CME nº 01, de 22 de maio de 2020, que “Dispõe sobre as normas para a oferta de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19, para o cumprimento da carga horária mínima exigida, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CME nº 02, de 2 de outubro de 2020, que “Altera a Resolução CME 01, de 22 de maio de 2020, que “Dispõe sobre as normas para a oferta de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19, para o cumprimento da carga horária mínima exigida, e dá outras providências”,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas, em caráter excepcional, no ano letivo de 2021, para o retorno às aulas presenciais, por meio do ensino híbrido, nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino de Uberaba, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** A retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino, de forma gradual, deve preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, observando as diretrizes da sua mantenedora e do Poder Executivo Municipal, conforme os protocolos de biossegurança adotados.

**Art. 2º** Para atender ao direito do estudante e ao cumprimento do período letivo de 2021, fica autorizada, a partir do retorno às aulas presenciais, excepcionalmente, a oferta de atividades escolares realizadas nas modalidades presencial e remota, de maneira simultânea e/ou complementar, por meio do ensino híbrido.

**Art. 3º** Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, que deve ser oferecida de maneira regular, pela rede ou instituição de ensino, sempre que houver estudantes optantes por esta metodologia pedagógica, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no planejamento curricular.

**Art. 4º** A organização do ensino híbrido fica a critério da mantenedora e da instituição de ensino, respeitado o Projeto Político Pedagógico – PPP, o Regimento Escolar e as condições existentes de infraestrutura, assim como as normas vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Uberaba.

**§ 1º** As instituições de ensino devem realizar, quando necessário, as adequações no Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico – PPP, indicando a organização e implementação do ensino híbrido.

**§ 2º** Podem ser utilizados como recursos pedagógicos e tecnológicos durante o ensino híbrido atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas, rádio, TV e outras assemelhadas.

**§ 3º** Cabe à mantenedora disponibilizar os recursos pedagógicos, técnicos e tecnológicos necessários à organização do ensino híbrido, e à instituição de ensino e seus professores de turma ou componente curricular a definição de quais recursos serão utilizados.

**§ 4º** As instituições de ensino devem atender às exigências previstas no *caput* deste artigo, evitando sobrecarga aos alunos e prejuízos aos processos ensino e aprendizagem.

**Art. 5º** Na organização pedagógica e curricular do ano letivo de 2021, os professores de turma ou componente curricular, após orientações da Coordenação Pedagógica, devem priorizar o atendimento dos objetivos educacionais dos estudantes por meio dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na instituição de ensino.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação poderá expedir orientações complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução a qualquer tempo.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos por este Conselho.

**Art. 8º** Os efeitos desta Resolução retroagem a 1º de fevereiro de 2021.

Uberaba, 24 de junho de 2021.

**Katia Cilene da Costa**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Uberaba

## DECRETO Nº 769, DE 07 DE JULHO DE 2021

**Dá nova redação ao Decreto nº 2.799, de 26 de agosto de 2014, que regulamenta a Lei nº 11.220 de 28 de setembro de 2011, que institui o Programa de Atenção à Saúde do Servidor e dá outras providências.**

**A Prefeita Municipal de Uberaba**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 88, VII da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei nº 11.220/2011, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 674, de 11/06/2021 que impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 2.799, de 26 de agosto de 2014, com as redações dos Decretos nº 6.035 de 29 de julho de 2016 e nº349 de 15 de março de 2017 e 2.844 de 07 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. (...)**

**(...)**

*II - a reunião da Comissão Multidisciplinar ocorre em local, data e horário, definidos por seus membros, conforme as necessidades do trabalho para a promoção à saúde do servidor, observadas as definições deste regulamento, sendo consultado o Secretário de Administração nas dúvidas ou omissões. (NR= NOVA REDAÇÃO)*

### **III - REVOGADO**

**Parágrafo único.** *A reunião da Comissão Multidisciplinar é realizada em qualquer horário, no período de funcionamento do expediente da Administração Direta do Município de Uberaba e observa o previsto neste parágrafo: (AC = ACRESCENTADO)*

*I - Reunião da COMASS é o encontro dos seus membros, sozinhos ou com convidado(s), no modo presencial ou online, para tratar dos assuntos relacionados à Comissão ou para o exercício das suas competências. (AC)*

*II - A reunião da COMASS, no modo presencial, ocorre em dependências físicas públicas ou privadas. (AC)*

*III - A reunião da COMASS objetiva o pleno exercício das competências de promoção à saúde do servidor, previstas na Lei 11.220/2011. (AC)*

*IV - O evento de promoção à saúde do servidor, realizado pela COMASS, configura reunião remunerada, neste caso, corresponde a 01 (uma) reunião, cada 01 (uma) hora de duração do evento. (AC)*

**V** - A COMASS realiza, no mínimo, 04 (quatro) e no máximo, 08 (oito), reuniões remuneradas no mês, sendo também permitida a realização do número ilimitado de reuniões não remuneradas, a fim de alcançar os objetivos de promoção à saúde do servidor. **(AC)**

**VI** - A reunião da Comissão é marcada, de acordo com a necessidade do seu trabalho, visando a maior eficiência na sua organização e desenvolvimento, sendo permitidas: **(AC)**

**a)** a realização de 01 (uma) reunião por data; **(AC)**

**b)** a realização de 02 (duas) reuniões ou mais, por data, neste caso, observado o mínimo de 2 (duas), o máximo de 4 (quatro) reuniões e o intervalo de 10 (dez) minutos entre elas. **(AC)**

**VII** - Das 08 (oito) reuniões remuneradas, a COMASS destina:

**a)** no mínimo, 02 (duas), e no máximo, 04 (quatro), para tratar de readaptação funcional; **(AC)**

**b)** no mínimo, 02 (duas), e no máximo, 04 (quatro), para tratar das demais competências da Comissão; **(AC)**

**VIII** - A presença do membro da COMASS à reunião remunerada, é registrada em lista mensal, enviada pela Comissão ao Secretário de Administração, para deferimento das providências relativas ao pagamento; **(AC)**

**IX** - Compete ao Presidente da Comissão, atestar na lista mensal enviada ao Secretário de Administração, a participação do membro nas reuniões remuneradas; **(AC)**

**X** - A reunião da COMASS no modo online, somente ocorre com prévia autorização do Secretário de Administração: **(AC)**

**a)** quando as medidas de segurança sanitária exigirem; **(AC)**

**b)** quando o(s) convidado(s) da comissão, preferir(em) o modo online; **(AC)**

**c)** quando o(s) convidado(s) da comissão, não puder(em) comparecer pessoalmente. **(AC)**

**XI** - A reunião da COMASS ocorre com quórum mínimo de 08 (oito) membros. **(AC)**

(...)

**Art. 5º** (...)

**§1º** (...)

(...)

**IV** - 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho, **(NR)**

**V** - 02 (dois) servidores com funções administrativas, **(NR)**

**VI** - (...)

**VII - 01 (um) Analista de Direito, (AC)**

**VIII - 01 (um) Assistente Social (AC)**

(...)

**§ 4º** Na primeira reunião da sua composição anual, a COMASS elege, dentre seus membros, o Presidente, competindo-lhe: **(AC)**

(...)

**I -** presidir, dirigir e coordenar as reuniões e os trabalhos internos e externos da Comissão; **(AC)**

**II -** representar a Comissão; **(AC)**

**III -** obter do Secretário de Administração, diretrizes para o desenvolvimento das competências da Comissão; **(AC)**

**IV -** subsidiar as deliberações da Comissão; **(AC)**

**V -** apresentar voto de desempate, quando for necessário; **(AC)**

**VI -** construir com o grupo, propostas ao Secretário de Administração, para o melhor desenvolvimento do Programa de Atenção à Saúde do Servidor; **(AC)**

**VII -** designar, o Secretário da Comissão, dentre os membros administrativos, para as atividades rotineiras de interesse comum do grupo, como definição de pauta, data, horário, local da reunião, convocações, dentre outras atividades. **(AC)**

**§ 5º** Para fins do disposto no §4º deste artigo, o Vice Presidente, assume a Presidência da Comissão nas ausências, impedimentos e suspeições daquele, competindo-lhe as mesmas atividades. **(AC)**

(...)"

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 07 de Julho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita Municipal

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**BEETHOVEN DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento II, 09/07/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

**I** - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes; **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

**I** - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

**II** - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>,49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

**III** - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

## **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

**I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

**II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

**III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

**IV** - manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;  
**(NR)**

**V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros); **(NR)**

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16** - Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, e nos seguintes espaços públicos: Parque das Acácias (Piscinão) e Complexo Esportivo Murilo Pacheco. **(NR)**

**Parágrafo único.** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); **(NR)**

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); **(NR)**

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); **(NR)**

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); **(NR)**

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**X** - distância de 2m (dois metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos; **(NR)**

**a)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**b)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**c)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**d)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**e)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**XI** - Nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XII** - Manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS (NR)**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - circos;

**II** - boates, casas noturnas, baladas e similares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Ficam permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua

capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste decreto: **(NR)**

**I** - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser aos sábados e domingos até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto. **(NR)**

**II** - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto. **(NR)**

## **CAPÍTULO IX DOS CINEMAS**

**Art. 23.** Ficam permitidas as sessões de cinema com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 22 horas, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX**- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X DOS EVENTOS COORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES(NR)**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas,

com capacidade máxima de 250 pessoas, de domingo a quinta-feira, até 23 horas, sexta-feira e sábado até 01 hora, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, após este horário, observadas as medidas impostas neste decreto: **(NR)**

**I** - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164 neste decreto, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura; **(AC=ACRESCENTADO)**

**II** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé; **(AC)**

**III** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais é necessário o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única), podendo, se for o caso, ser solicitado o comprovante de teste e/ou vacina pela autoridades fiscais; **(AC)**

**IV** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada; **(AC)**

**V** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento; **(AC)**

**VI** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório; **(AC)**

**VII** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca; **(AC)**

**VIII** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**IX** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**X** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**XI** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**XII** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**XIII** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**XIV** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XV** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**XVI** - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento. **(AC)**

**XVII** - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras: **(AC)**

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora; **(AC)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística; **(AC)**

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos; **(AC)**

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé; **(AC)**

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações; **(AC)**

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé; **(AC)**

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto; **(AC)**

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica. **(AC)**

## **CAPÍTULO XI**

## **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

### **§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

### **§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

### **§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até 23 horas; **(NR)**

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até 01 hora; **(NR)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) De domingo a quinta-feira após 23 horas permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após 01 hora, permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; **(NR)**

e) A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário. **(NR)**

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local. **(AC)**

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto;

**§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 9º Serviços de *call center*, telecomunicações e internet;**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

#### **§ 12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 18 horas;

b) proibida a abertura aos sábados e domingos;

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§ 13 Indústrias e Agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§ 14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Parque das Acácias (Piscinão))**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e ao sábado até 18 horas e no domingo até 12 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**SEÇÃO I**

**Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

**I** - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social; **(NR)**

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés; **(NR)**

**II** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados; **(NR)**

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

## **Subseção II**

### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres.**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

**II** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## Seção II

### Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados.

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés; **(NR)**

**IV** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados; **(NR)**

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

## Seção III

### Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares.

#### Subseção I

#### Das Regras para o Funcionamento

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso; **(NR)**

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé. **(NR)**

**III** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV** - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local; **(NR)**

**XVI** - fica proibido (a): **(NR)**

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diversa do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas para transporte, e lavada imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora; **(NR)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos; **(NR)**

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII**

### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas: **(NR)**

- I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;
- VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;
- IX** - cada celebração deve ter a duração máxima de 1 (uma) hora;
- X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;
- XI** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;
- XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 2m (dois metros) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

- I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- II** - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;
- III** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);
- IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;
- V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas: **(NR)**

- I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);
- II** - distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas; **(NR)**
- III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar; **(NR)**
- VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;
- XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 02 (dois metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores; **(NR)**
- II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

- IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;
- X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros; **(NR)**
- XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;
- XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial “*face shield*” durante todo o atendimento;
- XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;
- XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;
- XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;
- XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;
- XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;
- XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;
- XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;
- XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;
- XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmara de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - Manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - Proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - Manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - Manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - Disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - Adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - Demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - Manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - Afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - Prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;  
**(NR)**

§ 1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento

§ 2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador (es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator (es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 10/07/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 09 de julho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## **ANEXO I-A**

### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 09/07/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR). Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, igual ou maior que 1,5 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior ou igual a 2,5 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$-(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3).$$

**Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

➤ **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3.

➤ Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15 e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15), o valor será 3.

Figura 1 – Distribuição das fases com os pontos de corte divididos respectivamente em: **fase de estabilidade, alerta e criticidade.**

Taxa de Ocupação UTI	72%	Taxa de Positividade	12,81
Pontuação de corte	2	Pontuação de Corte	2
Taxa de ocupação Enfermaria	43%	Varição da Incidência	- 31,77
Pontuação de corte	1	Pontuação de Corte	1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

RESULTADO FINAL FASE



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

Apuração contextualizada conforme Nota Técnica n°3/sms/2021 disponível no site: [www.uberabacontracovid.com.br](http://www.uberabacontracovid.com.br)



ANEXO I B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		<b>TX de Incidência</b> = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. <b>Varição da TX</b> = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)							
Fase da Semana								

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerado de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m² em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m² em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à

	sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 01h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após a 01h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Cooperativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.  Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 2m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de circos, boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 18h  DOMINGO: FECHADO
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, amazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21h
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 18H  DOMINGO: FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	ABERTO	CASAS LOTERICAS

	Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável  <b>CASAS LOTÉRICAS</b> ABERTO até 18H, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	ABERTO até 18H	FECHADO
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleiros	ABERTO até 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	ABERTO/PERMITIDO Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinhos infantis e city tour)	FECHADO	ABERTO até 22h
Parques infantis recreativos	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Cinemas	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Circos, boates, casas noturnas, baladas e similares	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e parques públicos (Barrigudas, Mirante, Parque das Acácias (Piscinão))	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	ABERTO até 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	ABERTO até 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H  <b>DOMINGO:</b> ABERTO até 12H

SETOR	DOMINGO A QUINTA	SEXTA E SÁBADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	ABERTO até 23H  Após 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas	ABERTO até 01h  Após 01h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	SEM RESTRIÇÃO  Após 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas	SEM RESTRIÇÃO  Após 01h proibida a venda de bebidas alcoólicas
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	ABERTO até 23H	ABERTO até 01h

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

**ANEXO IV**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no  
Branco

**ATENÇÃO**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

**ANEXO V**  
**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)**

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## PORTARIA Nº 0049, DE 09 DE JULHO DE 2021

### **Estabelece o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, nas unidades de ensino da Rede Municipal.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando os dispositivos constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 14.040/2020, Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021, Resolução CNE/CP nº 2/2020, Resoluções do CME nºs 01 e 02 /2020, e 01/2021, e Portaria SEMED nº 0013/2021,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, nas unidades de ensino da Rede Municipal.

**§ 1º** O retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, previsto para o início do segundo semestre, está organizado em três fases, podendo sofrer alterações:

**I - Primeira fase:** Educação Infantil - Pré-Escola II, Ensino Fundamental I - 5ºs anos e Educação de Jovens e Adultos (EJA) 1º e 2º segmentos;

**II - Segunda fase:** Ensino Fundamental I: 1º ao 4º ano;

**III - Terceira fase:** Ensino Fundamental II: 6º ao 9º ano e a Educação Infantil (Pré-Escola I (4 anos).

**§ 2º** Para o retorno às atividades pedagógicas presenciais, estimam-se intervalos de 15 dias entre cada fase mencionada nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, considerando o cenário atual da pandemia da Covid-19 e as medidas preventivas decretadas pelo Município de Uberaba .

**Art. 2º** O Ensino Híbrido é um modelo educacional constituído por mais de uma estratégia de acesso às atividades pedagógicas, em que os processos ensino e aprendizagem podem ocorrer nas modalidades presencial e remota.

**Art. 3º** As atividades presenciais devem ser retomadas seguindo medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos alunos, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas.

**§ 1º** O retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, respeitadas as peculiaridades inerentes à realidade, deve assegurar à família o direito de escolha do retorno, ou não, do filho/aluno às aulas presenciais, mediante à assinatura do **Termo de Autorização** a ser disponibilizado na unidade de ensino (**Anexo I**).

**§ 2º** Compete aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a unidade de ensino e com as diretrizes da Secretaria de Educação, a opção pela permanência do aluno em atividades pedagógicas não presenciais, modalidade remota, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no Plano de Trabalho do Docente.

**Art. 4º** Caso o número de alunos que optarem pelas atividades pedagógicas presenciais exceda a capacidade da sala de aula, devem ser adotadas medidas de revezamento semanal por turma, respeitando as normas de distanciamento entre as carteiras e a mesa do professor, conforme estabelecidas em legislação.

**Art. 5º** Para a efetivação do retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, nas unidades de ensino da Rede Municipal, compete:

**I - À Secretaria de Educação e respectivas Diretorias/ Departamentos/ Seções:**

- a) criar normativas complementares, prover as unidades de ensino com recursos humanos e financeiros, promover formação, orientação e monitoramento do trabalho em nível local, com assessoramentos realizados por Departamentos;
- b) orientar a equipe gestora quanto às diretrizes e normas necessárias ao planejamento da retomada gradual às aulas presenciais, no formato híbrido, bem como a continuidade das atividades remotas;
- c) acompanhar a retomada das atividades presenciais nas unidades de ensino, por meio do formato híbrido, oferecendo-lhes suportes pedagógico e administrativo;
- d) oferecer formação continuada para profissionais da educação, por meio da Casa do Educador, com enfoque nas competências socioemocionais, alfabetização e letramento, tecnologias digitais de informação e comunicação aplicadas à educação e metodologias ativas, entre outros temas pertinentes à educação;
- e) elaborar instrumento de avaliação diagnóstica para cada ano de escolaridade, considerando as habilidades essenciais previstas nas Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino/ Currículo Referência de Minas Gerais/ CRMG.

**II - A cada unidade de ensino:**

- a) guiar-se pelas orientações expedidas pela Secretaria de Educação, para o retorno gradual às atividades presenciais no formato híbrido, garantindo o cumprimento dos protocolos de biossegurança;
- b) identificar, previamente, os alunos que indiquem a opção de não comparecimento às aulas presenciais e disponibilizar, para estes, as atividades pedagógicas não presenciais por meio do Ensino Remoto;
- c) atentar-se para as ações específicas referentes aos alunos que permanecerem em atividades remotas, bem como para aqueles que optarem pelo retorno às aulas presenciais;
- d) atentar-se, de acordo com as fases de retorno gradual às aulas presenciais, para as ações específicas referentes aos docentes que permanecerem em Regime de Teletrabalho, bem como para aqueles que retornarem às atividades presenciais no formato híbrido;

- e) atentar-se, também, ao cumprimento da carga horária do cargo dos profissionais do magistério, referente às atividades extraclasse, para melhor organização de sua jornada laboral ( **ANEXO II**);
- f) destinar momentos para o acolhimento socioemocional dos alunos, professores, demais profissionais da educação, pais e/ou responsáveis;
- g) aplicar avaliação diagnóstica que contemple as especificidades de cada componente curricular/ Campos de Experiência para identificar as habilidades/ objetivos de aprendizagem efetivamente consolidados, no ano letivo de 2020 e no 1º semestre de 2021, bem como aqueles que devem ser retomados e/ou aprofundados;
- h) implementar sob a coordenação da Diretoria de Ensino, um Plano de Recuperação da Aprendizagem, na unidade de ensino, que contemple a realização de atividades de recuperação e/ou reposição dos objetivos de aprendizagem/ habilidades, orientadas pelo resultado da avaliação diagnóstica;
- i) administrar e orientar a comunidade escolar, quanto à organização e à realização de atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, remotas, com especial atenção aos alunos sem disponibilidade tecnológica;
- j) intensificar as estratégias de comunicação com a comunidade escolar, a fim de favorecer o engajamento e a participação dos alunos nas atividades pedagógicas ofertadas pela unidade de ensino;
- k) monitorar a participação dos alunos nas atividades pedagógicas e implementar, em articulação com o Conselho Escolar, estratégias de busca ativa para o combate à evasão e, conseqüentemente, ao abandono escolar.

**Art. 6º** O retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, deve assegurar ao aluno:

**I** - a igualdade de acesso e condições de permanência na unidade de ensino, de forma segura prevista **no Protocolo de Biossegurança (Anexo III)**;

**II** - o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem/ habilidades e desenvolvimento previstos para a Educação Básica, constantes no Currículo Referência de Minas Gerais/ Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino;

**III** - cumprimento da carga horária mínima diária prevista no Plano Curricular.

**§ 1º** Nas atividades pedagógicas presenciais, a princípio, a carga horária diária será composta por 03 (três) horas /aula, com a presença do aluno na unidade de ensino, e 2 (duas) horas/aula realizadas por meio da oferta de atividades pedagógicas não presenciais, remotas, conforme orientações pedagógicas estabelecidas pela Diretoria de Ensino.

**§ 2º** Considerando a possibilidade de revezamento semanal, a carga horária referente à semana em que o aluno não estiver presente na unidade de ensino, será computada à semelhança das atividades pedagógicas não presenciais, remotas.

**Art. 7º** No Ensino Remoto, a carga horária diária corresponde a 5 ( cinco) horas/ aula por meio da oferta de atividades síncronas e/ou assíncronas, disponibilizadas pela unidade de ensino, assegurando o direito à aprendizagem ao aluno que não optou pelo retorno às aulas presenciais, conforme orientações da Diretoria de Ensino.

**Art. 8º** No retorno às atividades presenciais, no formato híbrido, a Secretaria de Educação, por meio da Diretoria de Ensino, promoverá, no âmbito de cada unidade de ensino, a realização de uma avaliação diagnóstica, com objetivo de verificar o desenvolvimento do aluno em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades trabalhadas por meio das atividades pedagógicas não presenciais, identificando as lacunas de aprendizagem.

**§ 1º** A equipe gestora, junto aos docentes, após os resultados da avaliação diagnóstica, deve analisar os resultados apresentados pelos alunos, visando à construção do Plano de Recuperação da Aprendizagem Escolar.

**§ 2º** O Plano de Recuperação da Aprendizagem Escolar deve considerar, além das lacunas apresentadas por ocasião da avaliação diagnóstica, as situações em que os alunos apresentaram dificuldade de prosseguimento escolar, devido à falta de acesso às atividades propostas ou situações de vulnerabilidade.

**Art. 9º** O atendimento à Educação Infantil - Turmas de 0 a 3 anos - permanecerá de forma remota, com a possibilidade de retorno gradual às aulas presenciais.

**Art. 10.** O aluno com necessidade de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e com Distúrbios de Aprendizagem (ADA) será atendido na unidade de ensino, no contraturno do ensino regular, de forma individual, com módulos de 50 (cinquenta) minutos, conforme diretrizes da Diretoria de Apoio à Educação Básica/ Departamento de Educação Inclusiva.

**Parágrafo único.** Será facultado o atendimento ao aluno do AEE e ADA, de acordo com a decisão do pai e/ou responsável legal, por meio da assinatura do Termo de Autorização, constante no Anexo I desta Portaria.

**Art. 11.** Os atendimentos aos alunos com necessidades educacionais especializadas ofertados pelo Centro de Referência em Educação Inclusiva (CREI) devem ser presenciais, mediante a autorização dos pais e/ou responsáveis, conforme Termo de Autorização. (ANEXO IV).

**Art. 12.** Os assistentes sociais que atuam no Departamento de Educação Inclusiva e os profissionais do Projeto “Escola e Família” retomarão com as atividades presenciais em atendimento às demandas das unidades de ensino/ SEMED, na execução de suas funções.

**Art. 13.** A Diretoria de Apoio à Educação Básica, por meio do Departamento de Arte e Cultura, estabelecerá as diretrizes para a organização das ações dos Grupos de Liderança e demais oficinas artísticas e culturais desenvolvidas, no contraturno, nas unidades educacionais.

**§ 1º** Os Grupos de Liderança, compostos pelos Grêmios Estudantis, Agentes do Meio Ambiente e Jovens Empreendedores, podem promover ações presenciais na unidade de ensino, observando os protocolos de biossegurança.

§ 2º As oficinas de dança, teatro, artes visuais, inglês, música entre outras, destinadas aos alunos do Ensino Fundamental I e II, podem retornar de forma presencial.

**Art.14.** Os casos omissos serão resolvidos pela SEMED, por meio de suas diretorias/departamentos/seções.

**Art.15.** Os efeitos desta Portaria entram em vigor em 03 de agosto de 2021.

Uberaba, 08 de julho de 2021.

**Prof.ª Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## ANEXO I

### Termo de Autorização de retorno às aulas presenciais

Nome do (a) aluno (a): \_\_\_\_\_

Unidade de ensino: \_\_\_\_\_

Ano de Escolaridade:

( ) Educação Infantil: ( ) 0 a 3 anos; ( ) 4 anos; ( ) 5 anos

( ) Ensino do Fundamental I - Ano de escolaridade: \_\_\_\_\_

( ) Ensino Fundamental II - Ano de escolaridade: \_\_\_\_\_

**Modalidades de Ensino:** Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial

( ) EJA - 1º segmento ( ) EJA - 2º segmento

( ) AEE - Atendimento Educacional Especializado/ ADA - Atendimento aos Distúrbios de Aprendizagem.

**Nome do pai ou responsável legal:** \_\_\_\_\_

Eu, responsável legal pelo (a) aluno(a) acima indicado(a), autorizo o retorno do(a) meu (minha) filho(a) às atividades presenciais na unidade de ensino e declaro estar ciente do cenário atual da pandemia da Covid-19, dos riscos de transmissibilidade do vírus em espaços coletivos, do uso obrigatório de equipamentos de proteção individual por todos os envolvidos nas atividades presenciais.

Declaro, também, ciência de que o meu (minha) filho(a) retorna às atividades presenciais, no formato híbrido, **a princípio**, com parte da carga horária cumprida na unidade de ensino e a outra parte por meio de atividades remotas.

Nesse contexto, assumo as seguintes responsabilidades:

➤ orientar meu (minha) filho(a) a usar a máscara, durante todo o período em que estiver no interior da unidade de ensino e durante o trajeto do transporte

escolas, caso utilize-o, bem como cuidar da higiene das mãos;

➤ cumprir os horários estabelecidos (início e término das aulas, ciente de que atrasos poderão comprometer a segurança do(a) meu(minha) filho(a) e dos demais alunos da unidade de ensino;

➤ acompanhar o desenvolvimento das atividades pedagógicas de seu/sua filho(a), assegurando a organização de sua rotina de estudos;

➤ comunicar à unidade de ensino, por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, qualquer sintoma do(a) aluno(a) sugestivo para Covid-19 (coriza, febre, tosse seca, dor de garganta, diarreia e outros). Nesse caso, deverá permanecer em casa, sem frequentar a unidade de ensino, até que não tenha mais nenhum sintoma;

➤ informar à unidade de ensino, por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, casos de Covid-19 do(a) aluno(a), ou de membro da família, ou de convívio próximo.

Diante dessa ocorrência, deverá se ausentar das atividades presenciais por 14 dias, podendo retomá-las, mediante a liberação médica comprovada.

Uberaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura por extenso do pai ou responsável legal

**ANEXO II**  
**CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA CORRESPONDENTE ÀS ATIVIDADES**  
**EXTRACLASSE NA UNIDADE DE ENSINO / 2021**

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 27/28 h/a:</b> (18/19h/a na regência + 09h/a extraclasse)												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	33h45	<b>371h15</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	8h25	<b>92h35</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	1h				10h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	7h20	11h20	6h20	6h40	<b>92h40 anuais</b>

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 30 / 31 h/a:</b> (20 / 21 h/a na regência + 10h/a extraclasse)												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	37h30	<b>412h30</b>
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	9h20	<b>102h40</b>
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	***	30h anuais
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	1h				10h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	7h20	11h20	6h20	6h40	<b>92h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	3h40	3h	3h	- 2h	0h	- 3h20	0h	2h	- 2h	3h	2h40	<b>10h anuais</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (92h40+ 10h = 102h40)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 9h22

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 33 / 34 h/a:</b> (22 / 23h/a na regência + 11h/a extraclasse)												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	41h15	<b>453h45</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	10h15	<b>112h45</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais

Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h	***	***	4h	***	4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	4h35	3h55	3h55	- 1h05	0h55	- 2h25	0h55	0h55	- 1h05	3h55	3h35	<b>18h05</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40 + 18h05 = 112h45)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 10h18

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 36 / 37 h/a: (24 / 25 h/a na regência + 12 h/a extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	45h	45h	45h	45h	45h	45h	45h	45h	45h	45h	45h	<b>495h</b>
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	11h15	<b>123h45</b>
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	***	30h anuais
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	5h35	4h55	4h55	- 0h05	1h55	-1h25	1h55	1h55	- 0h05	4h55	4h35	<b>29h05</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40+ 29h05 = 123h45)</b>												

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 39 / 40 h/a: (26 / 27 h/a na regência + 13 h/a extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	48h25	<b>532h35</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	12h05	<b>132h55</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	6h25	5h45	5h45	0h45	2h45	-0h35	2h45	2h45	0h45	5h45	5h25	<b>38h15</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40+ 38h15 = 132h55)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 12h06

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 42 / 43 h/a:</b> <b>(28 / 29 h/a na regência + 14 h/a extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	52h10	573h50										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	13h	<b>143h</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	7h20	6h40	6h40	1h40	3h40	0h20	3h40	3h40	1h40	6h40	6h20	<b>48h20</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40+ 48h20 = 143h)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 13h02

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 45 / 46 h/a:</b> <b>(30 / 31 h/a na regência + 15 h/a extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	55h35	611h25										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	13h50	152h10										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	8h10	7h30	7h30	2h30	4h30	1h10	4h30	4h30	2h30	7h30	7h10	<b>57h30</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40+ 57h30 = 152h10)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 13h53

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA: 48 / 49 h/a:</b> <b>(32 / 33h/a na regência + 16h/a extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	60h	60h	60h	60h	60h	60h	60h	60h	60h	60h	60h	<b>660h</b>
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	15h	15h	15h	15h	15h	15h	15h	15h	15h	15h	15h	<b>165h</b>
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	***	30h anuais
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais

Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	9h20	8h40	8h40	3h40	5h40	2h20	5h40	5h40	3h40	8h40	8h20	<b>70h20</b>

**OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40+ 70h20 = 165h)**

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: 37h30:  
(25h na regência + 12h30 extraclasse)**

	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	56h15	<b>618h45</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	14h	<b>154h</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/ 50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	8h20	7h40	7h40	2h40	4h40	1h20	4h40	4h40	2h40	7h40	7h20	<b>59h20</b>

**OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40 + 59h20 = 154h)**

- Arredondamento de 25% presencial – daria 14h03

**EDUCADOR INFANTIL: 39h = (26 h na regência + 13h extraclasse)**

	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	58h30	<b>643h30</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	14h35	<b>160h25</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Módulo Semanal/50 Minutos	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	3h20	3h20	3h20	3h20	1h40	31h40 anuais
Carga Horária Cumprida	5h40	6h20	6h20	11h20	9h20	12h40	9h20	9h20	11h20	6h20	6h40	<b>94h40 anuais</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	8h55	8h15	8h15	3h15	5h15	1h55	5h15	5h15	3h15	8h15	7h55	<b>65h45</b>

**OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (94h40 + 65h45 = 160h25)**

- Arredondamento de 25% presencial – daria 14h37

**CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA CORRESPONDENTE ÀS ATIVIDADES  
EXTRACLASSE NA UNIDADE DE ENSINO ENSINO / 2021**

<b>COORDENADOR PEDAGÓGICO: 25 horas (20h na função + 5h extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAI O	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL ANUAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	22h30	<b>247h30</b>
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	5h35	<b>61h25</b>
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	3h	***	30h anuais
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	1h	***	***	***	10h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Carga Horária Cumprida	4h	3h	3h	8h	6h	11h	6h	4h	8h	3h	5h	<b>61h</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	1h35	2h35	2h35	- 2h25	- 0h25	- 5h25	- 0h25	1h35	- 2h25	2h35	0h35	<b>0h25</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (61h + 0h25 = 61h25)</b>												

- Arredondamento de 25% presencial – daria 5h37

<b>COORDENADOR PEDAGÓGICO: 30 horas (20h na função + 10h extraclasse)</b>												
	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL ANUAL
Atividades Extraclasse Mensal (Horas)	45h	<b>495h</b>										
25 % Carga Horária Presencial (Horas)	11h15	<b>123h45</b>										
Formação Continuada na Unidade de Ensino	3h	***	30h anuais									
Reunião de Pais	1h	***	***	1h	***	1h	***	***	1h	***	1h	5h anuais
Atividades Pedagógicas	***	***	***	***	3h	3h	3h	3h	***	***	***	12h anuais
Conselhos de Classe	***	***	***	4h	***	4h			4h		4h	16h anuais
Carga Horária Cumprida	4h	3h	3h	8h	6h	11h	6h	6h	8h	3h	5h	<b>63h</b>
Carga Horária a disposição da Unidade	7h15	8h15	8h15	3h15	5h15	0h15	5h15	5h15	3h15	8h15	6h15	<b>60h45</b>
<b>OBS: CH cumprida + CH disposição da Unidade = Carga Horária Presencial (63h + 60h45 = 123h45)</b>												

**ANEXO III**

**Medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas constantes no  
Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021:**

I - Aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - Atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços

residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - Uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - Manter distanciamento físico mínimo de 3m (três metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - Os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - Internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - Tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - Manter a higienização das mãos com álcool gel 70%, ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada, quanto em diversos momentos, durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - Priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - Manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - Presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - Utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições (proteção facial acrílica);

XIII - Evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - Proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XV - Adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - Higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - Limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno e, principalmente, nos períodos de maior utilização;

XVIII - A sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - Devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

XXII - Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

## ANEXO IV

### CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA (CREI)

#### Termo de Autorização de retorno aos Atendimentos Presenciais

Nome do (a) aluno (a): \_\_\_\_\_

Ano de escolaridade: \_\_\_\_\_ Turno na unidade de ensino: \_\_\_\_\_

Atendimentos: \_\_\_\_\_ Turno: \_\_\_\_\_

**Nome do pai ou responsável legal:** \_\_\_\_\_

Eu, responsável legal pelo (a) aluno (a) acima indicado (a), autorizo o retorno do (a) meu(minha) filho(a) às atividades presenciais no CREI e declaro estar ciente do cenário atual da pandemia da Covid-19, dos riscos de transmissibilidade do vírus em espaços coletivos, do uso obrigatório de equipamentos de proteção individual por todos os envolvidos nas atividades presenciais.

Declaro, também, ciência de que o meu (minha) filho (a) retorna aos atendimentos no formato presencial, com módulos de 50 minutos. Nesse contexto, assumo as seguintes responsabilidades:

➤ orientar meu (minha) filho(a) a usar a máscara, durante todo o período em que estiver no interior do CREI, bem como cuidar da higiene das mãos;

➤ cumprir os horários estabelecidos (início e término dos atendimentos, ciente de que atrasos poderão comprometer a segurança do(a) meu(minha) filho(a) e dos demais alunos atendidos no CREI;

➤ comunicar , por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, qualquer sintoma do(a) aluno(a) sugestivo de Covid-19 (coriza, febre, tosse seca, dor de garganta, diarreia e outros). Nesse caso, deverá permanecer em casa, sem frequentar os atendimentos, até que não tenha mais nenhum sintoma;

➤ informar à unidade de ensino, por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, casos de Covid-19 do(a) aluno(a) ou de membro da família, ou de convívio próximo.

Diante dessa ocorrência, deverá se ausentar das atividades presenciais por 14 dias, podendo retomá-las, mediante a liberação médica comprovada.

Uberaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_  
Assinatura por extenso do pai ou responsável legal

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento III, 16/07/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

**§1º** Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

**§2º** O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

**§3ºA** não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

**§4º** Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

**§5º** O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

**§6º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

**§7º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal,

com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e

indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§3º** As aulas nas escolas da rede Municipal devem ser em modo remoto, conforme deliberação da comunidade escolar, sendo permitido aos profissionais do magistério o teletrabalho, conforme orientação do secretário da pasta, podendo ser estabelecido

regime de revezamento, quando necessário, para a preparação de atividades nas escolas, de acordo com o cronograma proposto por cada unidade educacional.

**§4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

**I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

**II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

**III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

**IV** - manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

**V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”; **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I**

#### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, e nos seguintes espaços públicos: Parque das Acácias (Piscinão) e Complexo Esportivo Murilo Pacheco.

**Parágrafo único.** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**X** - distância de 2m (dois metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**a)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**b)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**c)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**d)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**e)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**XI** - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XII** - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - circos;

**II** - boates, casas noturnas, baladas e similares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de

identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste decreto:

**I** - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser aos sábados e domingos até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

**II** - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS**

**Art. 23.** Ficam permitidas as sessões de cinema com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 22 horas, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX-** orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, de domingo a quinta-feira, até 23 horas, sexta-feira e sábado até 01 hora, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, após este horário, observadas as medidas impostas neste decreto:

**I** - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

**II** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

**III** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única; **(NR)**

**IV** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

**V** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento; **(NR)**

**VI** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**VII** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**VIII** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**IX** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**X** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**XI** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**XII** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**XIII** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual; **(NR)**

**XIV** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XV** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**XVI** - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

**XVII** - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s),

suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

#### **§1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

#### **§2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

#### **§3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até 23 horas;

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até 01 hora;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) De domingo a quinta-feira após 23 horas permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e

sábado após 01 hora, permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

e) A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário.

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto;

**§5º Supermercados, Mercados, Minimercados e mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

#### **§9º Serviços de *call center*, telecomunicações e internet;**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

#### **§12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 18 horas;

b) proibida a abertura aos sábados e domingos;

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§13 Indústrias e Agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante e Parque das Acácias (Piscinão))**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e ao sábado até 18 horas e no domingo até 12 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**SEÇÃO I**

**Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28** – No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

## **Seção III**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

## Das Regras para o Funcionamento

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV** - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

**XVI** - fica proibido (a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/> facilitatudo/principal.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX** - cada celebração deve ter a duração máxima de 1 (uma) hora;

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

**XI**- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 2m (dois metros) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer as seguintes regras:

**I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II** - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;

**III** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

- I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);
- II** - distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;
- III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;
- IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;
- V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;
- VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;
- VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;
- VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;
- IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;
- X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;
- XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

- I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 02 (dois metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;
- II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente

limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

**XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

- II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;
- III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;
- IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;
- V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;
- VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;
- VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;
- VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;
- IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;
- X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;
- XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;
- XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;
- XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;
- XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;
- XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);
- XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;
- XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

**§1º** Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§2º** Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

**§3º** Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

**§4º** As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador (es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

**§5º** Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268

do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 10/07/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 16 de julho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**

Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**

Secretária de Comunicação

## **ANEXO I-A**

### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 16/07/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR). Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está

com índices controláveis, o intervalo, igual ou maior que 1,5 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior ou igual a 2,5 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$\text{>}(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3).$$

**Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

**-As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3.

Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15 e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15 ), o valor será 3.

**Figura 1 – Distribuição das fases com os pontos de corte divididos respectivamente em: fase de estabilidade, alerta e criticidade.**

Taxa de Ocupação UTI	72%	Taxa de Positividade	12,81
Pontuação de corte	2	Pontuação de Corte	2
Taxa de ocupação Enfermaria	43%	Variação da Incidência	- 31,77
Pontuação de corte	1	Pontuação de Corte	1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

RESULTADO FINAL FASE



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

Apuração contextualizada conforme Nota Técnica nº3/sms/2021 disponível no site: [www.uberabacontracovid.com.br](http://www.uberabacontracovid.com.br)



ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
1º Corte	Corte < 50%	Pontuação O = 1	Corte < 50%	Pontuação E = 1	Corte < 10%	Pontuação TX = 1	Corte < 15%	Pontuação TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerarção de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.

Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 01h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após a 01h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Cooperativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 2m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de circos, boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.

Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	<p><b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável</p> <p><b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b>, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes</p>	<p><b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H</p> <p><b>DOMINGO:</b> FECHADO Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes</p>
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	ABERTO até 18H	FECHADO
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	ABERTO até 21H	<p><b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H</p> <p><b>DOMINGO:</b> FECHADO</p>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	ABERTO/PERMITIDO Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trensinhos infantis e city tour)	FECHADO	ABERTO até 22h
Parques infantis recreativos	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Cinemas	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Circos, boates, casas noturnas, baladas e similares	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e parques públicos (Barrigudas, Mirante, Parque das Acácias (Piscinão))	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Munlo Pacheco	ABERTO até 21H	<p><b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H</p> <p><b>DOMINGO:</b> FECHADO</p>
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	ABERTO até 21H	<p><b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H</p> <p><b>DOMINGO:</b> ABERTO até 12H</p>

#### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	<p><b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18h</p> <p><b>DOMINGO:</b> FECHADO</p>
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21h
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	<p><b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H</p> <p><b>DOMINGO:</b> FECHADO</p>
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO

SETOR	DOMINGO A QUINTA	SEXTA E SABADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	<p>ABERTO até 23H</p> <p>Após 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas</p>	<p>ABERTO até 01h</p> <p>Após 01h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas</p>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	SEM RESTRIÇÃO Após 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas	SEM RESTRIÇÃO Após 01h proibida a venda de bebidas alcoólicas
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	ABERTO até 23H	ABERTO até 01h

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

**ANEXO IV**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária  
Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

**ATENÇÃO**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## **DECRETO Nº 850, DE 23 DE JULHO DE 2021.**

**Regulamenta a Lei nº. 11.220 de 28 de setembro de 2011, que institui o programa de atenção à saúde do servidor e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no disposto na Lei nº 11.220, de 28 de setembro de 2011,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, criada pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011 para o desenvolvimento de uma rede de cuidados destinados ao bem-estar e saúde do servidor público municipal.

**Art. 2º** A Comissão criada pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011 para instituição do programa de Atenção à Saúde do Servidor possui composição, competências e demais disposições que lhes atribuem este Decreto e observarão:

I - a validade dos seus atos somente se dará quando assinados pela maioria absoluta de seus membros;

II - as suas reuniões dar-se-ão em local, data e horário, previamente estabelecidos pela Secretaria de Administração, por ato formal autorizativo do Secretário de Administração, conforme necessidade do trabalho para a promoção à saúde do servidor, nos termos deste decreto;

III - Define-se como reunião da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, o encontro entre seus membros e também entre um de seus membros e assistente convidado para a deliberação de assuntos relacionados à atenção à saúde do servidor, no exercício da competência imposta pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011;

IV - a reunião descrita no inciso III, deste artigo poderá ocorrer de forma presencial nas dependências da Prefeitura Municipal de Uberaba, em locais externos privados ou por meio digital, considerando o interesse público quanto à deliberação e manutenção da saúde do servidor, devendo o ato ser descrito em ata em obediência ao artigo 37 da Constituição Federal;

**Art. 3º** À Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS compete:

I - promover ações pertinentes à saúde do servidor e sua qualidade de vida conforme a política de seguridade social no serviço público;

II - elaborar plano de cuidados destinado a cada carreira, bem como promover sua revisão periódica, que vise à educação, prevenção e promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho, para os servidores públicos municipais, de acordo com a natureza e local das atividades desenvolvidas;

III - analisar os ambientes de trabalho com posterior elaboração de recomendações ou projetos;

IV - prestar assistência integrada à saúde do servidor, por meio de encaminhamento ao tratamento ou profissional adequado;

V - desenvolver por meio de dados de absenteísmo, sistema contínuo de informações sobre morbidade e mortalidade dos servidores municipais;

VI - emitir, em formulário próprio, datado e assinado, laudo conclusivo sobre os casos submetidos à sua apreciação;

VII - avaliar o servidor e suas condições de saúde para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou função que ocupa, inclusive, em relação aos ambientes em que se desenvolvem;

VIII - proceder ao exame clínico e aos complementares necessários, para avaliar a saúde do servidor;

IX - quando requerido pelo servidor, ou representante legal, disponibilizar cópias dos registros de saúde sob sua guarda;

X - elaborar e manter prontuário em arquivos;

XI - manter sigilo das informações confidenciais, técnicas e administrativas, de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, exceto nos casos em que este sigilo cause dano à saúde do servidor ou da comunidade;

XII - elaborar relatórios mensais contendo as atividades e deliberações da comissão e encaminhá-los à Diretoria Central de Recursos Humanos - DCRH;

XIII - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Município;

XIV - solicitar ao IPSEV informações de servidores licenciados, nos moldes do art. 137, VI e VII da Lei Complementar 392/2008.

**Art. 4º** É competência específica da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS a análise para a concessão, manutenção e reavaliação da readaptação funcional do servidor municipal em cargo que seja compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, definindo quanto ao grau, natureza e causa das lesões de acordo com o artigo 27 e seguintes da Lei Complementar nº. 392/98 e deste Decreto, além de outras que busquem a melhoria do bem-estar e saúde do servidor.

**§ 1º** Constatada a limitação física ou mental e visando a investidura provisória do servidor estável em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que sofreu na capacidade física ou mental, a Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS procederá à readaptação do servidor em cargo de atribuições assemelhadas, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, observando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

**§ 2º** Concluída a readaptação, será o processo encaminhado ao IPSEV (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais) para, nos limites da sua competência, emitir parecer técnico e jurídico no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 5º** A Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, de acordo com a necessidade das suas atividades, será composta por até 08 (oito) membros, que ocupem cargo ou função, específicos no Município, indicados e formalmente designados pela Secretaria de Administração.

**§ 1º** Comporão a Comissão:

I - 01 (um) médico do trabalho;

II - 01 (um) psicólogo;

III - 01 (um) assistente social;

IV – 01 (um) Analista em Direito;

V - 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, conforme disponibilidade administrativo-funcional;

VI - 01 (um) servidor com funções administrativas;

VII – 01 (um) servidor entre os profissionais escolhidos a critério da Secretaria de Administração, nos moldes do § 3º, deste artigo.

VIII- 01 (um) representante da área central de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, o qual a presidirá.

**§ 2º** Nos casos de impedimento ou suspeição, previstos em lei, o membro dar-se-á por impedido ou suspeito cabendo ao Departamento Central de Gestão em Recursos Humanos - DCGRH a indicação de suplente, atendida às exigências contidas ao *caput* deste artigo.

**§ 3º** Quando a verificação que compete à COMASS depender de análise, avaliação e/ou laudo conclusivo de profissional que não a componha será convocado, extraordinariamente, profissional atendendo as mesmas exigências contidas ao *caput* deste artigo, o qual poderá ser remunerado nos termos do artigo 13, deste Decreto.

**Art. 6º** À Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS são conferidas as seguintes prerrogativas:

I - acesso às informações sobre a real ocupação exercida pelo servidor examinado;

II - acesso às informações contidas em prontuário médico municipal;

III - conhecimento dos dados profissiográficos da atividade exercida ou a exercer;

IV - atuar com independência e autonomia no exercício de suas funções, nos estabelecimentos de trabalho, de acordo com o seu conhecimento técnico, sua ética e consciência, com fundamento no conhecimento do ambiente do trabalho, das atividades

do cargo ou função, do modo como o trabalho é executado, da organização do trabalho, de dados epidemiológicos, do exame clínico e dos exames complementares, quando necessários.

V - o laudo emitido pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS que constate a limitação física ou mental do servidor, para o exercício das suas atribuições, é considerado no Município, como impedimento à determinação contrária ao que nele se concluiu, para readaptação funcional.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso V deste artigo, fica assegurado ao servidor:

I - acesso aos atos do processo;

II - exercício do direito de petição, em garantia ao contraditório;

III - ampla defesa.

**Art. 7º** As reuniões da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS para concessão manutenção e reavaliação da readaptação funcional observarão as seguintes prescrições:

I - em cada sessão serão realizadas, no mínimo, 06 (seis) avaliações, exceto, nos casos de comprovada urgência, considerando o prejuízo que possa causar à Administração Pública ou ao servidor, nestes casos, com prévia comunicação ao Departamento Central de Gestão em Recursos Humanos - DCGRH;

II - a definição do parecer sobre o servidor será, sempre, tomada de acordo com o voto da maioria dos membros da Comissão;

III - o membro que tenha seu voto vencido poderá solicitar o registro da justificativa do seu parecer em livro próprio para registro.

**Parágrafo único.** Será realizada a verificação pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS no local em que se encontre o servidor quando estiver comprovadamente impossibilitado de se locomover.

**Art. 8º** Os pareceres e os laudos conclusivos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS deverão ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à limitação sofrida pelo servidor, inclusive, se parcial ou total, restringindo-se aos aspectos técnicos, observando as repercussões sobre a capacidade laborativa, indicando se é possível a permanência do servidor no cargo ocupado com desempenho de outras funções inerentes ao cargo ou a investidura em outro compatível com a limitação que tenha sofrido.

**Parágrafo único.** Emitido parecer ou laudo conclusivo sobre a concessão, permanência ou reavaliação da readaptação funcional do servidor, será enviada para arquivo uma via ao prontuário geral do servidor no Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos - DCGRH.

**Art. 9º** A verificação dos laudos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS quanto aos aspectos formais, será realizada pelos agentes governamentais, os quais, após este ato deverão:

I - dar conhecimento expresso ao servidor examinado ou ao seu representante legal mediante proferição de ciência;

II - de acordo com os fins a que se destinam, dar o devido encaminhamento para a produção de efeitos administrativos;

III - lançar os registros necessários no sistema de Recursos Humanos.

**Art. 10.** Para fins de controle da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS serão transcritos ou anexados a arquivo de registros, os documentos relativos às atividades da Comissão, tais como, entre outros:

I - solicitações de laudos, pareceres e exames;

II - termo de expedição de laudos, pareceres e demais documentos;

III - comunicados e recibos de entrega e pedido de cópias de documentos arquivados;

IV - relatórios e declarações;

V - atas das reuniões e deliberações.

**§1º** As atas a que se refere o inciso V, do caput deverão ser publicadas no órgão de imprensa oficial do Município.

**§2º** O registro de reunião a que se refere o art. 2º, II, deste decreto deverá obrigatoriamente sê-lo em uma única ata, com a descrição da data, o local ou se ocorreu por meio digital, o horário de início e fim dos trabalhos, o assunto tratado e assinatura de todos os presentes, servindo-se essas para controle de presença dos servidores participantes, a qual posteriormente deverá ser submetida ao Secretário de Administração para chancela e deferimento da remuneração descrita no art. 13 deste decreto.

**§3º** É proibido o registro de duas ou mais reuniões em uma única ata.

**§4º** É lícita a realização de duas reuniões, no mesmo dia, devendo observar o intervalo de atos e horários, nos termos do § 3º.

**§5º** Caberá ao Secretário de Administração, ainda, convalidar de modo geral e legal, os atos praticados pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, desde sua criação, em caso de dúvida ou lacuna na legislação em procedimentos realizados visando à fiscalização e eficiência do trabalho realizado, nos termos da Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011.

**Art. 11.** Quando da verificação para concessão, manutenção ou reavaliação da readaptação funcional, recusar-se o servidor a submeter-se à avaliação da Comissão, bem como, aos exames complementares necessários ao esclarecimento pericial, caberá à Comissão:

I - registrar a recusa do servidor, em duas vias, bem como, obter do servidor o registro de ciência da impossibilidade de readaptação sem a avaliação pela

Comissão, devendo ser assinadas:

a) pelo servidor, ou seu representante legal, ou por duas testemunhas, no caso de recusa;

b) pelos membros da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS;

II - arquivar a primeira via no prontuário, e a outra entregar ao servidor.

**Art. 12.** O arquivo dos documentos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS será organizado na Secretaria Municipal de Administração, obedecendo às prescrições legais sobre guarda e manuseio de documentos sigilosos, podendo sê-lo por meio digital a critério do Secretário de Administração.

**Art. 13.** Será devida ao servidor integrante da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, o valor descrito no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011, devido em razão de cada reunião realizada, observando:

I - o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 08 (oito) reuniões remuneradas por mês, observadas as disposições contidas ao artigo 6º desta Lei. Caso haja necessidade de número maior que 08 (oito) reuniões no mês, não haverá remuneração pelas excedentes;

II - a percepção da gratificação de que cuida esta Lei subordina-se à efetiva participação do membro titular ou suplente, se for o caso, às reuniões da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS;

III - É devida aos componentes da COMASS, nos termos do caput por reunião realizada, observando a duração mínima de 60 minutos, obedecendo ao disposto no §4º, do artigo 10, deste decreto;

**Art. 14.** O valor da gratificação:

I - será acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;

II - não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião das férias e da gratificação natalina na forma da lei;

III - será inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

IV - sujeitar-se-á à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

**Art. 15.** Compete à COMASS mediante direcionamento à Diretoria Central de Gestão de Pessoas proceder à identificação na conduta funcional do servidor, quando:

I - dos casos de afastamento das atribuições inerentes ao cargo e o desempenho de outras alheias;

II - da necessidade de readaptação funcional;

III - de baixa produtividade por motivo de saúde ou doença ocupacional;

IV - elaborar relatório conclusivo de análise e regularização de situação funcional após deliberação das situações que lhes competem;

V - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Município.

**§ 1º** No caso de identificação de afastamento das atribuições inerentes ao cargo do servidor e o desempenho de outras alheias, a COMASS promoverá através de relatório conclusivo a adequação funcional de forma que o servidor passe a exercer as atividades legalmente inerentes ao cargo ou função que ocupa, indicando as providências administrativas a serem tomadas.

**§ 2º** Identificada a necessidade de readaptação será encaminhado o expediente à Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS.

**§ 3º** Verificada baixa produtividade do servidor por motivo de saúde ou doença ocupacional será encaminhado para tratamento pela Seção de Assistência Social e Psicológica do Servidor.

**Art. 16.** Poderá compor a COMASS, como presidente, conforme descrito no art. 5º, §1º, VIII, deste decreto, 01 um servidor representante do Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos - DCGRH ou 01 (um) representante do Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DECEDES.

**Art. 17.** Os atos e relatórios conclusivos emitidos pela COMASS deverão ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à identificação realizada pela comissão, bem como, a indicação das providências necessárias à efetivação da regularização funcional.

**Art. 18.** Competirá à operadora do Plano de Assistência Médica Suplementar o desenvolvimento e a implementação dos Programas de Promoção à Saúde cujo objetivo precípua é a prevenção do adoecimento do servidor, bem como o acompanhamento de doenças crônicas apresentadas previamente, evitando-lhe a evolução do quadro clínico.

**§ 1º** É de responsabilidade da operadora do Plano de Assistência Médica Suplementar as ações que envolvam o desenvolvimento dos Programas de Promoção à Saúde do Servidor e a prática de medicina preventiva visando a prevenção e não apenas ao tratamento da doença, atuando ainda, nas esferas primária, secundária, terciária e quartenária de medicina preventiva.

**§ 2º** Para efeito deste Decreto considera-se:

I - **Medicina Preventiva Primária:** objetiva a iniciação de uma ação consciente e voluntária das pessoas para a precaução e manutenção da própria saúde.

II - **Medicina Preventiva Secundária:** visa o tratamento de doenças crônicas monitoradas por equipe multidisciplinar.

III - **Medicina Preventiva Terciária:** atende ao acompanhamento das enfermidades de alta complexidade através de equipe multidisciplinar.

IV - **Medicina Preventiva Quartenária:** atua com ações que visam evitar a iatrogenia, ou seja, ocorrência de doenças que se originam do tratamento de outras, associadas às intervenções médicas como a sobre medicalização ou os excessos preventivos.

**Art. 19.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n.º 3.525 de 04 de outubro de 2011 e demais alterações, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 23 de julho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**INDIARA FERREIRA**  
Secretário Municipal de Governo

**BEETHOVEN DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Administração

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004, DE 07 DE MARÇO DE 2021**  
(Republicada por Aperfeiçoamento, 30/07/2021)

**Estabelece normas e diretrizes para a realização do teletrabalho, e regime de revezamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Uberaba.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 92, § 1º da Lei Orgânica e considerando o art. 7º do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021 e suas alterações posteriores,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, relativos à realização do teletrabalho e regime de revezamento.

**Disposições Gerais**

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Plano de Trabalho: definição das atividades a serem realizados pelo servidor em teletrabalho, elaborado em conjunto com a chefia imediata, estabelecendo a data prevista de conclusão;

II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

III - chefia imediata: autoridade imediatamente superior ao servidor em regime de teletrabalho;

IV - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão ou unidade, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, que não configurem trabalho externo, nos termos desta Instrução Normativa;

V - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

VI - regime de revezamento: modalidade de trabalho que permite a chefia imediata estabelecer, em caso de necessidade de trabalho presencial, o revezamento da equipe, obedecendo à determinação de evitar aglomeração de servidores nos locais de trabalho.

**Art. 3º** As atividades desempenhadas em teletrabalho deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo, com a carga horária e horário de trabalho do servidor.

**Art. 4º** O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

**Art. 5º** A implementação do teletrabalho é facultativa e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, mediante autorização do titular de cada pasta, não se constituindo direito do servidor.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada através de memorando interno, pela chefia imediata, contendo a lista de todos os servidores que executarão atividades em regime de teletrabalho, com as devidas justificativas, para deliberação do Secretário.

### **Das Prioridades e Exceções**

**Art. 6º** Deverão ser priorizados os seguintes servidores para a realização do teletrabalho:

I - Servidores que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo, mediante apresentação de atestado médico comprobatório, quando for o caso:

a) Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);

b) Hipertensão arterial descompensada;

c) Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

d) Imunodepressão;

e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

f) Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

g) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

h) Neoplasia maligna;

i) - Obesidade (IMC maior que 30), acompanhada de distúrbio que pode levar a doenças metabólicas secundárias;

j) - Gestaç o de alto risco.

II - Idade igual ou superior a sessenta anos;

III - deficientes físicos, principalmente aqueles que tiverem dificuldade de locomoção, mediante apresentação de laudo médico;

IV - Servidores na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, desde

que cadastrado como dependente no sistema de Recursos Humanos, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

V - Servidores que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19, condições comprovadas mediante autodeclaração constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

**§ 1º** A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades previstos no inciso I.

**Art. 7º** É permitido ao servidor nomeado para cargo em comissão a realização de teletrabalho e regime de revezamento, desde que cumprida as exigências desta Instrução Normativa e devidamente autorizada pela Chefia Imediata, sem prejuízo das atividades desenvolvidas e supervisionadas pelo servidor comissionado.

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Educação regulamentar o retorno presencial dos profissionais regidos pela Lei Complementar nº 499, de 09 de julho de 2015, em exercício de suas funções nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, bem como dos profissionais do magistério.

### **Do Plano de Trabalho**

**Art. 9º** O servidor autorizado a realizar o teletrabalho deverá assinar o plano de trabalho, conforme Anexo II, que conterá:

I - As atividades a serem desenvolvidas, estabelecendo a data prevista de conclusão;

II - Nos casos de trabalho em escala de revezamento, indicar dias da semana e horários em que cumprirá sua jornada em regime presencial ou da realização de reuniões presenciais, quando for o caso;

**Art. 10.** A chefia imediata poderá redefinir as atividades do servidor por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do caput deste artigo, caberá à chefia imediata promover a alteração do Plano de Trabalho, ajustando o prazo previsto para conclusão das atividades.

**Art. 11.** Caberá à chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho, definir se haverá ou não envio de relatórios de execução das atividades, não podendo ultrapassar o limite de quatro relatórios por mês.

### **Da Interrupção do Regime de Teletrabalho**

**Art. 12.** A chefia imediata do servidor poderá interromper a realização do serviço em regime de teletrabalho, a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

I - a pedido do servidor;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III - inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;

IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;

V - necessidade de prestação do serviço no modo presencial;

VI - pelo descumprimento das responsabilidades previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 13.** O Secretário de Administração poderá suspender a realização do teletrabalho, bem como alterar ou revogar esta Instrução Normativa, por razões técnicas ou conforme conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal.

### **Das Responsabilidades**

**Art. 14.** Compete ao servidor em regime de teletrabalho:

I - assinar e cumprir as atividades definidas no Plano de Trabalho;

II - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública;

III - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

IV - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

V - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel, durante seu horário de trabalho;

VI - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das atividades e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

VIII - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação;

**Art. 15.** Quando estiver em teletrabalho, caberá ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de o servidor possuir ou adquirir a estrutura mínima necessária descrita no caput, este deverá permanecer em regime de trabalho presencial.

**Art. 16.** Compete à chefia imediata:

I - solicitar, ao titular da pasta, autorização para que os servidores realizem o teletrabalho;

II - realizar a gestão da execução das atividades;

III - acompanhar a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

IV - manter contato permanente com os servidores em teletrabalho para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

V - definir a necessidade do envio dos relatórios de execução das atividades, respeitado o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa; e

VI - Informar ao Gestor de Recursos Humanos da secretaria de lotação, os servidores que foram autorizados e estão efetivamente em regime de teletrabalho, com informação dos dias de trabalhos e reuniões presenciais.

**Art. 17.** Compete ao Gestor de Recursos Humanos receber e compilar as informações sobre quais servidores estão em regime de teletrabalho, assim como os dias de reuniões ou trabalhos de forma presencial para envio à Diretoria de Processamento da Folha de Pagamento da Secretaria de Administração, respeitado o cronograma de fechamento da folha de pagamento.

### **Das Indenizações e Vantagens**

**Art. 18.** Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários para os servidores em regime de teletrabalho.

**Parágrafo único.** O cumprimento, pelo servidor, de atividades superiores às atividades previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

**Art. 19.** Fica vedada aos servidores em regime de teletrabalho a adesão ao banco de horas.

**Parágrafo único.** Verificada a existência de banco de horas, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da realização do teletrabalho.

**Art. 20.** O servidor em regime de teletrabalho somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos dias em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

**Art. 21.** Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos servidores autorizados a realizar o regime de teletrabalho.

**§1º** Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas e trinta minutos de um dia e cinco horas e trinta minutos do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

**§2º** A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

**Art. 22.** Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade e periculosidade ou quaisquer outros condicionados à atividade presencial para os servidores em regime de teletrabalho.

### **Regime de Revezamento**

**Art. 23** Ficam adotadas, no âmbito da Administração Municipal, as medidas a seguir para os servidores, empregados públicos e estagiários que desempenham atividades de trabalho presencial:

I - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar concentrações e proximidade de pessoas no ambiente laboral, respeitando a distância mínima entre as estações de trabalho;

II - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho presencial, inclusive dos intervalos intrajornada;

III - escalas de trabalho presencial para a manutenção dos serviços essenciais e daqueles que requerem de prestação continuada, quando necessário.

**§ 1º** O intervalo para flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho presencial será das 7 horas até as 19 horas.

**§ 2º** A adoção das medidas previstas no caput ocorrerá sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração.

**§ 3º** O controle da melhor distribuição física, da flexibilização dos horários, das escalas de trabalho e do regime de revezamento previsto no inciso I, do art.4º será de responsabilidade do Chefe imediato dos servidores, empregados públicos e estagiários.

**§ 4º** O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** Os servidores em teletrabalho em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa deverão retornar ao trabalho de forma presencial, até que a situação seja sanada.

**Art. 25.** Os servidores que forem imunizados, seguindo os protocolos do Plano Nacional de Vacinação, deverão retornar ao trabalho de forma presencial em até trinta dias:

I - após a primeira dose, nos casos de dose única;

II - após a segunda dose, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Ao retornar ao trabalho de forma presencial, o servidor deverá seguir todos os protocolos de prevenção e combate ao COVID-19.

**Art. 26.** Caberá ao Secretário de cada pasta ou à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o Gestor de Recursos Humanos, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nesta Instrução Normativa, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

**Art. 28.** Revogadas as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 30 de julho de 2021.

**BEETHOVEN DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração

## **ANEXO I**

### **AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19**

Eu, \_\_\_\_\_, portador do Registro Geral nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, matrícula funcional nº \_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba nº 004, de 07 de março de 2021 e suas alterações posteriores, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação pessoa idosa, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio do regime de teletrabalho com data de início em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, durante a vigência da Instrução Normativa supracitada.

Declaro, ainda, estar ciente e concordar com as regras, orientações e critérios definidos na Instrução Normativa e que o não cumprimento destas poderão acarretar na interrupção do regime de teletrabalho.

Por fim, declaro estar ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas, na forma da lei.

Uberaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Assinatura do Servidor (a)

Assinatura do Servidor (a)

ANEXO II

DADOS		
SECRETARIA:		
SERVIDOR:		
CARGO:		
TELEFONE:	E-MAIL:	
CHEFIA IMEDIATA:		
ATIVIDADES		
Atividade planejada	Data prevista de conclusão	
REUNIÕES PROGRAMADAS		
Data	Motivo da reunião	Meio de comunicação utilizado

Declaro estar ciente das orientações, critérios e procedimentos relativos à realização do teletrabalho, contidos na Instrução Normativa da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Uberaba nº 004, de 07 de março 2021 e suas alterações posteriores.

Uberaba(MG), / /

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento IV, 30/07/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “*delivery*”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

**§ 1º** Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

**§ 2º** O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

**§ 3º** A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

**§ 4º** Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

**§ 5º** O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

**§ 6º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

**§ 7º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal,

com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

**I** - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

**II** - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

**III** - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e

indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§3º** Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal. **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

**§4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

**I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

**II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

**III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

**IV** - manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

**V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e

controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, e nos seguintes espaços públicos: Parque das Acácias (Piscinão) e Complexo Esportivo Murilo Pacheco.

**Parágrafo único.** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**X** - distância de 2m (dois metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**a)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**b)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**c)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**d)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**e)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**XI** - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XII** - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE CIRCOS E ESPETÁCULOS CIRCENSES, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO, E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - circos;

**II** - boates, casas noturnas, baladas e similares.

**Parágrafo único.** Os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste decreto:

**I** - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto. **(NR)**

**II** - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS**

**Art. 23.** Ficam permitidas as sessões de cinema com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX**- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais

próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, de domingo a quinta-feira, até 23 horas, sexta-feira e sábado até 01 hora, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, após este horário, observadas as medidas impostas neste decreto:

**I** - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

**II** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

**III** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

**IV** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

**V** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**VI** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**VII** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**VIII** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**IX** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**X** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**XI** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**XII** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**XIII** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

**XIV** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XV** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**XVI** - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

**XVII** - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**CAPÍTULO XI**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**  
**COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS,**  
**COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até 23 horas;

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até 01 hora;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) De domingo a quinta-feira após 23 horas permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após 01 hora, permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

e) A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário.

f) recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto;

**§5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados até 18 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§9º Serviços de *call center*, telecomunicações e internet;**

**§10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

#### **§12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis; **(NR)**

b) proibida a abertura aos sábados e domingos, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis; **(NR)**

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§13 Indústrias e Agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

#### **§14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias “Piscinão”) (NR)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e ao sábado até 18 horas e no domingo até 12 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**SEÇÃO I**

**Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

**I** - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - Cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

## **Subseção I**

## **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica permitido à utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

## **Seção III**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (*self-service*) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - recomenda-se o protetor facial "face shield", touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV** - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

**XVI** - fica proibido(a):

**a)** A utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** O compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** A circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**a)** A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;

**d)** Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

## **IX - (REVOGADO)**

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração; **(NR)**

**XI** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 2m (dois metros) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

**I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II** - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;

**III** - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

**I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);

**II** - distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

**III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

**IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

**V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

**VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

**VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

**IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

**X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

**XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

**I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 02 (dois metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

**II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XIV**

## **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

**XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - Lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - Higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

I - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

II - cassação do alvará na reincidência;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

IV - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

§1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(íns) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de **31/07/2021**, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 30 de julho de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**

Secretária de Governo

**SÉTIMO BOSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**

Secretária de Comunicação

**ANEXO I-A**

**Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG,  
30/07/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI(O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

**Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

**-As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15 e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15 ), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 29 (18/07 – 30/07/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 29/07/2021.

Taxa de Ocupação UTI		Taxa de Positividade	
	66%		13,82%
Pontuação de corte		Pontuação de Corte	
	2		2
Taxa de ocupação Enfermaria		Variação da Incidência	
	49%		13,14
Pontuação de corte		Pontuação de Corte	
	1		1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID 3		% Ocup. Enfermaria COVID 1		Taxa de Positividade 1		Variação da TX de Incidência 3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividida pelo número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividida pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	< 15%	TR = 1
2º Corte	≥ 50% e < 80%	O = 2	≥ 50% e < 80%	E = 2	≥ 10% e < 20%	TX = 2	≥ 15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥ 15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O^3 + E^1 + TX^1 + TR^3) / (3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana	<p>1.00 1.50 2.00 2.50 3.00</p>							

ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerado de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta de adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 01h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após a 01h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 2m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de circos, boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.

## ANEXO III

## ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22h
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 18h  DOMINGO: FECHADO
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21h

Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 18H  DOMINGO: FECHADO
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	ABERTO  Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável  <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b>  Excoetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> SABADO: ABERTO até 18H  DOMINGO: FECHADO  Excoetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	ABERTO até 18H  Excoeto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	FECHADO  Excoeto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clinicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleiros	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 21H  DOMINGO: FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trensinhos infantis e city tour)	ABERTO até 22h	ABERTO até 22h
Parques infantis recreativos	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Cinemas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Circos, boates, casas noturnas, baladas e similares	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 21H  DOMINGO: FECHADO
Instituições religiosas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Comunidades terapêuticas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	ABERTO até 21H	SABADO: ABERTO até 18H  DOMINGO: ABERTO até 12H

SETOR	DOMINGO À QUINTA	SEXTA E SÁBADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	<b>ABERTO até 23h</b> Após 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas	<b>ABERTO até 01h</b> Após 01h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas	<b>SEM RESTRIÇÃO</b> Após 01h proibida a venda de bebidas alcoólicas
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	<b>ABERTO até 23h</b>	<b>ABERTO até 01h</b>

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

Fonte TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## PORTARIA Nº 0060, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

### **Regulamenta o retorno às atividades presenciais dos profissionais em exercício nas Unidades Educacionais e no Órgão Central/ Secretaria de Educação.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Federal nº 14.151/2021, Leis Complementares n.º 133/98, 449/2011, 501/2015 e 499/2015, Portaria Conjunta MEC/MS nº 20/2020, Decreto Municipal nº 674/2021 e suas alterações, Portaria nº 44/2019, Portaria nº 24/2020, Portaria nº 0049/2021 e o artigo 8º da Instrução Normativa SAD nº 004/2021.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamenta o retorno às atividades laborais, de forma presencial, dos profissionais que atuam nas Unidades Educacionais e no Órgão Central da Secretaria de Educação.

**§1º** Ao retornar ao trabalho de forma presencial, o profissional deve seguir todos os protocolos de prevenção e combate à Covid-19.

**§2º** As Unidades Educacionais são constituídas pelas Unidades de Ensino e Unidades de Apoio Educacional.

**I** - compõem as Unidades de Ensino os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal.

**II** - compõem as Unidades de Apoio Educacional as seguintes instituições: Casa do Educador Prof.<sup>a</sup> Dedê Praiz, Centro de Referência em Educação Inclusiva (CREI), Universidade Aberta do Brasil (UAB), Biblioteca Municipal Bernardo Guimarães e os Núcleos Culturais e Esportivos (Centro Municipal de Educação Avançada – CEMEA “Eurídice Ferreira de Melo - Dona Lindu” e Centro de Artes e Esportes Unificados - “CEU das Artes”).

**Art. 2º** O retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais no formato híbrido, em atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, terá início em 4 de agosto de 2021, conforme fases a seguir:

**I** - primeira fase: Educação Infantil (Pré II); Ensino Fundamental I (5º ano) e EJA (1º e 2º segmentos);

**II** - segunda fase: Ensino Fundamental I (1º ao 4º ano);

**III** - terceira fase: Educação Infantil (Pré I) e Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano);

**IV** - quarta-fase: Educação Infantil (0 a 3 anos).

**§1º** Os docentes e demais profissionais do magistério que atuam nos segmentos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mencionados nos incisos I, II, III e IV do

caput deste artigo, devem retornar, de forma presencial, à sua jornada laboral, conforme cada fase.

**§2º** Os docentes que se enquadram nas fases II, III e IV devem continuar ofertando atividades pedagógicas não presenciais/remotas aos alunos.

**§3º** Fica assegurada a oferta de atividades pedagógicas não presenciais/remota, por meio de roteiro de estudo, ao aluno que não optou pelo retorno às aulas presenciais.

**§4º** O cumprimento das atividades extraclasse, regulamentado em legislação específica, pode ser realizado de forma remota ou presencial.

**§5º** Os profissionais do quadro administrativo em exercício de suas funções nas Unidades de Ensino devem cumprir sua jornada laboral integralmente no seu turno de trabalho, não sendo permitido o regime de teletrabalho e a escala de revezamento, considerando o retorno às aulas presenciais.

**Art. 3º** Para os profissionais que atuam nas Unidades Educacionais e Órgão Central, que se enquadram no grupo de risco, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas preventivas constantes nos termos das legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** Compete à chefia imediata assegurar aos profissionais, mencionados no caput deste artigo, o retorno presencial às suas atividades laborais, de forma segura, em consonância com as medidas de biossegurança.

**Art. 4º** A servidora gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, conforme Lei Federal nº 14.151/2021.

**Art. 5º** Compete à equipe gestora das Unidades de Ensino cumprir as ações/diretrizes referentes às medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas constantes no Plano de Retorno às Aulas Presenciais aprovado pela Secretaria de Saúde.

**Art. 6º** Revoga-se a Portaria nº 0014, de 19 de fevereiro de 2021, e demais atos em contrário.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pela SEMED, por meio de suas diretorias/departamentos/seções.

**Art. 8º** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 02 de agosto de 2021.

**Prof.ª Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento V, 27/08/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A PREFEITA DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

- I - proibida aglomeração de pessoas;
- II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

IX - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico. **(AC= ACRESCENTADO)**

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/) conteúdo, 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no

parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutores e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

## **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 2m (dois metros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações; haja um excedente de alunos

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar,

idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

IV - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 3m (três metros);

VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, e nos seguintes espaços públicos: Parque das Acácias (Piscinão) e Complexo Esportivo Murilo Pacheco.

**Parágrafo único.** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

a) Ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

b) Manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

X - distância de 2m (dois metros) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

a) Disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

b) Tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

c) Ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) Fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) Manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

XI - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XII - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS (NR=NOVA REDAÇÃO)**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares. **(NR)**

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste decreto:

I - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

II - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE (NR)**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

- I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;
- II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;
- III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;
- IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;
- V - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;
- VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;
- VII - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;
- VIII - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;
- IX - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, de domingo a quinta-feira, até 23 horas, sexta-feira e sábado até 01 hora, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, após este horário, observadas as medidas impostas neste decreto:

- I - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;
- II - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de

crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

III - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

IV - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

V - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

VI - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

VIII - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IX - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

X - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

XI - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XIII - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIV - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XV - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XVI - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

XVII - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

a) A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

- b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;
- c) Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;
- d) Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;
- e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;
- f) fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;
- g) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;
- h) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto. Art. 26 – A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º** Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:

- a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;
- b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 2º** Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

- a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas; **(NR)**
- b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 3º** Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até 23 horas;

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até 01 hora;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) De domingo a quinta-feira após 23 horas permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomera o em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após 01 hora, permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomera o em frente ao estabelecimento;

e) A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário.

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§ 4º** Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto;

**§ 5º** Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 6º** Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 7º** As lojas de conveniências:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 8º** O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas; **(NR)**

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 9º** Serviços de call center, telecomunicações e internet;

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 10** Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 11** Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

**§ 12** Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis; **(NR)**

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste decreto; d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 13** Indústrias e Agronegócios:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste decreto.

**§ 14** Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto;

d) Atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 15** Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, e Parque das Acácias “Piscinão”)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§ 16** Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) Proibida a abertura aos domingos;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

**§17** Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste decreto.

## **SEÇÃO I**

### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 2 (dois) metros, marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

XV - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido à utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica permitida a “consigna o” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até

4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

II - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados.**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica permitida a “consigna o” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

a) Em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

b) Em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

III - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

XII - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais devem atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XV - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

XVI - fica proibido(a):

a) A utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) O compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) A circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

a) A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 2m (dois metros) entre os artistas e músicos;

d) Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento está disponível para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/> facilita tudo/principal.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII**

### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum; VII - Proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

IX - **(REVOGADO)**

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída ser as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 2m (dois metros) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 2m (dois metros) entre os músicos;

III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 2m (dois metros);

II - distância de 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

XI - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 02 (dois metros) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e protetor facial "face shield" durante todo o atendimento;

XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com a virucida aprovado pela . O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana. Seção II Das Regras para o Funcionamento

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

- I - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;
- II - cassação do alvará na reincidência;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

IV - Multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

§ 1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator (es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor a partir de 28/08/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 27 de agosto de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**

Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**

Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**

Secretária de Comunicação

### **ANEXO I-A**

Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 27/08/2021:

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3.

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for

igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

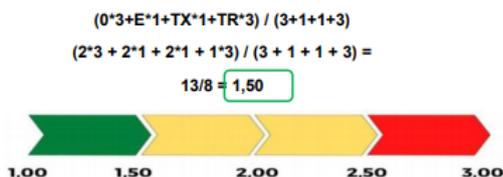
➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 ≥15 e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 ≥15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 33 (15/08 – 21/08/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 26/08/2021.

Taxa de Ocupação UTI		Taxa de Positividade	
	54%		12,15%
<b>Pontuação de corte</b>		<b>Pontuação de Corte</b>	
	2		2
Taxa de ocupação Enfermaria		Variação da Incidência	
	32%		- 9,86
<b>Pontuação de corte</b>		<b>Pontuação de Corte</b>	
	1		1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

#### RESULTADO FINAL FASE



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

#### ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pelo número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana	<p>1,00    1,50    2,00    2,50    3,00</p>							

## ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerado de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 01h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após a 01h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 2m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.

**ANEXO III**

**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21H
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	ABERTO Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável  <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b>  Excecionadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO  Excecionadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	ABERTO até 18H  Exceção para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	ABERTO até 18H  Exceção para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	ABERTO até 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição	ABERTO/PERMITIDO  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trensinhos infantis e city tour)	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Parques infantis recreativos	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Boates, casas noturnas, baladas e similares	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	ABERTO até 21H	<b>SÁBADO:</b> ABERTO até 21H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO
Instituições religiosas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Comunidades terapêuticas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
SETOR	DOMINGO À QUINTA	SEXTA E SÁBADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	ABERTO até 23H  Após 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas	ABERTO até 01H  Após 01h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	SEM RESTRIÇÃO  Após 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas	SEM RESTRIÇÃO  Após 01h proibida a venda de bebidas alcoólicas
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	ABERTO até 23H	ABERTO até 01H

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

**ANEXO IV**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária  
Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**ATENÇÃO**

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**ANEXO V****TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)**

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento VI, 03/09/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

**A PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes; **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

IX - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo, 49173](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49173), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

**§ 6º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

**§ 7º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 52268;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

§ 4º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 5º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§ 1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 2º Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§ 3º Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 1,5m (um metro e meio) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos; (NR)

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou mesas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

IV - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio); (NR)

VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio); (NR)

VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras e campos públicos com controle de acesso dos usuários. (NR)

**§ 1º.** É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras e campos públicos o controle de acesso dos usuários e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis. (AC=ACRESCENTADO)

§ 2º - Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); (NR)

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); (NR)

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

a) ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

b) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados); (NR)

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); (NR)

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

X - distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos; (NR)

a) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

b) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

XI - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XII - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Proibida a utilização de piscinas para fins recreativos, bem como de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

II - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/ infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis; **(NR)**

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

VIII - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IX- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, de domingo a quinta-feira, até 23 horas, sexta-feira e sábado até 01 hora, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, após este horário, observadas as medidas impostas neste Decreto: **(NR)**

I - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link– <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo/49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

II - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé; **(NR)**

III - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

IV - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

V - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

VI - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/ infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

VIII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis; **(NR)**

IX - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

X - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

XI - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XIII - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIV - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XV - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XVI - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

XVII - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

a) A apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos; **(NR)**

d) Deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo (s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º** Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 2º** Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 3º** Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:

a) Permitida a abertura, de domingo a quinta-feira, até 23 horas;

b) As sextas-feiras e sábados permitido o funcionamento até 01 hora;

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) De domingo a quinta-feira após 23 horas permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; e sexta-feira e sábado após 01 hora, permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

e) A venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer de domingo a quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário.

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§ 4º** Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

**§ 5º** Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário

de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições

sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 6º** Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 7º** As lojas de conveniências:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, porém, a venda de bebida alcoólica somente poderá ocorrer domingo à quinta-feira até 23 horas e sexta-feira e sábado até 01 hora, ficando expressamente proibida a venda fora desse horário;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 8º** O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/ pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 9º** Serviços de call center, telecomunicações e internet;

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§10** Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§11** Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários; **(NR)**

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

**§12** Escritórios Contábeis, Advocátcios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis;

b) **(REVOGADO)**

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 13** Indústrias e Agronegócios:

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 14** Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

**§ 15** Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, Parque das Acácias “Piscinão”)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 23 horas e, com as condições sanitárias previstas neste Decreto. (NR)

**§ 16** Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física e esportiva, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco: **(NR)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira a domingo até 23 horas; **(NR)**

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 17** Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

## **SEÇÃO I**

### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/ infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social; (NR)

XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

XV - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

## **Subseção II**

### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

II - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica permitida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso; **(NR)**

II - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas com a ocupação de até 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

b) em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé. **(NR)**

III - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

XII - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XV - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

XVI - fica proibido (a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

a) a apresentação até 23 horas, excetuando na sexta-feira e sábado que poderá se estender até 01 hora;

b) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos; (NR)

d) deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página [http://www.uberaba.mg.gov.br /facilitado/](http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/) principal.

Parágrafo único. Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII**

### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/ infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;  
**(NR)**

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX - (REVOGADO)**

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes. **(NR)**

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos; **(NR)**

III - deve haver proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio); **(NR)**

II - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas; **(NR)**

III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 6 (seis) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar; **(NR)**

VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

XI - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores; **(NR)**

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/ alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no

mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio); **(NR)**

XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/ superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

**CAPÍTULO XV**  
**DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO,**  
**FRETAMENTO E SIMILARES**

**Seção I**

**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

**Seção II**

**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

X - manter barreira física de separação entre o usuário/ consumidor e o atendente dos guichês;

XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas; **(NR)**

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/ concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

I - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

II - cassação do alvará na reincidência;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

IV - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

**§ 1º** Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro (s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim (ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor a partir de 04/09/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 03 de setembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## ANEXO I-A

### Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 02/09/2021

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3+E*1+ TX*1+ TR*3)/(3 + 1+ 1+3)$$

#### Sendo:

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 34 (22/08 – 28/08/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 02/09/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>	49%	<b>Taxa de Positividade</b>	13,39%
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>2</b>
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>	22%	<b>Variação da Incidência</b>	7,10
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>1</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

### RESULTADO FINAL FASE

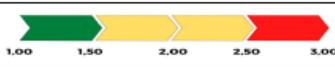
$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(2*3 + 2*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$9/8 = 1,13$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

ANEXO I-B									
EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO					EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA				
Indicador	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência		
PESO	3		1		1		3		
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1		
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão		
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1	
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2	
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3	
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$								
Fase da Semana									

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerção de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 23h (domingo a quinta-feira)	Venda de bebidas alcoólicas após às 23h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Venda de bebidas alcoólicas após o horário – 01h (sexta-feira e sábado)	Venda de bebidas alcoólicas após a 01h por bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes.	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.

	Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 2m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### Anexo III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21H
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	<p><b>ABERTO</b></p> <p>Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável</p> <p><b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>ABERTO até 18H</b></p> <p>Excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes</p>	<p><b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 18H</b></p> <p><b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b></p> <p>Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes</p>
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	<p><b>ABERTO até 18H</b></p> <p>Exceto para atendimento das medidas urgentes e</p>	<p><b>ABERTO até 18H</b></p> <p>Exceto para atendimento das</p>

	outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>SABADO:</b> <b>ABERTO até 21H</b>  <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinhos infantis e city tour)	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Parques infantis recreativos	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Boates, casas noturnas, baladas e similares	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>

SETOR	DOMINGO A QUINTA	SEXTA E SABADO
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	<b>ABERTO até 23H</b>  Após 23h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas	<b>ABERTO até 01H</b>  Após 01h permitidas vendas por "delivery", "drive thru" ou retirada no balcão, e proibida a venda de bebidas alcoólicas

Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>  Após 23h proibida a venda de bebidas alcoólicas	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>  Após 01h proibida a venda de bebidas alcoólicas
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 01H</b>

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

<b>PAINEL PRIMÁRIO:</b> 70MM: Cor Vermelha CO Y100 M100 K0  Fonte Vazada no Branco	<b>ATENÇÃO</b>	<b>FONTE TÍTULO:</b> Arial black 150 / SwitzerlandBlack 150  Altura do caractere sem pontuação: 40mm
<b>Tamanho do impresso:</b> A3 (297 x 420 mm)	<b>CAPACIDADE MÁXIMA DE _____ PESSOAS</b>	<b>PAINEL SECUNDÁRIO:</b> SwitzerlandCondBlack 85  Altura do caractere sem pontuação: 22mm
	<b>DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021</b>	

#### ANEXO V

##### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);

- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento VII, 10/09/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

**A PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**

**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

IX - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49173>, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no

parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10 Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, microônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I – deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

II – fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

§ 4º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 5º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais

a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9ºA** lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§ 1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 2º Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§ 3º Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como

estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 1,5m (um metro e meio) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 1,5m (um metro e meio);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, devem estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto.

**Art. 13** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

IV - manter ventilação natural do ambiente.

## **Seção I**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras e campos públicos com controle de acesso dos usuários.

§ 1º É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras e campos públicos o controle de acesso dos usuários e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

§ 2º Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de espectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

a) ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

b) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

X - distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

a) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

b) tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

XI - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XII - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas. (NR=NOVA REDAÇÃO)

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares. **CAPÍTULO VIII DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua

capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

II - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

VIII - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IX- orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, observadas as medidas impostas neste Decreto: **(NR)**

I - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link [http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo, 49164](http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164), seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

II - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé; **(NR)**

III - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

IV - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

V - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, V - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

VI - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

VIII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IX - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

X - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

XI - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XIII - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIV - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XV - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XVI - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

XVII - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

**d)** Recomenda-se a proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé; **(NR)**

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**CAPÍTULO XI**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**  
**COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS**  
**LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares: **(NR)**

a) Permitida a abertura, sem restrição de horário; **(NR)**

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto; **(NR)**

d) Permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento; **(NR)**

e) **(REVOGADO)**

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares: a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 6º Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 7º As lojas de conveniências:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições; **(NR)**

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 9º Serviços de call center, telecomunicações e internet;

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) - Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

§ 12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis;

b) **(REVOGADO)**

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 13 Indústrias e Agronegócios: a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento. § 15 – (Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudo Mirante, ParCão e Parque das Acácias “Piscinão”)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 23 horas e, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física e esportiva, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira a domingo até 23 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

## **Seção I**

### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

XV - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

Art. 28. No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

## **Subseção II**

### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

II - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica permitida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares.**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - Fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - Os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; **(NR)**

b) em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé. **(NR)**

III - Para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - Deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - Devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - Oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - Comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - Disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - Higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - Recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

XII - O estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - Recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

XIV - Recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XV - Os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

XVI - Fica proibido (a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

a) **(REVOGADO)**

b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

d) Recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé; **(NR)**.

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta Subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

Art. 34 A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPITULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

#### **IX - (REVOGADO)**

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

III - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé); **(NR)**

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);

II - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar; (NR)

VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

XI - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo Único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

#### **CAPÍTULO XIV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

IV - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC

igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VI - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VII - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

IX - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

X - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XI - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XII - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial "face shield" durante todo o atendimento;

XIII - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIV - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XV - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XVI - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

XVII - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado

pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XVIII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XIX - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XX - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXI - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXII - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXIII - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIV - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXV - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV**

### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

#### **Seção I**

##### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

#### **Seção II**

##### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

I - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

II - cassação do alvará na reincidência;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

IV - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

§ 1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador (es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator (es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor a partir de 11/09/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 10 de setembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## **ANEXO I-A**

### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 09/09/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 35 (29/08 – 04/09/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 09/09/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>	51%	<b>Taxa de Positividade</b>	13,81%
<b>Pontuação de corte</b>	2	<b>Pontuação de Corte</b>	2
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>	28%	<b>Varição da Incidência</b>	- 10,39
<b>Pontuação de corte</b>	1	<b>Pontuação de Corte</b>	1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

## RESULTADO FINAL FASE

$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(2*3 + 2*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$12/8 = 1,50$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

### ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

### ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerarção de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min).	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

	distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no Decreto	
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no Decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA <sup>+</sup>	SÁBADOS e DOMINGOS <sup>+</sup>
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	ABERTO até 21H	ABERTO até 21H
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H
Serviços de call center, telecomunicações e internet	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	ABERTO Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável  <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b>  Excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> ABERTO até 18H  <b>DOMINGO:</b> FECHADO  Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	ABERTO até 18H  Exceto para atendimento das medidas urgentes e	ABERTO até 18H  Exceto para atendimento das

	outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 21H</b>  <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinhos infantis e city tour)	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Parques infantis recreativos	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Boates, casas noturnas, baladas e similares	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>

<b>SETOR</b>	<b>SEGUNDA A SEXTA*</b>	<b>SÁBADOS e DOMINGOS*</b>
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>

Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>

\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.

**ANEXO IV**

**INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária  
Coronavírus

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no  
Branco

**ATENÇÃO**

**Fonte TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

**CAPACIDADE MÁXIMA  
DE \_\_\_\_\_ PESSOAS**

**PAINEL  
SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack  
85  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	
<b>Endereço:</b>	<b>Número:</b>
<b>Bairro:</b>	<b>CEP:</b>

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**PORTARIA Nº 0084, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre diretrizes para a realização de matrículas e/ou rematrículas de alunos, para o ano de 2022, nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96); o artigo 53, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90; as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 01/2010, nº 03/2010, nº 06/2010, nº 07/2010 e nº 03/2012; o artigo 133, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Uberaba; a Resolução do Conselho Municipal de Educação de Uberaba (CME) nº 01/2015 e nº 03/2018, a Lei Municipal nº 13.428/2021 e a Portaria nº 49/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes para a realização de matrículas e/ou rematrículas de alunos, para ano de 2022, nas Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (Educação de Jovens Adultos - EJA) da Rede Municipal.

**Art. 2º** Para a efetivação da matrícula de alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, deve ser observado o corte etário com a idade a completar até 31 de março.

**Art. 3º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será organizada de acordo com os grupos de faixas etárias (Anexo I):

CRECHE	<b>I. bebês:</b>
	a) Berçário: a partir de 04 (quatro) meses de idade;
	b) Maternal I: a partir de 01 (um) ano de idade a completar até 31 de março do ano em curso;
	<b>II. crianças bem pequenas:</b>
PRÉ ESCOLA	a) Maternal II: a partir de 02 (dois) anos a completar até 31 de março do ano em curso;
	b) Maternal III: a partir de 03 (três) anos a completar até 31 de março do ano em curso;
	<b>III. crianças pequenas:</b>
	a) Pré I: a partir de 04 (quatro) anos a completar até 31 de março do ano em curso;
	b) Pré II: a partir de 05 (cinco) anos a completar até 31 de março do ano em curso.

**Art. 4º** A Educação Infantil é de matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Pré-Escola) e será ofertada nas Unidades de Ensino da Rede Municipal e em instituições de ensino das Organizações da Sociedade Civil, por meio de termo de colaboração com o Município de Uberaba.

**Parágrafo único.** É dever dos pais ou responsável legal matricular a criança, a partir de 04 (quatro) anos de idade (Pré-Escola), na Educação Infantil.

**Art. 5º** A matrícula de crianças na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino obedecerá ao recenseamento feito por meio do protocolo ao pedido de vagas.

**§ 1º** Fica estabelecido, no Anexo IV desta Portaria, o período de matrícula para as vagas remanescentes a candidatos cadastrados, até 03 de novembro de 2021, no Protocolo de Vagas nas Unidades de Ensino da Rede Municipal.

**§ 2º** Serão admitidas matrículas e/ou matrículas para alunos da Educação Infantil em tempo parcial e/ou integral, conforme organização de turmas definidas pela SEMED/Unidade de Ensino, em decorrência das medidas preventivas para enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19.

**Art. 6º** O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica e de matrícula obrigatória, está assim organizado:

- I. Ensino Fundamental I: anos iniciais (1º ao 5º ano);
- II. Ensino Fundamental II: anos finais (6º ao 9º ano).

**Parágrafo único.** Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, aluno deverá ter 6 (seis) anos de idade completados ou a complementar até 31 de março de 2022.

**Art. 7º** Para o ingresso na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, o candidato, no ato da matrícula, deve ter 15 (quinze) anos completos.

**Art. 8º** Para a organização do número de alunos, por turma, devem ser observados o espaço físico, os critérios constantes nos Anexos I, II e III desta Portaria, os decretos vigentes que impõem medidas preventivas para o enfrentamento da Covid-19, bem como o Plano de Retorno às aulas presenciais nas Unidades de Ensino da Rede Municipal.

**§1º** O quantitativo de alunos por sala, mencionado nos Anexos I, II e III desta Portaria pode ser alterado por meio de revezamentos e ou agrupamentos de turmas, em decorrência do período pandêmico, respeitando as normas de distanciamento previstas em legislação vigente.

**§2º** Na composição das turmas da Educação Básica, o aluno com deficiência comprovada (síndromes que levam à deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades e deficiências auditivas, visual, física e intelectual) deve ser considerado, no cômputo geral da turma, como 3 (três).

**Art. 9º** As propostas de fusão ou de desdobramento de turmas apresentadas pela Unidade de Ensino deverão ser analisadas e aprovadas pelo Departamento de Inspeção Escolar.

**Art. 10.** Para a realização de matrícula nas Unidades de Ensino, os pais ou responsável legal, e o aluno maior de 18 (dezoito) anos devem apresentar os seguintes documentos:

- I. cópia da certidão de nascimento (preferencialmente o modelo atual);
- II. cópia do CPF do aluno;

- III. cópia do comprovante atualizado de endereço;
- IV. cópia do cartão de vacinas atualizado;
- V. cópia do RG (identidade) ou de identificação com foto a ser apresentado pelo aluno maior de 18 (dezoito) anos;
- VI. cópia do RG (identidade) ou de identificação com foto e CPF do responsável legal do aluno menor de idade;
- VII. cópia do Cartão do SUS do aluno;
- VIII. cópia do Número de Identificação Social (NIS) do aluno beneficiário do Programa Bolsa Família;
- IX. via original do histórico escolar ou declaração de transferência.

**Parágrafo único.** As Unidades de Ensino devem se atentar aos Protocolos de Biossegurança, quando dos atendimentos presenciais às famílias dos alunos.

**Art. 11.** A matrícula e/ou rematrícula de alunos nas Unidades de Ensino da Rede Municipal pode ser efetivada:

- I. pelos pais ou pelo aluno maior de idade;
- II. pelo responsável legal do aluno;
- III. por um adulto, com idade superior a 18 anos, que responda pela vida escolar do aluno, por meio de uma procuração registrada em cartório;
- IV. por um adulto, com idade superior a 18 anos, que apresente o termo de Responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar, em caráter provisório;
- V. pelo aluno menor de idade, mínimo 16 anos completos, que apresente a Certidão Pública de Emancipação.

**Art. 12.** No ato da matrícula, os pais ou responsável legal do aluno devem assinar os seguintes documentos a serem arquivados na pasta individual do aluno:

- I. Termo de autorização de retorno às aulas presenciais (Anexo VI);
- II- Termo de Responsabilidade (Anexo VII);
- III- Declaração de autorização ou de negativa do uso de imagem/voz do aluno, referente ao ano letivo (Anexo VIII)

**Parágrafo único.** A ficha de matrícula do aluno deve conter as assinaturas dos pais ou responsável legal, do servidor responsável pelo atendimento na Unidade de Ensino, do secretário escolar e do diretor escolar.

**Art. 13.** A Unidade de Ensino pode aceitar ou emitir a Declaração Provisória de Transferência do aluno, para efeito de matrícula, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos até a emissão do Histórico Escolar.

**Parágrafo único.** Compete aos pais e/ou responsável legal e ao aluno maior de 18 anos assinar o requerimento de transferência disponível na Unidade de Ensino, para obtenção desse documento.

**Art. 14.** Em nenhuma hipótese, será negada matrícula por motivo de raça, sexo, condição social, convicção política, itinerância ou crença religiosa, bem como ao educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades ou superdotação, ou àquele que se encontrar em defasagem de idade com relação ao ano de escolaridade pretendido.

**§ 1º** São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes ou sazonais, acampados, circenses, artistas, dentre outros.

**§ 2º** Caso a Unidade de Ensino receba alunos em situação de itinerância, deverá comunicar tal fato ao Departamento de Inspeção Escolar, para as orientações legais.

**Art. 15.** O período de matrícula e/ou rematrícula nas Unidades de Ensino da Rede Municipal está previsto nos Anexos IV e V desta Portaria.

**Parágrafo único.** Cabe à equipe gestora da Unidade de Ensino divulgar amplamente para a comunidade escolar as orientações quanto à matrícula e o número de vagas existentes, não podendo ser alterado o cronograma de atividades.

**Art. 16.** Fica assegurada a matrícula do aluno que tiver irmão matriculado e frequente na Unidade de Ensino, ou de filho de servidor municipal em exercício na Unidade, se confirmada a existência de vaga, conforme prioridades preestabelecidas no Protocolo de Vagas.

**Parágrafo único.** Para os alunos do Ensino Fundamental, se o número de inscritos for superior ao número das vagas, será realizado o sorteio, conforme Anexo V desta Portaria.

**Art. 17.** A partir de 28 de dezembro de 2021, o candidato interessado à vaga em Unidades de Ensino da Rede Municipal deve se inscrever no Sistema de Protocolo de Vagas, observando as prioridades nele contidas.

**Art.18.** Na impossibilidade da apresentação de documentos comprobatórios de escolarização do aluno do Ensino Fundamental, depois de esgotados todos os recursos para obtê-los, a equipe gestora deve solicitar ao Departamento de Inspeção Escolar/ Inspetor Educacional a regularização da vida escolar do educando.

**Art. 19.** Não será permitida, no ato da matrícula **e/ou rematrícula**, a cobrança de taxa ou de contribuições de qualquer espécie.

**Art. 20.** No ato da matrícula, os pais ou responsável legal, bem como os alunos maiores de 18 (dezoito) anos devem ser informados sobre os principais aspectos de organização e funcionamento da Unidade de Ensino contido no Regimento Escolar.

**Art. 21.** Caso a matrícula não seja renovada, no período preestabelecido nesta Portaria, o (a) aluno (a) deve se inscrever no Protocolo de Vagas, apartir do dia 28 de dezembro de 2021, a fim de pleitear uma nova vaga na Unidade de Ensino, para o ano subsequente.

**Art. 22.** Para realizar a rematrícula, o responsável legal do aluno ou o aluno maior de idade deverá acessar o **site** <http://app.codiub.com.br/portalacademico/pages/rematriculafullrematriculaaalunos.xhtml>.

§ 1º Para orientar famílias e alunos sobre a realização da rematrícula on-line, a Secretaria de Educação elaborou um Informativo (passo a passo de acesso) a ser disponibilizado às Unidades de Ensino.

§ 2º Caso o responsável legal do aluno não consiga efetivar a rematrícula on-line, deverá dirigir-se à Unidade de Ensino, para realizar a renovação da matrícula.

§ 3º A rematrícula on-line será validada pela equipe da secretaria escolar, após a conferência do CPF do responsável legal do aluno, informado no Portal Acadêmico.

§ 4º Caso o aluno estiver em situação “afastado por abandono” ou “transferido”, expressões utilizadas na movimentação final do Sistema Acadêmico, a rematrícula, para o ano de 2022, não será validada, devendo o responsável legal do aluno cadastrá-lo no Protocolo de Vagas/2022.

§ 5º A rematrícula do aluno para o ano de escolaridade/períodos subsequente está condicionada às legislações vigentes.

**Art. 23.** Fica a critério das Organizações da Sociedade Civil, por meio do termo de colaboração com a Prefeitura Municipal de Uberaba / Secretaria de Educação seguir as orientações desta Portaria ou do Estatuto e/ou Regimento Interno da própria instituição.

**Art. 24.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação.

**Art. 25.** Revoga-se a Portaria nº 0042, de 18 de novembro de 2020.

**Art. 26.** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 10 de setembro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## ANEXO I

### Organização das turmas de Educação Infantil

	TURMA	FAIXA ETÁRIA	GRUPO DE CRIANÇAS (um profissional do magistério por grupo)
Creche	<b>Berçário</b> (Bebês)	A partir de 04 (quatro) a 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de 06 crianças
	<b>Maternal I</b> (Bebês)	A partir de 01 (um) ano a 01 (um) ano e 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de 08 crianças
	<b>Maternal II</b> (Crianças bem pequenas)	A partir de 02 (dois) anos a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de até 10 crianças
	<b>Maternal III</b> (Crianças bem pequenas)	A partir de 03 (três) anos a 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de até 15 crianças
Pré - Escola	<b>Pré-Escola I</b> (Crianças pequenas)	A partir de 04 (quatro) anos a 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de até 20 crianças
	<b>Pré-Escola II</b> (Crianças pequenas)	A partir de 05 (cinco) anos a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, até 31 de março.	grupo de até 20 crianças

## ANEXO II

### Organização das turmas de Ensino Fundamental

ANOS DE ESCOLARIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA
1º 2º e 3º anos do Ensino Fundamental I	25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos.
4º e 5º anos do Ensino Fundamental I	25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos.
6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental II	30 (trinta) até 35 (trinta e cinco) alunos.

## ANEXO III

### Organização da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

SEGMENTOS	NÚMERO DE ALUNOS POR TURMA
1º segmento (anos iniciais do Ensino Fundamental)	No mínimo, 15 (quinze) alunos por turma.
2º segmento (anos finais do Ensino Fundamental)	No mínimo, 15 (quinze) alunos por turma.

## ANEXO IV

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES/EDUCAÇÃO INFANTIL	
ETAPAS/ATIVIDADES	DATA
<b>Período de Rematrículas</b>	<b>1º a 29 de outubro de 2021</b>
Encaminhamento ao Conselho Tutelar a relação nominal dos alunos, ativos em 2021, que não procederam à matrícula (Pré-Escola I e II da Educação Infantil).	03 a 5 de novembro de 2021
Fechamento do Protocolo de Vagas da Educação Infantil de 2021	03 de novembro de 2021
Período de atualização de dados dos alunos inscritos, durante o ano de 2021, no Protocolo de Vagas. (AÇÃO DA SEMED)	04 a 12 de novembro de 2021
Período de matrícula, para 2022, dos candidatos cadastrados no Protocolo de Vagas 03/11/2021, referentes às vagas remanescentes Educação Infantil.	18 de novembro a 03 de dezembro de 2021
Abertura do Sistema de Protocolo de Vagas da Educação Infantil, para o ano de 2022.	07 de dezembro de 2021
Período de inscrição para Chamada Pública/ 2022. (Recenseamento da Educação	07 a 17 de dezembro de 2021

Infantil)	
Encaminhamento à Secretaria de Educação do número de vagas existentes, por ano de escolaridade/turma para e-mail ( <a href="mailto:vagascolares@uberabadigital.com.br">vagascolares@uberabadigital.com.br</a> ).	04 de janeiro de 2022

### ANEXO V

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES / ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR E EJA	
ETAPAS/ATIVIDADES	DATAS
Período de inscrição para o Cadastramento dos alunos que se encontram matriculados, em 2021, nas turmas da Pré-Escola II, em CEMEI's, em Escolas de Educação Infantil e nas turmas dos 5º anos do Ensino Fundamental das escolas Municipais Ricardo Misson e Reis Junior, interessados em continuar seus estudos na mesma rede.	17 a 30 de setembro de 2021
Período de Renovação de Matrículas	1º a 29 de outubro de 2021
Encaminhamento ao Conselho Tutelar a relação nominal dos alunos que não renovaram matrículas.	03 a 5 de novembro de 2021
Divulgação para comunidade do número de vagas remanescentes e encaminhamento à Secretaria de Educação ( <a href="mailto:vagascolares@uberabadigital.com.br">vagascolares@uberabadigital.com.br</a> ).	05 de novembro de 2021
Período de inscrição para sorteio e/ou matrícula de candidatos que comprovem a existência de irmão frequente, ou filho de servidor municipal em exercício na Unidade de Ensino.	08 a 11 de novembro de 2021
Período de matrícula dos candidatos à vaga inscritos no Cadastro Escolar, com apresentação do encaminhamento emitido pela SEMED.	16 a 30 de novembro de 2021
Abertura do Sistema de Protocolo de Vagas do Ensino Fundamental/EJA, para o ano de 2022, inclusive para os alunos que não procederam à rematricula, conforme cronograma desta Portaria.	28 de dezembro de 2021
Período de inscrição para Chamada Pública/ 2022 (Ensino Fundamental)	28 de dezembro de 2021 a 07 de janeiro de 2022
Encaminhamento à Secretaria de Educação do número de vagas existentes, por ano de escolaridade/turma ( <a href="mailto:vagascolares@uberabadigital.com.br">vagascolares@uberabadigital.com.br</a> ).	04 de janeiro de 2022

### ANEXO VI

PREFEITURA DE UBERABA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
<p><b>UNIDADE DE ENSINO</b> _____</p> <p style="text-align: center;"><b>TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – 2022</b></p> <p><b>Nome do(a) aluno(a):</b> _____</p> <p><b>Responsável legal do aluno:</b> _____</p> <p>( ) Não autorizo o retorno do(a) meu(minha) filho(a) às atividades presenciais na unidade de ensino.</p> <p>( ) Autorizo o retorno do(a) meu (minha) filho(a) às atividades presenciais na unidade de ensino e declaro estar ciente do cenário atual da pandemia da Covid-19, dos riscos de transmissibilidade do vírus em espaços coletivos, do uso obrigatório de equipamentos de proteção individual por todos os envolvidos nas atividades presenciais.</p> <p>Declaro, também, ciência de que o meu(minha) filho(a) retorna às atividades presenciais, no formato híbrido.</p> <p>Nesse contexto, assumo as seguintes responsabilidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ orientar meu (minha) filho(a) a usar a máscara, durante todo o período em que estiver no interior da unidade de ensino e durante o trajeto do transporte escolas, caso utilize-o, bem como cuidar da higiene das mãos;</li> <li>✓ cumprir os horários estabelecidos (início e término das aulas, ciente de que atrasos poderão comprometer a segurança do(a) meu(minha) filho(a) e dos demais alunos da unidade de ensino;</li> <li>✓ acompanhar o desenvolvimento das atividades pedagógicas de seu/sua filho(a), assegurando a organização de sua rotina de estudos;</li> <li>✓ comunicar à unidade de ensino, por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, qualquer sintoma do(a) aluno(a) sugestivo para Covid-19 (coriza, febre, tosse seca, dor de garganta, diarreia e outros). Nesse caso, deverá permanecer em casa, sem frequentar a unidade de ensino, até que não tenha mais nenhum sintoma;</li> </ul>

✓ informar à unidade de ensino, por telefone/ whatsapp, ou via e-mail, casos de Covid-19 do(a) aluno(a), ou de membro da família, ou de convívio próximo. Diante dessa ocorrência, deverá se ausentar das atividades presenciais por 14 dias, podendo retomá-las, mediante a liberação médica comprovada.

Uberaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL

## ANEXO VII

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_, responsável pelo aluno \_\_\_\_\_, ciente da necessidade da participação da família nas atividades educacionais ofertadas pela Unidade de Ensino e do acompanhamento da vida escolar do meu filho do envolvimento da família com a escola para acompanhar o desenvolvimento escolar do meu filho, e comprometo-me a:

- participar de todas as reuniões para as quais for convocado ou mandar representante em caso da impossibilidade de comparecer;
- assinar todos os bilhetes/comunicados enviados pela escola;
- receber o kit escolar, zelando pela sua conservação durante todo o ano letivo;
- garantir a frequência do meu filho, justificando todas as faltas que obtiver;
- respeitar os horários de entrada e de saída determinados pela Unidade Escolar;
- acompanhar, diariamente, a vida escolar do meu filho e assinar as tarefas de casa;
- zelar pelo asseio do meu filho e pelo uso diário do uniforme escolar;
- garantir a organização, o bom uso e a reposição do seu material escolar, quando necessário;
- orientar meu filho para que tenha um comportamento respeitoso em seu convívio escolar;
- entrar em contato com a gestão escolar, sempre que necessário.

Uberaba \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pai ou responsável

Recuso-me assinar este Termo de Responsabilidade, pois

## ANEXO VIII

### AUTORIZAÇÃO DE USO DA IMAGEM

Eu, \_\_\_\_\_

RG \_\_\_\_\_ e CPF \_\_\_\_\_

( ) autorizo uso da imagem do meu filho, em divulgação de atividades desenvolvidas pela Unidade de Ensino.

( ) não autorizo uso da imagem do meu filho, em divulgação de atividades desenvolvidas pela Unidade de Ensino.

Uberaba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Pai, Mãe ou Responsável.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
**(Republicado por Aperfeiçoamento VIII, 17/09/2021)**

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

**IX** - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

**§ 7º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

**I** - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

**II** - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

**III** - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

**§ 1º** Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

**§ 2º** Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

**§ 3º** Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

**§ 4º** A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

**§ 5º** O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

**§ 6º** Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais

a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 12 (doze) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

**I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

**II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

**III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

**IV** - manter distanciamento físico mínimo de 0,9m (noventa centímetros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos; **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

**V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamentosocial;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto emdiversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 0,9m (noventa centímetros); **(NR)**

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das

recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas. **(NR)**

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade máxima; **(NR)**

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras e campos públicos com controle de acesso dos usuários.

**§ 1º** É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras e campos públicos o controle de acesso dos usuários e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

**§ 2º** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando proibida a presença de expectador/torcedor, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**X** - distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**a)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**b)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**c)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**d)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**e)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**XI** - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XII** - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares.

## **CAPÍTULO VIII DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto:

**I** - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**II** - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

## **CAPÍTULO IX DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X**

### **DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, e leilões presenciais com observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com capacidade máxima de 250 pessoas, observadas as medidas impostas neste Decreto:

**I** - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

**II** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

**III** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

**IV** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

**V** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**VI** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**VII** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**VIII** - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**IX** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**X** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**XI** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**XII** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**XIII** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

**XIV** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XV** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**XVI** - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

**XVII** - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

**d)** Recomenda-se a proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**CAPÍTULO XI**  
**DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,**  
**COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS**  
**LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, sem restrição de horário;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) Permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

**e) (REVOGADO)**

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

**§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 8º** O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 9º Serviços de call center , telecomunicações e internet;**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

**b)** Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

**c)** Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

#### **§ 12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

**a)** permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis;

**b) (REVOGADO)**

**c)** fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

**d)** atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§13 Indústrias e Agronegócios:**

**a)** horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

#### **§14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

**a)** permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

**b)** proibida a abertura aos domingos;

**c)** fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

**d)** atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

#### **§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias “Piscinão”)**

**a)** Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 23 horas e, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

#### **§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física e esportiva, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:**

**a)** Permitida a abertura, de segunda-feira a domingo até 23 horas;

**b) (REVOGADO)**

**c)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

**a)** Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

**b)** Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**Seção I**

**Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

**I** - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

### **Seção II**

#### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

### **Seção III**

#### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

#### **Subseção I**

#### **Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para

uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**XI** - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV** - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

**XVI** - fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

**d)** Recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilita> tudo/principal.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará

Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPÍTULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, até 23 horas, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX - (REVOGADO)**

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

**XI** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes. **(NR)**

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

**I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II** - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

**III** - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

**I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);

**II** - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

**III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

**IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

**V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

**VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

**VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

**IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

**X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

**XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

**I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

**II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

#### **CAPÍTULO XIV DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

**XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial "face shield" durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

### **Seção I**

## **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

### **Seção II Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

**§ 1º** Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

**§ 2º** Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor a partir de **18/09/2021**, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 17 de setembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## ANEXO I-A

### Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 16/09/2021

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 36 (05/09 – 11/09/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 16/09/2021.

Taxa de Ocupação UTI	32%	Taxa de Positividade	13,59%
Pontuação de corte	1	Pontuação de Corte	2
Taxa de ocupação Enfermaria	25%	Varição da Incidência	- 16,80
Pontuação de corte	1	Pontuação de Corte	1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

### RESULTADO FINAL FASE

$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(2*3 + 2*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$9/8 = 1,12$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

### ANEXO I-B

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1ª Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2ª Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3ª Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

## ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeracao de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88.  Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Uso de espaços recreativos coletivos	Uso de áreas de lazer coletivas nos estabelecimentos, tais como: Parques de Diversão, equipamentos recreativos, mesas de bilhar e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Funcionar fora do horário permitido	Mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.  Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
	entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas, e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

**ANEXO III**  
**ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E**  
**HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

<b>SETOR</b>	<b>SEGUNDA A SEXTA*</b>	<b>SABADOS e DOMINGOS*</b>
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 21H</b>
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Serviços de call center, telecomunicações e internet	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b> Excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SABADO:</b> <b>ABERTO até 18H</b> <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b> Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	<b>ABERTO até 18H</b> Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	<b>ABERTO até 18H</b> Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clinicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>SABADO:</b> <b>ABERTO até 21H</b> <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	<b>ABERTO/PERMITIDO</b> Em horários a serem definidos	<b>ABERTO/PERMITIDO</b> Em horários a serem definidos

	por cada instituição	por cada instituição
Passeios turísticos (tremzinhos infantis e city tour)	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Parques infantis recreativos	ABERTO até 22H	ABERTO até 22H
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Boates, casas noturnas, baladas e similares	FECHADO/PROIBIDO	FECHADO/PROIBIDO
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	ABERTO até 23H	ABERTO até 23H
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	ABERTO até 21H	ABERTO até 18H

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO

**\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTA QUADRO.**

#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
CD Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no Branco

**Tamanho do impresso:** A3 (297 x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021

**Fonte TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150  
  
**Altura do caractere sem pontuação:**  
40mm

**PAINEL SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack 85  
  
**Altura do caractere sem pontuação:**  
22mm

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.  
(Republicado por Aperfeiçoamento IX, 24/09/2021)**

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A **PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

**I** - proibida aglomeração de pessoas;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

**VI** - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

**VII** - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

**VIII** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

**IX** - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

**§ 1º** Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

**§ 2º** O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

**§ 3º** A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

**§ 4º** Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

**§ 5º** O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

**§ 6º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

**§ 7º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no

parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**§ 8º** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

**§ 9º** Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

**§ 10** Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

**§ 1º** É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

**§ 2º** O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

**§ 3º** Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

**I** - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

**II** - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

**III** - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

**IV** - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

§ 4º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 5º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD N° 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 18 (dezoito) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível. **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

**§ 1º** O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 2º** Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

**§ 3º** Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

**§ 4º** Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

**I** - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

**II** - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

**III** - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

**IV** - manter distanciamento físico mínimo de 0,9m (noventa centímetros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

**V** - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

**VI** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

**VII** - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

**VIII** - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

**IX** - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

**X** - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 0,9m (noventa centímetros);

**XI** - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

**XII** - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

**XIII** - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

**XIV** - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

**XV** - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

**XVI** - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

**XVII** - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

**XVIII** - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**XIX** - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

**XX** - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

**XXI** - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

**I** - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

**II** - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

**III** - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

**IV** - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

**V** - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

**VI** - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

**VII** - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

**VIII** - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

**IX** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

**X** - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

**I** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

**II** - agendamento prévio das aulas;

**III** - proibida aglomeração de pessoas;

**IV** - manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

**I** - a ocupação do veículo fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade máxima;

**II** - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

**III** - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

**IV** - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

**V** - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

**VI** - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

**VII** - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

**VIII** - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

**IX** - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo

Esportivo Murilo Pacheco, quadras e campos públicos com controle de acesso dos usuários.

**§ 1º** É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras e campos públicos o controle de acesso dos usuários e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

**§ 2º** Para as atividades esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando permitida a presença de expectador/torcedor, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - Aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - tempo máximo por jogo de 50 (cinquenta) minutos.

**a)** ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**b)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

**IV** - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**V** - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

**VI** - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**VII** - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

**VIII** - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

**IX** - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

**a)** distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

**b)** disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

**c)** tempo máximo por aula/treino de 50 (cinquenta) minutos;

**d)** ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

**e)** fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

**f)** manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**X** - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

**XI** - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20.** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares.

## **CAPÍTULO VIII DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto:

**I** - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**II** - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

## **CAPÍTULO IX DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas:

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

**VIII** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

**IX** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**X** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**XI** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**XII** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**XIII** - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

**XIV** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**XV** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**XVI** - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

**XVII** - Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

d) Recomenda-se a proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

**§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) (REVOGADO)

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 3º Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:**

a) Permitida a abertura, sem restrição de horário;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) Permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

**e) (REVOGADO)**

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

**§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:**

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

**§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercearias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos:**

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 6º Postos de combustível:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 7º As lojas de conveniências:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços**

**(mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

**§ 9º Serviços de call center , telecomunicações e internet:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

**§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:**

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

**§ 12 Escritórios Contábeis, Advocatícios, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis;

**b) (REVOGADO)**

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

### **§ 13 Indústrias e Agronegócios:**

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

### **§ 14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:**

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

### **§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias “Piscinão”)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 23 horas e, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

### **§16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física e esportiva, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira a domingo até 23 horas;

**b) (REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

### **§17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)**

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

## **Seção I**

### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que

permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

**II** - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

**III** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

**IV** - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**V** - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**VI** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

**VII** - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VIII** - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

**IX** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

**X** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

**XI** - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**XII** - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XIII** - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XIV** - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

**XV** - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XVI** - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

**XVII** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

**XVIII** - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

**I** - fica permitido à utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**III** - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

**I** - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**II** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

**III** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**IV** - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**IX** - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

**Seção III**  
**Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias,**  
**Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**  
**Subseção I**  
**Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

**b)** em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

**III** - para o funcionamento do autosserviço (self-service ) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**IV** - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

**V** - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**IX** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

**X** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de descartáveis entre usos;

**XI** - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

**XII** - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XIII** - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**XIV** - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

**XV** - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

**XVI** - fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

**b)** Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**c)** Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

**d)** Recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

**e)** A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

**f)** Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

**g)** Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

**h)** A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPÍTULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, sem restrição de horário, desde que observadas as seguintes medidas: **(NR)**

**I** - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

**II** - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

**IV** - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

**V** - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

**VI** - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

**VII** - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

**VIII** - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX** - (REVOGADO)

**X** - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

**XI** - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

**XII** - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

**I** - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

**II** - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

**III** - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

**IV** - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

**V** - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

**I** - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);

**II** - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

**III** - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

**IV** - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

**V** - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

**VI** - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

**VII** - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**VIII** - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

**IX** - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

**X** - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

**XI** - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

**I** - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

**II** - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39** - Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41** - Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42** - O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - Desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

**XI** - não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XV DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

### **Seção I Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana.

### **Seção II Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

**I** - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

**II** - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

**III** - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

**IV** - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmera de medição de temperatura corporal;

**V** - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

**VI** - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

**VII** - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

**VIII** - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

**IX** - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

**X** - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

**XI** - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

**XII** - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

**XIII** - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

**XIV** - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

**XV** - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

**XVI** - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

**XVII** - manter ventilação natural nos ambientes;

**XVIII** - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

**XIX** - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator, cumulativamente:

**I** - interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na forma do Anexo II;

**II** - cassação do alvará na reincidência;

**III** - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de

acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo;

**IV** - Multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) e em dobro a cada reincidência, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto;

§ 1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor a partir de **25/09/2021**, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 24 de setembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**

Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

**ANEXO I-A**

**Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 23/09/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

**Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

**As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for

igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

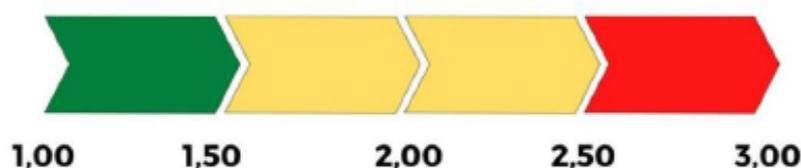
Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 37 (12/09 – 18/09/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 23/09/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>		<b>Taxa de Positividade</b>	
	32%		17,09%
<b>Pontuação de corte</b>		<b>Pontuação de Corte</b>	
	1		2
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>		<b>Variação da Incidência</b>	
	24%		69,47
<b>Pontuação de corte</b>		<b>Pontuação de Corte</b>	
	1		1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde. 2021.

### RESULTADO FINAL FASE

$$\begin{aligned}
 & (0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3) \\
 & (2*3 + 2*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) = \\
 & 15/8 = \boxed{1,87}
 \end{aligned}$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

**ANEXO I-B**

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
<b>Fórmula</b>	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		<b>TX de Incidência</b> = (número de testes positivos na semana dividida pelo número de habitantes) vezes 100ml. <b>Variação da TX</b> = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividida pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
<b>Unidade</b>	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	<b>Corte</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Corte</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Corte</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Corte</b>	<b>Pontuação</b>
<b>1º Corte</b>	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
<b>2º Corte</b>	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
<b>3º Corte</b>	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
<b>Fórmula Geral</b>	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
<b>Fase da Semana</b>								

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADE
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeracao de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora. Em se tratando de comércio, além da multa, interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	Interdição por até 90 dias e multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Em caso de reincidência, multa e cassação do alvará.
Funcionar fora do horário permitido	Mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. Multa lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Familiares e Leilões Presenciais irregulares	Realizado com público acima do permitido. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	Multa de até R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento. Multa de R\$ 20.600,00 lançada no CPF do proprietário/responsável pelo imóvel, no caso de irregularidades.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, tempo máximo de treino (50min), distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.

	sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas e similares	Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa e cassação do Alvará de Funcionamento.
Além das penalidades previstas no decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SABADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejo) e centros de distribuição de alimentos	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 21H</b>
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Serviços de call center, telecomunicações e internet	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b> Excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 18H</b> <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b> Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	<b>ABERTO até 18H</b> Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	<b>ABERTO até 18H</b> Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 21H</b> <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	<b>ABERTO/PERMITIDO</b> Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>ABERTO/PERMITIDO</b> Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinhos infantis e city tour)	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>

Parques infantis recreativos		
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Boates, casas noturnas, baladas e similares	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leitões presenciais e similares	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>

**\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.**

#### **ANEXO IV**

##### **INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no Branco

Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA

# DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

**FONTE TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

**PAINEL SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack  
85  
  
Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**DECRETO Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021.**  
(Republicado por Aperfeiçoamento X, 01/10/2021)

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

**A PREFEITA DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”; **CONSIDERANDO** a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no anexo I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em capítulo próprio;

VI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do termo de responsabilidade sanitária coronavírus;

VII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

VIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, pix, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

IX - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III, deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo\\_49173](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo_49173), devendo ser preenchido pelo interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do Anexo V.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do Anexo IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo terceiro, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Os locais, cuja área seja inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), devem adotar o atendimento individualizado.

§ 10 Considera-se ambiente fechado àquele que possuir, no mínimo, uma parede/divisória e cobertura.

**Art. 4º** Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, a todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§ 1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§ 2º O disposto do “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§ 3º Crianças com idade de até 2 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de interdição.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 02 (dois) ou mais casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para a Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente com seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º Os indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento de sintomas sugestivos de Coronavírus e obrigatoriamente deverão apresentar testagem negativa na ocasião do retorno das atividades presenciais do estabelecimento.

§ 4º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 5º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 7º** Será permitido o teletrabalho e regime de revezamento, quando possível, aos servidores públicos municipal, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais

a serem observados pelos órgãos e unidades administrativas da administração direta e indireta da Prefeitura de Uberaba, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SAD Nº 004/2021.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

**Art. 8º** O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba terão atendimento presencial, com número reduzido de servidores, respeitadas as normas de biossegurança, em consonância com a Instrução Normativa n.º 004/2021, da Secretaria de Administração, com controle de acesso aos prédios e priorização ao atendimento agendado.

**Parágrafo único.** Os processos administrativos bem como os protestos de títulos e ajuizamento de execuções fiscais continuam com sua tramitação normal.

#### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 18 (dezoito) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela secretaria competente e respeitando normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

#### **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas instituições de ensino público e privada do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§ 1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§ 2º Às escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§ 3º Compete a Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§ 4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com a Recomendação nº 061, de 3 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Saúde e com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na instituição de ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das instituições, recomendada a troca a cada 03 horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 0,9m (noventa centímetros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 2 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da instituição;

IX - priorizar ventilação natural, mantendo portas e janelas abertas, apta a permitir a troca de ar;

X - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 0,9m (noventa centímetros);

XI - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional "brigadista sanitário", o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e

controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XII - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XIII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIV - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XVI - higienização de todos os ambientes das instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 hora para reuso dos mesmos;

XVII - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com registro gráfico das mesmas, devendo ser no mínimo 2 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVIII - a sala dos professores deve obedecer ao mesmo regramento de 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

XIX - a utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais;

XX - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XXI - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem a instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da instituição escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento previsto neste capítulo;

II – agendamento prévio das aulas;

III – proibida aglomeração de pessoas;

IV – manter ventilação natural do ambiente.

### **Seção I Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade máxima;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - priorizar a ventilação natural, abrindo, com rígidos critérios de segurança, as janelas do veículo;

IV - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

V - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

VI - em ocorrendo formação de filas para embarque, deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VIII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

IX - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoiadores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades e competições esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras, campos públicos e comunitários com controle de acesso dos usuários. **(NR=NOVA REDAÇÃO)**

§ 1º É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras, campos públicos e comunitários o controle de acesso dos usuários e da ocupação dos torcedores/expectadores na arquibancada e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis. **(NR)**

§ 2º Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, os torcedores/expectadores que estiverem acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo deve observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, podendo os mesmos serem responsabilizados nos termos deste Decreto. **(AC=ACRESCENTADO)**

§ 3º Para as atividades e competições esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando permitida a presença de expectador/torcedor, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

#### **IX - (REVOGADO)**

a) ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

b) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

**Art. 17.** A prática de atividades e competições esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas: **(NR)**

I - disponibilização de tapete sanitizante nos acessos de entrada aos locais de realização das atividades;

II - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

III - se praticadas em ambiente aberto, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

IV - se praticadas em ambiente fechado, respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os praticantes, com ocupação máxima do ambiente de até 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

V - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

VI - o uso de bebedouros só será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

VII - recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando em embalagem própria;

VIII - uso de vestiários e sanitários fica restrita e limitada a 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), com utilização somente para necessidades fisiológicas e assepsia das mãos;

IX - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

c) **(REVOGADO)**

d) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

e) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

f) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

X - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 2 (dois) alunos por raia (largura mínima de 1,80 m), além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário;

XI - manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando vedado o uso de ar-condicionado.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**Art. 20** Em quaisquer situações, fica proibida a presença de acompanhantes e expectadores.

## **CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS**

**Art. 21.** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de boates, casas noturnas, baladas e similares.

### **CAPÍTULO VIII DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 22.** Fica permitido os passeios turísticos (City Tour, Trenzinhos infantis, etc.) e parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para os passeios turísticos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

II - para os parques infantis recreativos o funcionamento pode ser todos os dias da semana até 22 horas, observadas as medidas impostas neste Decreto.

### **CAPÍTULO IX DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, todos os dias da semana, até 23 horas, observando as seguintes medidas impostas:

I - Disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - Recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - Não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - Podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

VIII - Deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IX - Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

## **CAPÍTULO X DOS EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES E LEILÕES**

**Art. 24.** Ficam permitidos os eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, e leilões presenciais com capacidade de 50% da ocupação do local, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com lotação máxima de 500 pessoas, observadas as medidas impostas neste Decreto: **(NR)**

I - os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

II - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças de até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo de alimentos e bebidas em pé;

III - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única;

IV - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

V - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, quando for o caso, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

VI - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à empresa orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

VIII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IX - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

X - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

XI - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XIII - para os eventos corporativos, festivos, sociais e leilões presenciais poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIV - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XV - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XVI - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento.

XVII - ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em eventos festivos, corporativos, sociais e leilões presenciais, observadas as seguintes regras:

**a) (REVOGADO)**

b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

d) Recomenda-se a proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob

pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas impostas neste Decreto.

**Art. 26.** A abertura e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste capítulo seguem os seguintes critérios:

§ 1º Para Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e Congêneres:

a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 22 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 2º Para as demais lojas e estabelecimentos comerciais:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§3º - Para os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos:

a) Permitida a abertura, sem restrição de horário;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) Permitidas vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, sem aglomeração em frente ao estabelecimento;

e) **(REVOGADO)**

f) Recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo local.

§ 4º Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários, hotéis e similares:

a) Sem restrição de horários e dias de funcionamento, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto;

§ 5º Supermercados, Mercados, Minimercados e Mercarias, Casas de Carnes (açougues, peixarias), Padarias, Armazéns, Hortifrutigranjeiros (Varejão) e Centro de distribuição de alimentos: a) Permitida a abertura, todos os dias da semana, até 21 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 6º Postos de combustível:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 7º As lojas de conveniências:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 8º O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pinturas), lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 9º Serviços de call center, telecomunicações e internet:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 10 Comercialização e entrega de gás liquefeito (gás de cozinha):

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 11 Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas:

a) Horários e dias de funcionamento sem restrições, visto que seguem as Orientações do Sistema Financeiro Federal ou do órgão superior responsável;

b) Serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas, disponibilizando a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca, ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

c) Casas Lotéricas: Funcionamento de segunda-feira a sábado até 18 horas, excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes.

§ 12 Escritórios Contábeis, Advocáticos, Imobiliárias, e outros escritórios de profissionais liberais:

a) permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 18 horas, exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis;

b) **(REVOGADO)**

c) fica a critério do escritório a definição do horário de funcionamento, dentro deste limite, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§13 - Indústrias e Agronegócios:

a) horários e dias de funcionamento sem restrições, com as condições sanitárias preestabelecidas neste Decreto.

§ 14 Para as clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros:

a) permitida a abertura, de segunda-feira ao sábado até 21 horas;

b) proibida a abertura aos domingos;

c) fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto;

d) atendimento individualizado aos clientes, mediante agendamento.

§ 15 Para os Clubes Sociais e Parques Públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias “Piscinão”)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à domingo até 23 horas e, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 16 Para as Academias e demais estabelecimentos de atividade física e esportiva, inclusive Complexo Esportivo Murilo Pacheco:

a) Permitida a abertura, de segunda-feira a domingo até 23 horas;

b) **(REVOGADO)**

c) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

§ 17 Casas de Rações, Estabelecimentos de Saúde Animal (Pet Shop)

a) Permitida a abertura, de segunda-feira à sexta-feira, até 21 horas e aos sábados e domingos até 18 horas;

b) Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, até o limite estabelecido, com as condições sanitárias previstas neste Decreto.

### **Seção I**

#### **Do Funcionamento e Atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e Congêneres**

**Art. 27.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, com observância das seguintes medidas:

I - o acesso de clientes aos estacionamentos deve se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

II - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

III - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

IV - recomenda-se que seja realizada a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

V - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

VIII - privilegiar ventilação natural, sempre que possível;

IX - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

X - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

XI - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

XII - nos acessos de entrada e saída sinalizar sentidos de circulação de duas vias (uma para entrada e outra para saída), através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

XIII - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos, para manutenção das regras de distanciamento social;

XIV - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

XV - o uso de bebedouros somente será permitido para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

XVI - fica proibida a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres;

XVII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, bem como no interior das lojas;

XVIII - cabe à administração dos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto, aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

### **Subseção I**

#### **Lojas e estabelecimentos situados em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres**

**Art. 28.** No interior das lojas devem ser observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido à utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

II - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

III - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

IV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

V - limpar e desinfetar, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

VI - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

### **Subseção II**

#### **Praças de alimentação em Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamento e congêneres**

**Art. 29.** Fica autorizado o funcionamento das praças de alimentação, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de 1 (uma) mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé;

II - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

III - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

IV - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

V - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

VI - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

## **Seção II**

### **Dos Demais Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados**

**Art. 30.** Os estabelecimentos comerciais descritos nesta seção devem cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que seguem:

I - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - fica permitida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

V - o estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

VI - o estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

## **Seção III**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares Subseção I Das Regras para o Funcionamento**

**Art. 31.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - os estabelecimentos devem observar as seguintes regras de ocupação: a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas com a ocupação de até 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé; b) em espaços abertos: ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar n.º 380/2008 (Código de Posturas), respeitado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, sendo taxativamente proibido o consumo em pé.

III - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido álcool gel 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

IV - deve ser mantido 1 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

V - devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VI - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

IX - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

X - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XI - recomenda-se o protetor facial “face shield”, touca descartável e avental lavável;

XII - o estabelecimento deve manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

XIII - recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

XIV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XV - os parques infantis/brinquedotecas instalados nos estabelecimentos acima citados podem seguir o horário de funcionamento estipulado para o local;

XVI - fica proibido(a):

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta subseção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**Art. 32.** Ficam permitidas apresentações artísticas, apresentações musicais e transmissões ao vivo em bares e restaurantes, observadas as seguintes regras:

a) **(REVOGADO)**

b) Os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

c) Distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

d) Recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 (vinte) centímetros acima do nível deles, se sentados ou em pé;

e) A preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as apresentações;

f) Fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

g) Verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste decreto;

h) A produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

**Art. 33.** Os estabelecimentos de que trata esta subseção, se situados em centros comerciais, galerias, shoppings centers, lojas de departamentos ou congêneres, devem respeitar as regras aqui impostas, sendo permitido o consumo de alimentos somente nas mesas disponibilizadas nos locais permitidos, na praça de alimentação ou na área externa do estabelecimento.

**Art. 34.** A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **CAPÍTULO XII DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 35.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, todos os dias da semana, sem restrição de horário, desde que observadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada ao templo;

II - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas abertas durante todo o funcionamento;

III - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

IV - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

V - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VI - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

VII - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

VIII - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

**IX - (REVOGADO)**

X - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

XI - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

XII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes.

**Art. 36.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

III - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos daqueles, desde o chão e com altura mínima de 20 cm acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **CAPÍTULO XIII DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 37.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres e Feiras Gastronômicas, até 23 horas, todos os dias semana, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio)

II - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - equipe reduzida e necessária ao serviço, sendo o quantitativo máximo de 3 (três) pessoas em cada estabelecimento;

IV - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

V - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

VI - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VII - o uso de mesas e cadeiras deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e 8 (oito) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

VIII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a CORONAVÍRUS e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes;

XI - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 38.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 39.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 40.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 41.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 42.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

#### **CAPÍTULO XIV DO FUNCIONAMENTO DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CENTROS DE ESTÉTICA E AFINS**

**Art. 43.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins, de segunda-feira a sábado, até 21 horas, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - Realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;

II - Apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pelo Coronavírus;

IV - Recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

V - Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VI - Instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

VII - Desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - Não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

IX - Atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

X - Atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

XI - Não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XII - Funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial "face shield" durante todo o atendimento;

XIII - Disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XIV - Todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XV - Lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XVI - Fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

XVII - Intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XVIII - Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XIX - Realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XX - Os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXI - Recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXII - Manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXIII - Trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

XXIV - Higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXV - Lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVI - Higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

**CAPÍTULO XV**  
**DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO,**  
**FRETAMENTO E SIMILARES**  
**Seção I**  
**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 44.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares ficam autorizados a funcionar, todos os dias e horários da semana. Seção II Das Regras para o Funcionamento

**Art. 45.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - recomenda a aferição de temperatura, com uso de sensores de infravermelho ou câmara de medição de temperatura corporal;

V - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

VI - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VII - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens, devem obrigatoriamente utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VIII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

IX - afixar na entrada informativo constando área construída em metros quadrados e o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

X - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

XI - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XII - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XIII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIV - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XVI - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVII - manter ventilação natural nos ambientes;

XVIII - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XIX - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 46.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio, deste Decreto, salvo quanto ao horário e dia de funcionamento, que neste caso, fica facultado todos os dias e horários.

## **CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator às penalidades conforme o Anexo II, cumulativamente:

I - advertência, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo; **(NR)**

II - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso IV deste artigo; **(NR)**

III - interdição pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na reincidência;

IV - multa de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), em dobro a cada reincidência e interdição imediata pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, no caso de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos e leilões presenciais em descumprimento de medidas impostas neste Decreto; **(NR)**

V - cassação do alvará na reincidência; **(NR)**

§ 1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§ 3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento, bem

como ao(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§ 5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XVII DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 48.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 49.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 3 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 50.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 51.** Revogadas as disposições em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor a partir de 02/10/2021, podendo ser revisto.

Prefeitura de Uberaba-MG, 01 de outubro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## ANEXO I-A

### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 30/09/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TR) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TR) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TR) for maior ou igual a 15 (≥15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 38 (19/09 – 25/09/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 30/09/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>	39%	<b>Taxa de Positividade</b>	14,85%
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>2</b>
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>	15%	<b>Varição da Incidência</b>	- 33,62
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>1</b>

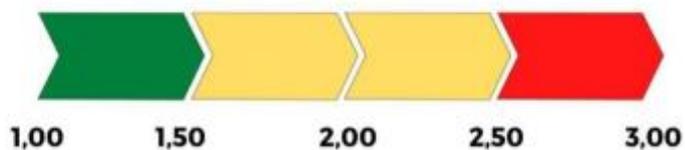
Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

#### RESULTADO FINAL FASE

$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(2*3 + 2*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$9/8 = 1,12$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

**ANEXO I-B**

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

**ANEXO II**

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeración de Pessoas	Mais de uma pessoa a cada 4m <sup>2</sup> em ambientes abertos. Mais de uma pessoa a cada 10m <sup>2</sup> em ambientes fechados, além do distanciamento linear entre pessoas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88. <i>(Multa lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento). (Em se tratando de comércio, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. Nova reincidência, cassação do alvará).</i>
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Funcionar fora do horário permitido	Mercados, supermercados, estabelecimentos comerciais, shoppings e similares	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PENALIDADES</b>
	mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público)	R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Eventos Corporativos, Sociais, Festivos e Leilões Presenciais Irregulares	Realizado com público acima do permitido. Falta do Protocolo de Comunicado de Eventos. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias	- Multa de R\$ 20.600,00 e interdição por até 90 dias. Em caso de reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará de Funcionamento.  (A Multa de R\$ 20.600,00 será aplicada tanto para o proprietário/responsável pelo imóvel, como para o(s) organizador(es) do evento).
Eventos Familiares (apenas aqueles realizados em residência)	Realizado com público acima do permitido.	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada para proprietário/responsável pelo imóvel.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência.  - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Atividades e competições esportivas coletivas e individuais	Além das disposições dos protocolos sanitários, falta de controle de acesso de pessoas e distanciamento	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
	mínimo. Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, o torcedor/expectador que estiver acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo deve observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m.	R\$ 11.738,88.  <i>(Multa lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento). (Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. Nova reincidência, cassação do alvará).</i>
Funcionamento Proibido	Funcionamento de boates, casas noturnas e similares	- Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência.  - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Além das penalidades previstas no Decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### ANEXO III

#### ATIVIDADES COM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Centros comerciais, galerias, shopping centers, lojas de departamento e congêneres	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
Demais lojas e estabelecimentos comerciais	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes (açougues, peixarias), padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros (varejão) e centros de distribuição de alimentos	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 21H</b>
Comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços (mecânicas/funilarias/serralherias/pintura, lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, floriculturas, óticas, comércio e prestadores de serviços de informática)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>
Serviços de call center, telecomunicações e internet	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancos, instituições financeiras, financeiras de crédito e casas lotéricas	<b>ABERTO</b> Seguem as orientações do Sistema Financeiro Federal ou Órgão Superior responsável  <b>CASAS LOTÉRICAS ABERTO até 18H</b>  Excetuadas aquelas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes	<b>CASAS LOTÉRICAS</b> <b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 18H</b>  <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>  Excetuadas as Casas Lotéricas instaladas no interior de shoppings centers, galerias, centros comerciais e lojas de departamentos, que podem seguir os horários estabelecidos para estes
Escritórios contábeis, advocatícios, imobiliárias e outros escritórios de profissionais liberais	<b>ABERTO até 18H</b>  Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis	<b>ABERTO até 18H</b>  Exceto para atendimento das medidas urgentes e outras necessidades relativas a serviços inadiáveis
Clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>SÁBADO:</b> <b>ABERTO até 21H</b>  <b>DOMINGO:</b> <b>FECHADO</b>
Atividades de ensino presenciais, inclusive centros de formação de condutores	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição	<b>ABERTO/PERMITIDO</b>  Em horários a serem definidos por cada instituição
Passeios turísticos (trenzinhos infantis e city tour)	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>
	<b>ABERTO até 22H</b>	<b>ABERTO até 22H</b>

Parques infantis recreativos	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Boates, casas noturnas, baladas e similares	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>	<b>FECHADO/PROIBIDO</b>
Clubes sociais e Parques públicos (Barrigudas, Mirante, ParCão e Parque das Acácias "Piscinão")	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, inclusive o Complexo Esportivo Murilo Pacheco	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Instituições religiosas Comunidades terapêuticas	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Bancas e barracas de feiras livres e gastronômicas	<b>ABERTO até 23H</b>	<b>ABERTO até 23H</b>
Casas de ração e estabelecimentos de saúde animal (pet shop)	<b>ABERTO até 21H</b>	<b>ABERTO até 18H</b>

SETOR	SEGUNDA A SEXTA*	SÁBADOS e DOMINGOS*
Restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, praças de alimentação e similares, exceto aqueles localizados em pontos de parada de rodovias e em terminais rodoviários e aeroportos	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, assim compreendidas as lojas de conveniência, situadas ou não em postos de combustíveis	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>
Eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões presenciais e similares	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>	<b>SEM RESTRIÇÃO</b>

**\*FICA A CRITÉRIO DO ESTABELECIMENTO A DEFINIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, ATÉ O HORÁRIO LIMITE CONSTANTE DESTES QUADROS.**

#### **ANEXO IV**

##### **INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO**

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0  
  
Fonte Vazada no Branco

Tamanho do impresso: A3 (297 x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA

# DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

**DECRETO MUNICIPAL Nº 674, DE 11 DE JUNHO DE 2021**

**FONTE TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150  
  
Altura do caractere sem pontuação:  
40mm

**PAINEL SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack 85  
  
Altura do caractere sem pontuação:  
22mm

## ANEXO V

### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Manter ambientes arejados, bem como divulgar mensagens que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene para a redução de transmissibilidade da Coronavírus;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 674, de 11 de junho de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Controlar/fiscalizar a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitando sempre, a presença de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em ambientes abertos; e 1 (uma) pessoa a cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), em ambientes fechados;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - Priorizar trabalho remoto e/ou revezamento para os setores administrativos;
- 10 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 11 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 674, de 11 de junho de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## PORTARIA Nº 0088, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

### **Estabelece diretrizes para a oferta de ações formativas on-line aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, em decorrência de medidas preventivas para enfrentamento do Coronavírus - COVID-2019.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando os dispositivos constantes na LDB nº 9.394/96, Lei Federal nº 13.979/2020, Lei Federal nº 9.610/1988 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1.590/2018, Lei nº 12.996/2018, Decreto Municipal nº 3.384/2019, Lei Complementar nº 499/ 2015, e suas alterações, Lei Complementar nº 501/2015, e suas alterações, Lei Municipal nº 13.112/2019, Decreto nº 674/2021, e suas alterações, e Portaria nº 60/2021

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece diretrizes para a oferta de ações formativas on-line aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, em decorrência de medidas preventivas para enfrentamento do Coronavírus - COVID-2019.

**Parágrafo único.** Entende-se por ações formativas cursos, congressos, seminários, rodas de conversas, grupos de estudo, grupos de pesquisa, fóruns, minicursos, workshops e outros pertinentes à área educacional.

**Art. 2º** A Política de Formação dos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal é coordenada pela Diretoria de Ensino, por meio do Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador Professora Dedê Prais.

**§ 1º** Compete ao Departamento de Formação Profissional, constituído por equipes pedagógica, docente e apoio administrativo, coordenar as ações formativas desenvolvidas pela Casa do Educador Professora Dedê Prais.

**§ 2º** A Casa do Educador, vinculada ao Departamento de Formação Profissional, é um espaço destinado ao desenvolvimento das ações formativas, prioritariamente, dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino.

**§ 3º** Os profissionais do magistério em exercício no Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador devem desempenhar as funções do cargo conforme suas horas de trabalho, acrescidas das horas referentes às atividades extraclasse.

**§ 4º** O Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador deve organizar as ações formativas ofertadas aos profissionais da educação em consonância com o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º** Considera-se professor-formador os profissionais do magistério em exercício na Diretoria de Ensino/Departamento de Formação Profissional, atuando na Casa do Educador, com as seguintes atribuições:

I. elaborar projetos de ações formativas, sob a orientação do coordenador pedagógico da Casa do Educador, em consonância com a política de formação de professores implementada pelo Município de Uberaba;

**II.** exercer a docência nas ações formativas promovidas pelos núcleos, atuando na Casa do Educador e nas Unidades de Ensino;

**III.** planejar as aulas elaborar materiais de multimídia seguindo critérios de usabilidade e acessibilidade;

**IV.** enviar convite aos cursistas com informações técnicas e orientá-los sobre leituras ou pesquisas que devem ser realizadas antes das aulas;

**V.** acompanhar o desenvolvimento das ações formativas e a participação dos cursistas, realizando as intervenções necessárias;

**VI.** mediar a formação docente na Unidade de Ensino e, quando necessário e/ou convidado, ministrar essa formação de forma presencial ou on-line;

**VII.** realizar diagnóstico das necessidades educativas e formativas dos professores cursistas;

**VIII.** participar da formação continuada oferecida pela Casa do Educador e de atividades formativas, referendadas pelo MEC, por iniciativa própria, com vistas ao seu desenvolvimento;

**IX.** redigir relatórios das atividades formativas desenvolvidas de formação continuada, encaminhando-os à equipe de Coordenação Pedagógica da Casa do Educador;

**X.** participar de comissões em congressos e outros eventos científicos correlatos à educação, sob a coordenação do Departamento de Formação Profissional ou em parceria com a SEMED, e outras ações correlatas ao cargo.

**Parágrafo único.** O Analista de Gestão Educacional II e Especialistas de serviços públicos podem exercer as atribuições elencadas nos incisos I a X deste artigo, conforme necessidade da Instituição.

**Art. 4º** A carga horária das ações formativas está condicionada à especificidade da atividade formativa (cursos, congressos, seminários, rodas de conversas, oficinas, entre outros) ofertada pelo Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador, assegurando a carga horária mínima de formação/aperfeiçoamento profissional prevista em legislação vigente, para efeito de avaliação de desempenho.

**§1º** A carga horária dos cursos ofertados, em parceria com o Departamento de Formação Profissional, deve ser analisada e aprovada pela Casa do Educador, conforme proposta apresentada no projeto.

**§2º** As Instituições de Ensino Superior (IES) e os demais interessados em estabelecer parceria com a Secretaria de Educação, por meio da Diretoria de Ensino/Departamento de Formação Profissional, para a oferta de ações formativas, deverão apresentar a proposta/ projeto específico às equipes pedagógica e gestora da Casa do Educador, para análise e aprovação.

**Art. 5º** Para operacionalização das aulas síncronas e assíncronas, serão utilizadas as ferramentas do Google for Education (Google Sala de Aula/Classroom e Google Meet), plataformas Youtube e demais canais virtuais autorizados pela SEMED).

**§1º** Para a transmissão das aulas síncronas, o professor-formador deve utilizar dos recursos disponíveis no Google Meet, por meio do seu e-mail institucional.

**§2º** As aulas podem ser gravadas, a critério do professor-formador, para fins pedagógicos como instrumento de autoavaliação e proposição de melhorias na qualidade didática dos planos de aulas.

**Art. 6º** Os profissionais em exercício de suas funções no Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador devem cumprir integralmente, sua jornada laboral no seu turno de trabalho.

**Parágrafo único.** O cumprimento das atividades extraclasse, regulamentado em legislação específica, pode ser realizado de forma remota ou presencial.

**Art. 7º** Compete ao Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador emitir certificado de conclusão de curso para o profissional (cursista) que obtiver, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência da carga horária total do curso em que estiver matriculado.

**Parágrafo único.** O Departamento de Formação Profissional não emitirá aos cursistas evadidos declaração de participação referente ao cumprimento de carga horária parcial.

**Art. 8º** Compete às equipes pedagógica, docente e apoio administrativo em exercício na Casa do Educador, além das atribuições previstas na legislação vigente, seguir as orientações expedidas pela SEMED/Diretoria de Ensino/Departamento de Formação Profissional, para a organização dos cursos ofertados aos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 9º** Revoga-se a Portaria nº 0029, de 1º de julho de 2020.

**Art.10.** Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 03 de agosto de 2021.

Uberaba, 04 outubro de 2021.

**Prof.ª Sidneia Aparecida Zafalon**  
Secretária de Educação

## PORTARIA Nº 0092, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

*Regulamenta a distribuição de Kits da Alimentação Escolar, adquiridos com recursos do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e recursos próprios, para manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Município de Uberaba, aos pais/ou responsáveis pelos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino e nas Organizações da Sociedade Civil (OSC).*

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando os dispositivos constantes na Lei nº 13.987/2020, de 7 abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947/2009, no artigo 6º da Constituição Federal; na Resolução nº 2, de 09 de abril de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no Decreto Municipal nº 674/2021, e suas alterações, Portaria nº 13/2021, Portaria nº 49/2021 e Portaria nº 60/2021;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a distribuição de Kits da Alimentação Escolar, adquiridos com recursos do Programa de Alimentação Escolar – PNAE e recursos próprios, para manutenção do Programa de Merenda Escolar do Município de Uberaba, aos pais e/ou responsáveis pelos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino e nas Organizações da Sociedade Civil - OSC.

§ 1º O kit da Alimentação Escolar será composto por diversos gêneros alimentícios, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

§ 2º Sempre que possível, devem ser mantidos, no Kit da Alimentação Escolar, produtos da agricultura familiar por meio do programa de merenda do Município.

§ 3º Na organização dos Kits da Alimentação Escolar, a Nutricionista da SEMED deve cumprir as normas técnicas e legais, evitando prejuízos à saúde dos beneficiados.

**Art. 2º** Serão beneficiados pelos Kits da Alimentação Escolar todos os alunos devidamente matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Municipal e nas Organizações da Sociedade Civil - OSC.

**Parágrafo único.** Será entregue 01 (um) kit da Alimentação Escolar por aluno matriculado, independente se pertence ao mesmo grupo familiar.

**Art. 3º** A Empresa Nutriplus deve proceder à entrega dos Kits da Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, conforme organização logística da empresa.

§ 1º A Secretaria de Educação, por meio da Diretoria de Logística/Seção de Alimentação Escolar, realizará a entrega dos Kits da Alimentação Escolar nas Organizações da Sociedade Civil - OSC.

§ 2º Compete ao gestor, presidente ou coordenador da instituição de ensino, quando do recebimento dos Kits da Alimentação Escolar:

- I. entrar em contato com os pais e/ou responsável legal do estudante, orientando-os sobre a retirada dos gêneros alimentícios;
- II. providenciar um cronograma e agendamento prévio para entrega dos Kits Alimentação, evitando qualquer tipo de aglomeração no ambiente escolar.

§ 3º Ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE cabe apoiar e fiscalizar a entrega dos Kits da Alimentação Escolar aos pais e/ou responsáveis pelos alunos matriculados e frequentes na Rede Municipal de Ensino e nas Organizações da Sociedade Civil - OSC.

**Art. 4º** A retirada do Kit da Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal deve ser realizada pelos pais ou responsável legal do estudante, e pelo aluno maior de 18 (dezoito) anos, apresentando os seguintes documentos:

- I- RG (identidade) ou identificação com foto e CPF do responsável legal do aluno menor de idade;
- II- RG (identidade) ou identificação com foto a ser apresentado pelo aluno maior de 18 (dezoito) anos e CPF.

§ 1º Em casos excepcionais, o gestor da Unidade de Ensino, junto à Seção de Alimentação Escolar, pode autorizar a entrega do Kit da Alimentação Escolar a outro membro da família, registrando a situação em Ata.

§ 2º O responsável legal do aluno deve autorizar previamente a entrega do kit da Alimentação Escolar para outro membro da família.

§ 3º Serão remanejados os kits da Alimentação Escolar que não forem retirados pelas famílias, após o prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do recebimento do kit pela Unidade Escolar, a fim de atender às necessidades de outras Unidades de Ensino e evitar desperdícios.

§ 4º As Unidades de Ensino devem se atentar aos Protocolos de Biossegurança, quando da entrega do Kit da Alimentação Escolar às famílias dos alunos.

**Art. 5º** É proibido aos beneficiários vender ou destinar de outra forma, que não ao consumo próprio, os gêneros alimentícios constantes nesta Portaria.

**Art.6º** Os efeitos desta Portaria retroagem à data de 13 de setembro de 2021.

Uberaba, 15 de outubro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## ANEXO

I- Cada kit da Alimentação Escolar/Unidades de Ensino da Rede Municipal será composto dos seguintes itens:

- I. 1(um) pacote de um quilo de arroz;
- II. 1 (um) pacote de um quilo de feijão carioca;
- III. macarrão espaguete (500g);
- IV. molho de tomate (340g);
- V. biscoito doce sem recheio (200g);
- VI. fubá (500g);
- VII. 1(um) quilo de batata inglesa;
- VIII. 1(um) quilo de cenoura;
- IX. laranja pera (500g);
- X. maçã nacional (500g).

II- Cada kit da Alimentação Escolar/ Organizações da Sociedade Civil (OSC) será composto dos seguintes itens:

- I. 1(um) pacote de 5 (cinco) quilos de arroz;
- II. 1(um) pacote de 2 (dois) quilos de feijão carioca;
- III. macarrão espaguete (um quilo);
- IV. extrato de tomate (680g);
- V. biscoito doce sem recheio (200g);
- VI. fubá (um quilo);
- VII. farinha de mandioca (500g);
- VIII. leite em pó (400g);
- IX. óleo de soja (900ml)
- X. sal refinado (um quilo);
- XI. mais duas variedades de verduras;
- XII. uma variedade de fruta a cada entrega;
- XIII. um litro de leite integral tipo C e um litro de iogurte de morango.

## DECRETO Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia,

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DOS PARÂMETROS

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o ANEXO I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no ANEXO I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas as disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - a utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, excetuadas as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

VI - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

VII - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VIII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara que sempre deverá cobrir nariz e boca, cabendo ao estabelecimento orientar o seu uso correto;

IX - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

X - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuam permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas em capítulo próprio;

XI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

XII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

XIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XIV - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento por meio de cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XV - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico;

XVI - permitidas as vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, vedada aglomeração em frente ao estabelecimento.

§ 1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§ 2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo](http://www.uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo), 49173, devendo ser preenchido pelo

interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do ANEXO IV.

§ 3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§ 4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§ 5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/ responsáveis.

§ 6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do ANEXO IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§ 7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no § 6º, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§ 8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§ 9º Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando permitido o uso de ar-condicionado, desde que realizadas higienizações, no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados.

§10. A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais, sendo necessário realizar frequentemente a limpeza e desinfecção das torneiras.

**Art. 4º** Fica determinada a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e nos termos da Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, por todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º Crianças com idade de até 02 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados, o seguinte:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência a partir de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de interdição, quando não notificado, compreendendo os positivos ocorridos no prazo de 28 (vinte e oito) dias do primeiro caso constatado.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para o Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente aos seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 4º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

**Art. 7º** Além das medidas sanitárias gerais previstas nesse capítulo, deverão ser observados os regramentos específicos de cada grupo de segmento estabelecido nesse Decreto.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 8º** Fica permitido o retorno dos servidores ao trabalho nos órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba, devendo observar as seguintes regras:

I - manter o distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;

II - respeitar as normas de biossegurança;

III - cumprir as medidas sanitárias constantes do CAPÍTULO II deste Decreto, no que couber.

§ 1º Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais previstos em Instrução Normativa da Secretaria de Administração (SAD).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 18 (dezoito) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria competente e respeitando as normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando a ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida 70% (setenta por cento), detergentes ou similares com efeito

comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas Instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada Instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas as medidas de biossegurança.

§1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas Instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§2º As escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§3º Compete à Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do Município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na Instituição de Ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada Instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras, que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das Instituições, recomendada a troca a cada 03 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - manter distanciamento físico mínimo de 90cm (noventa centímetros) em locais com possível formação de filas, com utilização de marcação não permanente nos pisos;

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 02 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não

permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebradas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da Instituição;

IX - manter distanciamento mínimo entre cadeiras e/ou destas com a mesa dos professores de pelo menos 90cm (noventa centímetros);

X - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XI - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das Instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIII - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XIV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XV - higienização de todos os ambientes das Instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora para reuso dos mesmos;

XVI - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com seu registro gráfico, devendo ser no mínimo 02 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVII - a sala dos professores deve obedecer ao regramento de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

XVIII - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XIX - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das Instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem à Instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da Instituição Escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - observância ao regramento de distanciamento mínimo de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas; Seção Única Do Transporte Escolar

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada à sua lotação máxima considerando passageiros sentados;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

IV - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

V - em ocorrendo formação de filas para embarque deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VI - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

VIII - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoia-dores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades e competições esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras, campos públicos e comunitários com controle de acesso dos usuários.

§1º É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras, campos públicos e comunitários o controle de acesso dos usuários e da ocupação dos torcedores/expectadores na arquibancada e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

§2º Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, os torcedores/expectadores que estiverem acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo devem observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, podendo os mesmos serem responsabilizados nos termos deste Decreto. §3º Para as atividades e competições esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando permitida a presença de expectador/torcedor, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - fica recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

IV - manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

**Art. 17.** Fica permitida a prática de atividades e competições esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - recomenda-se a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

IV - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 02 (dois) alunos por raia com largura mínima de 1,80m, além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida a utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS, SHOWS, BOATES, FESTAS COM VENDA DE INGRESSO, CASAS NOTURNAS, EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS, FAMILIARES, LEILÕES E FORMATURAS**

**Art. 20.** Fica permitido o funcionamento de shows, boates, festas com venda de ingresso, casas noturnas, eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões e formaturas, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para ambientes fechados, até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

II - para ambientes abertos, até 70% (setenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

III - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas e limpeza de superfícies/ambientes;

IV - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

V - deve-se retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VI - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas;

VII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VIII - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

IX - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

X - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XI - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões e formaturas poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XIV - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento, concomitante ao uso da máscara N95 ou PEF2, sem filtro para os organizadores e prestadores de serviços;

XV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XVI - os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo>, 49164, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

XVII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única);

XVIII - para shows, boates e festas com vendas de ingresso:

a) a venda de ingressos deverá ocorrer, preferencialmente, por meios virtuais/ eletrônicos ou por meio de pontos de vendas físicos seguindo os protocolos sanitários dos estabelecimentos;

b) recomenda-se organizar mais de uma entrada para não aglomerar pessoas em um mesmo espaço, disponibilizando a conferência e validação dos ingressos sempre que possível por leitor de código de barras ou QR CODE, evitando contato físico entre funcionários e ingressantes;

c) revista individual de segurança deverá ser precedida por instrumentos detectores de metal, sem contato físico entre funcionários e ingressantes, exceto quando necessária para segurança dos presentes;

XIX - durante as apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo deverão observar as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao

redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser realizada a higienização entre as apresentações, quando houver troca de músicos;

e) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

f) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica. XX - recomenda-se a não utilização da pista de dança de uso comum;

XXI - fica sugerida a organização do espaço em lounges montados com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada lounge, conforme exemplo de formato no ANEXO III e, observando as seguintes medidas impostas:

a) a capacidade de ocupação de cada lounge deverá respeitar o distanciamento de 0,9m (noventa centímetros), entre as pessoas;

b) fica vedado o serviço de self-service nos eventos com a estrutura de lounges;

c) deverá ser disponibilizado garçons suficientes para atendimento dos lounges, que registrará os pedidos, receberá os pagamentos no ato do pedido e entregará os produtos aos seus compradores nos respectivos lounges;

d) deverá ser disponibilizado em cada lounge 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa; e) manter o distanciamento entre funcionários e público durante a entrega de produtos;

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 21.** Fica permitido os passeios turísticos (city tour, trenzinhos infantis, etc.) com lotação máxima de sua capacidade, considerando passageiros sentados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

**Art. 22.** Ficam permitidos os parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando as seguintes medidas impostas:

I - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

II - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

III - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IV - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas.

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

#### **Seção I**

##### **Do funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros**

**Art. 24.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, com observância das normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que se seguem:

I - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

II - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

III - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

IV - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos para manutenção das regras de distanciamento social;

V - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

IX - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, carrinhos, cesta de supermercado, máquinas para pagamento com cartões e similares, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

X - fica permitida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

XI - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

XII - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

XIII - o acesso de clientes aos estacionamentos deve-se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

XIV - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

XV - Nos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) nas áreas comuns conter demarcações de distanciamento;

b) proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação;

c) a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns deve conter demarcações de distanciamento;

d) internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

e) cabe à administração disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

§ 1º A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitado/principal>.

§ 2º Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **Seção II**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Praças de alimentação, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, praças de alimentação, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares, desde que observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - em espaços fechados: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas, sendo proibido o consumo em pé;

III - em espaços abertos: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, recomendada a ocupação máxima de 12 pessoas, sendo proibido o consumo em pé, observada a ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar nº 380/2008 (Código de Posturas);

IV - deve ser retirado das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

V - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

VI - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

VII - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

VIII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

IX - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

X - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XI - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso;

XII - a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta Seção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho;

XIII - Ficam permitidas apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo, observadas as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre as apresentações;

e) fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

f) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

g) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **Seção III**

#### **Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas**

**Art. 26.** Os Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas devem obedecer às seguintes regras:

I - serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas;

II - disponibilizar quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

IV - cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS.

#### **Seção IV**

#### **Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares**

**Art. 27.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários, clientes, pacientes e usuários sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço, clientes, pacientes e usuários;

IV - todos os proprietários, colaboradores, prestadores de serviço do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscara N95 ou PFF2, sem filtro;

V - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente, paciente, usuário ou qualquer outra pessoa;

VI - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA; o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

VII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão,

balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente, paciente ou usuário manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

VIII - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas; manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos.

IX - para os estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias e similares, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) disponibilizar a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

X - para as clínicas, salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e afins, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) recomenda-se, que pessoas vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

b) não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

c) atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

d) proibir a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis;

e) em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

f) fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

g) os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

h) obrigatória a utilização de lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

i) manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

j) trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

k) higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

l) lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

m) funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar touca, sendo recomendado ainda o uso da proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

n) higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito; para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

I - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

II - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

III - distanciamento de 0,9m (noventa centímetros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

V - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VI - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

VII - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

VIII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 90cm (noventa centímetros) entre os presentes.

**Art. 29.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

III - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros) acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 30.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);

II - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

IV - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

V - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VI - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas;

VII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

VIII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 31.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 32.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 33.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 34.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 35.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

**Art. 36.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no Município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

V - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VI - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens devem, obrigatoriamente, utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

VIII - afixar na entrada informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

IX - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

X - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XI - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIII - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XIV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XV - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVI - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XVII - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 37.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio deste Decreto.

## **CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator às penalidades conforme o ANEXO II, cumulativamente:

I - advertência, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

II - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), de acordo com a gravidade da situação, para os casos de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos, leilões, formaturas, shows, boates, festas com venda de ingresso e casas noturnas.

IV - interdição pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na reincidência;

V - cassação do alvará em nova reincidência.

§1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam para o(s) organizador(es) do evento e aos munícipes que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XV DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 39.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Direta e Indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 03 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 41.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor a partir de 23/10/2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 674/2021 e publicações por aperfeiçoamento.

Uberaba (MG), 22 de outubro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

## ANEXO I

### Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 21/10/2021

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

#### **Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermarias existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

#### **As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

➤ Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

➤ Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TR) for menor que 15% (maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 41 (10/10 – 16/10/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 21/10/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>		<b>Taxa de Positividade</b>	
	18%		11,82%
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>2</b>
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>	12%	<b>Varição da Incidência</b>	- 37,98
<b>Pontuação de corte</b>	<b>1</b>	<b>Pontuação de Corte</b>	<b>1</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

### RESULTADO FINAL FASE

$$(0*3+E*1+TX*1+TR*3) / (3+1+1+3)$$

$$(1*3 + 1*1 + 2*1 + 1*3) / (3 + 1 + 1 + 3) =$$

$$9/8 = 1,12$$



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO		EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA					
	% Ocup. UTI COVID	% Ocup. Enfermaria COVID	Taxa de Positividade	Varição da TX de Incidência				
<b>PESO</b>	3	1	1	3				
<b>Fórmula</b>	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.	Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.	Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100	TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Varição da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1				
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
<b>1º Corte</b>	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
<b>2º Corte</b>	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
<b>3º Corte</b>	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
<b>Fórmula Geral</b>	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
<b>Fase da Semana</b>								

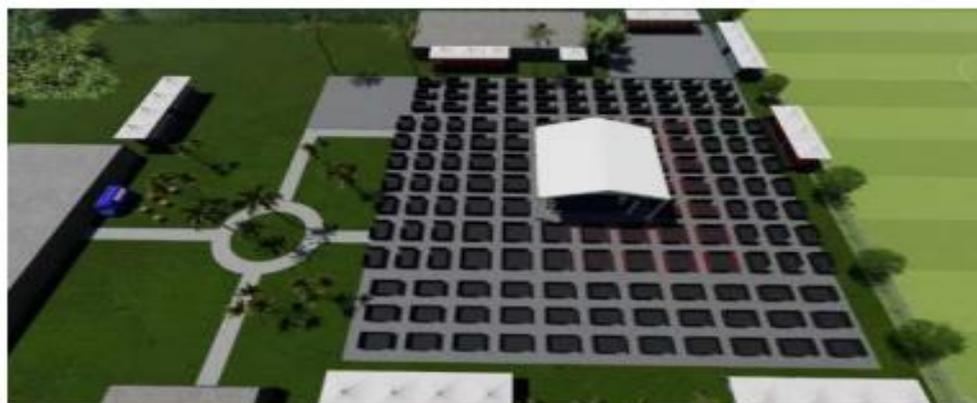
**ANEXO II**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PENALIDADES</b>
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomeração de Pessoas	Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas.	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias.  - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência.  - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público).	- Advertência.  - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Shows, Boates, Casas noturnas, Festas com venda de ingresso, Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Leilões e Formaturas irregulares	Realizado com público acima do permitido. Falta do Protocolo de Comunicado de Eventos. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais,	- Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 20.600,00, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias.  - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PENALIDADES</b>
	a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias.	
Eventos Familiares (apenas aqueles realizados em residência)	Realizado com público acima do permitido.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada para proprietário/responsável pelo imóvel.
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Atividades e competições esportivas coletivas e individuais	Além das disposições dos protocolos sanitários, falta de controle de acesso de pessoas e distanciamento mínimo. Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, o torcedor/expectador que estiver acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo deve observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Além das penalidades previstas no Decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### **ANEXO III**

#### **MODELO ESPAÇO COM LOUNGES**



#### ANEXO IV

##### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

PAINEL PRIMÁRIO:  
70MM: Cor Vermelha  
CO Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

Tamanho do  
impresso: A3 (297  
x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

FONTE TÍTULO:  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

Altura do caractere  
sem pontuação:  
40mm

PAINEL  
SECUNDÁRIO:  
SwitzerlandCondBlack  
85

Altura do caractere  
sem pontuação:  
22mm



#### ANEXO V

##### TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATORIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, e no uso de ar-condicionado, realizar higienizações no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 1.296, de 22 de outubro de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;

8 - Proibir quaisquer aglomerações;

9 - DECLARO que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;

10 - DECLARO, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## DECRETO Nº 1.351, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

### **Regulamenta o Protocolo ao pedido de vagas para o ingresso de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.**

A Prefeita Municipal de Uberaba, no uso de atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96); Lei Federal nº 8.069/90; as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 01, nº 03, nº06 e nº 07, de 2010, nº 03/2012 e nº 02/2018; a Lei Orgânica do Município; a Resolução do Conselho Municipal de Educação (CME) nº 01/2015, e a Lei Municipal nº 13.428/2021 que altera a Lei Municipal nº 12.734/2017,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Regulamenta o Protocolo ao pedido de vagas para o ingresso de alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

**Art. 2º** As inscrições no Protocolo ao pedido de vagas podem ser efetuadas, presencialmente na Unidade de Ensino ou de forma online, acessando a página da Prefeitura/ Protocolo de vagas.

**Parágrafo único.** Caso o aluno, candidato à vaga, não esteja matriculado em nenhuma unidade da Rede Municipal, poderá optar, no ato da inscrição, por duas Unidades de Ensino.

**Art.3º** As inscrições realizadas, por meio do Protocolo ao pedido de vagas, na Unidade de Ensino, devem ser feitas:

I – pelos pais ou responsável legal do aluno;

II – pelo aluno maior de idade;

III – por um adulto com idade superior a 18 anos, que responda pela vida escolar do aluno, por meio de uma procuração registrada em cartório;

IV – por um adulto com idade superior a 18 anos, que apresente o termo de responsabilidade, emitido pelo Conselho Tutelar, em caráter provisório;

V – pelo aluno com 16 anos de idade completos, com a apresentação de Certidão Pública de emancipação.

§ 1º No ato da inscrição, na Unidade de Ensino, os responsáveis mencionados no caput deste artigo, devem apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de residência;

II – certidão de nascimento do aluno;

III – documento de identidade (RG) ou de identificação com foto (dos pais/responsável legal do aluno);

IV– CPF (Cadastro de Pessoa Física – do aluno).

§ 2º Devem ser observados os critérios de prioridades às vagas e o zoneamento com o endereço das Unidades de Ensino, constantes, de forma descritiva, no Protocolo de vagas on-line/ Prefeitura de Uberaba.

**Art. 4º** Para consultar a ordem de classificação do aluno, candidato à vaga, os interessados devem entrar em contato com as Unidades de Ensino, para as quais se inscreveram.

**Art. 5º** Havendo a vaga, a Unidade de Ensino deve entrar em contato com os pais ou responsável legal do aluno, convocando-os para a efetivação da matrícula.

**Parágrafo único.** Os pais ou responsável legal do aluno devem apresentar, no ato da matrícula, os documentos que comprovem as prioridades informadas no formulário do Protocolo ao pedido de vagas.

**Art. 6º** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria de Educação.

**Art. 7º** Revogam-se os Decretos nº 5376, de 20 de março de 2020, e 4861, de 20 de dezembro de 2019.

**Art. 8º** Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 29 de outubro de 2021.

**Elisa Araújo**  
Prefeita de Uberaba

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## PORTARIA Nº 0110, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

### **Regulamenta as diretrizes para promoção da alimentação adequada e saudável nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, e com fundamento na Lei Federal nº 11.947/2009, Lei Complementar nº 392/2008, Resolução CD/FNDE nº 275/2002, Resolução CD/ANVISA nº 216/2004, Resolução CD/FNDE nº 01/2019, Resoluções CD/FNDE nº 01/2020, 6/2020 e nº 20/2020, e Portaria nº 36/2018.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamenta as diretrizes para promoção da alimentação adequada e saudável nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.

**Parágrafo único.** Considera-se o ambiente escolar como espaço potencial para promover saúde e qualidade de vida, favorecendo aos educandos a formação de hábitos saudáveis e o desenvolvimento de habilidades que visam ao bem-estar pessoal.

**Art. 2º** A promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável no ambiente escolar compreende:

I. inserção da Educação Alimentar e Nutricional no Projeto Político-Pedagógico (PPP) das Unidades de Ensino;

II. ações de Educação Alimentar e Nutricional, em consonância com os Guias Alimentares vigentes, bem como orientações dos técnicos responsáveis pela alimentação escolar do município;

III. oferta de alimentação adequada e saudável aos educandos das Unidades de Ensino;

IV. formação da comunidade escolar com orientações sobre a rotulagem e perfil nutricional dos alimentos;

V. incentivo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os educandos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada nas Unidades de Ensino;

VI. implementação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação nas Unidades de Ensino;

VII. restrição ao comércio e à publicidade de alimentos cuja comercialização não é permitida nos termos desta Portaria;

VIII. incentivo ao consumo de alimentos saudáveis, tais como: in natura e minimamente processados, incentivando à criação de ambientes institucionais promotores de saúde;

IX. monitoramento da situação nutricional dos educandos.

§ 1º As ações que devem constar no PPP da Unidade de Ensino referem-se a um conjunto de atividades formativas sobre a alimentação saudável no cotidiano escolar, de prática contínua e permanente, que devem ser encaminhadas à Seção de Alimentação Escolar, para conhecimento e, se necessário, considerações dos técnicos responsáveis.

§ 2º A promoção da alimentação adequada e saudável engloba ações intersetoriais voltadas ao coletivo, aos indivíduos e aos ambientes, o que contribui para a redução da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, desnutrição, baixo peso, sobrepeso e obesidade.

§ 3º As ações relativas à promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável devem envolver toda a comunidade escolar: alunos e suas famílias, profissionais que atuam nas instituições de ensino, proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais localizados no interior da Unidade de Ensino, das empresas fornecedoras de alimentação escolar e técnicos responsáveis pela alimentação escolar do município.

Art. 3º Ficam proibidos o consumo e a comercialização, no ambiente escolar, de produtos que apresentam riscos de obesidade e demais agravos à saúde, a saber:

I. balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, açucarados ou caramelizados, chocolates, algodão doce, suspiros, maria mole, churros, marshmallow, sorvetes de massa, picolés de massa com cobertura e confeitos em geral, paçocas, pé-de-moleque, cremes de avelã e alimentos que contenham glucose de milho e similares;

II. tortas doces, mousses e similares;

III. refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos e outras bebidas similares, néctares, bebidas lácteas e bebidas achocolatadas;

IV. bolos e salgadinhos industrializados, biscoitos salgados tipo aperitivo;

V. frituras em geral;

VI. pizza e salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada (empadas, pastel de massa podre e folheados);

VII. pipoca industrializada doce ou salgada, e pipoca com corantes artificiais;

VIII. bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;

IX. embutidos (muçarela, presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, carne de hambúrguer, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos);

X. alimentos ultraprocessados cujo percentual de valor energético provenientes de gordura saturada ultrapasse 7% (sete por cento) das calorias totais ou que tenha em sua composição, amido modificado, soro de leite, realçadores de sabores, ricos em sódio, corantes e aromatizantes sintéticos;

XI. alimentos sem identificação de origem, composição nutricional e prazo de validade;

XII. gelatinas, pudins e similares;

XIII. outros alimentos não recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

**Art. 4º** As proibições constantes nos incisos do artigo 3º desta Portaria aplicam-se:

I. a todos os serviços ambulantes, estabelecimentos comerciais localizados no interior das Unidades de Ensino, empresas fornecedoras de alimentação escolar, serviços de delivery e ações realizadas pela comunidade escolar para arrecadação de fundos;

II. às comemorações festivas e eventos promovidos pelas Unidades de Ensino, quando integrarem o seu Projeto Político- Pedagógico e às atividades ou eventos promovidos por terceiros, realizados no espaço escolar.

**Art. 5º** Ficam permitidos o consumo e a comercialização, no ambiente escolar, dos seguintes alimentos e produtos, preferencialmente produtos orgânicos ou agroecológicos, a saber:

I. in natura e minimamente processados;

II. carne moída, peixe (incluindo atum em óleo), frango, queijo branco e ricota;

III. suco natural ou de polpa de fruta (100% fruta), água de coco in natura, chup-chup e picolés de frutas, com ou sem adição de leite;

IV. iogurte e vitaminas de frutas naturais, isolados ou combinados com cereais integrais, não adoçados;

V. bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros similares) com frutas, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 06/2020

VI. sanduíches naturais sem maionese;

VII. pães e bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes;

VIII. produtos ricos em fibras (biscoitos integrais e similares);

IX. salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos.

X. refeições (almoço ou jantar) balanceadas em conformidade com a legislação vigente para alimentação escolar;

XI. outros alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

**Parágrafo único.** Os salgados assados recomendados no inciso IX deste artigo referem-se à esfirra de carne ou frango, enrolado de queijo, pão de queijo caseiro, biscoito de polvilho, torta salgada de carne (bovina, peixe e frango) com legumes ou somente legumes.

**Art. 6º** As cantinas, bares e similares instaladas no espaço das Unidades de Ensino devem:

I. apresentar estrutura física adequada e dispor de equipamentos adequados, tais como: refrigerador, freezer, fogão, caixas térmicas e demais, bem como os EPI's (touca,

luva plástica, luva térmica, bota antiderrapante, vestimenta adequada, avental) que auxiliem na execução das atividades de manipulação, higienização e armazenamento de alimentos, conforme previsto nas resoluções que estabelecem Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

II. oferecer alimentos in natura e minimamente processados, preferencialmente orgânicos e/ou agroecológicos, ricos em micronutrientes e fibras de acordo com as necessidades diárias dos escolares;

III. disponibilizar, para a venda ou consumo, pelo menos, uma variedade de fruta da estação, in natura, inteira ou em pedaços.

§ 1º Os sucos e as vitaminas devem ser preparados de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e com a Ingestão Diária Recomendada.

§ 2º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

§ 3º Os recursos oriundos da comercialização dos alimentos da Cantina Saudável devem ser geridos pela Caixa Escolar da Unidade de Ensino.

Art. 7º Ficam proibidos o fornecimento e a comercialização de produtos e preparações com altos teores de calorias, ultraprocessados e de gordura trans industrializadas.

**Art. 8º Compete:**

I. ao Conselho de Alimentação Escolar, junto à Seção de Alimentação Escolar, monitorar o cumprimento dos dispositivos desta portaria no ambiente escolar;

II. ao diretor da Unidade de Ensino assegurar as condições adequadas para a promoção de alimentação saudável no espaço escolar previstas nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O descumprimento desta Portaria implicará advertência escrita ao responsável legal da Unidade de Ensino, nos termos dos artigos 163 e 164, da Lei Complementar nº392 / 2008.

**Art. 9º** Recomenda-se às Organizações da Sociedade Civil (OSCs), vinculadas à Prefeitura de Uberaba/Secretaria de Educação, promover a alimentação adequada e saudável para as crianças matriculadas e frequentes nas instituições conveniadas ao Município.

**Art.10.** Revoga-se a Portaria nº 0030, de 25 de outubro de 2019.

**Art. 11.** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 25 outubro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

**DECRETO Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.  
(Republicado por aperfeiçoamento I, 12/11/2021)**

**Impõe medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios face ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus, e

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município em implementar ações de prevenção e de combate à doença decorrente Coronavírus, com vistas a preservar a saúde e a vida, bem como em assegurar meios para garantia do sustento básico de seus cidadãos, de acordo com a fase de evolução, de contenção e de mitigação da pandemia,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DOS PARÂMETROS**

**Art. 1º** Ficam instituídos parâmetros para a imposição de medidas a serem adotadas no enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, no âmbito do Município, de acordo com o ANEXO I deste Decreto.

**Art. 2º** Ocorrendo alteração no parâmetro disposto no ANEXO I, e ainda de acordo com análise da conjuntura local, poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

**Art. 3º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas as disposições contrárias previstas nos capítulos seguintes:

I - proibida aglomeração de pessoas;

II - a utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III - manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, excetuadas as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V - disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados nos acessos de entrada;

VI - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

VII - recomenda-se aferição da temperatura corporal de todos que adentrarem o local, através de termômetro digital/infravermelho sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril ou algum sintoma respiratório;

VIII - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara que sempre deverá cobrir nariz e boca, cabendo ao estabelecimento orientar o seu uso correto;

IX - não oferecer folhetos ou qualquer outro objeto ou papel de uso comum;

X - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuam permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas em capítulo próprio;

XI - preenchimento obrigatório de cadastro, adesão e cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus;

XII - em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção;

XIII - deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

XIV - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento por meio de cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

XV - os condomínios devem manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista, contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, sob pena de multa, prevista em capítulo específico;

XVI - permitidas as vendas por “delivery”, “drive thru” e retirada no balcão, vedada aglomeração em frente ao estabelecimento.

§1º Considera-se aglomeração o descumprimento das regras previstas no inciso III deste artigo, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente.

§2º O Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus de que trata este artigo está disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – [http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo\\_49173](http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo_49173), devendo ser preenchido pelo

interessado, impresso e afixado na entrada do estabelecimento, em local visível ao público, nos moldes do ANEXO IV.

§3º A não adesão ao Termo de Responsabilidade impede a abertura, funcionamento e atendimento de quaisquer atividades.

§4º Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas de que trata este artigo.

§5º O controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas são de competência dos empreendedores/ responsáveis.

§6º Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, nos padrões previstos no modelo constante do ANEXO IV, informando o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores, em conformidade com este Decreto.

§7º O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no § 6º, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

§8º As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

§9º Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, ficando permitido o uso de ar-condicionado, desde que realizadas higienizações, no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados.

§10. A utilização dos bebedouros fica restrita para o abastecimento de garrafas e copos individuais, sendo necessário realizar frequentemente a limpeza e desinfecção das torneiras.

**Art. 4º** Fica determinada a utilização obrigatória de máscaras faciais, em conformidade com o artigo 3º, inciso III-A, da Lei Federal nº 13.979/2020 e nos termos da Lei Estadual nº 23.636/2020, que cubram boca e nariz, por todos os cidadãos que saírem de casa, em qualquer espaço público e privado, no perímetro urbano e bairros rurais, como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com intuito de dificultar a transmissão comunitária do Coronavírus.

§1º É obrigatório o uso da máscara para condutor e passageiros dos veículos nos serviços de transporte público coletivo, vans, kombis, minibus, micro-ônibus, táxi, veículos de aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete.

§2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos indivíduos que estiverem no interior de veículo particular e/ou de passeio.

§3º Crianças com idade de até 02 (dois) anos ficam dispensadas do uso da máscara.

**Art. 5º** Além das medidas elencadas no artigo anterior fica estabelecido para o exercício das atividades econômicas comerciais e industriais, bem como das demais atividades em estabelecimentos públicos ou privados, o seguinte:

I - deverá ser elaborado o plano de contingência de cada estabelecimento em conformidade com as orientações contidas no link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,52268>;

II - fica obrigada a participação de, no mínimo, 02 (dois) colaboradores no Curso de Brigadista Sanitário a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), no sítio da Prefeitura Municipal de Uberaba – <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, os quais posteriormente atuarão como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos;

III - a ocorrência a partir de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores deverá ser notificada à Secretaria de Saúde, através do endereço eletrônico [empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br](mailto:empresainformacovid@uberaba.mg.gov.br), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de interdição, quando não notificado, compreendendo os positivos ocorridos no prazo de 28 (vinte e oito) dias do primeiro caso constatado.

**Art. 6º** No caso da ocorrência de 03 (três) casos positivos de Coronavírus no grupo de colaboradores, além da notificação à Secretaria de Saúde:

I - será desencadeada investigação de surto e, diante da avaliação das autoridades sanitárias, serão adotadas as medidas de contingenciamento necessárias;

II - os indivíduos com resultado positivo para o Coronavírus devem procurar uma das unidades de atendimento médico disponíveis no Município para avaliação clínica e ficarão em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria de Saúde juntamente aos seus comunicantes domiciliares;

III - os indivíduos presentes no estabelecimento no momento da investigação que não forem testados ou tiverem resultado negativo serão considerados indivíduos possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo de Coronavírus e deverão permanecer em quarentena domiciliar durante o período indicado pelas autoridades sanitárias;

IV - todas as dependências do estabelecimento deverão passar por higienização criteriosa.

§ 1º Caso a investigação encontre descumprimento das medidas sanitárias dispostas neste artigo, o estabelecimento poderá ser interditado, ficando interrompido o acesso presencial às dependências do local.

§ 2º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos devem assumir corresponsabilidade no cumprimento da quarentena imposta após a investigação, a fim de prevenir a disseminação do vírus.

§ 3º A testagem para o Coronavírus, no caso dos indivíduos considerados possivelmente expostos ou contatos próximos de caso positivo deve ser realizada após o 5º (quinto) dia do último contato com o positivado.

§ 4º O período de interdição do estabelecimento poderá ser prorrogado a critério das autoridades sanitárias, caso as medidas dispostas neste artigo não forem cumpridas.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como contato próximo de caso positivo de Coronavírus todos os indivíduos que permaneceram em contato com o indivíduo positivado a partir de 2 (dois) dias antes da testagem nas dependências do estabelecimento ou no transporte.

**Art. 7º** Além das medidas sanitárias gerais previstas nesse capítulo, deverão ser observados os regramentos específicos de cada grupo de segmento estabelecido nesse Decreto.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 8º** Fica permitido o retorno dos servidores ao trabalho nos órgãos e unidades administrativas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Uberaba, devendo observar as seguintes regras:

I - manter o distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas;

II - respeitar as normas de biossegurança;

III - cumprir as medidas sanitárias constantes do CAPÍTULO II deste Decreto, no que couber.

§ 1º Será permitido o teletrabalho, quando possível, aos servidores públicos municipais, conforme orientações, critérios e procedimentos gerais previstos em Instrução Normativa da Secretaria de Administração (SAD).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos aparelhos dos serviços essenciais, tais como, Unidades de Saúde (incluindo SAMU, Central de Regulação e correlatos) e segurança, excetuados os casos de comorbidades devidamente comprovadas.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO**

**Art. 9º** A lotação do transporte público coletivo fica limitada à capacidade máxima de passageiros sentados, e 18 (dezoito) passageiros em pé, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria competente e respeitando as normas de biossegurança e as regras de higiene, privilegiando a ventilação natural, quando possível.

**Art. 10.** Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Público por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida 70% (setenta por cento), detergentes ou similares com efeito

comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

## **CAPÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, INCLUSIVE DE ENSINO EXTRACURRICULAR**

**Art. 11.** Ficam permitidas as aulas presenciais, de ensino curricular e extracurricular, nas Instituições de ensino público e privado do Município de Uberaba, em horários a serem definidos por cada Instituição, incluindo aulas práticas e estágios, desde que cumpridas às medidas de biossegurança.

§1º O retorno das aulas presenciais fica vinculado à apresentação de protocolo pelas Instituições, em conformidade com as normas de biossegurança e medidas sanitárias previstas neste Decreto.

§2º As escolas que retomarem as aulas presenciais, recomenda-se que, quando possível, estabeleçam atividades online pelo período de vigência da pandemia.

§3º Compete à Secretaria de Educação regulamentar, em legislação própria, o retorno gradual às atividades pedagógicas presenciais, no formato híbrido, bem como estabelecer diretrizes para o retorno dos profissionais, magistério e administrativo, que atuam nas unidades de ensino da rede municipal.

§4º Os Centros de Formação de Condutores equiparam-se às Instituições de Ensino, ficando permitidas aulas presenciais.

**Art. 12.** Em consonância com o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação do Brasil, a retomada das atividades de ensino curriculares e extracurriculares devem observar as seguintes medidas de prevenção e controle mínimo de ambientes e pessoas:

I - aderir ao termo de responsabilidade sanitária (pertinentes às medidas de prevenção e ambientais) do Município, afixando-o em local visível;

II - atualizar a lista de todas as pessoas envolvidas na Instituição de Ensino, os profissionais da educação e alunos, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais. A listagem dos alunos deve conter, obrigatoriamente, o contato telefônico de pais e/ou responsáveis, tudo a fim de viabilizar eventuais notificações de casos à comunidade de cada Instituição;

III - uso obrigatório de máscaras, se caseiras, que sejam de pano (preferencialmente algodão), que cubram boca e nariz, para todos os usuários presenciais das Instituições, recomendada a troca a cada 03 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

IV - (REVOGADO)

V - os acessos de entrada e saída devem ter marcação de 02 (duas) vias (uma para entrada e outra para saída), podendo ser feito por meio de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, com observância das medidas de distanciamento e impedimento de aglomerações;

VI - internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando distintamente os fluxos de ida e vinda;

VII - tanto nos acessos de entrada e saída como nas áreas de circulação devem ser afixados cartazes, banners ou correlatos, contendo gravuras e/ou textos informativos reforçadores das medidas de biossegurança e distanciamento social;

VIII - manter a higienização das mãos com álcool gel 70% ou limpeza com água e sabão, tanto na entrada quanto em diversos momentos durante a permanência nas dependências da Instituição;

IX - (REVOGADO)

X - presença em todos os turnos de funcionamento de, pelo menos, um profissional “brigadista sanitário”, o qual deverá atuar como multiplicador das recomendações e/ou articulador para o cumprimento das medidas de prevenção e controle, dentre elas, estabelecer a interlocução (notificação de casos suspeitos e/ou confirmados à SMS, orientação dos usuários da escola, para quando necessário procurarem assistência em saúde) com os pontos de atenção à saúde;

XI - utilização dos EPIs por professores e demais funcionários das Instituições, sendo recomendado o uso do protetor facial “face shield”;

XII - evitar qualquer atividade que gere aglomeração;

XIII - proibir o uso de brinquedos pessoais trazidos do ambiente domiciliar;

XIV - adoção de barreiras físicas, para bloqueio de aerossóis e/ou gotículas, nas áreas de atendimento, refeitório (serviço de fornecimento de alimentos entre funcionários e alunos) etc.;

XV - higienização de todos os ambientes das Instituições entre os turnos de ocupação, com intervalo mínimo de 01 (uma) hora para reuso dos mesmos;

XVI - limpeza dos banheiros várias vezes ao dia, com seu registro gráfico, devendo ser no mínimo 02 (duas) vezes por turno, e principalmente nos períodos de maior utilização;

XVII - a sala dos professores deve obedecer ao regramento de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

XVIII - devem ser mantidos controles de acesso aos sanitários, de modo a evitar aglomeração no ambiente, bem como o compartilhamento de itens pessoais;

XIX - o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve estar em conformidade com os demais dispositivos deste Decreto, seguindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e 90cm (noventa centímetro) entre as mesas. (NR=NOVA REDAÇÃO)

**Art. 13.** Recomenda-se, ainda:

I - adoção de horários diferenciados para entrada, saída, refeições e atividades afins, com atendimento a revezamento entre os alunos, evitando-se aglomerações;

II - caso haja um excedente de alunos que não possam ser distanciados, nos termos do inciso acima, poderão ser criados espaços educativos alternativos em área aberta, observadas as regras de biossegurança e distanciamento social na disposição de cadeiras e/ou mesas;

III - manter cabelos presos e evitar uso de adornos e adereços pessoais;

IV - evitar compartilhamento de objetos (livros, brinquedos, etc.) que não permitam a higienização a cada uso;

V - agendamento prévio para os atendimentos presenciais nas diversas áreas administrativas;

VI - uso individualizado de copos e talheres por todos os usuários das Instituições;

VII - reorganização do “layout” dos ambientes de refeição com espaçamento de mesas e cadeiras, bem como escalonamentos de uso dos espaços, conforme detalhamento sanitário constante deste Decreto. Opcionalmente, pode-se utilizar, idealmente, o mesmo espaço das salas de aula, para alimentação em horário exclusivamente dedicado para tanto;

VIII - a presença de, pelo menos, um funcionário capacitado para, sem contato físico, aferir a temperatura corporal de todos que adentrarem à Instituição, sendo que aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados aos cuidados do brigadista para devidas providências;

IX - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada da Instituição Escolar;

X - os itens expostos tais como, bolsas, mochilas, sacolas, lancheiras e correlatos, daqueles que adentrarem a escola, devem ser higienizados/desinfetados, com pulverizadores contendo álcool 70% ou outros produtos devidamente registrados pela ANVISA.

**Art. 14.** O funcionamento do Ensino Extracurricular, além das medidas previstas nos artigos anteriores, deve observar as seguintes regras:

I - (REVOGADO)

II - agendamento prévio das aulas;

III - proibida aglomeração de pessoas;

## **Seção Única**

### **Do Transporte Escolar**

**Art. 15.** O transporte escolar deve obedecer às normativas sanitárias que seguem:

I - a ocupação do veículo fica limitada à sua lotação máxima considerando passageiros sentados;

II - afixação de cartazes contendo imagens e textos com medidas de prevenção da doença Coronavírus;

III - não permitir a entrada de pessoas com sintomas gripais;

IV - nenhum usuário deverá adentrar ou permanecer no veículo sem a utilização correta de máscaras faciais cobrindo boca e nariz;

V - em ocorrendo formação de filas para embarque deverá o condutor e/ou auxiliar, organizar fila com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VI - o desembarque deve ocorrer com formação de fila que preserve o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio);

VII - fornecimento obrigatório de álcool em gel 70% para higienização das mãos de todos que adentrarem o transporte;

VIII - após o desembarque do último passageiro, por rota e/ou corrida, deve ser realizada, obrigatoriamente a limpeza de superfícies (painéis, bancos, cintos de segurança, apoia-dores, maçanetas, janelas, parte interna, volante e demais superfícies de contato frequentes) com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus.

## **CAPÍTULO VI DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER EM ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 16.** Ficam permitidas as atividades e competições esportivas coletivas, em espaços privados, tais como, academias, clubes, centros esportivos, campos society e quadras de futsal, assim como nos espaços públicos, tais como, Parque das Acácias (Piscinão), Complexo Esportivo Murilo Pacheco, quadras, campos públicos e comunitários com controle de acesso dos usuários.

§1º É de responsabilidade do coordenador/responsável das quadras, campos públicos e comunitários o controle de acesso dos usuários e da ocupação dos torcedores/expectadores na arquibancada e o cumprimento de todas as medidas sanitárias impostas neste Decreto, sob pena de imposição das penalidades cabíveis.

§2º Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, os torcedores/expectadores que estiverem acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo devem observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, podendo os mesmos serem responsabilizados nos termos deste Decreto.

§3º Para as atividades e competições esportivas coletivas, devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste Decreto, ficando permitida a presença de expectador/torcedor, com capacidade máxima de 30% (trinta por cento) da ocupação, distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - fica recomendada a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - ao término do uso os equipamentos/ambiente devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

IV - manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais.

**Art. 17.** Fica permitida a prática de atividades e competições esportivas individuais, em espaços abertos ou fechados, tais como, academias, clubes, condomínios residenciais, observando as seguintes medidas impostas:

I - proibido o compartilhamento de equipamentos e demais acessórios para práticas esportivas, devendo ser eles de uso individual;

II - recomenda-se a troca da máscara facial quando úmida, acondicionando-a em embalagem própria;

III - nas academias de ginástica e congêneres, devem ser respeitadas, ainda, as seguintes condicionantes:

a) distância de 1,5m (um metro e meio) entre os equipamentos aeróbicos/anaeróbicos;

b) disponibilização de listagem com registro de agendamento de uso do espaço, por hora, em consonância com a capacidade máxima de ocupação prevista;

c) ao término do uso os equipamentos devem ser higienizados com pulverização de substâncias desinfetantes registradas na ANVISA, respeitando-se o tempo mínimo de 10 (dez) minutos para sua reutilização. A higienização deverá ser executada por profissional capacitado do estabelecimento;

d) fechamento do estabelecimento e/ou áreas para limpeza completa a cada 06 (seis) horas de funcionamento, mantendo os registros disponíveis para fiscalização e controle escrito da rotina de limpeza;

e) manter atualizada a lista de todas as pessoas que frequentam o espaço, incluindo profissionais e prestadores de serviços, com os respectivos contatos telefônicos e endereços residenciais;

IV - nas atividades esportivas aquáticas serão permitidos até 02 (dois) alunos por raia com largura mínima de 1,80m, além de acompanhante, em caso de bebês/crianças que dependam desse suporte. Caso a utilização da raia seja inviável, será permitida utilização do espaço por apenas um praticante/atleta por vez e por horário.

**Art. 18.** Fica permitida a utilização de piscinas para fins recreativos, sendo vedado o uso de saunas.

**Art. 19.** O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares no local, deve respeitar as normas de biossegurança previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DEMAIS**  
**ATIVIDADES CORRELATAS, SHOWS, BOATES, FESTAS COM VENDA DE**  
**INGRESSO, CASAS NOTURNAS, EVENTOS CORPORATIVOS, FESTIVOS, SOCIAIS,**  
**FAMILIARES, LEILÕES E FORMATURAS**

**Art. 20.** Fica permitido o funcionamento de shows, boates, festas com venda de ingresso, casas noturnas, eventos corporativos, festivos, sociais, familiares, leilões e formaturas, observadas as medidas impostas neste Decreto:

I - para ambientes fechados, até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

II - para ambientes abertos, até 70% (setenta por cento) da capacidade do local, limitado a 1.000 (um mil) pessoas;

III - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas e limpeza de superfícies/ambientes;

IV - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

V - deve-se retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

VI - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 90cm (noventa centímetros), sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas; (NR)

VII - distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

VIII - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

IX - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

X - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

XI - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

XII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões e formaturas poderá ser utilizado objetos decorativos inclusive forros e guardanapos de tecido de uso individual;

XIII - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

XIV - recomenda-se o protetor facial “face shield” para os prestadores de serviço do respectivo evento, concomitante ao uso da máscara N95 ou PEF2, sem filtro para os organizadores e prestadores de serviços;

XV - recomenda-se a formação de profissionais “brigadistas sanitários”, os quais deverão atuar como multiplicadores das recomendações e/ou articuladores para o cumprimento das medidas de prevenção e controle;

XVI - os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, poderão ser realizados apenas com o Termo específico que se encontra no Protocolo de Comunicado de Eventos (COVID-19) através do link <http://uberabacontracovid.com.br/portal/conteudo,49164>, seguindo ainda as Leis Municipais de Postura;

XVII - para os eventos corporativos, festivos, sociais, leilões, formaturas, shows e festas com venda de ingresso, recomenda-se o teste de PCR ou antígeno limite de 72 horas ou imunização do participante (duas doses ou dose única, a depender do imunizante, respeitando a janela imunológica após 15 (quinze) dias de segunda dose ou de dose única);

XVIII - para shows, boates e festas com vendas de ingresso:

a) a venda de ingressos deverá ocorrer, preferencialmente, por meios virtuais/eletrônicos ou por meio de pontos de vendas físicos seguindo os protocolos sanitários dos estabelecimentos;

b) recomenda-se organizar mais de uma entrada para não aglomerar pessoas em um mesmo espaço, disponibilizando a conferência e validação dos ingressos sempre que possível por leitor de código de barras ou QR CODE, evitando contato físico entre funcionários e ingressantes;

c) revista individual de segurança deverá ser precedida por instrumentos detectores de metal, sem contato físico entre funcionários e ingressantes, exceto quando necessária para segurança dos presentes;

XIX - durante as apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo deverão observar as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao

redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser realizada a higienização entre as apresentações, quando houver troca de músicos;

e) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

f) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

XX - recomenda-se a não utilização da pista de dança de uso comum;

XXI - fica sugerida a organização do espaço em lounges montados com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre cada lounge, conforme exemplo de formato no ANEXO III e, observando as seguintes medidas impostas:

a) a capacidade de ocupação de cada lounge deverá respeitar o distanciamento de 0,9m (noventa centímetros), entre as pessoas;

b) fica vedado o serviço de self-service nos eventos com a estrutura de lounges;

c) deverá ser disponibilizado garçons suficientes para atendimento dos lounges, que registrará os pedidos, receberá os pagamentos no ato do pedido e entregará os produtos aos seus compradores nos respectivos lounges;

d) deverá ser disponibilizado em cada lounge 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa; e) manter o distanciamento entre funcionários e público durante a entrega de produtos;

## **CAPÍTULO VIII DOS PASSEIOS TURÍSTICOS (CITY TOUR, TRENZINHOS INFANTIS, ETC) E PARQUES INFANTIS RECREATIVOS.**

**Art. 21.** Fica permitido os passeios turísticos (city tour, trenzinhos infantis, etc.) com lotação máxima de sua capacidade, considerando passageiros sentados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

**Art. 22.** Ficam permitidos os parques infantis recreativos com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em espaços públicos e privados, observadas as medidas impostas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, no que couber.

## **CAPÍTULO IX DOS CINEMAS, CIRCOS, ESPETÁCULOS CIRCENSES, MUSEUS, TEATROS E GALERIAS DE ARTE**

**Art. 23.** Fica permitido o funcionamento dos cinemas, circos, espetáculos circenses, museus, teatros e galerias de arte com lotação de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando as seguintes medidas impostas:

I - distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas, sugerindo que sejam feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis; (NR)

II - podem ser liberados bebidas e gêneros alimentícios no local, desde que lacrados, para serem consumidos sentados;

III - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada sessão, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para novas sessões;

IV - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas.

## **CAPÍTULO X**

### **DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, DENTRE OUTROS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PÚBLICOS E PRIVADOS**

#### **Seção I**

#### **Do funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros**

**Art. 24.** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, agronegócios, comerciais e de serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, com observância das normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS, além das que se seguem:

I - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida, em consonância com os dispositivos deste Decreto;

II - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

III - manter em condições de uso tapetes sanitários nos acessos de entrada;

IV - em locais com possível formação de filas, deverá ser realizada, a cada 1,5m (um metro e meio), marcação não permanente nos pisos para manutenção das regras de distanciamento social;

V - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas;

VI - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários e consumidores;

VII - recomenda-se que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

VIII - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo Coronavírus;

IX - limpar e desinfetar sistematicamente objetos, superfícies de uso comum como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, carrinhos, cesta de supermercado, máquinas para pagamento com cartões e similares, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

X - fica permitida a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, que deve utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

XI - fica permitida a “consignação” de roupas e calçados;

XII - ficam proibidos quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

XIII - o acesso de clientes aos estacionamentos deve-se dar, quando da utilização de cancelas de controle, sem que haja contato físico com botões e/ou dispositivos semelhantes, sendo aconselhada a não utilização de papéis e/ou outros elementos que permitam contato com superfícies nas quais possa se instalar o Coronavírus, possibilitando disseminação da doença;

XIV - não sendo possível evitar o contato físico, que seja obrigatoriamente disponibilizado um funcionário para cada cancela de entrada, a fim de que possa oferecer álcool gel 70% para descontaminação das mãos dos usuários que manipulam o dispositivo;

XV - Nos Centros Comerciais, Galerias, Shoppings Centers, Lojas de Departamentos ou congêneres, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) nas áreas comuns conter demarcações de distanciamento;

b) proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação;

c) a disponibilização de bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns deve conter demarcações de distanciamento;

d) internamente, corredores e áreas de circulação devem ter marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda;

e) cabe à administração disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas deste Decreto aplicáveis a seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

§ 1º A relação dos estabelecimentos que possuem Alvará Sanitário para funcionamento estão disponíveis para consulta pública, na página <http://www.uberaba.mg.gov.br/facilitatudo/principal>.

§ 2º Recomenda-se a todo cidadão que antes de solicitar a entrega de alimento ou adentrar em estabelecimento, consultar se o mesmo possui Alvará Sanitário, caso não possua, solicita-se realizar comunicação do fato à Secretaria de Saúde (SMS).

## **Seção II**

### **Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Lojas de Conveniência, Praças de alimentação, Cafeterias, Sorveterias, Docerias, Padarias, Disk Bebidas e Similares**

**Art. 25.** Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência, praças de alimentação, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, disk bebidas e similares, desde que observadas as seguintes medidas:

I - fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

II - em espaços fechados: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 90cm (noventa centímetros), recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas, sendo proibido o consumo em pé; (NR)

III - em espaços abertos: a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 90cm (noventa centímetros), recomendada a ocupação máxima de 12 pessoas, sendo proibido o consumo em pé, observada a ocupação prevista no artigo 150 da Lei Complementar nº 380/2008 (Código de Posturas); (NR)

IV - fica permitido a utilização de forros e guardanapos de tecido ou plástico, sendo necessário a troca a cada cliente, além da desinfecção da mesa com álcool 70%;(NR)

V - deve ser mantido 01 (um) frasco de álcool gel 70%, por mesa;

VI - para o funcionamento do autosserviço (self-service) deve ser fornecido ao consumidor álcool gel 70% e luva descartável, devendo o consumidor estar obrigatoriamente utilizando adequadamente máscara facial que cubra boca e nariz;

VII - fica proibida a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

VIII - fica proibido o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

IX - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

X - o consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

XI - higienizar com álcool 70% na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso;

XII - a circulação com roupa de trabalho em ambiente diverso do previsto nesta Seção, recomendando-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho;

XIII - Ficam permitidas apresentações artísticas/musicais e transmissões ao vivo, observadas as seguintes regras:

a) os artistas devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que poderá ser retirada durante a realização da apresentação artística;

b) distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os artistas e músicos;

c) recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) acima do nível deles, se sentados ou em pé;

d) a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação artística deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os artistas e músicos, devendo ser observado intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre as apresentações;

e) fica proibido ao público a utilização de pistas de danças e acompanhar a apresentação em pé;

f) verificando o(s) proprietário(s), organizador(es) e/ou artista(s) que alguém do público esteja infringindo as regras previstas neste Decreto, deverá(ão) ele(s), suspender(em) imediatamente a apresentação, solicitando aos infratores o cumprimento das normas, devendo a apresentação retornar apenas quando cessar a infração, sob pena de responsabilização solidária do(s) proprietário(s), organizador(es), artista(s) e indivíduo(s) infrator(es), nos termos deste Decreto;

g) a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

### **Seção III**

#### **Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas**

**Art. 26.** Os Bancos, Instituições Financeiras, Financeiras de Crédito e Casas Lotéricas devem obedecer às seguintes regras:

I - serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção já adotadas;

II - disponibilizar quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários;

IV - cumprir as normas contidas no Capítulo II – DAS MEDIDAS SANITÁRIAS.

#### **Seção IV**

#### **Estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares**

**Art. 27.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, clínicas e salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que seguem:

I - realizar a investigação de todos os funcionários, clientes, pacientes e usuários sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

II - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

III - disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço, clientes, pacientes e usuários;

IV - todos os proprietários, colaboradores, prestadores de serviço do estabelecimento devem obrigatoriamente utilizar máscara N95 ou PFF2, sem filtro;

V - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente, paciente, usuário ou qualquer outra pessoa;

VI - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA; o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

VII - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente, paciente ou usuário manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

VIII - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas; manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos.

IX - para os estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias e similares, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) disponibilizar a quantidade de funcionários suficientes para impedir aglomeração em filas sem a devida distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

b) impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca ou disponibilizar máscaras descartáveis aos seus clientes, usuários e funcionários.

X - para as clínicas, salões de estética e beleza, barbearias, cabeleireiros e afins, devem-se ainda, obedecer ao seguinte:

a) recomenda-se, que pessoas vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer); pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 40; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

b) não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

c) atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 10 (dez) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

d) proibir a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis;

e) em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

f) fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

g) os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

h) obrigatória a utilização de lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

i) manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

j) trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando, sempre que possível, produtos de uso descartável;

k) higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

l) lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

m) funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar touca, sendo recomendado ainda o uso da proteção facial “face shield” durante todo o atendimento;

n) higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito; para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## **CAPÍTULO XI DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

**Art. 28.** Ficam permitidas as celebrações de reuniões, missas e cultos, realizados em templos religiosos, desde que observadas às seguintes medidas:

I - identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;

II - vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir nariz e boca;

III - distanciamento de 0,9m (noventa centímetros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - proibir o consumo de bebidas e gêneros alimentícios no local;

V - recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VI - deve ser realizada higienização do ambiente ao final de cada celebração;

VII - orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e a não se aglomerarem do lado de fora, devendo as pessoas mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando assim o fluxo cruzado de pessoas;

VIII - a lotação máxima autorizada deve ser de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos das instituições religiosas, desde que seja garantido o espaçamento de 90cm (noventa centímetros) entre os presentes.

**Art. 29.** As apresentações musicais durante as celebrações devem obedecer às seguintes regras:

I - os músicos devem fazer uso de máscara que cubra boca e nariz, que pode ser retirada durante a realização da apresentação artística;

II - distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os músicos;

III - recomenda-se proteção acrílica ou similar entre os músicos e o público, no intuito de minimizar a dispersão de gotículas e aerossóis, em todas as áreas livres ao redor dos artistas, desde o chão e com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros) acima do nível dos músicos (sentados ou em pé);

IV - a preparação do palco e dos instrumentos para a realização da apresentação musical deve ser concluída antes de cada apresentação, sendo vedado o compartilhamento de instrumentos entre os músicos;

V - a produção sonora e de ruídos deve obedecer à legislação específica.

## **CAPÍTULO XII DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BANCAS E BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES e FEIRAS GASTRONÔMICAS**

**Art. 30.** Fica permitido o funcionamento das bancas e barracas das Feiras Livres, observadas as seguintes medidas:

I - distância mínima entre bancas ou barracas de 1,5m (um metro e meio);

II - distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo haver demarcação removível no solo para a formação de filas;

III - manutenção permanente de medidas de higiene como desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza;

IV - disponibilização de álcool gel 70%, papel toalha, água, detergente, para assepsia das mãos de funcionários, permissionários e consumidores;

V - uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

VI - a disposição das mesas deve respeitar o distanciamento de 90cm (noventa centímetros), sendo recomendada a ocupação máxima de 12 (doze) pessoas; (NR)

VII - todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

VIII - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação das feiras.

**Art. 31.** A Feira da Abadia, além das disposições contidas no artigo acima, deve observar ainda:

I - a disposição das barracas deve ser de forma linear, com distância de 1,5m (um metro e meio) entre as barracas, recomendando-se o estabelecimento de fluxo único de consumidores;

II - somente é permitida a montagem e o funcionamento de barracas de lona e que sejam de pessoas residentes no Município de Uberaba-MG.

**Art. 32.** Qualquer banca, barraca ou vendedor de produtos que não estiverem em conformidade com este Decreto poderá ser multado e terão suas mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em Decreto.

**Art. 33.** A responsabilidade por verificar o cumprimento das normas de funcionamento da feira é compartilhada entre os permissionários e organizadores.

**Art. 34.** Fica recomendada a realização de capacitações mensais dos colaboradores e funcionários sobre os protocolos de segurança.

**Art. 35.** O funcionamento das feiras fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência do Município de Uberaba/MG.

### **CAPÍTULO XIII DO TERMINAL RODOVIÁRIO, AEROPORTO E EMPRESAS DE TURISMO, FRETAMENTO E SIMILARES**

**Art. 36.** O terminal rodoviário, aeroporto e empresas de turismo, fretamento e similares devem obedecer às seguintes regras:

I - manter entrada e saída individualizadas para passageiros, bem como, para os guichês de venda de passagens;

II - permitir o acesso apenas da pessoa com cartão de embarque ou interessado em adquirir passagem, vedada a presença de acompanhante, salvo caso de extrema necessidade;

III - os acessos ao terminal e/ou guichês devem contar com funcionário, a fim de controlar a entrada de pessoas;

IV - manter barreira física com o objetivo de delimitar a circulação de passageiros que ingressem no Município, com plataformas de embarque e desembarque em espaços diferentes, com fluxo único de passageiros em direção à porta de saída;

V - proibir a circulação de pessoas pela área interna e contato destas com passageiros que embarcarão;

VI - os funcionários e responsáveis pelo manuseio de bagagens devem, obrigatoriamente, utilizar luvas e manter a higienização periódica das mãos;

VII - manter controle e a demarcação removível no piso das filas internas e nas áreas externas;

VIII - afixar na entrada informativo constando o número máximo de pessoas que podem entrar simultaneamente no local;

IX - manter barreira física de separação entre o usuário/consumidor e o atendente dos guichês;

X - proibir a aglomeração de pessoas nas áreas internas (incluindo os banheiros) e externas, com controle de chegada e saída de veículos do local, seja ônibus, táxis, moto táxis, veículos de passeio e outros;

XI - manter rotina de limpeza dos banheiros, toaletes, lavabos e áreas comuns, com frequência mínima de 01 (uma) hora entre cada limpeza;

XII - manter rotina de abastecimento e higienização dos dispensadores de papel toalha e sabão líquido nos banheiros e lavabos;

XIII - disponibilizar dispensadores de álcool gel 70% em pontos estratégicos;

XIV - adotar medidas educativas de prevenção ao Coronavírus, como veiculação de mensagens sonoras e visuais (panfletos, folders e placas);

XV - demarcar os assentos de espera, de modo a permitir o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre os indivíduos, com a higienização periódica dos bancos, balcões, corrimões e demais áreas que gerem contato entre pessoas;

XVI - afastar, imediatamente, funcionários que apresentem sintomas de síndrome gripal, notificando a Secretaria Municipal de Saúde sobre a ocorrência de qualquer caso positivo para Coronavírus;

XVII - prestar orientações aos locatários quanto ao dever de observância das normas de biossegurança, higiene e da legislação municipal vigente, sendo a administradora/concessionária corresponsável pelo descumprimento das medidas de enfrentamento da pandemia.

**Art. 37.** Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafeterias, sorveterias, docerias, bem como, as demais atividades que funcionam dentro do terminal rodoviário e aeroporto, devem respeitar as regras impostas em Capítulo próprio deste Decreto.

#### **CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator às penalidades conforme o ANEXO II, cumulativamente:

I - advertência, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

II - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 11.738,80 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a gravidade da situação, excetuando os casos previstos no inciso III deste artigo;

III - multa de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), de acordo com a gravidade da situação, para os casos de irregularidades nos eventos festivos, sociais, corporativos, leilões, formaturas, shows, boates, festas com venda de ingresso e casas noturnas.

IV - interdição pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis, na reincidência;

V - cassação do alvará em nova reincidência.

§1º Feita à autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§2º Para a liberação do funcionamento do estabelecimento, após decorrido o prazo de interdição, é obrigatória a quitação das multas aplicadas, desde que não caiba recurso.

§3º Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

§4º As penalidades previstas neste artigo se aplicam para o(s) organizador(es) do evento e aos municípios que estiverem no local em descumprimento às medidas de biossegurança previstas neste Decreto.

§5º Além das penalidades previstas neste artigo, fica(m) o(s) infrator(es) sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social (SDS) enviar ao Ministério Público o(s) Boletim(ins) de Ocorrência (B.O.) lavrado(s) pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

## **CAPÍTULO XV DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 39.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Direta e Indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** A entrega de medicamentos de uso contínuo nas farmácias da rede pública municipal, deve ser realizada para 03 (três) meses de tratamento, conforme receituário médico atualizado, salvo medicamentos de controle especial.

**Art. 41.** Casos excepcionais serão analisados pelo Comitê Técnico-Científico do Coronavírus.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor a partir de 13/11/2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 10 de novembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SÉTIMO BÓSCOLO NETO**  
Secretário de Saúde

**CELI CAMARGO**  
Secretária de Comunicação

#### ANEXO I-A

##### **Indicadores para o monitoramento da epidemia de Covid-19 em Uberaba/MG, 11/11/2021**

O Sistema de Fases proposto pela Secretaria Municipal de Saúde vai observar a evolução de dois eixos: o Eixo da Capacidade de Atendimento e o Eixo de Evolução da Pandemia. No Eixo da Capacidade de Atendimento são consideradas as taxas de ocupação de leitos COVID-19, UTI (O) e Enfermaria (E). E no Eixo da evolução da pandemia são consideradas as taxas de positividade (TX) e variação da taxa de incidência (TR).

Cada indicador terá uma pontuação de corte distribuída entre 1 e 3 de acordo com a classificação de gravidade. A combinação dessas taxas e pontos de corte será calculada adotando a fórmula matemática cujos resultados serão assim estratificados: se o resultado for até 1,5 o município estará na fase verde que indica que a pandemia está com índices controláveis, o intervalo, maior que 1,51 a 2,5 entrará na fase amarela que indica sinal de alerta; e maior que 2,51 entrará na fase vermelha que é crítica.

Além da análise da conjuntura e dos indicadores observados individualmente, será utilizado como parâmetro da seguinte fórmula:

$$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$$

**Sendo:**

O = Taxa de ocupação de leitos UTI (número de leitos de UTI-covid-19 ocupados / número de leitos UTI-Covid-19 existentes). – Peso 3

E = Taxa de ocupação de leitos Enfermaria (número de leitos de Enfermaria Covid-19 ocupados / número de leitos enfermaria existentes destinados a Covid-19). – Peso 1

TX= Taxa de Positividade (Número de testes RT-PCR + antígeno positivos na semana epidemiológica anterior/número de testes RT-PCR + antígeno realizados na semana epidemiológica anterior \* 100). – Peso 1

TR= Variação da Taxa de Incidência é dado pela [(razão entre a taxa de incidência da última semana pela taxa de incidência da semana imediatamente anterior à última) – 1]\*100. – Peso 3

**As pontuações de corte para cada indicador são assim distribuídas:**

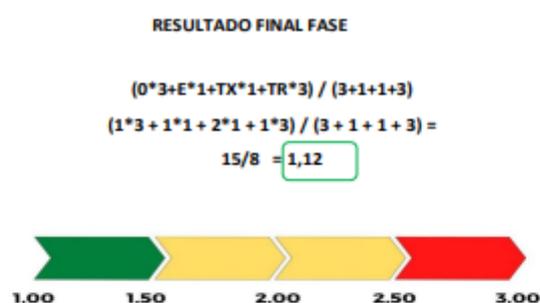
- Quando a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid-19 for < 50%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 50% e menor que 80%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 80% a pontuação será 3. As mesmas proporções e pesos se aplicam para as taxas de ocupação dos leitos de enfermarias destinadas para Covid-19.

- Quando a Taxa de Positividade (TX) for < 10%, a pontuação será 1; quando for igual ou maior que 10% e menor que 20%, a pontuação será 2; quando for igual ou maior que 20%, a pontuação será 3. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for menor que 15% (<15%), o valor será 1; quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for igual a 15 (≥15% e <15%) o valor é 2. Quando a variação da Taxa de Incidência (TX) for maior ou igual a 15 (≥ 15%), o valor será 3.

Figura 1 – Análise do Sistema de Fases representando: Índices controláveis, alerta e criticidade. Referentes à semana 44 (31/10 – 06/11/2021) e Ocupação de leitos referente à data de 11/11/2021.

<b>Taxa de Ocupação UTI</b>	<b>Taxa de Positividade</b>
20%	13,93%
<b>Pontuação de corte</b>	<b>Pontuação de Corte</b>
1	2
<b>Taxa de ocupação Enfermaria</b>	<b>Varição da Incidência</b>
3%	- 1,14
<b>Pontuação de corte</b>	<b>Pontuação de Corte</b>
1	1

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.



Fonte: Secretaria Municipal de Saúde, 2021.

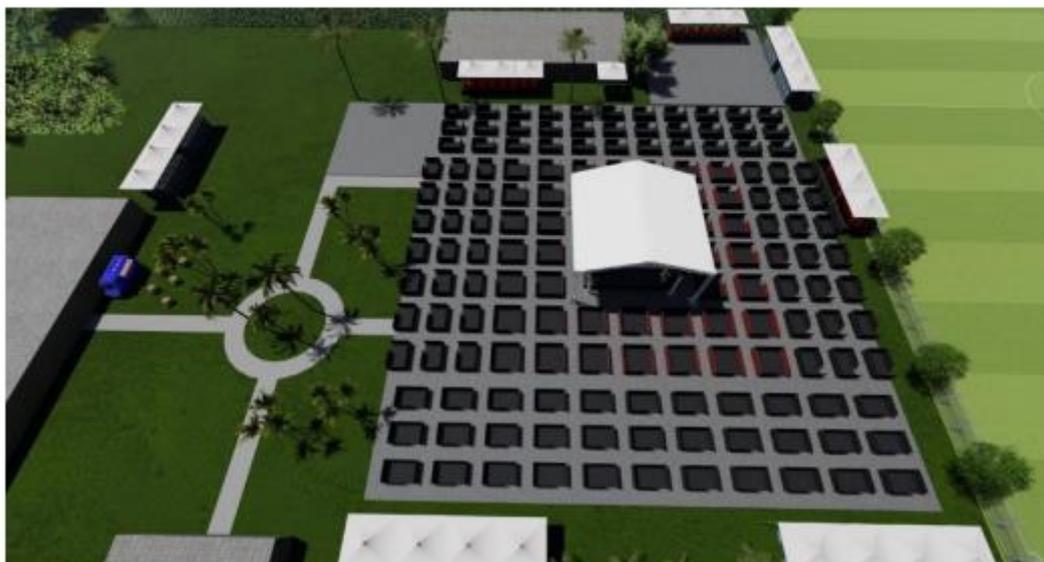
Indicador	EIXO 1: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO				EIXO 2: EVOLUÇÃO DA PANDEMIA			
	% Ocup. UTI COVID		% Ocup. Enfermaria COVID		Taxa de Positividade		Variação da TX de Incidência	
PESO	3		1		1		3	
Fórmula	Razão entre o número de leitos UTI ocupados e o número de leitos UTI existentes destinados para covid-19.		Razão entre o número de leitos Enfermaria ocupados e o número de leitos Enfermaria existentes destinados para covid-19.		Número de testes RT-PCR e antígeno positivos na semana epidemiológica anterior dividido pelo número de testes RT-PCR e antígeno realizados na semana epidemiológica anterior *100		TX de Incidência = (número de testes positivos na semana dividido pela número de habitantes) vezes 100mil. Variação da TX = TX de Incidência de COVID19 na última semana dividido pela Taxa de Incidência de COVID19 na semana anterior à imediatamente anterior *100-1	
Unidade	Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Percentual - penúltimo dia da semana epidemiológica (SEXTA-FEIRA)		Taxa da Semana Epidemiológica Anterior		Razão	
	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação	Corte	Pontuação
1º Corte	< 50%	O = 1	< 50%	E = 1	< 10%	TX = 1	<15%	TR = 1
2º Corte	≥50% e < 80%	O = 2	≥50% e < 80%	E = 2	≥10% e < 20%	TX = 2	≥15% e < 15%	TR = 2
3º Corte	≥ 80%	O = 3	≥ 80%	E = 3	≥ 20%	TX = 3	≥15%	TR = 3
Fórmula Geral	$(O*3 + E*1 + TX*1 + TR*3)/(3 + 1 + 1 + 3)$							
Fase da Semana								

## ANEXO II

INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
Falta do uso de Máscara	Em ambientes fechados, públicos e privados.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Aglomerado de Pessoas	Distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas. Distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre mesas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Ausência de Protocolo Sanitário	Falta de controle de acesso de pessoas e barreira sanitária, distanciamento mínimo, tapete sanitário e afins, em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, instituições de ensino, etc. Falta da adesão e fixação do Termo de Responsabilidade Sanitária por parte dos estabelecimentos comerciais, bem como o cartaz informativo de capacidade máxima de pessoas.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Consumo de bebidas alcoólicas	Consumo de bebidas alcoólicas em via pública (exceto em bares e restaurantes, sentados nas mesas em locais que possuem autorização para uso do logradouro público).	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora.
Shows, Boates, Casas noturnas, Festas com venda de ingresso, Eventos Corporativos, Sociais, Festivos, Leilões e Formaturas Irregulares	Realizado com público acima do permitido. Falta do Protocolo de Comunicado de Eventos. Não cumprir o distanciamento mínimo entre as mesas e os participantes. Falta do uso de máscara. Nos estabelecimentos comerciais, a falta de barreira sanitária e/ou outras regras sanitárias.	- Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 20.600,00, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Eventos Familiares (apenas aqueles realizados em residência)	Realizado com público acima do permitido.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada para proprietário/responsável pelo imóvel.
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO	PENALIDADES
Academias e congêneres	Além das disposições dos protocolos sanitários previstos a outros estabelecimentos, deve-se também manter o registro de agendamento de clientes, distância entre equipamentos de 1,5m, higienização dos equipamentos após utilização, tempo mínimo de 10 minutos para reutilização de equipamentos e fechamento para sanitização do espaço. Além de outras obrigações citadas no decreto.	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88 e interdição por até 90 dias, na reincidência. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Atividades e competições esportivas coletivas e individuais	Além das disposições dos protocolos sanitários, falta de controle de acesso de pessoas e distanciamento mínimo. Para os campos públicos e comunitários que não possuem e/ou não utilizarão a arquibancada, o torcedor/expectador que estiver acompanhando os jogos pelo alambrado e no entorno do campo deve observar as medidas sanitárias fazendo uso de máscara e distanciamento de 1,5m (um metro e meio).	- Advertência. - Multa de R\$ 1.173,88 à R\$ 11.738,88, lançada no CPF da pessoa infratora e/ou CNPJ do estabelecimento. Em se tratando de estabelecimento, na reincidência além da multa, interdição por até 90 dias. - Nova reincidência, multa em dobro e cassação do alvará.
Além das penalidades previstas no Decreto, também poderão ser aplicadas outras penalidades previstas nas Legislações Municipais.		

### ANEXO III

#### MODELO ESPAÇO COM LOUNGES



### ANEXO IV

#### INFORMATIVO DE CAPACIDADE TOTAL DE PESSOAS NO ESTABELECIMENTO

Este informativo deverá ser afixado na entrada do Estabelecimento, junto ao Termo de Responsabilidade Sanitária Coronavírus

**PAINEL PRIMÁRIO:**  
70MM: Cor Vermelha  
C0 Y100 M100 K0

Fonte Vazada no  
Branco

**Tamanho do  
impresso:** A3 (297  
x 420 mm)

# ATENÇÃO

## CAPACIDADE MÁXIMA DE \_\_\_\_\_ PESSOAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.296, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

**FONTE TÍTULO:**  
Arial black 150 /  
SwitzerlandBlack 150

**Altura do caractere  
sem pontuação:**  
40mm

**PAINEL  
SECUNDÁRIO:**  
SwitzerlandCondBlack  
85

**Altura do caractere  
sem pontuação:**  
22mm

**ANEXO V**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA (Coronavírus)**

<b>Nome/Razão Social:</b>	<b>CPF/CNPJ:</b>
<b>Telefone:</b>	<b>Número:</b>
<b>Endereço:</b>	<b>CEP:</b>
<b>Bairro:</b>	

Eu, na qualidade de proprietário/representante legal, assino o presente Termo para exercer a atividade econômica inerente ao meu estabelecimento comercial, **ASSUMINDO, DESDE JÁ, TODAS AS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES PELA IMPLANTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS** para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da Coronavírus, nos termos dispostos no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, bem como outras que vierem a substituí-las:

- 1 - Realizar sistematicamente desinfecção, higiene e limpeza em todas as superfícies, equipamentos e correlatos, de uso comum dos clientes, utilizando de álcool 70% na forma líquida ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, vedado uso de álcool em gel para estas finalidades;
- 2 - Realizar manutenção dos ambientes arejados, com portas e janelas abertas, e no uso de ar-condicionado, realizar higienizações no sistema de filtro, com produtos sanitizantes regularizados junto à ANVISA, mediante registros em relatórios que poderão ser fiscalizados;
- 3 - Afixar lado a lado, na entrada do estabelecimento e, em local visível, este termo e cartaz informando capacidade máxima de pessoas permitidas no estabelecimento (Anexo IV, do Decreto nº 1.296, de 22 de outubro de 2021);
- 4 - Controlar eventuais filas internas e externas aos estabelecimentos, utilizando-se de marcação removível, com distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- 5 - Manter observância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e distanciamento de 90cm (noventa centímetros) entre as mesas, quando for o caso;
- 6 - Manter colaborador, tanto na entrada quanto no interior das dependências comerciais, responsáveis por impedir a entrada e/ou permanência de quaisquer pessoas sem uso de máscara facial cobrindo nariz e boca, bem como orientar, sistematicamente, que todos os usuários realizem os procedimentos de higienização de mãos (ofertar pia de lavagem de mãos com sabão líquido, água e papel toalha e/ou álcool em gel a 70%);
- 7 - Disponibilizar e fiscalizar o uso de EPI's para si e para todos os trabalhadores, em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde;
- 8 - Proibir quaisquer aglomerações;
- 9 - **DECLARO** que assumo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as medidas, ainda que, venham a ser mais rigorosas, impostas pelo Município, em conformidade com a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Técnico Científico de enfrentamento a Coronavírus;
- 10 - **DECLARO**, expressamente, que li e aceitei todas as normas deste Termo, estando ciente de que seu descumprimento, parcial ou integral, bem como das medidas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.296, de 22 de outubro de 2021, poderá implicar em interdição, cassação do alvará e fechamento compulsório de meu estabelecimento, além das multas previstas no Decreto e minha responsabilização criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

## DECRETO Nº. 1.462, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

### INSTITUI A IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBERABA.

A Prefeita de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Lei Municipal nº 12.200, de 15 de maio de 2015, a Portaria nº. 577, de 27 de abril de 2017, do Ministério da Educação (MEC), o Regimento da Conferência Estadual de Educação de Minas Gerais (CEEMG) e o Regimento da IV Conferência Nacional de Educação (CONAE/2022),

#### DECRETA:

**Art. 1º** Instituir a IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, instância de mobilização e de proposição para políticas públicas educacionais, constituindo-se fase preparatória para as Conferências Territorial, Estadual e Nacional de Educação.

**§ 1º** A IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, com instalação pública solene em 08 de dezembro de 2021, será coordenada pelos órgãos/segmentos:

I. Secretaria de Educação – SEMED;

II. Conselho Municipal de Educação de Uberaba – CME;

III. Fórum Permanente Municipal de Educação de Uberaba – FPMEU;

IV. Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação de Uberaba – PDME – 2015-2024.

**§ 2º** Compete à coordenação da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 2º** A IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba precede conferências territoriais e estaduais para a realização da II Conferência Nacional Popular de Educação – CONAPE – e da IV Conferência Nacional de Educação – CONAE – de 2022.

**Art. 3º** O tema central da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, estruturado no Documento Referência, versa sobre "Planos de Educação – Inclusão, Equidade e Qualidade Social: compromisso com o direito e a defesa da educação democrática, gratuita, inclusiva, laica, popular, pública e presencial com segurança para todas as pessoas", e será discutido conforme Eixos Temáticos, a saber:

I. democratização da Educação – acesso, permanência, construção de conhecimento e terminalidade;

II. educação e diversidade – reconhecimento, democratização, direitos humanos, justiça social, equidade e inclusão;

III. financiamento da Educação – gestão, transparência e controle social;

IV. gestão democrática – participação popular e controle social;

**V.** políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação – cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

**VI.** qualidade Social, avaliação e regulação das políticas educacionais;

**VII.** valorização dos profissionais da Educação – formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde.

**Art. 4º** A Secretaria de Educação deve instituir, por meio de Portaria, a Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, bem como designar membros para sua composição.

**Art. 5º** Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Uberaba (MG), 26 de novembro de 2021.

**ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO**  
Prefeita de Uberaba

**INDIARA FERREIRA**  
Secretária de Governo

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**PORTARIA N° 0115, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Institui a Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, e designa membros para sua composição.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto nº 1.462/2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir a Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, e designar membros para sua composição.

**Art. 2º** Compete à Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba:

**I.** elaborar a proposta metodológica, incluindo a sua dinâmica e indicando coordenadores para cada atividade;

**II.** divulgar, com antecedência, os Documentos Referência produzidos pelo Fórum Nacional de Educação – FNE – e pelo Fórum Nacional Popular de Educação – FNPE; e o Documento Base produzido pelo FEPEMG;

**III.** registrar as emendas aditiva e supressiva no Documento Base, produzido pelo FEPEMG, com base nas informações das instituições, entidades, movimentos e coletivos, que o compõem, vindas da Etapa Municipal;

**IV.** providenciar a sistematização do Documento Relatório Final da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba;

**V.** encaminhar o Documento Base e o Relatório Final à CEEMG.

**Art. 3º** Ficam designados, a seguir, representantes de diversos órgãos/setores da educação, para compor, como membros, a Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba:

**I. Gestão da Educação Pública:**

- a) Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira;
- b) Cristiana Borges Magalhães Gomes de Oliveira;
- c) Luciana Cruvinel Gouvea;
- d) Maria Inez Pucci De Martino Prata;
- e) Denis Ricardo de Oliveira;
- f) Ruy Martins Magalhães.

**II. Conselho Municipal de Educação – CME:**

- a) Cláudia Araujo Ribeiro;

- b) Katia Cilene da Costa;
- c) Maria da Conceição de Farias.

**III. Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Decenal Municipal de Educação de Uberaba – PDME – 2015-2024:**

- a) Thassiane Aparecida José;
- b) Maria de Fátima Batista Fortes.

**IV. Trabalhadores da Educação:**

- a) Bruno Ferreira da Silva;
- b) Marcos Gennari Mariano;
- d) Maria Aparecida de Oliveira.

**V. Estudantes:**

- a) Diovane Resende de César Ribeiro;
- b) Paulo Henrique Rafael Sousa Dantas.

**VI. Famílias dos estudantes:**

- a) Ana Cláudia Caetano Barbosa;
- b) Keila Afonso Rezende Silva.

**VII. Fórum Permanente Municipal de Educação de Uberaba – FPMEU:**

- a) Marcus Vinícius Neves Araújo;
- b) Maria Abadia Vieira da Cruz;
- c) Marisa Borges.

**Art. 4º** Os membros, ora designados, para compor a Comissão Organizadora, desempenharão atribuições descritas no Regimento da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba.

**Parágrafo único.** Os membros que compõem a referida Comissão não terão remuneração, e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

**Art. 5º** Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 25 de novembro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

## IV CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBERABA

### REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** A IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, sob o tema “Planos de Educação – Inclusão, Equidade e Qualidade Social: compromisso com o direito e a defesa da educação democrática, gratuita, inclusiva, laica, popular, pública e presencial, com segurança para todas as pessoas”, tem por finalidade mobilizar e propor políticas públicas educacionais.

**Art. 2º** A IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba objetiva:

- I- avaliar o Documento Base elaborado pelo Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais – FEPEMG, apontando possibilidades para a melhoria do alcance das estratégias do Plano Estadual de Educação – PEE;
- II- monitorar e avaliar a implementação dos Planos Estadual e Municipal de Educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais;
- III- fomentar a pactuação de responsabilidades entre os entes federativos que garantam o direito à Educação.

**Art. 3º** O tema da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba será discutido a partir dos sete Eixos Temáticos, a saber:

- I. democratização da Educação – acesso, permanência, construção de conhecimento e terminalidade;
- II. educação e diversidade – reconhecimento, democratização, direitos humanos, justiça social, equidade e inclusão;
- III. financiamento da Educação – gestão, transparência e controle social;
- IV. gestão democrática – participação popular e controle social;
- V. políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação – cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;
- VI. qualidade social, avaliação e regulação das políticas educacionais;
- VII. valorização dos profissionais da Educação – formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA REALIZAÇÃO

**Art. 4º** A IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba refere-se à fase preparatória para realização das Conferências Territorial, Estadual e Nacional da Educação e acontecerá nos dias 8 e 9 de dezembro de 2021, no formato híbrido, conforme programação a ser divulgada.

**Art. 5º** Compete à Secretaria de Educação – SEMED instituir, junto ao Conselho Municipal de Educação – CME, a Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba, bem como designar membros para sua composição.

**Art. 6º** Cabe à Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba:

- I. elaborar a proposta metodológica, incluindo a sua dinâmica e coordenadores de cada atividade;
- II. divulgar, com antecedência, os Documentos Referência produzidos pelo Fórum Nacional de Educação – FNE e pelo Fórum Nacional Popular de Educação – FNPE; e o Documento Base produzido pelo FEPEMG;
- III. registrar as emendas aditiva e supressiva no Documento Base produzido pelo FEPEMG, a partir de informações trazidas pelas instituições, entidades, movimentos e coletivos que o compõem, vindas da Etapa Municipal;
- IV. providenciar a sistematização do Documento Relatório Final da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba;
- V. encaminhar o Documento Base e o Relatório Final à CEEMG.

**Parágrafo único.** O Documento Base e o Relatório Final devem ser encaminhados à CEEMG, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de conclusão dos trabalhos da Conferência Municipal.

**Art. 7º** A realização das Plenárias de Eixo está assim organizada:

- I. apresentação da equipe de coordenação composta por, no mínimo, um coordenador e três auxiliares, sendo:
  - a) um responsável por cronometrar o tempo e realizar as inscrições;
  - b) um responsável pela digitação de propostas de emendas aditiva e supressiva;
  - c) um responsável pelo recebimento de solicitações feitas à Mesa;
- II. leitura do conjunto dos parágrafos de cada Eixo e concomitante registro do destaque do parágrafo lido, seguido do nome da pessoa que fizer o pedido de destaque;
- III. após a leitura completa, por Eixo, somente a pessoa que fez o pedido de destaque fará a apresentação de emendas, que poderão ser:
  - a) aditiva – acréscimo de novos dispositivos ao texto de cada parágrafo;
  - b) supressiva parcial – exclusão de dispositivos do texto em cada parágrafo;
- IV. reapresentação, verificação da existência de posicionamento contrário, defesa e votação dos destaques que se dará sempre na ordem de manter o texto original ou proceder à alteração;
- V. definição das propostas, por Meta, para garantir o cumprimento das Estratégias por Eixo, para encaminhamento à etapa subsequente;
- VI. abertura dos trabalhos referentes às eleições para Delegados, que participarão da Etapa Territorial, desde que se efetive o encerramento das atividades dos Eixos.

**Art. 8º** Após discussão e deliberações dos participantes mencionados no inciso III do artigo 8º, constituem-se critérios de seleção das emendas:

- I. os parágrafos constantes do Documento Base que não foram destacados oralmente na Plenária por, pelo menos, uma pessoa participante do Eixo, serão considerados aprovados automaticamente;
- II. em caso de posicionamento divergente, quanto ao mérito de qualquer parágrafo destacado do Documento Base, as coordenações dos Eixos devem garantir uma defesa favorável e uma contrária, antes do processo de votação;

- III. uma vez instalado o Regime de Votação das propostas, fica vedado qualquer tipo de pronunciamento;
- IV. as emendas encaminhadas à etapa subsequente, com mais de 70% de votos das pessoas presentes nas Plenárias de Eixo, serão incorporadas ao Documento Relatório Final;
- V. deverão ser selecionadas, no máximo, dez emendas, dentre as que obtiverem mais de 40 e menos de 70% de votos, a serem encaminhadas, para apreciação, à CEEMG;
- VI. as emendas destacadas e discutidas nas Plenárias de cada Eixo, que obtiverem 40% ou menos de votos, serão consideradas rejeitadas.

### **CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS**

**Art. 9º** Entende-se por Delegados os representantes dos segmentos da educação e dos setores sociais, inscritos e presentes na Conferência Municipal.

**Art. 10** Os Delegados, com direito à voz e ao voto, serão indicados por seus pares nos Eixos e/ou encaminhados pelas instituições participantes, obedecendo às seguintes proporções por segmentos:

- I. 50% da Educação Básica que equivale a um total de 10 Delegados, conforme o Anexo I deste regimento;
- II. 30% da Educação Superior que equivale a um total de 6 Delegados, conforme o Anexo II deste regimento;
- III. 20% da Educação Profissional que equivale a um total de 4 Delegados, conforme o Anexo III deste regimento.

**Art. 11** A relação dos Delegados contemplará um quantitativo de suplentes nas seguintes proporções:

- I. segmentos e setores com um delegado poderão apresentar um suplente;
- II. segmentos e setores com mais de um delegado poderão apresentar dois suplentes.

**Art. 12** Os segmentos deverão ser contemplados conforme o disposto nos Anexos I, II e III.

**Parágrafo único.** Caso, no município de Uberaba, não tenha representatividade para determinada categoria de algum dos três segmentos, o número de representantes somar-se-á à categoria subsequente, conforme o disposto nos Anexos I, II e III.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13** O credenciamento de pessoas interessadas em participar da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba dar-se-á, por meio de formulários virtuais, disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberaba e por meio de formulários físicos, preenchidos pelo próprio interessado, presencialmente, nas Plenárias de Eixo.

**Art. 14** As despesas com a organização (material de divulgação, web designer, mídia, peça publicitária – TV, Rádio, Jornais e Redes Sociais) da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba serão de responsabilidade do poder público local.

**Art. 15** Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora da IV Conferência Municipal de Educação de Uberaba.

Uberaba, 25 novembro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**KATIA CILENE DA COSTA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

**Anexo I - Segmento Educação Básica**  
**(Delegados que participarão da Etapa Territorial: 50% da Educação Básica o que equivale a um total de 10 Delegados)**

PERCENTUAL	CATEGORIA	QUANTIDADE DE PESSOAS
12%	Gestor Estadual	1
25%	Trabalhador da Ed. Básica Pública	2
16%	Gestor Municipal	1
5%	Gestor da Ed. Básica Privada	1
9%	Trabalhador da Ed. Básica Privada	1
5%	Conselheiro Estadual da Ed. Básica	1
7%	Conselheiro Municipal da Educação	1
11%	Estudante	1
10%	Pais	1
<b>Total</b>		<b>10</b>

**Anexo II – Segmento Educação Superior**  
**(Delegados que participarão da Etapa Territorial: 30% da Educação Superior o que equivale a um total de 6 Delegados)**

PERCENTUAL	CATEGORIA	QUANTIDADE DE PESSOAS
5%	Gestor Federal	0
5%	Gestor Estadual	0
10%	Gestor Ed. Privada	1
25%	Trabalhador Da Ed. Superior Privada	1
10%	Técnico Administrativo	1
10%	Superior Pública	1
35%	Estudante	2
<b>Total</b>		<b>6</b>

**Anexo III – Segmento Educação Profissional**  
**(Delegados que participarão da Etapa Territorial: 20% da Educação Profissional o que equivale a um total de 4 Delegados)**

PERCENTUAL	CATEGORIA	QUANTIDADE DE PESSOAS
15%	Gestor Municipal	0
5%	Gestor Federal	0
20%	Gestor Privado	1
20%	Trabalhador Ed. Privada	1
20%	Trabalhador Ed. Pública	1
5%	Conselheiro Estadual	0
15%	Estudante	1
<b>Total</b>		<b>4</b>

## PORTARIA Nº 0120, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

### **Estabelece a organização do Calendário Escolar, para 2022, das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96),

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece a organização do Calendário Escolar, para 2022, das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.

**Art. 2º** Cabe ao gestor da Unidade de Ensino, junto à comunidade escolar, analisar a proposta apresentada no Anexo - Calendário Escolar/2022 - desta Portaria, procedendo às adequações necessárias, conforme a realidade escolar.

**Art. 3º** O Calendário Escolar de cada Unidade de Ensino deve conter 200 (duzentos) dias letivos, excluído o tempo reservado às atividades de Estudos Adicionais.

**Art. 4º** Na elaboração do Calendário Escolar, para o ano letivo de 2022, as Unidades de Ensino da Rede Municipal devem observar:

I. férias regulamentares: 03 de janeiro a 1º de fevereiro;

II. início do 1º semestre/ano escolar: 02 de fevereiro;

III. início do 1º semestre/ano letivo: 07 de fevereiro;

IV. atividades letivas (comum a todas as Unidades de Ensino):

a) Início e término das atividades letivas;

b) Dia da “Família na Escola”: 09 de abril.

V. atividades contempladas durante o ano letivo a serem definidas pela Unidade de Ensino:

a) reuniões de pais (atividades extraclasse);

b) Assembleia Geral da Caixa Escolar e do Conselho Escolar, uma por semestre;

c) Formação Continuada na Unidade de Ensino (atividade extraclasse);

d) Conselhos de classe bimestrais: a definir pela Unidade de Ensino (atividade extraclasse).

VI. Dias escolares:

a) reuniões administrativas e pedagógicas: 02 e 03 de fevereiro e 02 de agosto;

b) reunião administrativo-pedagógica para os professores que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I (1º, 2º e 4º anos) e EJA 1º Segmento: 21 e 22 de dezembro;

c) reunião de pais, comum a todas as unidades de ensino: 04 de fevereiro;

d) atividades de Estudos Adicionais, nos dias de 21 e 22 de dezembro, para:

1) Ensino Fundamental I: anos finais dos ciclos de alfabetização (3º e 5º ano);

- 2) Ensino Fundamental II: 6º ao 9º ano;
- 3) EJA 2º Segmento/semestral: 1º, 2º, 3º e 4º períodos;
- e) Conselho de Classe ao final das atividades de Estudos Adicionais: 22 de dezembro, no contraturno;

VII. encerramento do 1º semestre letivo e escolar: 15 de julho;

VIII. recesso escolar: 18 de julho a 1º de agosto; 26 a 30 de dezembro;

IX. início do 2º semestre letivo e escolar: 02 de agosto;

X. encerramento do 2º semestre/ano letivo: 20 de dezembro;

XI. Conselho de Classe final/Avaliação Adicional: 22 de dezembro, no contraturno;

XII. encerramento do semestre/ano escolar: 22 de dezembro.

**§ 1º** Não devem ser alteradas as datas das atividades constantes nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**§ 2º** A Unidade de Ensino pode optar pela formação em julho ou em dezembro, assegurando o cumprimento de 10 (dez) encontros formativos anualmente, sendo um por mês, totalizando a carga horária de 30 horas, devendo ocorrer nos períodos indicados:

- I. fevereiro: de 21 a 26;
- II. março: de 21 a 26;
- III. abril: de 25 a 30;
- IV. maio: de 23 a 28;
- V. junho: de 20 a 25;
- VI. julho: de 08 a 14;
- VII. agosto: de 22 a 27;
- VIII. setembro: de 19 a 24;
- IX. outubro: de 24 a 29;
- X. novembro: de 21 a 26;
- XI. dezembro: de 12 a 17.

**§ 3º** Cabe ao gestor definir, junto às equipes pedagógica e docente, o dia da semana (de segunda a sábado) em que acontecerá a Formação Continuada na Unidade de Ensino.

**Art. 5º** Entende-se por dia letivo aquele em que os profissionais do magistério e os alunos desenvolvem juntos as atividades de ensino e de aprendizagem, de forma presencial e/ou remota.

**§ 1º** As atividades letivas desenvolvidas, em 2022, na Unidade de Ensino, não podem ser suspensas, salvo em casos que justifiquem tal medida, sendo obrigatória a reposição do dia letivo e da respectiva carga horária.

**§ 2º** Havendo a necessidade de proposta de alteração do Calendário Escolar, o gestor da Unidade de Ensino deve solicitar a análise e aprovação do Conselho Escolar e encaminhar, por meio de memorando, ao Departamento de Inspeção Escolar, com

antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, exceto em situações incomuns, informando a data prevista para a reposição do dia letivo e da respectiva carga horária.

**Art. 6º** As Unidades de Ensino que funcionam em 03 (três) turnos devem realizar as atividades dos Conselhos de Classe e de Formação Continuada aos sábados, e aquelas que funcionam em 02 (dois) turnos podem optar pelo noturno.

**Parágrafo único.** As atividades do conselho de classe devem ser realizadas com a participação de todos os profissionais envolvidos nos processos de ensino aprendizagem.

**Art. 7º** Compete ao Departamento de Inspeção Escolar:

- I. analisar e homologar o Calendário da Unidade, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar;
- II. acompanhar, em conjunto com as Diretorias da Secretaria de Educação, o cumprimento das atividades preestabelecidas no Calendário/2022 de cada Unidade de Ensino.

**Art. 8º** Compete ao gestor escolar cumprir e fazer cumprir as atividades previstas no Calendário Escolar/2022, aprovado pelo Conselho Escolar e referendado pela Secretaria de Educação/Departamento de Inspeção Escolar.

**Art. 9º** A Secretaria de Educação deve expedir diretrizes que assegurem os dias letivos e/ou da carga horária mínima anual obrigatória a serem cumpridos pelo aluno, conforme previstos em legislação vigente.

**Art. 10** A vigência da Portaria nº 001, de 22 de fevereiro de 2021, expira em 31 de dezembro de 2021.

**Art. 11** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 26 de novembro de 2021.

**SIDNÉIA APARECIDA ZAFALON FERREIRA**  
Secretária de Educação

**CEMEI / ESCOLA MUNICIPAL**

**CALENDÁRIO ESCOLAR**

**2022**

EDUCAÇÃO BÁSICA  
EDUCAÇÃO INFANTIL  
ENSINO FUNDAMENTAL

**DIAS LETIVOS / CARGA HORÁRIA**

1º Semestre		Parcial	Integral
FEVEREIRO	15	62h30	156h15
MARÇO	21	87h30	218h45
ABRIL	18	75h	187h30
MAIO	22	91h40	229h10
JUNHO	20	83h20	208h20
JULHO	11	45h50	114h35
<b>Subtotal</b>	<b>107</b>	<b>445h50</b>	<b>1.114h35</b>

2º Semestre		Parcial	Integral
AGOSTO	20	83h20	208h20
SETEMBRO	21	87h30	218h45
OUTUBRO	19	79h10	197h55
NOVEMBRO	19	79h10	197h55
DEZEMBRO	14	58h20	145h50
<b>Subtotal</b>	<b>93</b>	<b>387h30</b>	<b>968h45</b>
<b>TOTAL</b>		<b>200</b>	<b>833h20</b>

**LEGENDA**

●	Início e Encerramento dos Semestres / Ano Escolar
#	Início e Encerramento dos Semestres / Ano Letivo
■	Sábados, Domingos, Feriados, Recessos e Férias
■	Reunião Administrativa e Pedagógica (Dia Escolar)
■	Conselho de Classe (Atividade Extraclasse)
■	Congresso de Educadores (Dias Letivos - Noturno)
■	Reunião de Pais (Atividade Extraclasse)
■	Assembleia Geral - Caixa Escolar e Conselho Escolar (Dia Letivo)
■	Atividades de Estudos Adicionais (Dias Escolares)
■	Formação Continuada (Atividade Extraclasse)
*	Conselho de Classe Final (Dia Escolar)

## CEMEI / ESCOLA MUNICIPAL

### CALENDÁRIO ESCOLAR 2022

JANEIRO							FEVEREIRO - 15							MARÇO - 21						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1			1	2	3	4	5			1	2	3	4	5
2	3	4	5	6	7	8	6	7#	8	9	10	11	12	6	7	8	9	10	11	12
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26
23	24	25	26	27	28	29	27	28						27	28	29	30	31		
30	31																			
01 - Confraternização Universal							01 - Férias Regulamentares							01 - Carnaval						
03 a 31 - Férias Regulamentares							02 - Início do 1º Semestre / Ano Escolar							02 - Aniversário de Uberaba (Feriado Municipal) / Quarta-Feira de Cinzas						
							02 e 03 - Reuniões Administrativas e Pedagógicas (Dias Escolares)							07 - Assembleia Geral - Caixa Escolar e Conselho Escolar (Dia Letivo)						
							04 - Reunião de Pais (Dia Escolar)							21 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)						
							07 - Início do 1º Semestre / Ano Letivo													
							21 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)													
							28 - Recesso Escolar													
ABRIL - 18							MAIO - 22							JUNHO - 20						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1 2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		
09 - Dia da Família na Escola (Dia Letivo)							07 - 1ª Cons. de Classe (Ativ. Extraclasse)							16 - Corpus Christi (Feriado Nacional)						
14 - Quinta-Feira Santa (Rec. Escolar)							11 - Reunião de Pais (Ativ. Extraclasse)							17 - Recesso Escolar						
15 - Paixão de Cristo (Feriado Nacional)							23 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)							20 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)						
21 - Tiradentes (Feriado Nacional)																				
22 - Recesso Escolar)																				
25 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)																				
JULHO - 11							AGOSTO - 20							SETEMBRO - 21						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1 2		1	2	3#	4	5	6					1	2	3
3	4	5	6	7	8	9	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
10	11	12	13	14	15#	16	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
31							01 - Recesso Escolar							07 - Dia da Independência do Brasil (Feriado Nacional)						
09 - 2ª Conselho de Classe (Dia Escolar - Atividade Extraclasse)							02 - Início do 2º Semestre Escolar / Reunião Administrativo-Pedagógica (Dia Escolar)							19 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)						
11 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)							03 - Início do 2º Semestre Letivo							30 - Assembleia Geral - Caixa Escolar e Conselho Escolar (Dia Letivo)						
13 - Reunião de Pais (Ativ. Extraclasse)							15 - Dia da Padroeira de Uberaba (Feriado Municipal)													
15 - Encerramento do 1º Semestre Letivo e Escolar							22 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)													
18 a 31 - Recesso Escolar																				
OUTUBRO - 19							NOVEMBRO - 19							DEZEMBRO - 14						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
						1			1	2	3	4	5					1	2	3
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20#	21	22*	23	24
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
30	31						02 - Dia de Finados (Feriado Nacional)							10 - 4ª Cons. de Classe (Ativ. Extraclasse)						
08 - 3ª Cons. de Classe (Ativ. Extraclasse)							14 - Recesso Escolar							12 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)						
10 e 11; 13 e 14 - Congresso de Educadores Noturno (Dias Letivos)							15 - Proclamação da República (Feriado Nacional)							14 - Reunião de Pais (Ativ. Extraclasse)						
12 - Dia da Padroeira do Brasil (Feriado Nacional)							21 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)							20 - Encerramento do 2º Semestre / Ano Letivo						
17 - Reunião de Pais (Ativ. Extraclasse)														21 e 22 - Atividades de Estudos Adicionais (Dias Escolares)						
24 - Form. Continuada (Ativ. Extraclasse)														21 e 22 - Reuniões Pedagógicas e Administrativas (Dias Escolares)						
28 - Dia do Servidor Público (Recesso Escolar)														22 - 1ª Cons. de Classe Final (Dia Escolar)						
														22 - Enc. do 2º Semestre / Ano Escolar						
														23 a 30 - Recesso Escolar						

**REPUBLICAÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO**  
**(03/12/2021)**

**DECRETO Nº 1.351, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Regulamenta o Protocolo ao pedido de vagas para o ingresso de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.**

A Prefeita Municipal de Uberaba, no uso de atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96); Lei Federal nº 8.069/90; as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 01, nº 03, nº06 e nº 07, de 2010, nº 03/2012 e nº 02/2018; a Lei Orgânica do Município; a Resolução do Conselho Municipal de Educação (CME) nº 01/2015, e a Lei Municipal nº 13.428/2021 que altera a Lei Municipal nº 12.734/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Regulamenta o Protocolo ao pedido de vagas para o ingresso de alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

**Art. 2º** As inscrições no Protocolo ao pedido de vagas podem ser efetuadas, presencialmente na Unidade de Ensino de interesse do candidato ou de forma on-line, acessando a página da Prefeitura/ Protocolo de vagas.

**Art.3º** As inscrições realizadas, por meio do Protocolo ao pedido de vagas, na Unidade de Ensino, devem ser feitas:

- I. pelos pais ou responsável legal do candidato;
- II. pelo candidato maior de idade;
- III. por um adulto com idade superior a 18 anos, que responda pela vida escolar do aluno, por meio de uma procuração registrada em cartório;
- IV. por um adulto com idade superior a 18 anos, que apresente o termo de responsabilidade, emitido pelo Conselho Tutelar, em caráter provisório;
- V. pelo candidato com 16 anos de idade completos, com a apresentação de Certidão Pública de emancipação.

§ 1º No ato da inscrição, na Unidade de Ensino, de forma presencial, os responsáveis mencionados no caput deste artigo, devem apresentar os seguintes documentos:

- I. comprovante de residência;
- II. certidão de nascimento do candidato;
- III. documento de identidade (RG) ou de identificação com foto (dos pais / responsável legal do candidato);

IV. CPF (Cadastro de Pessoa Física – do candidato).

**Art.4º** No ato da inscrição, devem ser observados os critérios de prioridades constantes, de forma descritiva, no Protocolo de vagas on-line/ Prefeitura de Uberaba.

**Art.5º** O responsável legal ou candidato que optar pela inscrição on-line deve apresentar, quando solicitado pela Unidade de Ensino, os documentos que comprovem os dados informados no formulário do Protocolo ao pedido de vagas.

**Art. 6º** Para consultar a ordem de classificação do candidato à vaga, os interessados devem entrar em contato com as Unidades de Ensino, para as quais se inscreveram.

**Art. 7º** Havendo a vaga, a Unidade de Ensino deve entrar em contato com o responsável legal ou candidato, convocando-o para a efetivação da matrícula.

**Art. 8º** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria de Educação.

**Art. 9º** Revogam-se os Decretos nº 5376, de 20 de março de 2020, e 4861, de 20 de dezembro de 2019.

**Art.10.** Os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 3 de dezembro de 2021.

**Elisa Araújo**  
Prefeita de Uberaba

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## PORTARIA Nº 122, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

### **Estabelece diretrizes para inscrição de candidatos no Protocolo de Vagas da Rede Municipal de Ensino.**

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96); Lei Federal nº 8.069/90; as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 01, nº 03, nº06 e nº 07, de 2010, nº 03/2012 e nº 02/2018; a Lei Orgânica do Município; a Resolução do Conselho Municipal de Educação (CME) nº 01/2015, a Lei Municipal nº 13.428/2021 que altera a Lei Municipal nº 12.734/2017, Decreto nº 1.351/2021 e a Portaria nº 84/2021:

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes para inscrição de candidatos no Protocolo de Vagas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** A inscrição no Sistema de Protocolo de Vagas da Rede Municipal pode ser efetuada, presencialmente na Unidade de Ensino de interesse do candidato ou de forma on-line, acessando a página da Prefeitura/Facilita Tudo/ Protocolo de Vagas on-line.

§1º Caso o candidato à vaga, não esteja matriculado na Rede Municipal, poderá optar, no ato da inscrição, por duas Unidades de Ensino.

§ 2º O aluno matriculado e frequente na Rede Municipal, caso tenha interesse em transferir-se para outra escola, poderá optar, no ato da inscrição, por apenas uma Unidade de Ensino.

**Art. 3º** As inscrições no Protocolo ao pedido de vagas da Rede Municipal de Ensino devem ser feitas:

- I. pelos os pais ou candidato maior de idade;
- II. pelo responsável legal do candidato;
- III. por um adulto com idade superior a 18 anos que responda pela vida escolar do candidato, por meio de uma procuração registrada em cartório;
- IV. por um adulto com idade superior a 18 anos que apresente o termo de responsabilidade emitido pelo Conselho Tutelar, em caráter provisório;
- V. pelo candidato menor de idade, mínimo de 16 anos completos, que apresente a Certidão Pública de emancipação.

**Art. 4º** Para efetivar a inscrição no Protocolo ao pedido de vagas da Rede Municipal de Ensino, serão necessários os seguintes documentos:

- I. comprovante de residência;
- II. certidão de nascimento do candidato;

III. documento de identidade (RG) ou de identificação com foto (dos pais/responsável legal do candidato);

IV. Cadastro de Pessoa Física – CPF (do candidato).

**Parágrafo único.** Será, automaticamente, anulada a inscrição cadastrada com o CPF que não seja o do candidato.

**Art. 5º** O Protocolo de Vagas é um sistema estruturado que contempla as seguintes prioridades de atendimento:

I. Primeira: candidatos com comprovada vulnerabilidade sociofamiliar encaminhada por ofício/memorando, candidatos com deficiências, autistas, candidatos com irmão na escola e dependentes de vítima de violência;

II. Segunda: filho de funcionário municipal em exercício na Unidade de Ensino, candidatos com transtorno mental, síndromes e distúrbios (com laudo);

III. Terceira: candidatos que se encontram fora da Rede Municipal de Ensino de Uberaba;

IV. Quarta: alunos da Rede Municipal de Ensino de Uberaba dentro do zoneamento;

V. Quinta: alunos da Rede Municipal de Ensino de Uberaba fora do zoneamento;

**Parágrafo único.** O candidato deve apresentar à Unidade de Ensino, quando solicitado, os documentos que comprovem as prioridades informadas no ato da inscrição.

**Art. 6º** Considera-se zoneamento a organização das Unidades de Ensino, distribuídas por bairros, para atendimento à demanda.

**Parágrafo único.** O zoneamento das Unidades de Ensino da Rede Municipal consta no Anexo I.

**Art. 7º** As inscrições realizadas de forma on-line devem ser validadas pela Unidade de Ensino, antes da convocação do candidato para efetivar a matrícula.

§1º Para validar a inscrição, a Unidade de Ensino deve convocar o responsável legal ou candidato para protocolar a documentação que comprova a veracidade das informações inseridas no Sistema.

§ 2º Em caso de divergência de informações, de acordo com as documentações apresentadas, a inscrição do candidato será retificada.

§ 3º Após a retificação da inscrição, a classificação do candidato pode ser alterada automaticamente pelo Sistema.

§ 4º O prazo para validação da inscrição será de 48 horas (quarenta e oito horas), a partir da data e horário da convocação.

**Art. 8º** Para consultar a ordem de classificação do candidato, o interessado deve entrar em contato com as Unidades de Ensino para quais se inscreveu.

**Parágrafo único.** Considerando as prioridades elencadas no artigo 5º desta Portaria e as inscrições de novos interessados à vaga, a classificação do candidato, inscrito no Protocolo de Vagas, pode sofrer alterações.

**Art. 9º** Havendo a vaga para o ingresso na Rede Municipal, a Unidade de Ensino deve entrar em contato com o responsável legal ou candidato, convocando-o para a efetivação da matrícula.

§1º Devem ser realizadas, em turnos alternados, até 3 (três) ligações telefônicas para o responsável legal ou candidato.

§2º Ficam registradas, no Sistema, as chamadas telefônicas destinadas à respectiva convocação, conforme datas e horários.

§3º O prazo para a efetivação da matrícula será de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data e do horário da convocação.

§4º Caso o responsável legal ou candidato não compareça à Unidade de Ensino, a vaga será disponibilizada para o próximo candidato classificado da lista.

**Art. 10º** O candidato, a partir de 4 anos de idade, inscrito no Protocolo de Vagas, que não foi convocado para efetivar a matrícula na Unidade de Ensino pretendida, a Secretaria de Educação deve encaminhá-lo a uma Unidade pública que tenha vaga disponível.

§ 1º O transporte escolar será ofertado de acordo com as rotas definidas pela Diretoria de Logística, por meio do Departamento de Transporte Escolar.

§ 2º O responsável legal ou candidato que optar por efetivar a matrícula em Unidade de Ensino que não pertence ao zoneamento (Anexo I) ou rota de transporte deve se responsabilizar pelo traslado.

§ 3º Compete ao responsável legal ou candidato proceder a efetivação da matrícula, conforme as orientações da SEMED.

**Art.11º** Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria de Educação.

**Art.12º** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 03 de dezembro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

Anexo I

ZONEAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO – ZONA URBANA	
ESCOLAS	
UNIDADE DE ENSINO	BAIRRO
E.M. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES	Abadia
	Benedito Costa Telles
	Conjunto Costa Telles I
	Costa Telles II
	Conjunto Frei Eugenio
	Guanabara
	Israel Rothander
	Jardim América
	Jardim do Lago
	Jardim Frei Eugênio
	Jardim Inconfidência
	Jardim Ovidio de Vito
	Jardim Pacaembu
	Jardim Pinheiros
	Jardim Tropical
	Maria Mauad
	Nossa Senhora da Abadia
	Orlando Costa Telles
	Parque do Mirante
	Recanto do Sol
	Residencial Europark
	Vila Industrial
	Vila Jorge Dib
Vila Nossa Senhora da Abadia	
Vila Santo Antônio	
Vila São Marcos	
Vila São Vicente	
E.M. ARTHUR DE MELLO TEIXEIRA	Amoroso Costa
	Chácaras Bosque
	Chácaras Morada do Verde
	Chácaras Portal do Sol
	Cidade Nova
	Conjunto Uberaba I-SI E SII
	Jardim Belo Horizonte
	Jardim Elza Amui I
	Jardim Elza Amui II
	Jardim Elza Amui III
	Jardim Elza Amui IV
	Jardim Esplanada
	Jardim Primavera
	Jardim Santa Clara
	Jardim Tita Rezende
	Josa Bernardino I
	Josa Bernardino II
	Residencial Antônia Cândida
	Residencial Dona Ilza
	Residencial Monica Cristina
	Residencial Mangueiras
	Residencial Paulo Cury
	Res. Jardim Paris
Vila Nossa Senhora de Fátima	

E. M. BOA VISTA	Amoroso Costa
	Boa Vista
	Cond. Residencial Vainice Andrade
	Conjunto Boa Vista COHAB
	Conjunto Boa Vista INOOCOP
	Conjunto Cassio Rezende
	Conjunto Cassio Rezende II
	Conjunto Morada do Sol
	Cyrela Landscape Uberaba
	Dos Ferroviários
	Jardim Bela Vista
	Jardim Ciul
	Jardim das Torres
	Jardim Eldorado
	Jardim Eldorado II
	Jardim Indianópolis
	Jardim Maria Alice
	Jardim Santa Adélia
	Jardim Triângulo I
	Jardim Triângulo II
	Manoel Marques
	Nossa Senhora Aparecida
	Núcleo Operário
	Quinta Boa Esperança
	Residencial Angellus II
	Residencial Doutor Abel Reis
	Residencial Estados Unidos
	Vila Água Santa
	Vila Alvorada
	Vila Araxá
	Vila Arquelau
	Vila Carlos Machado
	Vila Ceres
Vila Craide	
Vila João Pinheiro	
Vila Leandro	
Vila Nova Mogiana	
Vila Presidente Vargas	
Vila Sara	
E.M. CELINA SOARES	Chácaras Mariitas
	Chácaras Mariitas 2
	Chácaras Villa Real
	Gleda Santa Mônica
	Pq. Das Laranjeiras
	Quinta Del Rey
	Recanto das Flores
	Res. Pq. Das Laranjeiras II
	Res. Villa Real
	Vale do Sol
E.M. URBANA FREI EUGÊNIO	Abadia
	Centro
	Cidade Jardim
	Jardim Alexandre Campos
	Jardim Aquarius
	Jardim Buchianeri
	Jardim Maria da Gloria
	Jardim Oswaldo Cruz
	Jardim Santa Inês
	Nossa Senhora da Abadia
	Parque Bom Retiro
	Recanto das Dominicanas
	Santos Guido
	São Benedito
	Vila Artur Sabino de Freitas
	Vila Jockey Club
Vila Kathalian	
Vila Maria Helena	

E. M JOAZINHO E MARIA	Boa Vista
	Cond. Residencial Vainice Andrade
	Conjunto Boa Vista COHAB
	Conjunto Boa Vista INOOCOP
	Conjunto Morada do Sol
	Cyrela Landscape Uberaba
	Dos Ferroviários
	Jardim Bela Vista
	Jardim das Torres
	Jardim Eldorado
	Jardim Eldorado II
	Jardim Indianópolis
	Jardim Maria Alice
	Jardim Santa Adélia
	Jardim Triangulo I
	Jardim Triangulo II
	Manoel Marques
	Nossa Senhora Aparecida
	Núcleo Operário
	Residencial Angellus II
	Residencial Doutor Abel Reis
	Vila Água Santa
	Vila Alvorada
	Vila Araxá
	Vila Arquelau
	Vila Ceres
	Vila Craide
	Vila João Pinheiro
	Vila Leandro
	Vila Nova Mogiana
Vila Presidente Vargas	
Vila Sara	
E.M. JOUBERT DE CARVALHO	Chica Ferreira
	Conjunto José Vallim de Mello I
	Conj. José Vallim de Mello II
	Conj. José Vallim de Mello III
	Conquistinha

	Das Gameleiras
	Jardim Alvorada I
	Jardim Bento de Assis Valim
	Jardim Itália
	Jardim Itália II
	Jardim Metrópole
	Jardim Santa Clara
	Maria Mendes Tinoco (6-A)
	Parque das Aroeiras
	Parque das Gameleiras
	Residencial Alves Valim
	Residencial Anita
	Residencial Ipanema
	Residencial Thiago e Jessica II
	União
E.M. MADRE MARIA GEORGINA	Cidade Ozanan
	Conjunto Margarida Rosa de Azevedo
	Estrela da Vitória
	Jardim Ipiranga
	Parque das Américas
	Parque das Laranjeiras
	Parque das Laranjeiras II
	Res. Villa Real
	Residencial Mário Franco
	Residencial Parque dos Ipês
	Vila Ignez Helena
	Vila Planalto
	Vila Raquel
	Vila Silva Campos
Volta Grande	
E.M. MARIA LOURENCINA PALMÉRIO	Chácaras Bouganville
	Conjunto Treze de Maio
	Conjunto Umuarama
	Distrito Industrial I
	Imãos Soares
	Jardim Canadá
	Jardim Imperador
	Jardim Novo Horizonte
	Jardim Serra Dourada
	Jardim Sete Colinas
	Jardim Uberaba
	Mercês
	Olinda
	Olinda II
	Pontal
	Recanto da Terra
	Recanto das Torres
	Residencial Budeus
	Residencial das Palmeiras
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Dom Eduardo
	Residencial Dom Eduardo II
	Residencial Los Alamos
	Residencial Morada Champagnat
	Residencial Serra do Sol
	Res. PQ. Grande Horizonte
	Santa Marta
São Sebastião	
Tutunas	
	UPG Grande Horizonte
	Vila Bandeirante
	Vila Celeste
	Vila Geraldo Campos
	Villaggio Di Fiori

E. M. MONTEIRO LOBATO	Antônio Caiado	
	Chácaras Recreio Minas Gerais	
	Condomínio Res. Moradas Uberaba I	
	Craide	
	Damha Residencial Uberaba I	
	Damha Residencial Uberaba II	
	Damha Residencial Uberaba III	
	Desmembramento Recanto do Parque	
	Jardim Alvorada I	
	Jardim Felicidade 1	
	Jardim Felicidade 2	
	Jardim Induberaba	
	Jardim Maracanã	
	Residencial Isabel do Nascimento	
	Residencial Rio de Janeiro I	
	Recreio dos Bandeirantes	
	Residencial Sebastião Resende Braga	
	Terra Jardim Uberaba	
	Terra Nova Uberaba I	
	Parque Liberdade	
	Vila Paulista	
	E.M. PROF.ª NIZA MARQUEZ GUARITÁ	Antônio Barbosa de Sousa
		Bairro de Lourdes
Chácaras Princesa do Sertão		
Cidade Nova		
Conjunto Costa Telles I		
Conjunto Jose Barbosa		
Conjunto Manoel Mendes		
Conjunto Maringá I		
Conjunto Maringá II		
Jardim Belo Horizonte		
Jardim Brasília		
Jardim Califórnia		
Jardim Elza Amui I		
Jardim Elza Amui II		
Jardim Elza Amui III		
Jardim Esplanada		
Jardim Libânio		
Jardim Manhattan		
Jardim Siriema		
Jardim Terra Santa		
Oneida Mendes		
Oneida Mendes II		
Orlando da Costa Telles		
Parque dos Buritis II		
Parque São José		
Recanto dos Crisântemos		
Recanto do Sol		
Residencial Parque dos Buritis		
Reserva Ushuaia		
Res. Reynaldo Mendes		
Residencial Filinha Mendes		
Residencial Guilherme Borges de Oliveira		
Residencial Zeca Mendes		
UPG Lourdes		
E.M. NORMA SUELI BORGES	Chácara Nossa Senhora Lourdes (26-A)	

	Chácara Pontal
	Cidade Ozanan
	Conjunto Margarida Rosa de Azevedo
	Conjunto Umuarama
	Desm Marco Antônio A Sallum
	Distrito Industrial I
	Estrela da Vitória
	Hyléa Parque
	Jardim do Sol
	Jardim Imperador
	Jockey Park
	Jockey Park II
	Parque das Américas
	Parque das Laranjeiras
	Parque Hyleia
	Pontal
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Los Alamos
	Residencial Mário Franco
	Residencial Parque das Laranjeiras II
	Residencial Parque dos Ipês
	Residencial Veneza
	Vila Planalto
	Volta Grande
E. M. PROFª OLGA DE OLIVEIRA	Conjunto Margarida Rosa de Azevedo
	Jardim Amélia
	Jardim Induberaba
	Parque Bom Retiro
	Parque das Américas
	Parque Exposição
	Santos Dumont
	São Benedito
	Universitário
	Vila Estado Novo
	Vila Ignez Helena
	Vila Kathalian
	Vila Raquel
	Vila São Cristóvão
	Vila São Cristóvão II
	Vila Silva Campos
	Volta Grande
E. M. PADRE EDDIE BERNARDES	Benedito Costa Telles
	Conjunto Costa Telles I
	Conjunto Hab. Abadia (Conjunto Silvério Cartafina)
	Costa Telles II
	Das Gameleiras
	Jardim América
	Jardim Califórnia
	Maria Mauad
	Orlando Costa Telles
	Parque das Gameleiras
	Recanto do Sol
	Res. Thiago e Jessica II
	Silvério Cartafina
	União
	Vila Esperança
	Vila Industrial
	Vila Santo Antônio
	Vila São Vicente
	Vila São Francisco
E. M. PEQUENO PRÍNCIPE	Abadia
	Cidade Jardim
	Jardim Pinheiros
	Jardim Tropical
	Leblon
	Nossa Senhora da Abadia
	Parque São Geraldo

	Recanto Das Dominicanas
	Vila Nossa Senhora da Abadia
	Vila São Marcos
	Vila São Vicente
E.M. PROF. ANÍSIO TEIXEIRA	Amoroso Costa
	Condomínio Residencial Vainice Andrade
	Conjunto Boa Vista COHAB
	Conjunto Boa Vista INOOCOP
	Conjunto Uberaba I-SI E SII
	Dos Ferroviários
	Jardim Belo Horizonte
	Jardim Eldorado
	Jardim Eldorado II
	Jardim Indianópolis
	Jardim Maria Alice
	Jardim Primavera
	Jardim Santa Clara
	Jardim Tita Rezende
	Jardim Triângulo I
	Jardim Triângulo II
	Josa Bernardino I
	Josa Bernardino II
	Núcleo Operário
	Res. Jardim Paris
	Residencial Antônia Cândida
	Residencial Dona Ilza
	Residencial Monica Cristina
	Residencial Paulo Cury
	Vila Água Santa
	Vila Araxá
	Vila Arquelau
	Vila Craide
	Vila João Pinheiro
	Vila Leandro
	Vila Nossa Senhora de Fátima
	Vila Nova Mogiana
	Vila Presidente Vargas
Vila Sara	
E.M. PROF. JOSÉ GERALDO GUIMARÃES	Beija Flor
	Beija Flor II
	Chácara Nossa Senhora Lourdes (26-A)
	Cond. Ayait. Club Residence
	Conjunto Umuarama
	Desmembramento Marco Antônio A Sallum
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim do Sol
	Jardim Imperador
	Jardim Marajó
	Pacaembu
	Parque Colibri
	Parque Hyléia
	Portal Beija Flor
Res. Ilha de Marajó I	
	Res. Ilha de Marajo II
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Cândida Borges
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Jardim Espanha
	Residencial Morada Du Park
	Residencial Morumbi
	Residencial Nova Era
	Residencial Pacaembu II
	Residencial Tamareiras
	Residencial Veneza

E.M. PROF. JOSÉ MACCIOTTI	Antônio Barbosa de Sousa
	Bairro de Lourdes
	Chácaras Princesa do Sertão
	Conjunto Costa Telles I
	Conjunto Jose Barbosa
	Conjunto Manoel Mendes
	Conjunto Maringá I
	Conjunto Maringá II
	Bairro de Lourdes
	Jardim Califórnia
	Jardim Esplanada
	Jardim Siriema
	Oneida Mendes
	Oneida Mendes II
	Orlando da Costa Telles
	Parque dos Buritis II
	Parque do Mirante
	Recanto do Sol
	Recanto dos Crisântemos
	Res. Reynaldo Mendes
	Residencial Filinha Mendes
	Residencial Europark
	Residencial Parque dos Buritis
UPG Lourdes	
E.M. PROF. PAULO RODRIGUES	Chácara Nossa Senhora Lourdes (28-A)
	Conjunto Habitacional 13 de Maio
	Conjunto Umuarama
	Desm Marco Antônio A Sallum
	Jardim Amélia
	Jardim Aquarius
	Jardim do Sol
	Jardim Imperador
	Jardim Maria da Glória
	Jardim Oswaldo Cruz
	Jardim Santa Inês
	Mercês
	Olinda
	Olinda II
	Parque Bom Retiro
	Parque das Américas
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Veneza
	Santa Maria
	Santa Marta
	Universitário
	Santos Dumont
	Vila Ignez Helena
Vila Maria Helena	
Vila Raquel	
Vila Silva Campos	
E.M. PROFª ESTHER LIMÍRIO BRIGAGÃO	Parque do Café
	Residencial 2000
	Residencial Guilherme Borges De Oliveira
	Residencial Jardim Anató I
	Residencial Jardim Anató II
Residencial Parque dos Ipês	

E.M. PROF.ª GENI CHAVES	Abadia
	Benedito Costa Telles
	Cidade Jardim
	Costa Teles II
	Jardim América
	Jardim Pinheiros
	Jardim Tropical
	Leblon
	Nossa Senhora da Abadia
	Parque São Geraldo
	Recanto Das Dominicanas
	Silvério Cartafina
	Vila Industrial
	Vila Nossa Senhora da Abadia
	Vila Santo Antônio
	Vila São Marcos
	Vila São Vicente
E.M. PROFª JANE LUCE ARAÚJO	Cidade Nova
	Conjunto Cássio Rezende
	Conjunto Cássio Rezende II
	Conjunto Frei Eugênio
	Conjunto Manoel Mendes
	Flamboyant Residencial Park
	Guanabara
	Jardim Belo Horizonte
	Jardim Brasília
	Jardim Elza Amui I
	Jardim Elza Amui II
	Jardim Elza Amui III
	Jardim Elza Amui IV
	Jardim Esplanada
	Jardim Frei Eugênio
	Jardim Libânio
	Jardim Manhattan
	Jardim Siriema
	Jardim Terra Santa
	Jardim Tita Rezende
	Oneida Mendes
	Oneida Mendes II
	Parque São José
	Parque dos Buritis II
	Res. Jardim Paris
	Res. Reynaldo Mendes
	Residencial Estados Unidos
	Residencial Estados Unidos II
	Residencial Mangueiras
	Residencial Parque dos Buritis
	Residencial Zeca Mendes
	Reserva Ushuaia
	Vila Alvorada
Vila Nossa Senhora de Fátima	
Vila Victoria I	
Vila Victoria II	
Vila Victoria III	
E.M. PROFª LUCIENE APARECIDA DO CARMO	Chácaras Jardim Santa Clara
	Chica Ferreira
	Conjunto José Vallim de Mello I
	Conj. José Vallim de Mello II
	Conj. José Vallim de Mello III
	Conquistinha
	Das Gameleiras
	José Vallim de Mello III
	Jardim Alvorada I
	Jardim Bento de Assis Valim
	Jardim Itália
	Jardim Itália II
	Jardim Metrópole

	Maria Mendes Tinoco (8-A)
	Parque das Aroeiras
	Parque das Gameleiras
	Residencial Alves Valim
	Residencial Anita
	Residencial Ipanema
	Residencial Thiago e Jessica II
	União
E.M. PROFª STELLA CHAVES	Alfredo Freire II
	Alfredo Freire III
	Alfredo Freire IV
	Conjunto Alfredo Freire
	Distrito Industrial I
	Distrito Industrial II
	Gleba Dea Maria
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Res. Tamareiras
E.M. PROFª TEREZINHA HUEB DE MENEZES	Chácaras Mariitas
	Chácaras Mariitas II
	Estância dos Ipês
	Gleba Santa Mônica
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim Copacabana
	Jardim Marajó
	Jockey Park
	Jockey Park II
	Parque dos Girassóis III
	Parque dos Girassóis IV
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Parque dos Girassóis
	Residencial Parque dos Girassóis II
E.M. REIS JUNIOR	Deolinda Laura
	Eurípedes Garcia
	Fabricao
	Jardim Bela Vista
	Jardim das Torres
	Jardim Espírito Santo
	Jardim Nenê Gomes
	Jardim Santa Adélia
	Jardim São Bento
	Manoel Marques
	Petrópolis
	Residencial Monte Castelo
	Residencial Tancredo Neves
	Univerdecidade
	Vila Ceres
	Vila Imperador
	Vila Militar
	Vila Olímpica
	Vila Santa Cruz
	Vila São José
	Vila Tiradentes

E.M. RICARDO MISSON	Centro
	Conjunto Cássio Rezende
	Conjunto Cássio Rezende II
	Conjunto Frei Eugenio
	Estados Unidos
	Flamboyant Residencial Park
	Guanabara
	Estados Unidos
	Jardim Buchianeri
	Jardim Ciul
	Jardim do Lago
	Jardim Estados Unidos
	Jardim Frei Eugênio
	Jardim Independente
	Quinta Boa Esperança
	Residencial Doutor Abel Reis
	Residencial Estados Unidos
	Residencial Estados Unidos II
	Santos Guido
	Vila Alvorada
	Vila Carlos Machado
	Vila Frei Eugênio
	Vila Victoria I
	Vila Victoria II
Vila Victoria III	
E.M. SANTA MARIA	Chácara Nossa Senhora Lourdes (26-A)
	Conjunto Umuarama
	Desm Marco Antônio A Sallum
	Jardim do Sol
	Jardim Amélia
	Jardim Aquarius
	Jardim Imperador
	Jardim Oswaldo Cruz
	Jardim Santa Inês
	Meroês
	Olinda
	Olinda II
	Parque das Américas
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Veneza
	Santa Maria
	Santa Marta
	Santos Dumont
	Universitário
	Vila Ignez Helena
	Vila Maria Helena
Vila Raquel	
Vila Silva Campos	
E.M. SÃO JUDAS TADEU	Boa Vista
	Deolinda Laura
	Dos Ferroviários
	Eurípedes Garcia
	Fabício
	Jardim Bela Vista
	Jardim das Torres
	Jardim Espírito Santo
	Jardim Nenê Gomes
	Jardim Santa Adélia
	Jardim São Bento
	Manoel Marques
	Petrópolis
	Residencial Monte Castelo
	Residencial Tancredo Neves
	Univerdecidade
	Vila Ceres
	Vila Imperador
	Vila João Pinheiro
	Vila Militar
	Vila Olímpica
	Vila Santa Cruz
	Vila São José
	Vila Sara
	Vila Tiradentes

E.M. SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO	Alvorada
	Chácaras Bouganville
	Conjunto Umuarama
	Distrito Industrial I
	Grande Horizonte
	Imãos Soares
	Jardim Canadá
	Jardim Imperador
	Jardim Novo Horizonte
	Jardim Serra Dourada
	Jardim Sete Colinas
	Jardim Uberaba
	Meroês
	Olinda
	Olinda II
	Pontal
	Recanto da Terra
	Recanto das Torres
	Residencial Budeus
	Residencial das Palmeiras
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Dom Eduardo
	Residencial Dom Eduardo II
	Residencial Los Alamos
	Residencial Morada Champagnat
	Residencial Serra do Sol
	Resid. Pq. Grande Horizonte
	Santa Marta
	São Sebastião
	Tutunas
	UPG Grande Horizonte
	Vila Bandeirante
	Vila Celeste
Vila Geraldo Campos	
Villaggio Di Fiori	
E.M. UBERABA	Centro
	Conjunto Habitacional 13 de Maio
	Eurípedes Garcia
	Fabício
	Jardim Buchianeri
	Jardim Centenário
Jardim São Bento	
	Morada das Fontes
	Petrópolis
	Província Del Rey
	Residencial Tancredo Neves
	Residencial Villa Bella
	Santos Guido
	São Sebastião
	Univerdecidade
	Vila Bandeirante
	Vila Imperador
	Vila Militar
	Vila Olímpica
	Vila São José
	Vila Tiradentes
Vila Triana	

CEMEIS	
UNIDADE DE ENSINO	BAIRRO
CEMEI ÂNGELA BEATRIZ BONÁDIO ALVES	Chácaras Jardim Santa Clara
	Chica Ferreira
	Conj. José Vallim de Mello II
	Conj. José Vallim de Mello III
	Conjunto José Vallim de Mello I
	Conquistinha
	Das Gameleiras
	Jardim Alvorada I
	Jardim Bento de Assis Valim
	Jardim Itália
	Jardim Itália II
	Jardim Metrópole
	Maria Mendes Tinoco (B-A)
	Parque das Aroeiras
	Parque das Gameleiras
	Residencial Alves Valim
	Residencial Anita
	Residencial Ipanema
Residencial Thiago e Jessica II	
União	
CEMEI FRANCISCA VALIAS WENCESLAU	Beija Flor
	Beija Flor II
	Cond. Ayait. Club Residence
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim Marajó
	Pacaembu
	Parque Colibri
	Portal Beija Flor
	Res. Ilha de Marajó I
	Res. Ilha de Marajó II
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Cândida Borges
	Residencial Jardim Espanha
	Residencial Morada Du Park
	Residencial Morumbi
	Residencial Nova Era
	Residencial Pacaembu II
Residencial Tamareiras	
CEMEI GERVÁSIO PEDRO ALVES	Benedito Costa Telles
	Conj. José Vallim de Mello II
	Conj. José Vallim de Mello III
	Conjunto José Vallim de Mello I
	Costa Telles II
	Das Gameleiras
	Jardim Metrópole
	Maria Mauad
	Parque Das Gameleiras
	Residencial Alves Valim
	Residencial Thiago e Jessica II
	Silvério Cartafina
	União
	Vila Paulista
CEMEI INTEGRAÇÃO	Jardim Induberaba
	Parque Bom Retiro
	Parque das Américas
	Parque Exposição
	Recreio dos Bandeirantes
	São Benedito
	Vila Estado Novo
	Vila Ignez Helena
	Vila Kathalian
	Vila Raquel
	Vila Silva Campos
	Vila Paulista
	Vila São Cristóvão
Vila São Cristóvão II	
Vila Silva Campos	

CEMEI JOÃO MIGUEL HUEB	Abadia
	Cidade Jardim
	Jardim Pinheiros
	Jardim Tropical
	Leblon
	Nossa Senhora da Abadia
	Parque Bom Retiro
	Parque São Geraldo
	Recanto das Dominicanas
	São Benedito
	Vila Artur Sabino de Freitas
	Vila Jockey Club
	Vila Kathalian
	Vila Nossa Senhora da Abadia
Vila São Marcos	
CEMEI JUSCELINO KUBITSCHEK	Abadia
	Benedito da Costa Telles
	Conjunto Costa Telles I
	Costa Telles II
	Jardim América
	Leblon
	Maria Mauad
	Nossa Senhora da Abadia
	Orlando Costa Telles
	Recanto do Sol
	Silvério Cartafina
	Vila Esperança
	Vila Industrial
	Vila Nossa Senhora da Abadia
Vila Santo Antônio	
Vila São Francisco	
Vila São Vicente	
CEMEI LUCIANO PORTELINHA MOTA	Boa Vista
	Cond. Res. Vainice Andrade
	Conjunto Boa Vista COHAB
	Conjunto Boa Vista INOOCOP
	Conjunto Morada do Sol
	Cyrela Landscape Uberaba
	Dos Ferrovários
	Jardim Bela Vista
	Jardim das Torres
	Jardim Eldorado
	Jardim Eldorado II
	Jardim Indianópolis
	Jardim Maria Alice
	Jardim Santa Adélia
	Jardim Triangulo I
	Jardim Triangulo II
	Manoel Marques
	Nossa Senhora Aparecida
	Núcleo Operário
	Residencial Angellus II
	Residencial Doutor Abel Reis
	Vila Água Santa
	Vila Araxá
	Vila Arquelau
	Vila Ceres
	Vila Craide
	Vila João Pinheiro
	Vila Leandro
Vila Nova Mogiana	
Vila Presidente Vargas	
Vila Sara	

CEMEI MÁRCIO EURÍPEDES M. DOS SANTOS	Abadia
	Benedito Costa Telles
	Conjunto Costa Telles I
	Costa Telles II
	Israel Rothander
	Jardim América
	Jardim do Lago
	Jardim Esplanada
	Jardim Inconfidência
	Jardim Ovidio de Vito
	Jardim Pacaembu
	Nossa Senhora da Abadia
	Orlando Costa Telles
	Parque do Mirante
	Recanto do Sol
	Residencial Europark
	Silvério Cartafina
	Vila Esperança
	Vila Industrial
	Vila Jorge Dib
Vila São Vicente	
CEMEI MONICA MACHİYAMA	Alfredo Freire II
	Alfredo Freire III
	Alfredo Freire IV
	Conjunto Alfredo Freire
	Distrito Industrial I
	Distrito Industrial II
	Gleba Dea Maria
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
CEMEI NOSSA SENHORA DE LOURDES	Res. Tamareiras
	Antônio Barbosa de Sousa
	Bairro de Lourdes
	Chácara Princesa do Sertão
	Conjunto Jose Barbosa
	Conjunto Manoel Mendes
	Conjunto Maringá I
	Conjunto Maringá II
	Jardim Califórnia
	Jardim Esplanada
	Jardim Siriema
	Oneida Mendes
	Oneida Mendes II
	Orlando Costa Telles
	Parque do Mirante
	Parque dos Burtis II
	Recanto do Sol
	Recanto dos Crisântemos
	Residencial Europark
	Residencial Filinha Mendes
	Residencial Guilherme Borges de Oliveira
Residencial Parque dos Burtis	
Reserva Ushuaia	
UPG Lourdes	
CEMEI OCTÁVIA ALVES LOPES	Condomínio Residencial Moradas Uberaba I
	Jardim Induberaba
	Parque Das Américas
	Parque Exposição
	Recreio dos Bandeirantes
	Residencial Sebastião Resende Braga
	Terra Nova Uberaba I
	Vila Estado Novo
	Vila Ignez Helena
	Vila Paulista
	Vila Raquel
	Vila São Cristóvão
Vila São Cristóvão II	
Vila Silva Campos	

CEMEI PARAÍSO	Amoroso Costa	
	Antônia Cândida I	
	Chácaras do Bosque	
	Chácaras Morada do Verde	
	Chácaras Portal do Sol	
	Cidade Nova	
	Conjunto Uberaba I-SI E SII	
	Jardim Belo Horizonte	
	Jardim Elza Amui I	
	Jardim Elza Amui II	
	Jardim Elza Amui III	
	Jardim Elza Amui IV	
	Jardim Esplanada	
	Jardim Primavera	
	Jardim Santa Clara	
	Jardim Tita Rezende	
	Josa Bernardino I	
	Josa Bernardino II	
	Res. Jardim Paris	
	Residencial Antônia Cândida	
	Residencial Dona Ilza	
	Residencial Mangueiras	
	Residencial Monica Cristina	
	Residencial Paulo Cury	
	Vila Nossa Senhora de Fátima	
	CEMEI PROF. EDMUNDO RAIMUNDO DE FREITAS	Antônio Caiado
		Chácaras Recreio Minas Gerais
		Cond. Res. Moradas Uberaba I
		Damha Residencial I
		Damha Residencial II
		Damha Residencial III
		Desm. Recanto do Parque
		Ilha Bela
Ilha Bela 2		
Jardim Alvorada I		
Jardim Felicitá 1		
Jardim Felicitá 2		
Jardim Maracanã		
Parque Liberdade		
Recreio dos Bandeirantes		
Residencial Isabel do Nascimento		
Residencial Sebastião Resende Braga		
Residencial Rio de Janeiro I		
Terra Jardim Uberaba		
Terra Nova Uberaba I		
CEMEI PROF JOÃO WILSON DE FREITAS	Parque do Café	
	Residencial 2000	
	Residencial Guilherme Borges De Oliveira	
	Residencial Jardim Anató I	
	Residencial Jardim Anató II	
CEMEI PROF.ª BEATRIZ FAUSTINO MONTEIRO	Residencial Parque dos Ipês	
	Beija Flor	
	Beija Flor II	
	Ilha Bela	
	Ilha Bela 2	
	Jardim Marajó	
	Pacaembu	
	Parque Colibri	
	Portal Beija Flor	
	Res. Ilha de Marajó I	
	Res. Ilha de Marajó II	
	Res. Ilha de Marajó III	
	Residencial Cândida Borges	
	Residencial Jardim Espanha	
	Residencial Morada Du Park	
	Residencial Morumbi	
Residencial Nova Era		
Residencial Pacaembu II		

CEMEI PROF. JOANA DARC C. DE OLIVEIRA	Antônio Caiado
	Chácaras Recreio Minas Gerais
	Cond. Res. Moradas Uberaba I
	Damha Residencial Uberaba I
	Damha Residencial Uberaba II
	Damha Residencial Uberaba III
	Desm. Recanto do Parque
	Jardim Alvorada I
	Jardim Induberaba
	Jardim Maracanã
	Recreio dos Bandeirantes
	Residencial Isabel do Nascimento
	Residencial Rio de Janeiro I
	Residencial Sebastião Resende Braga
	Terra Jardim Uberaba
Terra Nova Uberaba I	
Vila Paulista	
CEMEI SOLANGE APARECIDA CARDOSO DA SILVA	Residencial Rio de Janeiro I
	Residencial Sebastião Resende Braga
	Terra Jardim Uberaba
	Terra Nova Uberaba I
	Vila Paulista
	Hyléa Parque
	Jardim Ipiranga
	Parque das Américas
	Pq. das Laranjeiras
	Res. Pq. das Laranjeiras II
	Res. Villa Real
	Residencial Mário Franco
	Residencial Parque dos Ipês
	Vila Ignez Helena
	Vila Planalto
	Vila Raquel
	Vila Silva Campos
Volta Grande	
CEMEI TUTUNAS	Alvorada
	Chácaras Bouganville
	Conjunto Treze de Maio
	Conjunto Umuarama
	Distrito Industrial I
	Imãos Soares
	Jardim Canadá
	Jardim Imperador
	Jardim Novo Horizonte
	Jardim Serra Dourada
	Jardim Sete Colinas
	Jardim Uberaba
	Mercês
	Olinda
	Olinda II
	Pontal
	Recanto da Terra
	Recanto das Torres
	Res. Pq. Grande Horizonte
	Residencial Budeus
	Residencial das Palmeiras
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Dom Eduardo
	Residencial Dom Eduardo II
	Residencial Los Alamos
	Residencial Morada Champagnat
	Residencial Serra do Sol
	Santa Marta
	São Sebastião
	Tutunas
	Umuarama
	Vila Bandeirante
Vila Celeste	
Vila Geraldo Campos	
Villaggio Di Fiori	

CEMEI DIEGO JOSÉ FERREIRA LIMA	Parque do Café
	Residencial 2000
	Residencial Guilherme Borges De Oliveira
	Residencial Jardim Anatê I
	Residencial Jardim Anatê II
	Residencial Parque dos Ipês
CEMEI MARIA EMERENCIANA CARDOSO	Antônio Caiado
	Chácaras Recreio Minas Gerais
	Cond. Res. Moradas Uberaba I
	Damha Residencial Uberaba I
	Damha Residencial Uberaba II
	Damha Residencial Uberaba III
	Desmembramento Recanto do Parque
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim Alvorada I
	Jardim Felicitá 1
	Jardim Felicitá 2
	Jardim Maracanã
	Loteamento Antônio Caiado
	Parque Liberdade
	Residencial Isabel do Nascimento
	Recreio dos Bandeirantes
	Residencial Rio de Janeiro I
Residencial Sebastião Resende Braga	
Terra Jardim Uberaba	
Terra Nova Uberaba I	
CEMEI VOVÓ ADELINA	Benedito Costa Telles
	Cond. Res. Thiago e Jessica
	Conjunto Abadia Cartafina
	Conjunto Costa Telles I
	Costa Telles II
	Das Gameleiras
	Jardim América
	Jardim Califórnia
	Maria Mauad
	Orlando Costa Telles I
	Parque das Gameleiras
	Recanto do Sol
	Silvério Cartafina
	União
	Vila Esperança
	Vila Industrial
	Vila Santo Antônio
Vila São Francisco	
Vila São Vicente	
CEMEI MARIA ELISABETE SALGE MELO	Beija Flor
	Beija Flor II
	Cond. Ayait. Club Residence
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim Marajó
	Jockey Park
	Pacaembu
	Parque Colibri
	Parque Hyléia
	Portal Beija Flor
	Res. Ilha de Marajó I
	Res. Ilha de Marajó II
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Cândida Borges
	Residencial Jardim Espanha
	Residencial Morada Du Park
Residencial Morumbi	
Residencial Nova Era	
Residencial Pacaembu II	

CEMEI MARIA NAZARÉ	Abadia
	Conjunto Costa Telles I
	Estados Unidos
	Israel Rothander
	Jardim Alexandre Campos
	Jardim do Lago
	Jardim Estados Unidos
	Jardim Inconfidência
	Jardim Ovidio de Vito
	Jardim Pacaembu
	Nossa Senhora da Abadia
	Orlando Costa Telles I
	Parque do Mirante
	Residencial Estados Unidos
	Residencial Estados Unidos II
	Residencial Europark
	Vila Frei Eugênio
	Vila Jorge Dib
	Vila São Vicente
	CEMEI VOVÓ TIANA
Antônia Cândida I	
Chácaras do Bosque	
Chácaras Morada do Verde	
Chácaras Portal do Sol	
Conjunto Uberaba I-SI E SII	
Jardim Belo Horizonte	
Jardim Elza Amui I	
Jardim Elza Amui II	
Jardim Elza Amui III	
Jardim Elza Amui IV	
Jardim Esplanada	
Jardim Primavera	
Jardim Santa Clara	
Jardim Tita Rezende	
Josa Bernardino I	
Josa Bernardino II	
Res. Jardim Paris	
Residencial Antônia Cândida	
Residencial Dona Ilza	
Residencial Mangueiras	
Residencial Monica Cristina	
Residencial Paulo Cury	
Vila Nossa Senhora de Fátima	
CEMEI MARIA EDUARDA FARNEZI CAETANO	Beija Flor
	Beija Flor II
	Cond. Ayait. Club Residence
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Jardim Marajó
	Pacaembu
	Parque Colibri
	Portal Beija Flor
	Res. Ilha de Marajó I
	Res. Ilha de Marajó II
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Cândida Borges
	Residencial Jardim Espanha
	Residencial Morada Du Park
Residencial Morumbi	
	Residencial Nova Era
	Residencial Pacaembu II
	Residencial Tamareiras

CEMEI CLAUDIA APARECIDA VILELA MESQUITA	Chácaras Marítas
	Chácaras Marítas II
	Estância dos Ipês
	Gleba Santa Mônica
	Ilha Bela
	Ilha Bela 2
	Ilha de Marajó III
	Jardim Copacabana
	Jardim Marajó
	Jockey Park
	Jockey Park II
	Parque dos Girassóis III
	Parque dos Girassóis IV
	Res. Ilha de Marajó III
	Residencial Jardim Espanha
	Residencial Parque dos Girassóis
Residencial Parque dos Girassóis II	
CEMEI MICHELLE FLÁVIA MARTINS PIRES	Alvorada
	Chácaras Bouganville
	Conjunto Treze de Maio
	Distrito Industrial I
	Imãos Soares
	Jardim Canadá
	Jardim Imperador
	Jardim Novo Horizonte
	Jardim Serra Dourada
	Jardim Sete Colinas
	Jardim Uberaba
	Mercês
	Olinda
	Olinda II
	Pontal
	Recanto da Terra
	Recanto das Torres
	Resid. Pq. Grande Horizonte
	Residencial Budeus
	Residencial das Palmeiras
	Residencial Deolinda Freire
	Residencial Dom Eduardo
	Residencial Dom Eduardo II
	Residencial Los Alamos
	Residencial Morada Champagnat
	Residencial Serra do Sol
	Santa Marta
	São Sebastião
	Tutunas
	UPG Grande Horizonte
Vila Bandeirante	
Vila Celeste	
Vila Geraldo Campos	
Villaggio Di Fiori	
CEMEI APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA	Abadia
	Conjunto Frei Eugenio
	Guanabara
	Israel Rothander
	Jardim Inconfidência
	Jardim Ovidio de Vito
Jardim Pacaembu	
	Leblon
	Nossa Senhora da Abadia
	Vila Jorge Dib
CEMEI DIRCE MIZIARA	Vila São Vicente
	Antônio Caiado
	Chácaras Recreio Minas Gerais
	Jardim Alvorada I
	Jardim Felicitá 1
	Jardim Felicitá 2
	Jardim Alvorada I
Residencial Isabel do Nascimento	
Residencial Rio de Janeiro I	

CEMEI MARIA DE LOURDES VASQUES M. MARINO	Cidade Nova
	Conjunto Cássio Rezende
	Conjunto Cássio Rezende II
	Conjunto Frei Eugênio
	Conjunto Manoel Mendes
	Flamboyant Residencial Park
	Guanabara
	Jardim Belo Horizonte
	Jardim Brasília
	Jardim Elza Amui I
	Jardim Elza Amui II
	Jardim Elza Amui III
	Jardim Elza Amui IV
	Jardim Esplanada
	Jardim Frei Eugênio
	Jardim Libânio
	Jardim Manhattan
	Jardim Siriema
	Jardim Terra Santa
	Jardim Tita Rezende
	Oneida Mendes
	Oneida Mendes II
	Parque dos Burtis II
	Parque São José
	Res. Jardim Paris
	Res. Reynaldo Mendes
	Reserva Ushuaia
	Residencial Estados Unidos
	Residencial Estados Unidos II
	Residencial Mangueiras
	Residencial Parque dos Burtis
	Residencial Zeca Mendes
	Vila Alvorada
	Vila Nossa Senhora de Fátima
	Vila Victoria I
	Vila Victoria II
Vila Victoria III	
CEMEI PROFª EUNICE DE SOUSA PÜHLER	Deolinda Laura
	Euripedes Garcia
	Fabício
	Jardim Espirito Santo
	Jardim Nenê Gomes
	Jardim São Bento
	Petrópolis
	Residencial Monte Castelo
	Residencial Tancredo Neves
	Univerdecidade
	Vila Imperador
	Vila Militar
	Vila Olímpica
	Vila Santa Cruz
	Vila São José
	Vila Tiradentes
CEMEI PROFª NATÁLYA DAYRELL DE CARVALHO	Cond. Res. Vainice Andrade
	Conjunto Boa Vista Cohab
	Conjunto Boa Vista INOCOP
	Cyrela Landscape Uberaba
	Jardim Bela Vista
	Jardim Das Torres
	Jardim Eldorado
	Jardim Eldorado II
	Jardim Maria Alice
	Jardim Santa Adélia
	Jardim Triângulo
	Jardim Triângulo II
	Nossa Senhora Aparecida
	Núcleo Operário
	Residencial Angellus II
	Vila Água Santa
	Vila Araxá
	Vila Arquelau
	Vila Ceres

	Vila Craide
	Vila Leandro
	Vila Presidente Vargas
CEMEI MARÍLIA BARBOSA PACHECO SILVA	Antônio Barbosa de Sousa
	Bairro de Lourdes
	Chácaras Princesa do Sertão
	Conjunto Jose Barbosa
	Conjunto Maringá I
	Conjunto Maringá II
	Jardim Califórnia
	Recanto dos Crisântemos
	Res. Reynaldo Mendes
	Residencial Filinha Mendes
	Residencial Guilherme Borges De Oliveira
	Residencial Jardim Anató I
	Residencial Jardim Anató II
	Residencial Parque dos Bunitis
	Parque dos Bunitis 2
	Residencial Parque dos Ipês
	UPG Lourdes
Vila Esperança	
CEMEI MARIA ROSA DE OLIVEIRA	Conj. Margarida Rosa de Azevedo
	Estrela da Vitória
	Jardim Induberaba
	Parque Bom Retiro
	Parque das Américas
	Parque Exposição
	Santos Dumont
	São Benedito
	Universitário
	Vila Estado Novo
	Vila Ignez Helena
	Vila Raquel
	Vila Silva Campos
Volta Grande	

## PORTARIA 0123, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

### **Estabelece as diretrizes para a organização do Quadro de Pessoal das Unidades Educacionais que compõem a Secretaria de Educação.**

A Secretária de Educação, no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei nº 501, e suas alterações, e o Decreto nº 4.640, de 14 de novembro de 2019,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelece as diretrizes para a organização do quadro de pessoal das Unidades Educacionais que compõem a Secretaria de Educação(SEMED).

**§ 1º** As Unidades Educacionais são constituídas pelas Unidades de Ensino e Unidades de Apoio Educacional:

I. compõem as Unidades de Ensino os Centros Municipais de Educação Infantil (Cemeis) e as Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal;

II. compõem as Unidades de Apoio Educacional as seguintes instituições: Casa do Educador Prof.<sup>a</sup> Dedê Prais, Centro de Referência em Educação Inclusiva (CREI), Universidade Aberta do Brasil (UAB), Biblioteca Municipal Bernardo Guimaraes e os Núcleos Culturais e Esportivos (Centro Municipal de Educação Avançada – CEMEA “Eurídice Ferreira de Melo - Dona Lindu” – e Centro de Artes e Esportes Unificados - “CEU das Artes”).

**§ 2º** Os Núcleos Culturais e Esportivos são espaços destinados ao atendimento, prioritariamente, de alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal , no contraturno do ensino regular.

**Art. 2º** O Plano de Gestão de Pessoal (PGP) é o instrumento que estabelece o quantitativo de profissionais para o exercício das funções pedagógicas e administrativas nas Unidades Educacionais. (Anexo I).

**§ 1º** Para a elaboração do PGP, sob a responsabilidade do gestor das Unidades Educacionais, deve ser observado o exercício dos profissionais do quadro do magistério e do pessoal do quadro administrativo.

**§ 2º** O PGP das Unidades de Ensino e das Unidades de Apoio Educacional deve ser referendado pela SEMED/Diretoria , a qual estão vinculadas, com a anuência do Departamento de Gestão de Pessoal e Departamento de Inspeção Escolar.

**§ 3º** Compete à Secretaria de Educação analisar e aprovar o quantitativo de profissionais propostos no PGP das seguintes Unidades de Apoio Educacional, mediante proposta curricular:

I.Casa do Educador Prof.<sup>a</sup> Dedê Prais;

II. Centro de Referência em Educação Inclusiva (CREI);

III. Universidade Aberta do Brasil (UAB);

IV. Biblioteca Municipal Bernardo Guimarães;

V. Núcleos Culturais e Esportivos: Centro Municipal de Educação Avançada – CEMEA “Eurídice Ferreira de Melo- Dona Lindu” e Centro de Artes e Esportes Unificados - “CEU das Artes”.

**Art. 3º** A SEMED, por meio de suas Diretorias/Departamentos, deve acompanhar o fluxo de alunos/atendimentos e assessorar, in loco, as Unidades Educacionais, atentando-se às atividades desenvolvidas no âmbito pedagógico, cultural e esportivo, bem como ao cumprimento das legislações vigentes.

**§ 1º** Deve ser avaliada a organização do quadro de pessoal das Unidades Educacionais, anualmente, e reavaliada, sempre que houver necessidade, pela SEMED e suas Diretorias, em consonância com o gestor da Unidade.

**§ 2º** Compete ao gestor da Unidade Educacional verificar a frequência regular de alunos/atendimentos para (re)dimensionar as turmas e proceder ajustes na organização do quadro de pessoal.

**Art. 4º** A estrutura organizacional do quadro de pessoal, para o exercício das funções do cargo de diretor e vice-diretor nas Unidades de Ensino, está assim constituída:

I. nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental: 1(um) diretor e 1(um) vice-diretor, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II. nos Centros Municipais de Educação Infantil: 1(um) diretor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**§1º** Nos Cemeis, caso o número de alunos matriculados e frequentes for igual ou acima de 100 estudantes, deve ser designado 1( um) PEB ou coordenador pedagógico para exercer a função de apoio à gestão.

**§ 2º** O profissional do magistério designado para função de apoio à gestão nos Cemeis deve cumprir a carga horária mínima do cargo , acrescida das horas referentes às atividades extraclasse, de forma integral na função, sem remuneração adicional.

**§ 3º** Para as escolas de Ensino Fundamental que ofertam a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no noturno, deve ser designado um PEB ou um coordenador pedagógico para atuar como apoio à gestão, com prévia autorização da SEMED, com carga horária mínima do cargo, acrescida das horas referentes às atividades extraclasse, de forma integral na função, sem remuneração adicional.

**§ 4º** Cabe ao gestor da Unidade Ensino, junto à SEMED, selecionar o profissional, que deve exercer as funções mencionadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

**Art. 5º** Em caso de afastamento do diretor da Unidade Educacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I. **nas escolas:** responderá pela direção o vice-diretor e, na falta deste, a SEMED designará um profissional para integrar a equipe gestora da respectiva Unidade, para substituir o gestor escolar, em período preestabelecido.

II. **nos Cemeis:** responderá pela direção o profissional na função de apoio à gestão ou a SEMED designará um profissional para integrar a equipe gestora da respectiva Unidade, para substituir o gestor escolar, em período preestabelecido.

III. **Unidades de Apoio Educacional:** a SEMED designará um profissional para integrar a equipe gestora da respectiva Unidade, para substituir o gestor, em período preestabelecido.

§ 1º Se o afastamento do diretor da Unidade Escolar for superior a 30 (trinta) dias, a situação da Caixa Escolar deve ser regularizada junto à Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças e aos demais órgãos financeiros.

§ 2º Compete ao Inspetor Educacional da Unidade de Ensino, junto à Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, orientar a equipe gestora quanto à organização da Caixa Escolar/estatuto e ao cumprimento dos atos legais.

**Art. 6º** A lotação dos profissionais do Magistério da Educação Básica nas Unidades Educacionais é regulamentada e realizada pela Secretaria de Educação.

§ 1º É permitida a mudança de lotação dos profissionais da Carreira do Magistério, após o cumprimento do Estágio Probatório, que deve ser solicitada pelo interessado, em período preestabelecido pela SEMED, observada a existência de vagas nas Unidades Educacionais da Rede Municipal.

§ 2º Para proceder à mudança de lotação, o profissional da Carreira do Magistério deve solicitar, mediante requerimento próprio, à Secretaria de Educação/Departamento de Gestão de Pessoal, conforme diretrizes publicadas anualmente no Órgão Oficial do município/Porta- Voz.

§ 3º O Departamento de Gestão de Pessoal deve analisar os pedidos de mudança de lotação, obedecendo aos critérios preestabelecidos nas diretrizes publicadas anualmente.

§ 4º A mudança de lotação pode ocorrer por permuta ou em casos excepcionais, com a anuência do gestor da Unidade Educacional e da Secretaria de Educação, observados os critérios da legislação vigente.

**Art. 7º** Em caso de empate no processo da solicitação da mudança de lotação dos profissionais da Carreira do Magistério, devem ser observados os seguintes critérios:

- I. profissional com maior tempo de serviço no órgão público/Secretaria de Educação;
- II. profissional com maior tempo de efetivo exercício na função/ cargo;
- III. profissional com maior nota na última avaliação de desempenho;
- IV. profissional com idade maior.

**Parágrafo único.** Comprovada a ciência do profissional da educação, quanto à sua solicitação de mudança de lotação, junto ao Departamento de Gestão de Pessoal, torna-se irrevogável o ato.

**Art. 8º** A lotação do professor da Educação Básica que estiver em exercício em mais de uma Unidade de Ensino, será em local onde esse profissional possuir o maior número de aulas.

**Parágrafo único.** Havendo a mesma quantidade de aulas no cargo em Unidades de Ensino distintas, cabe ao Professor da Educação Básica escolher a unidade de lotação, desde que haja a vaga.

**Art. 9º** A cessão do profissional do Magistério, para entidades da Administração Pública Indireta, Poder Legislativo Municipal, bem como para quaisquer poderes da União, Estados e Distrito Federal, deve ser evitada e somente é permitida, nas seguintes hipóteses:

- I. para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- II. para atender a termos de convênio de cooperação mútua;
- III. em casos previstos em leis específicas.

**Art. 10.** Fica assegurada a lotação do profissional da Carreira do Magistério ou do quadro administrativo em exercício na Unidade Educacional, afastados nas seguintes situações:

- I. nomeação para cargo em comissão;
- II. gozo de férias-prêmio;
- III. licença para tratar de assuntos de interesses particulares (LIP);
- IV. designação para integrar equipe de planejamento e/ou suporte técnico-pedagógico, a convite da Secretaria de Educação ou de órgãos vinculados;
- V. licença remunerada para participar de cursos de aperfeiçoamento profissional, em nível de pós-graduação *stricto sensu*;
- VI. afastamento por motivo de doença.

**Art. 11.** Compete ao gestor proceder à organização interna do quadro de pessoal previsto no PGP, respeitando os critérios, a seguir, e a escolha de turno/turmas pelos profissionais das Unidades Educacionais:

- I. profissional (efetivo) com maior tempo de serviço no órgão público/ Secretaria de Educação;
- II. profissional (efetivo) com maior tempo de efetivo exercício na função do cargo;
- III. profissional (efetivo) com maior tempo de efetivo exercício na função do cargo, na Unidade de Educacional onde atua;

- IV. profissional (efetivo) com maior nota na última avaliação de desempenho;
- V. profissional (efetivo) com idade maior;
- VI. profissional em estágio probatório, obedecendo aos critérios dos incisos I a V deste artigo;
- VII. profissional designado, obedecendo aos critérios dos incisos I a V deste artigo.

§ 1º Ao proceder à reorganização interna do quadro de pessoal previsto no PGP, visando ao cumprimento de metas estabelecidas pela Unidade de Ensino, o gestor escolar poderá, quando necessário, remanejar o professor regente, de uma turma/ ano de escolaridade para outra.

§ 2º O remanejamento do profissional, elencado no parágrafo primeiro, dar-se-a mediante a registros que devem fundamentar a permuta desse profissional para assumir outra turma/ano de escolaridade.

§ 3º O gestor da Unidade deve comunicar, por escrito, ao profissional remanejado, a reorganização da turma/ano de escolaridade, bem como ao Departamento de Gestão de Pessoal.

**Art. 12.** Cabe à Secretaria de Educação proceder, em qualquer época do ano, conforme o PGP da Unidade Educacional, ao remanejamento **do profissional excedente** para unidade em que haja disponibilidade de vaga, observando os seguintes critérios:

- I. profissional (designado) com menor tempo de serviço no órgão público/ Secretaria de Educação;
- II. profissional (designado) com menor tempo de efetivo exercício na função do cargo;
- III. profissional (designado) com menor tempo de efetivo exercício na função do cargo, na Unidade de Educacional onde atua;
- IV. profissional (designado) com menor nota na última avaliação de desempenho;
- V. profissional (designado) com idade menor;
- VI. profissional em estágio probatório, obedecendo aos critérios dos incisos I a V deste artigo;
- VII. profissional efetivo, obedecendo aos critérios dos incisos I a V deste artigo.

**Art. 13.** O gestor da Unidade Educacional, no ato da elaboração do PGP, organizado ao final de cada ano letivo, ou quando necessário, em qualquer época do ano, deve apresentar aos Departamentos de Inspeção Escolar e Gestão de Pessoal as seguintes informações:

- I. número de alunos matriculados e frequentes;
- II. número de turmas constituídas/ salas de aula;

III. Plano Curricular das Unidades de Ensino aprovado pelo Conselho Escolar e referendado pela Secretaria de Educação/ Departamento de Inspeção Escolar;

IV. número de profissionais do magistério efetivos, lotados na Unidade de Ensino, constando o turno de trabalho, carga horária, turma de atuação e quantidade de aulas de acordo com o Plano Curricular;

V. número de profissionais efetivos do quadro administrativo em exercício na Unidade Educacional;

VI. número de profissionais com designação temporária para completar o quadro de pessoal do magistério e administrativo da Unidade Educacional;

**Art. 14.** Devem constar no Plano Curricular da Unidade de Ensino:

I. a identificação da escola com os atos legais;

II. as etapas da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

III. o total da carga horária anual/ semestral e os dias letivos anuais/ semestrais;

IV. as áreas de conhecimento e respectivos componentes curriculares, em consonância com a BNCC, Currículo Referência de Minas Gerais/Matrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino, a carga horária e a quantidade de aulas no Ensino Fundamental e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

V. os direitos de aprendizagem e os campos de experiência, a carga horária e a quantidade de aulas na organização curricular da Educação Infantil, observando a estrutura dos grupos de faixa etária.

**§ 1º** O conteúdo de Música será ministrado de forma integrada ao conteúdo de Arte do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

**§ 2º** O ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo:

I. no currículo do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, o conteúdo de Arte será ministrado pelo Professor de Educação Básica, regente de turma;

II. no currículo do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, será ofertado uma 1 (aula) de Arte, ministrada por profissional legalmente habilitado;

**§ 3º** No currículo do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, serão ofertadas 2 (duas) aulas de Língua Inglesa, ministradas por profissional legalmente habilitado.

**§ 4º** Os conteúdos, referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros, serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, nas áreas de Linguagens e História Brasileira do Ensino Fundamental;

**§ 5º** O conteúdo de Literatura será ministrado de forma integrada ao componente curricular de Língua Portuguesa, do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

**§ 6º** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, integra a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**§ 7º** A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno, na forma da Lei.

**§ 8º** A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória, por, no mínimo, duas horas mensais.

**§ 9º** Os temas contemporâneos (transversais e integrados) devem ser incluídos no currículo como conteúdos a serem ministrados pelas diversas áreas do conhecimento.

**Art. 15.** O quantitativo de horas-aula destinado aos profissionais da carreira do magistério, no exercício da docência na Unidade de Ensino, deve estar em consonância com o Plano Curricular vigente, acrescido das horas-aula referentes às atividades extraclasse.

**Art. 16.** Na Unidade de Ensino, o atendimento aos alunos da Rede Municipal, na proposta de ampliação da jornada escolar, no contraturno do ensino regular, está condicionado à organização da instituição de ensino, a saber:

- I. definição das atividades que serão ofertadas, após avaliação positiva de cada Diretoria da SEMED/Departamento, de forma corresponsável com o gestor da Unidade;
- II. constituição de turma de alunos, conforme diretrizes da SEMED, para cada grupo de atividade ofertada;
- III. seleção de profissional habilitado para ministrar a atividade/oficina a ser ofertada aos alunos.

**Art. 17.** O quantitativo do quadro de pessoal estabelecido no PGP das Unidades de Ensino e das Unidades de Apoio Educacional, aprovado pela SEMED, consta no Anexo II desta Portaria.

**Art. 18.** Cabe à Secretaria de Educação, por meio do Departamento de Gestão de Pessoal, a autorização para o acréscimo, no quadro de pessoal das Unidades de Ensino, Professor de Educação Básica:

- I. 1(um) professor assistente com carga horária mínima do cargo, acrescidas das atividades extraclasse, a ser exercida de forma integral na função, para as Unidades de Ensino Fundamental, quando o quantitativo for igual ou acima de 250 (duzentos e cinquenta) alunos matriculados e frequentes, por turno;
- II. 1(um) professor referência, em Unidades de Ensino contempladas com o Projeto Escola e Família, com carga horária mínima do cargo, acrescidas das atividades extraclasse, a ser exercida de forma integral na função;

III. 1(um) professor orientador com carga horária de 9 (nove) horas-aula, acrescidas das atividades extraclasse, para desenvolver atividades complementares referentes ao eixo Grupos de Liderança das Unidades de Ensino Fundamental;

IV. profissional do AEE de apoio a alunos com necessidades educacionais especiais, com 25 (vinte e cinco) horas-aula na docência;

V. profissional de apoio à gestão, coordenador pedagógico e apoio administrativo (auxiliar de secretaria e serviços gerais/trabalhador braçal) nas Escolas de Ensino Fundamental/EJA, no período noturno;

VI. profissional para acompanhamento dos alunos em horários de almoço/ higiene e repouso no período integral nas Unidades de Ensino;

VII. profissional para executar programas/projetos instituídos pela Secretaria de Educação.

**Art. 19. Compete ao professor assistente:**

I. substituir o professor regente de turma/ aulas na sua ausência, colaborando no planejamento de atividades para enriquecimento da prática pedagógica do respectivo professor;

II. desenvolver atividades de intervenção pedagógica aos alunos com dificuldades de aprendizagem na prática de leitura, escrita, produção de texto e raciocínio lógico-matemático;

III. colaborar na execução das atividades e projetos na Unidade de Ensino;

IV. exercer outras atividades correlatas com a natureza do cargo.

**Art. 20. Compete ao Profissional na função de Apoio à Gestão:**

I. assessorar o gestor da Unidade de Ensino em suas atribuições, supervisionando, de forma interativa e corresponsável, as atividades administrativas e técnico-pedagógicas;

II. responder pelas ações exercidas na Unidade de Ensino, em horário que lhe for confiado, na ausência do gestor da Unidade;

III. assumir, em caso de afastamento do gestor, as atribuições descritas para o cargo de Diretor;

IV. promover ações pautadas no diálogo e na ética, ampliando as relações interpessoais;

V. exercer outras funções que lhe forem atribuídas pela natureza das funções do cargo.

**Art. 21.** Compete à Diretoria de Apoio à Educação Básica, por meio do Departamento de Educação Inclusiva, adotar os critérios para seleção de profissionais do

magistério ao exercício das funções de apoio a alunos com deficiência, Transtornos de Espectro Autista (TEA), altas habilidades ou superdotação e de Atendimento Educacional Especializado (AEE), priorizando:

- I. processo seletivo específico para recrutamento de profissionais com formação e/ou experiência comprovada na área de Educação Especial;
- II. profissionais efetivos ou designados que já estão atuando no exercício da função mencionada no caput desse artigo, com avaliação de desempenho satisfatória para a continuidade das atividades;

**§1º** Para atuar na função de apoio a alunos com necessidades educacionais especiais e no AEE, nas etapas da Educação Básica, deve ser designado o seguinte profissional do magistério:

- I. na Educação Infantil: Professor da Educação Infantil (PEI) e Educador Infantil;
- II. no Ensino Fundamental: Professor da Educação Básica.

**§2º** A Diretoria de Ensino, por meio do Departamento de Formação Profissional/Casa do Educador, em parceria com o Departamento de Educação Inclusiva, deve ofertar, anualmente, ações formativas em consonância com a Política de Educação Especial da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 22.** Nas Unidades de Ensino em que há espaço adequado para o funcionamento da biblioteca, aprovado pela SEMED, deve ser disponibilizado um auxiliar de biblioteca para atuar nos turnos matutino e vespertino.

**Art. 23.** Para assegurar a organização, a legalidade dos documentos e o funcionamento da secretaria escolar, a Unidade de Ensino deve contar com 1 (um) Secretário Escolar.

**Parágrafo único.** No caso de afastamento ou vacância, o gestor da unidade indicará um Auxiliar de Secretaria para exercer a função de Secretário, com autorização a título precário, conforme legislação vigente.

**Art. 24.** A designação de profissional para cargo em vacância ocorrerá mediante a falta de servidor aprovado em concurso público vigente, para a determinada função.

**Parágrafo único.** Após o aproveitamento de todos os profissionais da Rede Municipal de Ensino, a Secretaria de Educação solicitará ao órgão competente da Administração Municipal a designação temporária de pessoal ou a abertura de concurso público, conforme vacância, para atender às necessidades das Unidades Educacionais.

**Art. 25.** Os profissionais do magistério designados temporariamente para o exercício da função serão avaliados por meio de instrumentos próprios.

**Art. 26.** A dispensa de profissional designado ocorrerá nas seguintes situações:

- I. provimento do cargo ou remanejamento de profissional efetivo;
- II. retorno do titular;

- III. redução do número de alunos ou de turmas.
- IV. término de designação ao exercício de função pública temporária;
- V. não comparecimento no dia determinado para assumir o exercício da função;
- VI. ocorrências de 3 (três) faltas anuais injustificadas;
- VII. avaliação de desempenho individual com resultado insatisfatório;
- VIII. apresentação de documentação adulterada;
- IX. em decorrência de ter cometido falta grave comprovada:
  - a) agressão física e verbal a aluno, a membro da comunidade escolar ou a profissional da Unidade de Ensino;
  - b) prática de pedofilia, abuso ou assédio sexual.

**Art. 27.** O gestor da Unidade Educacional deve comunicar, por escrito, ao Departamento de Gestão de Pessoal o nome do candidato que, sem justificativa, não comparecer ao local de trabalho no dia determinado para assumir o respectivo cargo.

**Art. 28.** Compete à SEMED, suas Diretorias e respectivos Departamentos/ Seções, aos gestores das Unidades Educacionais a responsabilidade, comum e solidária, em cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nesta Portaria.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas na Portaria nº 0044/2019.

**Art. 30.** Os casos omissos serão encaminhados à Secretaria de Educação, para análise e solução.

**Art. 31.** Os efeitos desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação.

Uberaba, 02 de dezembro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação

## Anexo I

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL						
UNIDADE DE ENSINO:						
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – QUADRO ADMINISTRATIVO						
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	FUNÇÃO (AUXILIAR DE SECRETARIA/ INSPETOR DE ALUNOS/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ TRABALHADOR BRAÇAL/VIGIA E OUTROS	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):						
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):						

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL							
Nº DE SALAS:				Nº DE SALAS OCIOSAS:			
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – EQUIPE GESTORA							
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR(A)	CARGO	FUNÇÃO	VÍNCULO (EFETIVO/DE SIGNADO)	TURNO	CARGA HORÁRIA	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):							
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):							

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL							
UNIDADE DE ENSINO:							
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – ENSINO FUNDAMENTAL I (1º AO 5º ANO)							
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	TURMA	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	Nº DE AULAS	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):							
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):							

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL**

**UNIDADE DE ENSINO:**

**PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – ENSINO FUNDAMENTAL I (6º AO 9º ANO)**

MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	TURMA	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	Nº DE AULAS	DISCIPLINAS	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):

ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE LOGÍSTICA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL**

**UNIDADE DE ENSINO:**

**PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – MAGISTÉRIO – EDUCAÇÃO INFANTIL**

TURMAS 2021	QTDE DE ALUNOS CONFORME METRAGEM	QTDE DE PROFISSIONAIS POR TURNO (PORTARIA DA MATRÍCULA)	MAT.	CARGO	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	QTDE DE AULAS	SERVIDOR	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
BERÇÁRIO									
MATERNAL I									
MATERNAL II									
MATERNAL III									
PRÉ I									
PRÉ II									

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):

ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL							
UNIDADE DE ENSINO:							
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 1º SEGMENTO							
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	TURMA	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	Nº DE AULAS	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):							
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):							

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL								
UNIDADE DE ENSINO:								
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – 2º SEGMENTO								
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	TURMA	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	Nº DE AULAS	DISCIPLINAS	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):								
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):								

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL								
UNIDADE DE ENSINO:								
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – PROFISSIONAL DE APOIO AEE								
MAT	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO	TURMA	VÍNCULO (EFETIVO/ DESIGNADO)	TURNO	Nº DE AULAS	ALUNO ATENDIDO	OBSERVAÇÕES: (COLOCAR LOCAL DO CARGO DE ORIGEM E/OU MOTIVO DO AFASTAMENTO)
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):								
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):								

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DIRETORIA DE LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL						
UNIDADE DE ENSINO:						
PLANO DE GESTÃO DE PESSOAL 2022 – NECESSIDADES						
NATUREZA DO CARGO (ADMINISTRATIVO E/OU MAGISTÉRIO)	CARGO	TURMA	TURNO	DISCIPLINA	QUANTIDADE DE AULAS/HORAS	SUBSTITUIÇÃO A QUAL SERVIDOR + JUSTIFICATIVA DA SUBSTITUIÇÃO
ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A):						
ASSINATURA DO(A) INSPETOR(A):						

## Anexo II

QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL			
<b>Agente de Gestão Educacional (secretário escolar)</b>	01 profissional		
<b>Oficial de Gestão Educacional (auxiliar de secretaria)</b>	<b>Unidades de Educação Infantil</b>	Até 150 crianças	01 profissional por unidade de ensino
		Acima de 150	01 profissional por turno
	Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com segundo endereço ou com outras especificidades.		
	<b>Unidades de Ensino Fundamental</b>	Até 150 alunos	01 profissional por unidade de ensino
		De 151 a 400 alunos	01 profissional por turno
De 401 a 799 alunos		02 profissionais por turno	
Acima de 800 alunos		Será analisado pela SEMED.	
Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com funcionamento do noturno ou com outras especificidades.			
<b>Oficial de Gestão Educacional (inspetor de alunos)</b>	<b>Unidades de Educação Infantil</b>	Até 150 crianças	01 profissional por unidade de ensino
		Acima de 150 crianças	01 profissional por turno
	Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com segundo endereço, transporte escolar ou com outras especificidades.		
	<b>Unidades de Ensino Fundamental</b>	Até 400 alunos	1 profissional por turno
		Acima de 400 alunos	2 profissionais por turno
Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com segundo endereço, Educação em Tempo Integral, ampliação da jornada, extensão da área física, transporte escolar ou com outras especificidades.			
<b>Agente de Gestão Educacional (auxiliar de biblioteca)</b>	01 profissional nos turnos matutino e vespertino.		
CEMEIS E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
<b>Assistente de Serviço Público (trabalhador braçal e serviços gerais)</b>	Até 80 alunos	01 profissional por turno	
	Até 200 alunos	02 profissionais por turno	
	Acima de 200 alunos	03 profissionais por turno	
	Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com segundo endereço, Educação em Tempo Integral, ampliação da jornada, extensão da área física, transporte escolar ou com outras especificidades.		

<b>ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
<b>Assistente de Serviço Público (trabalhador braçal e serviços gerais)</b>	Até 250 alunos	02 profissionais por turno
	De 251 a 500 alunos	03 profissionais por turno
	Acima de 500 alunos	04 profissionais por turno
	Cabe à Secretaria de Educação analisar e aprovar o acréscimo do quantitativo de profissionais, mediante a necessidade das Unidades de Ensino com segundo endereço, Educação em Tempo Integral, Jornada Ampliada, extensão da área física, transporte escolar ou com outras especificidades.	

# **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA ESCOLAR Nº 001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

## **EDUCAÇÃO BÁSICA: EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**

A Prefeitura Municipal de Uberaba, por meio da Secretaria de Educação, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/96), divulga a CHAMADA PÚBLICA ESCOLAR/ 2022, para recensear anualmente crianças e adolescentes em idade escolar na Educação Básica, nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e também de jovens e adultos com defasagem de idade/ano de escolaridade na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA)

### **1. OBJETIVO**

Subsidiar a Secretaria de Educação na organização do planejamento, para o ano de 2022, referente ao ingresso de crianças e adolescentes em idade escolar na Educação Básica, nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e também de jovens e adultos com defasagem de idade/ano de escolaridade na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

### **2. PÚBLICO-ALVO**

2.1. A Chamada Pública é extensiva:

a) a crianças na faixa etária de 04 meses a 05 anos de idade (completos ou a completar até 31 de março de 2022) que ainda não se encontram inseridas no Sistema de Cadastramento do Protocolo ao Pedido de Vagas, para ingresso, em 2022, nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

b) a crianças e adolescentes em idade escolar no Ensino Fundamental, bem como jovens e adultos com defasagem de idade/ ano de escolaridade na modalidade EJA, interessados em ingressar, em 2022, nas Unidades da Rede Municipal, devem se inscrever no Sistema de Cadastramento do Protocolo ao Pedido de Vagas.

### **3. PERÍODO DE CADASTRAMENTO**

3.1. O cadastramento, instituído pelo Protocolo ao Pedido de Vagas, está assim organizado:

a) no período de 07 a 17 de dezembro de 2021: será realizado o cadastramento de crianças novatas para ingresso nas Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, nos Centros Municipais de Educação Infantil ( CEMEIS), nas Escolas Municipais de Educação Infantil e nas Escolas de Ensino Fundamental que ofertam a Educação Infantil.

b) no período de 28 de dezembro de 2021 a 7 de janeiro de 2022: será realizado o cadastramento de crianças e adolescentes em idade escolar no Ensino Fundamental, bem como jovens e adultos com defasagem de idade/ano de escolaridade na modalidade EJA, interessados em ingressar, em 2022, nas Unidades de Ensino da Rede Municipal.

3.2. Para o cadastramento na Chamada Pública, os pais ou responsável legal pela criança e/ou adolescente, e jovens e adultos maiores de idade podem se inscrever, de

forma on-line, acessando a página da Prefeitura de Uberaba (<http://www.uberaba.mg.gov.br>), ou de forma presencial, munidos dos seguintes documentos:

- a) comprovante de residência atualizado;
- b) certidão de nascimento da criança e/ou adolescente;
- c) documento de identidade (RG), ou de identificação com foto dos pais ou responsável legal;
- d) cadastro da Pessoa Física – CPF da criança ou do adolescente.

3.2.1. Os jovens e adultos maiores de idade devem apresentar comprovante de residência atualizado, cópia do RG (identidade) ou de identificação com foto e CPF.

#### **4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1. O período de inscrição para a Chamada Pública está previsto na Portaria nº 0084, de 15 de setembro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de matrículas de alunos, no ano de 2022, nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Uberaba.

4.2. A efetivação das matrículas dos inscritos no Sistema de Protocolo ao pedido de vagas, da Chamada Pública, está condicionada à disponibilidade de vaga na Unidade de Ensino pretendida pelo candidato.

Uberaba, 03 de dezembro de 2021.

**Sidnéia Aparecida Zafalon Ferreira**  
Secretária de Educação